

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| TRIBUNAL PLENO | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas..... | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| PRIMEIRA CÂMARA | 42 |
| Pautas | 42 |
| Atas..... | 42 |
| Acórdãos | 42 |
| SEGUNDA CÂMARA | 42 |
| Pautas | 43 |
| Atas..... | 43 |
| Acórdãos | 43 |
| ATOS DE RELATORIA | 43 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA..... | 43 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO..... | 43 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES..... | 43 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 44 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 44 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO | 46 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... | 46 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA..... | 47 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 47 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA | 47 |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 47 |
| CORREGEDORIA GERAL | 47 |
| OUIDORIA DE CONTAS | 48 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR | 48 |
| INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB | 48 |
| RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO | 48 |
| EDITAIS | 48 |
| DESPACHOS | 48 |
| ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS | 48 |
| ATOS NORMATIVOS | 48 |
| COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO | 48 |
| RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL | 48 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 48 |
| Despachos..... | 48 |
| Termo de Ajuste de Gestão | 48 |
| Portarias | 49 |
| INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES | 49 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 | 51 |
| Tribunal Pleno | 51 |
| Primeira Câmara | 51 |
| Segunda Câmara | 51 |
| Corregedoria-Geral | 51 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 51 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete..... | 51 |
| Audidores – Coordenadores de Gabinete | 51 |
| Inspetorias de Controle Externo..... | 51 |
| Administrativo | 51 |



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 32764/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CINTIA SOUZA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 57/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE LONDRINA. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 65/19 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 65/19 – GCAML (Peça 08), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada por CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA.

“I - Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, formulada por CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº PG/SMGP-0006/2019, do MUNICÍPIO DE LONDRINA, tendo como objeto a “Contratação de Empresa especializada em prestação de serviços de preparo de alimentação aos alunos da Rede Municipal de Ensino, para o período de 12 (doze) meses, tendo como valor o montante de R\$ 13.847.505,96 (treze milhões, oitocentos e quarenta e sete mil quinhentos e cinco reais e noventa e seis centavos).

A Representante alega que:

- No item 5.1 do instrumento convocatório, houve ilegal impedimento da participação de empresa - em qualquer fase do procedimento licitatório - que esteja sob falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, dissolução e liquidação;
- Houve injustificada exigência no item 19.4, quanto aos documentos de habilitação para empresas em recuperação judicial, sendo eles: certidão negativa de falência ou concordata/recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, com validade de 180 (cento e oitenta) dias;
- Houve injustificada exigência no item 19.4.III, de Certidão de Registro e Quitação emitido pelo Conselho Regional de Nutricionistas - 8ª Região – comprovando que tanto a empresa quanto o responsável técnico encontram-se em situação regular com o CRN;
- Houve injustificada exigência no item 19.6.I, de prova de regularidade com a Fazenda Municipal junto ao Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município de Londrina;
- Houve injustificada exigência de regularidade para com o cadastro imobiliário, abrangendo IPTU e ITBI;
- As exigências são desarrazoadas e ilegais, além de restringirem a competitividade do certame.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris “consubstanciada na violação da Lei de Licitações e nos princípios basilares do direito administrativo”, bem como do periculum in mora, fundado na iminência da abertura do certame licitatório, marcada para o dia 01 de fevereiro de 2019.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação

comprobatória. Saliencia-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Londrina, para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao edital nº PG/SMGP-0006/2019, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida se justifica em razão da falta de razoabilidade das exigências contidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 0006/2019, gerando restrição à competitividade do certame.

É certo que a Lei 8.666/93, no que tange à qualificação técnica, permite que a Administração exija a comprovação de aptidão compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Entretanto, não se pode olvidar que a Constituição Federal veda exigências técnicas desnecessárias à garantia da execução do objeto da contratação (art. 37, XXI, CF/88). Cabe à Administração, dessa forma, ao delimitar seu objeto, prever, de forma qualificada, as exigências técnicas mínimas necessárias à sua execução, fixando-as no ato convocatório de modo a possibilitar a participação do maior número de interessados.

Em sede de análise perfunctória, percebe-se que a exigência de regularidade no Conselho Regional de Nutricionistas – 8ª Região – comprovando que tanto a empresa quanto o responsável técnico se encontra em situação regular, não encontra guarida legal, pois a relação de documentos constante do artigo 30, inciso I da Lei 8.666/1993 é taxativa, não havendo previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de prova de quitação, para comprovação dos atestados de capacidade técnica (Acórdão 1447-21/15 – Plenário, TCU).

Nesse contexto, a ausência de regularidade perante o órgão de classe e não é elemento qualificatório a justificar a eliminação de licitante, já que não possui relação com a sua capacidade de execução do objeto pleiteado pela Administração. O TCU possui posicionamento firmando no sentido de que a falta de quitação das anuidades não pode ser elemento de inabilitação de licitantes:

9.2. fixar, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/92, prazo de 15 (quinze) dias para que o Banco do Brasil adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com vistas a regularizar o Edital Credenciamento 2011/7421/0130-SL, mediante a habilitação de todas as sociedades de advogados que foram indevidamente inabilitadas por terem supostamente descumprido o item 5.2.4, alínea "b", do edital, tão somente em virtude da ausência de comprovação de quitação das anuidades perante o Conselho Seccional da OAB, não obstante tenham comprovado possuírem registro ou inscrição na entidade profissional competente, como prevê o inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93;

9.4. determinar ao Banco do Brasil que, em futuras licitações, deixe de exigir, por ausência de amparo legal, a comprovação de quitação das anuidades junto à Ordem dos Advogados do Brasil;
TC 037.549/2011-1, Acórdão 5964-35/12-1.

Em nosso sentir, é ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea. A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, pois o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao Crea, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe.

TC 007.429/2015-0, Acórdão 1447-21/15.

Com efeito, a condição de regularidade é pertinente à relação entre a entidade de classe e a empresa, sendo que a primeira possui meios legais para buscar o adimplemento de seus créditos.

Depreende-se, portanto, que fundamentação utilizada confirmou o eventual receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível sua reparação, já que a restrição da competitividade em certames desnatura a finalidade da licitação, tornando-a ilegal. Quanto aos demais pedidos formulados pela Representante, estes serão oportunamente analisados no curso da instrução.

Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **DEFIRO** o pedido liminar. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessados o MUNICÍPIO DE LONDRINA, bem como se seu representante legal, MARCELO BELINATI MARTINS e RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS, Pregoeiro Municipal.

b) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do Município de Londrina e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca das medidas cautelares adotadas, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

c) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, por meio de seu representante legal, a MARCELO BELINATI MARTINS, Prefeito Municipal, e RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS, Pregoeiro Municipal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa."

É o que trago à **HOMOLOGAÇÃO** deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR o Despacho nº 65/19 – Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. II - Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 33256/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CRISTIANE OLIVEIRA PROCOPIO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, JOAO ALFREDO ZAMPIERI

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAINAN IWASSAKI, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 58/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 68/19 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 68/19 – GCAML (Peça 09), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada pela ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A.

"Trata-se de Representação formulada pela ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 47/2018, realizado pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER, que tem como objeto "a execução dos serviços de apoio ao DER/PR no gerenciamento e fiscalização dos Contratos de Concessão Rodoviária que compõem o Anel de Integração, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência."

A Representante alega que:

a) Não foi comunicada da data de reabertura da sessão de julgamento do Pregão Eletrônico nº 47/2018, que havia sido interrompida/suspensa em 13/12/2018;

b) A licitação ficou sem movimentação por 33 (trinta e três dias), contrariando o modus operandi inicialmente adotado pelo DER, o que gerou incerteza aos participantes de quando o certame seria retomado;

c) Entrou em contato com o DER por diversas vezes, sendo informada que a pregoeira original desta licitação havia sido exonerada e que o órgão ainda aguardava a designação de um novo servidor para assumir a função de pregoeiro desta licitação.

d) Verifica-se que no dia 15/01/2019, às 15:14 horas, foi publicada a Portaria nº 005-2019, que designou novo servidor como pregoeiro. Poucos minutos depois, às 15:39 horas do mesmo dia, a DALCON ENGENHARIA LTDA foi declarada vencedora da licitação no site do DER.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, da contratação e, caso esta já tenha ocorrido, da execução do contrato, sustentando a presença do fumus boni iuris nas irregularidades apontadas, bem como do periculum in mora, fundado no iminente dano ao erário, já que a equivocada desclassificação da representante pode ocasionar um prejuízo de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) aos cofres públicos.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Saliencia-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER, para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 47/2018 e sua execução, até que o TCE-PR delibere sobre o mérito desta Representação, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

É condição inafastável para que a conduta administrativa goze de juridicidade que ela esteja em perfeita harmonia com o conjunto de regras e princípios que informam o regime jurídico-administrativo, não bastando a simples compatibilidade com a lei formal. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o lançamento no sistema (via chat) da suspensão temporária do andamento da licitação, no caso do pregão, é a medida que mais se coaduna com os princípios da publicidade e da transparência (Acórdão nº 3.486/2014 – Plenário).

No caso em análise, não houve comunicação prévia aos licitantes acerca da suspensão do procedimento licitatório, o que configura flagrante violação ao princípio da publicidade. Do mesmo modo, não foi informada a retomada do certame e não é aceitável que no mesmo dia em que foi publicada a portaria de substituição do

pregoeiro tenha sido também escolhida a empresa vencedora da licitação.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Considerando-se que não houve transparência durante a condução do certame em questão, os licitantes foram impedidos de apresentar recurso, o que frustra o escopo da licitação, já que tal medida restringe a competitividade e impede a escolha da proposta mais vantajosa, agravando a possibilidade de haver lesão ao erário.

Devidamente demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, a concessão da medida cautelar pleiteada é, portanto, medida que se impõe. Urge salientar que nos termos do art. 87, §7º, da Lei Orgânica, este Tribunal de Contas poderá fixar multa diária nos casos de descumprimento de medidas cautelares, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **DEFIRO** o pedido liminar, ante a presença dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca das medidas cautelares adotadas, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que também deverão apresentar cópias integrais dos processos administrativos relativos ao Pregão Eletrônico nº 47/2018.

b) Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se a citação, pela via postal, de CRISTIANE OLIVEIRA PROCÓPIO, ex-pregoeira e ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, pregoeiro atual, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas. Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa."

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do DER, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR o Despacho 68/19 – GCAML (peça 9), em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 866697/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: ADRIANE CARMASSIO, HOANDERSON MARTINS BERGER, OCALIL VIEIRA, ODAIR MEDEIROS DE OLIVEIRA, ROBERTO SPIGUEL RIBEIRO, VAUDINEI BORGERT

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 59/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Homologação de medida cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do pagamento de remuneração a vereador preso.

1. RELATÓRIO

A presente representação foi instaurada a partir de comunicação do Ministério Público do Estado acompanhada de cópia de petição inicial de ação civil pública proposta em desfavor do Sr. Vaudinei Borgert, vereador de Nova Tebas, em razão de suposta extorsão efetuada perante o Sr. Clodoaldo Fernandes dos Santos – Prefeito –, para a não realização de oposição leviana.

Em análise perfunctória, considerando as medidas já adotadas pelo Ministério Público Estadual, bem como a matéria tratar de questão penal, transcendendo às competências desta Corte, manifestei orientação no sentido de encerramento do processo (Despacho 13/19 – Peça 06).

No entanto, o Ministério Público de Contas (Pareceres 22/19-4PC e 34/19-4PC – Peças 09 e 11), em minucioso e contundente exame procedido pelo Procurador Gabriel Guy Léger, observou duas questões periféricas ao suposto crime de extorsão que devem ser objeto de investigação: (a) impossibilidade de pagamento de subsídios/vantagens ao edil detido; e (b) adoção pela Câmara de procedimentos contrários aos previstos nas leis locais, objetivando a não instauração de processo contra o vereador detido.

Por meio do **Despacho 80/19** (Peça 19), deferi o pleito cautelar solicitado pelo Parquet, com a seguinte fundamentação:

Por meio da decisão materializada no Acórdão 2376/12-STP, restou assentado entendimento no seguinte sentido:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Responder a consulta nos seguintes termos: "A impossibilidade de vereador

desempenhar suas funções por força de decisão judicial que determinou a sua prisão, caracteriza impedimento temporário para o exercício do mandato, impondo a suspensão do pagamento de seu subsídio mensal por deliberação da Câmara Municipal, nos termos regimentais e da Lei Orgânica do Município, assegurado o exercício do direito de defesa."

Em janeiro de 2017, por meio da decisão materializada no Acórdão 10/17-STP, foi expedida medida cautelar proposta pela Presidência desta Tribunal "a todos os municípios e câmaras municipais do Estado do Paraná, por meio eletrônico idôneo, em caráter preventivo e acautelatório, intimando-se todos os ordenadores de despesas para que se abstenham de efetivar pagamentos a vereadores e/ou presidentes de câmaras que se encontrem presos, nos termos da presente fundamentação e especialmente da Consulta consubstanciada no Acórdão nº 2376/12 do Tribunal Pleno".

Em que pese a inequívoca ciência da Câmara de Nova Tebas acerca da questão, foi observado pelo Órgão Ministerial que continuam sendo pagos os subsídios do Sr. Vaudinei Borgert. Assim, inafastável a expedição da medida cautelar pugnada, determinando-se a imediata suspensão de qualquer pagamento, com fulcro na previsão do caput do art. 400, do RITCE/PR[1].

Face ao exposto e endossando o inteiro teor dos Pareceres 22/19-4PC e 34/19-4PC, que adoto como causa de decidir, determino a adoção das seguintes providências:

(i) Conversão do expediente em tomada de contas extraordinária, com fulcro no disposto no caput do art. 236 e no § 3º, do art. 278, ambos do RITCE/PR[2];

(ii) Exclusão do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava do rol de Interessados com expedição de ofício contendo cópia do presente despacho;

(iii) Inclusão dos Srs. Roberto Spiguel Ribeiro (Presidente da Câmara de Nova Tebas), Odaír Medeiros de Oliveira (Vice-Presidente) Hoanderson Martins Berger (Primeiro Secretário), Ocalil Vieira (Segundo Secretário), Vaudinei Borgert (Vereador) e Adriane Carmassio (Controladora Interna) no rol de Interessados;

(iv) Citação da Câmara de Nova Tebas, por e-mail, para que, no prazo de 2 dias: (a) comprove a adoção de medida visando ao cumprimento da medida cautelar, no sentido de suspender quaisquer pagamentos ao Sr. Vaudinei Borgert; e (b) junte aos autos cópia das atas de todas as sessões nas quais tenha sido discutida a instauração de processo em desfavor do Sr. Vaudinei Borgert;

(v) Citação dos agentes indicados no item (iii), por meio de ofício acompanhado de AR, para que, havendo interesse, apresentem defesa /manifestação em relação aos apontamentos contidos nos Pareceres 22/19-4PC e 34/19-4PC (cujas cópias deverão ser encaminhadas com o ofício).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[3]

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 80/19 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho 80/19-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão de pagamentos ao Sr. Vaudinei Borgert a título de remuneração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

Homologar o Despacho 80/19-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão de pagamentos ao Sr. Vaudinei Borgert a título de remuneração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

2. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

(...)

Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

§ 3º O Conselheiro Relator poderá converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária.

3. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 684556/18

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 60/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Execução orçamentária do TCE/PR. Setembro de 2018. Regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Ofício 35/18-DF (Peça 02), a Sra. Mirian de Oliveira Gil, Diretora Financeira desta Casa, encaminha documentação relativa à execução orçamentária e financeira do Tribunal referente a setembro de 2018.

No Relatório de Execução Orçamentária e Financeira (Peça 18) foi esclarecido que

o expediente não foi formalizado logo após o encerramento do mês de competência em razão de "dificuldades enfrentadas na implantação da Nova Solução Tecnológica Integrada de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil aplicada ao Setor Público – Novo SIAF, na qual, por força do § 6º, art. 48 da Lei Complementar nº 101 de 2000, incluído pela Lei Complementar nº 156 de 2016, todos os entes Estaduais devem fazer parte". Dentro de tal arcabouço fático, após "a percepção de uma razoável estabilidade dos dados constantes no sistema, apesar dos constantes reprocessamentos, esta Diretoria optou por apresentar a prestação de contas mensal ainda que com a ausência dos principais demonstrativos que estão em fase de desenvolvimento, a exemplo do Demonstrativo de Restos a Pagar, Ordens de Pagamento e QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, ou que mesmo emitido, ainda necessita de ajustes como o Balancete Contábil".

O Controle Interno do Tribunal (Informação 171/18 – Peça 19) indica que "os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de setembro de 2018".

Porém, em razão da "instabilidade dos dados na implantação do sistema, recomenda-se o monitoramento contínuo dos dados no novo sistema a fim de que os relatórios futuros guardem consonância com as informações aqui apresentadas".

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação 589/18 – Peça 20) concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1081/18-PGC – Peça 21) manifesta-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A análise dos documentos carreados aos autos em cotejo com os pertinentes dispositivos legais demonstra, conforme manifestação do Parquet, que os atos de execução orçamentária e financeira deste Tribunal relativos a setembro de 2018 foram realizados regularmente.

Com vênia às recomendações propostas pelo Controle Interno, o exame dos documentos colacionados, em especial o Relatório de Execução Orçamentária e Financeira (Peça 18), deixa claro que está sendo devidamente acompanhada a implantação do Novo SIAF, verificando-se a necessidade de ajustes de modo a que os dados guardem consistência com as informações ora apresentadas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de setembro de 2018.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e a anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do § único, do art. 523, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de setembro de 2018.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e a anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do § único, do art. 523, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 453593/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: MANOEL RODRIGUES DA SILVA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, SIVALDO LOPES FERREIRA, THOMAS WILLIAM DUTRA ALVES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 61/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Prestação de Contas do Exercício de 2014. Saneamento da irregularidade. Conhecimento e provimento, com a reforma do Acórdão nº 2442/17 – S1C. Julgamento das contas pela regularidade com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2442/17 (Peça 28), manifestou-se pela irregularidade das contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade de seu gestor, o Sr. Sivaldo Lopes Ferreira, nos seguintes termos:

"Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULARES as contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, relativas ao exercício financeiro de 2014, em razão da "Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com a Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos –DAIR", de responsabilidade do Sr. Sivaldo Lopes Ferreira, CPF nº. 807.228.141-00, Presidente no período;
 II - aplicar a multa prevista no art. 87, §4º, da LCE 113/2005, em razão da

irregularidade das contas;

III - determinar a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para providências necessárias, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento."

Contra referido Acórdão, publicado em 15/06/2017, foi interposto Recurso de Revista pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, Sivaldo Lopes Ferreira, Manoel Rodrigues da Silva e Thomas William Dutra Alves, protocolado em 20/06/2017, sustentando que o apontamento que ensejou a irregularidade das contas teria sido objeto de conversão em ressalva em contas de entidades com situação similar.

Após recebido pelo relator originário, consoante Despacho nº 1468/17 – GCNB (Peça 33), recebeu o recurso complementação documental, com a juntada de "Extrato Externo dos Regimes Previdenciários" (Peças 39 até 41), objetivando evidenciar a "regularidade junto a Secretaria de Previdência Social quanto as informações dos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos DAIR".

Submetido o feito à apreciação técnica, recebeu a Instrução nº 3242/18 – GCM (Peça 42), na qual, ante a apresentação de CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária emitido em 19/06/2017, com a regularização dos apontamentos de restrição (demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos - DAIR – até 12/2016 e demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos DAIR – Consistência), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou pelo provimento do recurso, com a conversão do item de restrição em ressalva, bem como com o afastamento da multa administrativa aplicada ao gestor da entidade.

O órgão ministerial manifestou-se igualmente pelo provimento do recurso e afastamento da multa administrativa, consoante registrado no Parecer nº 877/18 – 2PC (Peça 43).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Preliminarmente, sobre a admissibilidade do recurso, observo que o mesmo foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas por uma de suas Câmaras. Fundamentado em tais pressupostos, conheço do presente.

No mérito, a restrição que ocasionou o julgamento das contas da entidade previdenciária pela irregularidade consistiu na situação irregular, frente ao Ministério da Previdência Social, "quanto às aplicações financeiras de acordo com a Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos –DAIR".

Os recorrentes acostaram aos autos novos extratos de regularidade, emitidos em 19/06/2017 (Peça 32) e em 27/10/2017 (Peça 41). Do último deles consta:

| | | | |
|--|---------|--------------------------|---|
| Encaminhamento à SPPS | | | |
| Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR | Regular | Exigido desde 01/05/2017 | SP: XV Lei nº9.717/98, art. 10 PP: PU: Port. nº 204/08, art. 10 SF: XVI, 1º, art. 10, SF: 2º e 3º, art. 10, art. 22 |
| Consistência | | | |
| Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR | Regular | Exigido desde 01/07/2017 | Lei nº9.717/98, art. 10 PP: PU: Port. nº 204/08, art. 10 SF: XVI, 1º, art. 10, SF: 2º e 3º, art. 10, art. 22 |
| Encaminhamento a partir de 2017 | | | |

Evidenciada a regularização dos aspectos apontados como restrição no exame das contas de 2014, ainda que a destempo, justifica-se a conversão do item em ressalva. E, não subsistindo a irregularidade das contas, não deve subsistir também a aplicação da multa administrativa do art. 87, § 4º[2], da Lei Complementar 113/2005.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto por Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, Sivaldo Lopes Ferreira, Manoel Rodrigues da Silva e Thomas William Dutra Alves, contra a decisão materializada no Acórdão nº 2442/17, e dar provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de julgar regulares com ressalva, com fundamento no Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, as contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Sivaldo Lopes Ferreira, em razão de "Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com a Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos –DAIR", posteriormente regularizados;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto por Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, Sivaldo Lopes Ferreira, Manoel Rodrigues da Silva e Thomas William Dutra Alves, contra a decisão materializada no Acórdão nº 2442/17, e dar provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de julgar regulares com ressalva, com fundamento no Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, as contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Sivaldo Lopes Ferreira, em razão de "Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com a Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos –DAIR", posteriormente regularizados;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnica – Vivian F. Cetenareski (TC 514640).
2. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 523390/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADO: APARECIDO RODRIGUES DE MEDEIROS, CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, CLAUDIO ROBERTO PAIXAO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 62/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento do recurso, no mérito pelo provimento parcial, afastando parcialmente as multas impostas por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1703/18-S2C.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente acerca de Recurso de Revista, interposto por Claudio Roberto Paixão e Aparecido Rodrigues de Medeiros contra a decisão contida no Acórdão nº 1703/18-S2C (peça 33), que julgou regular com ressalva a prestação de contas do exercício de 2016 da Câmara de Floresta, aplicando ao primeiro recorrente as multas previstas no art. 87, III, 'b' e IV, 'g' da LC113/2005 em razão de (i) atraso na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, nos meses de abertura a outubro de 2016 e (ii) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre de 2015, e ao segundo recorrente a multa prevista no art. 87, III, 'b' do mesmo Diploma Legal (pelo atraso na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, mês de dezembro de 2016).

Argumentam os Recorrentes, em síntese (peça 37), que os atrasos realmente ocorreram, mas que em decisões semelhantes a Corte tem afastado as sanções de multas. Ainda, no tocante à publicação do RGF, o atraso foi de apenas 03 dias sem que o Ente tenha concorrido para isso, pois como bem resta esclarecido, fls. 05, o Jornal Diário do Norte do Paraná admite haver recebido tempestivamente os dados para a devida publicação, porém, por falha do sistema só foi disponibilizado em 02 de fevereiro de 2016.

No que se refere aos atrasos na alimentação do Sistema SIM/AM, argumentaram que a jurisprudência desta Corte já reconhece que atrasos menores que 30 dias não são capazes de trazer prejuízos à análise das contas, motivo pelo qual requerem a exclusão das multas impostas por esses fatos ocorridos. Ademais, os atrasos que ultrapassaram 30 dias não ocasionaram prejuízos para a análise e julgamento pela regularidade das contas, sendo que já foi aceito por este Tribunal justificativas para atrasos maiores que 30 dias em diversas ocasiões, colacionando os exemplos dos Acórdãos nºs 543/17, 564/17, 585/17, 207/18, todos da Segunda Câmara, bem como os Acórdãos nºs 93/18 e 316/18, ambos do Tribunal Pleno.

Por meio do Despacho 1099/18 – GCILB (peça 38), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 856/18 – GCFAMG, peça 42, foi determinada a instrução do feito pelo Setor Técnico e manifestação do Órgão Ministerial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4025/18-CGM, peça 46, opinou pelo conhecido do recurso, posto que preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento parcial, a fim de reformar a decisão para retirar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre de 2015.

O Ministério Público de Contas por sua vez, Parecer nº 838/18 – 4PC, peça 47, assim se manifestou:

"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo provimento parcial deste Recurso de Revista, com a conseqüente reforma do Acórdão nº 1703/18-S2C, a fim de que (i) seja excluída a indicação de ressalva atinente ao atraso na publicação do RGF do 2º semestre de 2015 e a correspondente multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC aplicada ao Recorrente Claudio Roberto Paixão e (ii) seja afastada a aplicação de multa (art. 87, III, 'b' da LOTC) ao Recorrente Aparecido Rodrigues de Medeiros."

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

No curso do Despacho 1099/18 – GCILB (peça 38), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões, em consonância com o contido no art. 484 do RI-TCE/PR.

Mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

No tocante, ainda, as justificativas apresentadas, os Recorrentes atacam a decisão contida no Acórdão nº 1703/18 – S2C, peça 33, em três momentos: i) aplicação de multa ao Sr. Cláudio Roberto Paixão, prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre de 2015, ii) aplicação de multa ao Sr. Cláudio Roberto Paixão, prevista no artigo 87, III, "b", da LC 113/2005, em razão do atraso no envio dos dados do SIM/AM, do mês de abertura e dos meses de abril a outubro de 2016 e iii) aplicação de multa ao Sr. Aparecido Rodrigues de Medeiros, prevista no artigo 87, III, "b", da LC 113/2005, em razão do atraso no envio dos dados do SIM/AM, do mês de dezembro de 2016.

No que se refere à aplicação de multa sobre o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre de 2015, alegou o Recorrente que o descumprimento do prazo foi de apenas 03 dias sem que tenha concorrido para isso, pois como bem resta esclarecido, fls. 05, peça 37, o Jornal Diário do Norte do Paraná admitiu haver recebido tempestivamente os dados para a devida publicação, porém, essa só ocorreu no dia 02/02/2016, quando a data a ser observada era 30/01/2016.

Nesse contexto, há que se considerar que os princípios da publicidade e da transparência foram alcançados, pois o Ente demonstrou que agiu para que o melhor resultado fosse alcançado e a publicação fosse realizada oportunamente, mostrando-se razoável, com vênha ao posicionamento do Parquet, manter a ressalva e afastar a aplicação de sanção pecuniária, seguindo entendimento já consolidado por esta relatoria.

Em relação ao atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Recorrente, Sr. CLÁUDIO ROBERTO PAIXÃO, não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar. Vale destacar que o Recorrente admite o descumprimento dos prazos, tendo argumentado que atrasos menores que 30 dias não foram capazes de trazer prejuízos à análise das contas. Ainda, na mesma linha, combate a decisão indicando que já foram aceitas, por este Tribunal, justificativas para atrasos maiores que 30 dias em diversas ocasiões, colacionando os exemplos dos Acórdãos nºs 543/17, 564/17, 585/17, 207/18, todos da Segunda Câmara, bem como os Acórdãos nºs 93/18 e 316/18, ambos do Tribunal Pleno.

Nesse sentido, resta evidente que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Porém, é importante mencionar que não está sedimentada a matéria nesta Corte, pois existem julgados em que há maior elasticidade em relação aos atrasos (Acórdão nº 6370/16 – S2C – protocolado nº 39079/13, Acórdão nº 3690/17 – S1C – protocolado nº 151637/13, Acórdão nº 769/17 – S1C – protocolado nº 618431/13, DDM nº 335/17 – protocolado nº 606263/17, DDM nº 193/16 – protocolado nº 606387/13), porém, esta Relatoria tem afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que os atrasos dos meses de Junho a Outubro de 2016 foram superiores a 10 dias, não se enquadram na situação de exceção traçada por este Relator, não sendo possível aceitar as alegações recursais, motivo pelo qual se mantém a multa ao Sr. Cláudio Roberto Paixão, nos termos do art. 87, inciso III, "b", da LC 113/2005.

Contraria é a situação do Recorrente, Sr. APARECIDO RODRIGUES DE MEDEIROS, pois esse foi responsável pelo atraso de 08 dias no mês de Dezembro de 2016, aplicando-se, nesse caso, o entendimento de que cabe a expedição de recomendação ao Ente Municipal, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Assim, ao analisar o presente recurso, verifica-se que as alegações trazidas não são capazes de alterar completamente a decisão combatida. Entretanto, parcialmente os Recorrentes alcançaram o intento de modificar o julgado, motivo pelo qual, com vênha ao posicionamento Ministerial, conheço do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, modificando o Acórdão nº 1703/18-S2C, para o fim de:

- i) afastar a multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LC 113/2005, aplicada ao Recorrente Claudio Roberto Paixão, CPF 236.294.019-53, referente ao atraso de 03 dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre de 2015;
- ii) afastar a multa prevista no art. 87, III, 'b' da LC 113/2005, aplicada ao Recorrente Aparecido Rodrigues de Medeiros, CPF 527.644.869-87, referente ao atraso de 08 dias no envio dos dados do Sistema SIM/AM, do mês de dezembro de 2016.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento parcial, modificando o Acórdão nº 1703/18-S2C, para o fim de:

- i) afastar a multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LC 113/2005, aplicada ao Recorrente Claudio Roberto Paixão, CPF 236.294.019-53, referente ao atraso de 03 dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre de 2015;
- ii) afastar a multa prevista no art. 87, III, 'b' da LC 113/2005, aplicada ao Recorrente Aparecido Rodrigues de Medeiros, CPF 527.644.869-87, referente ao atraso de 08 dias no envio dos dados do Sistema SIM/AM, do mês de dezembro de 2016;
- iii) determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento parcial, modificando o Acórdão nº 1703/18-S2C, para o fim de:

- i) afastar a multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LC 113/2005, aplicada ao Recorrente Claudio Roberto Paixão, CPF 236.294.019-53, referente ao atraso de 03 dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre de 2015;
- ii) afastar a multa prevista no art. 87, III, 'b' da LC 113/2005, aplicada ao Recorrente Aparecido Rodrigues de Medeiros, CPF 527.644.869-87, referente ao atraso de 08 dias no envio dos dados do Sistema SIM/AM, do mês de dezembro de 2016;
- iii) determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 669565/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, JOSE BARBOSA DA SILVA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 63/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento do recurso, no mérito pelo não provimento, mantendo na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2550/18-S1C.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente feito acerca de Recurso de Revista, interposto pelo Sr. JOSÉ BARBOSA DA SILVA, na qualidade de Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo do Tenente, em face do Acórdão nº 2550/18 – S1C, proferido pela Primeira Câmara, que julgou pela regularidade com aplicação de multa as contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão da seguinte impropriedade: “Encaminhamento de dados do SIMAM fora do prazo regulamentar”, nos seguintes termos:

“I – Julgar regulares as contas do Sr. José Barbosa da Silva, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente, exercício de 2017; II - aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIMAM fora do prazo regulamentar.”

Argumenta o Recorrente, em síntese (peça 24, fls. 02 e 03), que os atrasos no envio dos dados do SIM-AM foram decorrentes da inexistência de quadro funcional no Instituto, sendo que as demandas são executadas por servidor do Executivo Municipal. Alegou, ainda, que o excesso de atividades do servidor culminou com o descumprimento da obrigação, razão pela qual solicitou o afastamento da multa administrativa, tendo em vista que os pequenos atrasos não foram óbices para a fiscalização desta Corte e não trouxeram prejuízos ao erário. Por fim, apontou que em situações análogas esta Corte tem entendido que os atrasos dessa natureza não são motivos para multa.

Por meio do Despacho 1266/18 – GACAC (peça 28), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 1131/18 - GCFAMG, peça 32, foi determinada a instrução do feito pelo Setor Técnico e manifestação do Órgão Ministerial. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4810/18-CGM, peça 34, opinou pelo conhecido do recurso, posto que preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo não provimento, a fim de manter na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2550/18 – 1ª Câmara, destacando que:

“Agora, em sede de Recurso de Revista, o interessado clama pelo afastamento da multa com base nas alegações de que o atraso não ocasionou prejuízo à análise de contas e com fundamento em casos semelhantes julgados pelo Tribunal.

É preciso enfatizar que não foi trazido nenhum motivo de força maior capaz de alterar entendimento anterior. Ainda os atrasos se deram em um total de 8 (oito) oportunidades, demonstrando ser uma prática reiterada da Entidade.

Também cabe destacar que o atraso no envio dos dados pelo SIM AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento eletrônicos, que visam verificar de forma concomitante os atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, a fim de impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. Ressalta-se ainda que o não envio dos dados no prazo pode comprometer o controle social sobre o gasto público, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.”

O Ministério Público de Contas por sua vez, Parecer nº 1119/18 – 1PC, peça 35, corrobora o entendimento exarado pelo Setor Técnico e opina, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito pelo não provimento.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 1266/18 – GACAC (peça 28), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões, em consonância com o contido no art. 484 do RI-TCE/PR.

Mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir a possibilidade de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

No tocante, ainda, às justificativas apresentadas acerca do atraso na alimentação do SIMAM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Recorrente não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrassem a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar. Como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução nº 4810/18, peça 34, o Recorrente apenas repetiu os argumentos de outora, alegando não ter havido prejuízos para a análise das contas com os pequenos atrasos, decorrentes do acúmulo de trabalho e inexistência de quadro funcional, valendo-se da mão de obra de servidor do executivo municipal para realizar as atividades. Ademais, bem ressalta a instrução técnica de que os atrasos podem vir a prejudicar sim a atividade fiscalizatória desta Corte, pois pode vir a impossibilitar ou retardar o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, o que pode impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. Tais atrasos também podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, “visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.”

E por fim, no tocante às alegações de que este Tribunal tem deixando de aplicar multa a situações análogas às que o Recorrente combate, é importante mencionar

que não está sedimentado o entendimento acerca da matéria no âmbito desta Corte, pois existem julgados em que há maior elasticidade em relação aos atrasos (Acórdão nº 6370/16 – S2C – protocolado nº 39079/13, Acórdão nº 3690/17 – S1C – protocolado nº 151637/13, Acórdão nº 769/17 – S1C – protocolado nº 618431/13, DDM nº 335/17 – protocolado nº 606263/17, DDM nº 193/16 – protocolado nº 606387/13), porém, esta Relatoria tem afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias, não sendo o caso da situação ora analisada, conforme o quadro abaixo:

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Janeiro | 2017 | 02/05/2017 | 22/05/2017 | 20 |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017 | 31/07/2017 | 61 |
| Março | 2017 | 31/05/2017 | 02/06/2017 | 63 |
| Abril | 2017 | 30/06/2017 | 16/06/2017 | 41 |
| Maior | 2017 | 30/06/2017 | 10/06/2017 | 41 |
| Junho | 2017 | 31/07/2017 | 11/06/2017 | 11 |
| Agosto | 2017 | 02/10/2017 | 11/10/2017 | 9 |
| Setembro | 2017 | 31/10/2017 | 01/11/2017 | 1 |

Nesse sentido, resta claro que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regulamento Interno desta Casa e LC 113/2005.

Assim, ao analisar o presente recurso, verifica-se que as alegações trazidas não encontram guarida para serem aceitas com a finalidade de alterar a decisão combatida, dessa forma, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial no sentido de conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito julgar pelo não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão nº 2550/18 – 1ª Câmara.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão nº 2550/18 – 1ª Câmara;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão nº 2550/18 – 1ª Câmara;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 684742/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, JOSE DURAES DE SOUZA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 64/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento do recurso, no mérito pelo não provimento, mantendo na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2291/18-S1C.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente feito acerca de Recurso de Revista, interposto pelo Sr. JOSÉ DURAES DE SOUZA, na qualidade de representante legal da Câmara Municipal de PEABIRU, com o intento de excluir a multa administrativa imposta pelo Acórdão nº 2291/18-S1C, que julgou pela regularidade com ressalva as contas, relativa ao exercício financeiro de 2017, nos seguintes termos:

“I – Julgar REGULARES com RESSALVA as contas da Câmara Municipal de Peabiru, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. José Durães de Souza, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa, prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. José Durães de Souza, em razão dos atrasos verificados.”

Argumenta o Recorrente, em síntese (peça 25, fls. 03), que os atrasos foram frutos de força maior, pois ocorreram falhas nas transmissões das informações advindas do sistema Governança Brasil e que os atrasos não trouxeram qualquer prejuízo para a análise das contas. Ainda, alegou que visando solucionar os problemas recorrentes, foi realizada troca do sistema utilizado para a alimentação dos dados do Sistema SIM. Por fim, aponta que em situações análogas esta Corte tem entendido que os atrasos não são motivos para multa.

Por meio do Despacho 1984/18 – GCNB (peça 26), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 1092/18 - GCFAMG, peça 30, foi determinada a instrução do feito pelo Setor Técnico e manifestação do Órgão Ministerial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4582/18-CGM, peça 32, opinou pelo conhecido do recurso, posto que preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo não provimento, a fim de manter na íntegra a decisão

consustanciada no Acórdão nº 2291/18 – 1ª Câmara, destacando que:
“Verifica-se no recurso interposto a ausência de apresentação de elementos novos ou motivos de força maior que justifiquem os atrasos. Também cabe destacar que o atraso no envio dos dados pelo SIM AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamentos eletrônicos, que visa o acompanhamento concomitante dos atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, a fim de impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. E também prejudica o controle social sobre o gasto público, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.” (Grifo nosso).

O Ministério Público de Contas por sua vez, Parecer nº 945/18 – 5PC, peça 33, corrobora o entendimento exarado pelo Setor Técnico e opina, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito pelo não provimento.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 1984/18 – GCNB (peça 26), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões, em consonância com o contido no art. 484 do RI-TCE/PR.

Mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

No tocante, ainda, as justificativas apresentadas acerca do atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Recorrente não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar. Como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução nº 4582/18, peça 32, o Recorrente apenas repetiu os argumentos de outrora, apontando como responsável pelas falhas o sistema contratado pela Câmara Municipal para a realização dos trabalhos. Ademais, bem ressalta a instrução técnica de que os atrasos prejudicam sim a atividade fiscalizatória desta Corte, pois impossibilita ou retarda o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, o que pode impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. E de grande importância também, a CGM aponta que tais atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, “visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.”

E por fim, no tocante às alegações de que este Tribunal tem deixando de aplicar multa a situações análogas às que o Recorrente combate, é importante mencionar que não está sedimentado o entendimento acerca da matéria no âmbito desta Corte, pois existem julgados em que há maior elasticidade em relação aos atrasos (Acórdão nº 6370/16 – S2C – protocolado nº 39079/13, Acórdão nº 3690/17 – S1C – protocolado nº 151637/13, Acórdão nº 769/17 – S1C – protocolado nº 618431/13, DDM nº 335/17 – protocolado nº 606263/17, DDM nº 193/16 – protocolado nº 606387/13), porém, esta Relatoria tem afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que os atrasos dos meses de Janeiro, Junho e Julho de 2017, foram, respectivamente, de 32 dias, 20 dias e 15 dias, não se enquadram na situação de exceção.

Nesse sentido, resta claro que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005.

Assim, ao analisar o presente recurso, verifica-se que as alegações trazidas não encontram guarida para serem aceitas com a finalidade de alterar a decisão combatida, dessa forma, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial no sentido de conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito julgar pelo não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão nº 2291/18 – 1ª Câmara.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão nº 2291/18 – 1ª Câmara;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão nº 2291/18 – 1ª Câmara;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 753000/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: ALAN FABRICIO NASRALLAH

PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 65/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de Rescisão. Prestação de Contas. Câmara Municipal. Exercício de 2016. Improcedência.

1.DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Pedido de Rescisão, formulado por Alan Fabricio Nasrallah, em face da decisão materializada no Acórdão nº 2185/18 – Segunda Câmara, que julgou irregular com ressalvas a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2016 da Câmara Municipal de Ourizona, nos seguintes termos:

(...)

1) que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Gestor à época, Sr. Alan Fabricio Nasrallah, CPF 023.222.389-02, em razão da ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação atendendo às especificações;

2) que sejam RESSALVADOS os itens relacionados a Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016 e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

3) que sejam aplicadas aos Gestores responsáveis pelos apontamentos as seguintes sanções:

1. em razão da Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação atendendo às especificações aplique-se a Sra. Sirlene Rodrigues da Silva Nery, CPF 023.399.119-07, a multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05;

2. em razão da Atraso de 777 (setecentos e setenta e sete dias) na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, aplique-se ao Sr. Alan Fabricio Nasrallah, CPF 023.222.389-02, a multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05.

O Requerente aduz cerceamento de defesa, sob a alegação de que não foi citado quanto à decisão proferida no Acórdão supramencionado.

Por meio do Despacho nº 1229/18 (Peça 08), não recebi o pleito rescisório, na medida que não há qualquer dispositivo legal que preveja que a intimação acerca de decisões colegiadas oriundas do TCE/PR deve se dar de maneira pessoal, por meio de ofício acompanhado de AR.

O Recorrente propôs novo Pedido de Rescisão (Peças 11/14). Na oportunidade, em síntese, argumentou:

“A Defesa do requerente cumpre rigorosamente com os requisitos de admissibilidade do Recurso de Rescisão, pois apresenta novos documentos, existentes anteriormente à publicação do Acórdão 2185/2018 da Segunda Câmara, que são: Comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Primeiro Quadrimestre de 2016; e a cópia do Balanço Patrimonial estruturado conforme as exigências mencionadas no MCASP – STN – 6ª Edição e a NBC T 16.6 que preveem o seguinte modelo: a. quadro principal; b. quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes; c. quadro das contas de compensação; d. quadro do superávit/déficit financeiro; e. notas explicativas.” (grifos no original)[1]

Por meio do Despacho nº 1334/18 (Peça 16), identifiquei que o Interessado juntou novo Balanço Patrimonial e publicação do Relatório de Gestão Fiscal, razão pela qual acolhi o novo pedido.

Remetidos os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, a mesma exarou opinativo, por meio da Instrução 4789/18 (Peça 17), manifestando-se pela improcedência do Pedido de Rescisão, tendo em vista a divergência entre os dados do SIM-AM e do Balanço Patrimonial juntado aos autos:

“Assim, no Balanço Patrimonial apresentado nestes autos, o ativo não-circulante para o exercício de 2015 tem o valor de R\$ 39.467,00, já no SIM-AM está registrado o valor de R\$ 149.886,40.”[2]

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná corroborou com o opinativo exarado pela unidade técnica, nos termos dispostos através do Parecer Ministerial 1034/18 – PGC (Peça 19).

2.DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[3]

Em análise do feito, verifica-se assistir razão à análise técnica apresentada pela CGM, também como ao Parecer do Ministério Público.

O Relatório de Gestão Fiscal juntado nestes autos pelo Recorrente já se fazia presente nos autos do Acórdão rechaçado.[4] não se caracterizando, portanto, documento novo. Ademais, a ressalva presente no Acórdão nº 2185/18-S2S[5] decorreu do atraso de 777 (setecentos e setenta e sete dias) na publicação do relatório, e não da ausência de sua publicação, conforme bem pontuado pela CGM. Em relação ao novo Balanço Patrimonial apresentado, existe divergência entre os dados deste com os presentes no SIM-AM, uma vez que o ativo não-circulante para o exercício de 2015 registra no Balanço o valor de R\$ 39.467,00 (trinta e nove mil quatrocentos e sessenta e sete reais), e no SIM-AM o valor registrado é de R\$ 149.886,40 (cento e quarenta e nove mil oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o pedido de rescisão e julgá-lo improcedente;

3.2. manter a decisão contida no Acórdão nº 2185/18 – Segunda Câmara;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o pedido de rescisão e julgá-lo improcedente;

II. manter a decisão contida no Acórdão nº 2185/18 – Segunda Câmara;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019 – Sessão nº 2.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Peça 11, p. 05 destes autos processuais.
2. Instrução 4789/18 – CGM. Peça 17, p. 04 destes autos processuais.
3. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).
4. Peça 25 dos autos 28112-1/17.
5. Peça 29 dos autos 28112-1/17.

PROCESSO Nº: 444455/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: ARNILDO RIEGER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NORMILDA KOEHLER PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 67/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Cargo em comissão. Protocolização feita em 2009. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Representação proposta pelo Procurador Gabriel Guy Léger, do Ministério Público de Contas, objetivando a apuração de irregularidades no quadro de cargos do Município de Pato Bragado.

Após discorrer sobre a natureza dos cargos em comissão e pontuar o que constava no Sistema SIM-AP sobre os cargos em comissão do Município em 2009, propôs a presente demanda com o intuito de apurar irregularidades no provimento em comissão, em especial no que tange aos cargos de Diretor de Departamento de Fomento Agropecuário, Diretora do Departamento de Saúde, Diretor do Departamento de Obras e Urbanismo, Chefe de Gabinete, Diretor de Departamento, Assessor de Secretaria II, Assessor de Secretaria I, Assessor de Gestão e Planejamento, Assessor de Divisão, e Assessor de Departamento, bem como para que seja esclarecido a circunstância de ter sido informado provimento de cargos inexistentes, ou seja, providos em número superior ao das vagas em comissão ou de natureza efetiva.

O feito foi distribuído em 25 de setembro de 2009 ao então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares (peça 03).

Por meio do Despacho 2095/09 – GCG (peça 08), os autos foram recebidos como representação e foi determinada a citação da gestora, oportunizando-a a correção das irregularidades apontadas.

O contraditório foi juntado aos autos (peça 13) assegurando, em síntese, que:

- Os cargos relacionados pelo Ministério Público que estariam, em tese, desproporcionais, na verdade, possuem sim os requisitos mínimos exigidos pelo art. 37, incisos II e V, da CF/88 para serem criados e providos mediante livre nomeação e exoneração.
- Quanto à afirmação de existência de provimento de cargos além das vagas existentes, o Município está prestando informações em outros procedimentos perante esta E. Corte de Contas, onde estão sendo atualizadas as informações do SIM-AP, pois existem divergências nas informações, as quais estão sendo devidamente regularizadas. Assim, cumpre esclarecer que não existem cargos em comissão inexistentes.
- Assim sendo, se analisados os documentos em anexo, relativos aos servidores efetivos e comissionados, ver-se-á que não existe a desproporcionalidade informada na inicial de representação. A forma como o Ministério Público manejou a representação, faz concluir que não devem mais existir cargos de provimento em comissão no Município, pois sequer foi previamente realizado um comparativo entre a quantidade de cargos comissionados e a de cargos efetivos.
- Cumpre salientar ainda, sobre as particularidades dos cargos de assessoria que são alvo da representação apresentada. Ora, dizer o MP que os cargos de assessoria necessitam ser providos por pessoas tecnicamente qualificadas, contraria toda lógica constitucional sobre os cargos em comissão, pois não existem pré-requisitos para que qualquer cidadão ocupe cargo em comissão.
- Ressalte-se ainda, que o Município de Pato Bragado, modificou recentemente através da Lei nº 1027/2009 (cópia anexa), a estrutura dos cargos em comissão, a fim de lhes conferirem melhor aproveitamento dentro das necessidades do Município, bem como, para atender justamente o objeto da presente representação, qual seja, manter a proporcionalidade entre os cargos de provimento efetivo e destinar os cargos somente para funções de chefia e assessoramento, inclusive com a extinção de cargos em comissão e abertura de novos cargos de provimento efetivo.

Com a juntada do contraditório, o feito foi encaminhado à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.
Todavia, a Diretoria Técnica (Informação 1587/09, assinado em 18 de junho de 2010 – peça 17) necessitava que fossem anexados documentos relativos ao Sistema SIM-AP de acesso da Diretoria Jurídica à época para análise conjunta.
A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 9537/13 – peça 21), unidade responsável pela análise dos autos de pessoal assegurou que em consulta ao sistema de trâmite desta Corte não foram encontrados outros processos (denúncias, tomadas de contas, representações, inspeções) em que figure como parte o Município de Pato Bragado cujo objeto seja a análise dos cargos efetivos ou comissionados.

E, para dar atendimento à demanda solicitada pela DCM, juntou cópia da tela de quadro de cargos do SIM-AP do Município de Pato Bragado.

Devolvido o feito à Corregedoria, o então Corregedor, Conselheiro Ivan Leles Bonilha, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre a possível regularização das impropriedades denunciadas, em razão do tempo até então decorrido.

O Representante Ministerial asseverou que (Parecer 12125/13 – peça 23):

Diante das irregularidades ainda constantes quadro de cargos do município juntado

ao Parecer nº 9537/13-DICAP, bem como da insuficiência dos documentos apresentados pelo Representado; impõe-se, como medida preliminar¹, nova oitiva do atual Chefe do Poder Executivo de Pato Bragado a fim de que:

A. Demonstre a existência de servidores efetivos subordinados aos respectivos cargos comissionados de CHEFIA, com a apresentação do organograma correspondente, bem como apresente os requisitos pessoais a serem atendidos para o provimento de tais cargos;

B. Demonstre que os servidores ocupantes de cargos em comissão de DIREÇÃO (inclusive os de Secretário Municipal) e ASSESSORIA referentes a carreiras que envolvam responsabilidade técnica – a exemplo da Assessoria Jurídica, Assessor de G e Planejamento – possuem formação técnica compatível com as atribuições do respectivo cargo;

C. Esclareça se foi editada legislação disciplinando o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos, conforme previsto no art. 37, inc. V, da CF/88;

D. Informe se o Município possui em seus quadros profissional de engenharia, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Cargo e Função, em face das atribuições cometida pelos artigos 30, 32, 33, e 34, da Lei Municipal nº 1027/2009, reproduzida às fls. 11/31 da peça 13; bem como se possui em seus quadros profissional de agronomia, em face das atribuições cometida pelos artigos 35, 37 e 38, da Lei Municipal nº 1027/2009;

E. Demonstre que do quadro de servidores efetivos é possível aferir a existência e o provimento de todos os cargos necessários ao desempenho das atribuições e competências cometidas aos Município pelos artigos 23 e 30 da Constituição Federal; nos artigos 33 e 39 da Constituição Estadual (vide anexo); bem como na Lei Municipal nº 873/2007, reproduzida às fls. 60/73 da peça 13, em especial no que se refere ao quadro efetivo de Colaborador Profissional I e II (procurador jurídico, analista de controle interno, assistente social, contador, dentista, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta), ao quadro efetivo de Colaborador Técnico II, em que se exija formação superior (instrutor de esportes), ao quadro efetivo de Colaborador de Execução II, em que se exija formação superior (agente tributário, assistente administrativo), e no quadro em extinção de Agente Profissional (enfermeiro), e na Lei Municipal nº 870/2006, reproduzida às fls. 83/85, fixando o quadro de empregos públicos de médico e enfermeiro.

Foi promovida nova intimação do Município (peça 25).

O Prefeito à época esclareceu nominando cada um dos servidores ocupantes dos cargos questionados pelo Parquet de Contas.

A DICAP (Parecer 20497/13 – peça 30) aduziu que a representação merece procedência.

Primeiramente, destacou que o Município corrigiu as informações constantes no SIM-AP e que, portanto, não existem mais cargos providos sem a existência de vagas.

Analisando os contraditórios verificou a ocorrência de:

- a) excesso de cargos comissionados (Chefes de Divisão, Diretores de Departamento, Assessores de Divisão e Assessores de Departamento) frente ao número de subordinados e chefias;
- b) ausência de previsão legal acerca do percentual mínimo de servidores efetivos a ocuparem os outros cargos em comissão além dos Chefes de Divisão e Diretores de Departamento;

Com isso opinou pela concessão de prazo ao Gestor para regularização do quadro de servidores comissionados mediante Lei, com previsão de percentual mínimo a ser ocupado por servidores efetivos com relação a todos os cargos em comissão e exoneração dos servidores ocupantes dos cargos em comissão em ofensa aos mandamentos constitucionais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19131/13 – peça 32) verificada a utilização irregular e indiscriminada dos cargos comissionados e acompanhando a opinião técnica, considera totalmente procedente a presente representação, e sugere seja fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para a tomada de providências visando alterar a legislação local e de 180 (cento e oitenta) dias, desde a decisão desta Corte para a exoneração dos servidores que irregularmente ocupam os cargos questionados.

Os autos chegaram a ser incluídos na pauta de julgamento do Tribunal Pleno do dia 19 de março de 2015, mas foram adiados e, posteriormente, retirados de pauta no dia 16 de abril de 2015.

Ante a Resolução 58/2016, o feito foi redistribuído a este Relator em 13 de janeiro de 2017.

Em nova manifestação a COFAP (Parecer 203/17 – peça 40) opinou:

- a) pela intimação do ente para que faça a correção da Atoteca e, consequentemente, do quadro de cargos do SIAP, a fim de inserir, na íntegra, a Lei Ordinária nº 1484/15;
- b) seja intimado o Prefeito Municipal atual para que se manifeste sobre os cargos comissionados, sobretudo o de procurador jurídico, se os mesmos atendem ao art. 37, inciso V, da CF/88 e ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal, tomando as medidas corretivas necessárias em caso de irregularidade nos cargos;
- c) seja determinado ao Prefeito Municipal que, em prazo certo, tome as medidas necessárias para a adequação da lei municipal que dispõe sobre o percentual de cargos comissionados a serem providos por servidores efetivos, sugerindo-se seja fixado o percentual de 50%, nos termos da fundamentação.

Após a concessão de prorrogação de prazo para manifestação (peça 54), o Município de Pato Bragado informou que:

- 1) verificado o equívoco, a lei 1.484/15 já foi incluída na Atoteca;
- 2) Os cargos comissionados criados através da Lei Municipal 1.442/2014, atendem especificamente as atribuições de Chefia, Direção e Assessoramento, entendendo assim estarmos cumprindo tanto com o dispositivo constitucional, quanto o entendimento exarado através do Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

Quanto ao cargo de Procurador Jurídico, afirmou que a intenção quando da sua criação era o de criar um cargo de chefe da Procuradoria, mas que ao assumir a Prefeitura, o gestor verificou que não era esse o trabalho efetivamente desenvolvido pelo Procurador, motivo pelo qual está encaminhando à Câmara Municipal um Projeto de lei para a extinção do cargo.

3) Em relação a Lei Municipal vigente que prevê um percentual mínimo de 5% de servidores efetivos ocupando cargos em comissão de direção e chefia. Temos 19 cargos de Direção, dos quais somente 5 estão sendo ocupados, enquanto de chefia, temos 18 cargos, dos quais 14 estão sendo ocupados, sendo 01 deles, por servidor efetivo, atendendo assim a disposição legal, vigente.

Afirmou ainda que não estão sendo medidos esforços para adequação à atual realidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 512/18 – peça 57) denotou a ocorrência de afronta às normas constitucionais, aos Prejulgados 25 e 06 desta Corte.

Nota que o Município de Pato Bragado ainda não conta com servidor efetivo no cargo de Advogado e que as funções jurídicas que deveriam ser exercidas por um servidor efetivo estão sendo, supostamente, prestadas por dois servidores comissionados ocupantes dos cargos de Assessor Jurídico e de Procurador Jurídico em manifesta contrariedade, também, ao Prejulgado 06 desta Corte de Contas.

Afirmou que não há, no Município, advogado efetivo a ser chefiado e que não há nos autos documento que ampare a alegação de que o cargo de Procurador será extinto. Da mesma forma, registrou não haver comprovação de que os servidores comissionados no exercício de cargos de Direção e Chefia possuem subordinados a serem dirigidos ou chefiados.

No que diz respeito ao percentual de cargos em comissão a serem exercidos por servidores de carreira outra irregularidade constata-se na Lei municipal. Cumpre desde logo notar que a lei fala em reserva de um percentual mínimo dos cargos de Diretor de Departamento e Chefe de Divisão a serem providos por servidores de carreira, excluindo da contagem total dos cargos em comissão os cargos de assessoramento. Vale observar que a Constituição Federal determina que lei estabeleça um número mínimo dos cargos em comissão que devem, necessariamente serem preenchidos por servidores de carreira, não fazendo discriminação entre um ou outro tipo de cargo de provimento em comissão. Ressaltou que ainda que não haja previsão em lei de um percentual mínimo entendido como ideal pode-se afirmar que o percentual de 5% se mostra irrisório e não pode ser aceito por esta Corte de Conta por representar manifesta afronta ao princípio da razoabilidade da Administração Pública.

Com isso, considerando o decurso do tempo e as inúmeras oportunidades que o Município teve em efetuar a adequação de seu quadro de cargo comissionado, que mantém-se irregular, opina-se pela procedência da presente Representação com a aplicação de pena de multa ao gestor atual Sr. LEOMAR ROHDEN e ao ex-gestor e gestor na época da denúncia, Sr. ARNILDO RIEGER, com fundamento no artigo 87, II, “c” da LC113/05 desta Corte de Contas, por cada cargo em comissão provido de forma indevida.

Acrescentou que deixou de sugerir aplicação de pena de multa administrativa ao ex-gestor DIRCEU ANDERLE, em razão do princípio da razoabilidade, por entender que o período que perdurou sua gestão (22/01/2018 a 05/02/2018) foi insuficiente para que fossem adotadas medidas para regularizar o quadro de pessoal do município. Entende prudente a concessão de novo prazo para que o Município regularize o seu quadro de pessoal, provendo, efetivamente, cargos cujas funções sejam inerentes à Administração Pública e para que promova a exoneração com urgência os ocupantes de cargos em comissão que não estejam no exercício de função de Direção, Chefia ou Assessoramento, adequando a legislação atual no tocante às funções dos comissionados e ao percentual mínimo de cargos em comissão a serem providos por servidores efetivos.

Finalizou asseverando que tendo em vista que a análise da folha de pagamento do Município apontou pagamentos que demandam verificação desta Corte de Contas, tais como hora extra (que depende de controle de ponto), insalubridade (que depende de laudo pericial) e diferença de salário (que depende de esclarecimento), sugere-se a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para que sejam analisados os pagamentos extraordinários feitos pelo Município de Pato Bragado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 479/18 – 2PC – peça 58) destacou que o trâmite do presente processo se estendeu de maneira anormal e prejudicial à eficácia da decisão, já que o seu trâmite ficou paralisado por cerca de 02 anos.

Todavia, entende que o processo se encontra pronto para julgamento, uma vez que a situação irregular ainda é verificada no Município mesmo após uma década da instauração dos autos.

Dessa forma entende que a presente Representação merece procedência, com determinação ao atual gestor para que em 180 dias (i) reestruture o quadro de cargos do Município com vistas a cumprir integralmente os Prejulgados nº 06 e 25; (ii) proceda as adequações legislativas necessárias para dar efetividade ao princípio da proporcionalidade para os cargos comissionados exercidos por servidores efetivos.

No que tange às multas aplicáveis destacou que o feito iniciou-se em 2009 e até o presente momento houve por diversas vezes mudanças de gestão e nem todos os Prefeitos foram intimados para cumprir com as recomendações. Assim, opinamos pelo afastamento das sanções pecuniárias. Assim, é prudente estabelecer prazo razoável para as adequações necessárias e sugerimos 180 dias, podendo ser prorrogado por igual período se houver justificativa plausível do Município.

Por fim, em relação às aparentes irregularidades indicadas pela CGM na última instrução (pagamentos de hora extra, insalubridade e diferença de salário), corroboramos o opinativo pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, considerando os indícios demonstrados na análise da folha de pagamento do Município.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Como bem destacado pelo Ministério Público de Contas a paralisação atípica dos autos ocorrida entre as manifestações de peças 19-21 (quase 03 anos) e de peças 32 e 33 (cerca de 01 ano e 02 meses) prejudicou o regular trâmite do processo, dificultando a adoção de medidas eficazes neste momento.

Do último contraditório (juntado em maio de 2017 - peça 56 e analisado pela Coordenadoria de Gestão Municipal 1 ano após a sua juntada) é possível aferir que ainda há inadequação no provimento de cargos em comissão no Município.

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a morosidade na prestação jurisdicional ocorrida entre a proposição da representação e esta decisão (quase 09 anos, sendo que destes mais de 05 anos paralisados sem qualquer medida concreta para ser efetivada).

Ainda que não estejamos a tratar de processos judiciais em que há partes contrapostas (autor e réu) que requerem que o processo seja o mais célere possível em atenção à garantia da duração razoável do processo, lembremos que estamos tratando de gastos públicos e, em face do festejado direito fundamental à boa administração[2], a tramitação processual deve ser célere e eficiente, o que se reconhece não ter ocorrido neste feito.

Ademais, o ínterim decorrido entre a proposição da Representação e seu encerramento faz perder no tempo o objeto inicial que motivou a protocolização do pedido, já que durante a instrução processual outros achados vão sendo acrescentados e os iniciais são olvidados em detrimento dos novos.

Em razão disso e, visando a um deslinde processual justo, com julgamento sem

qualquer ressaibo, já que desde a última manifestação da parte já decorreu mais de um ano e, em razão do acima exposto, entendo inoportuna nova oitiva da parte.

Preliminarmente ao mérito, a título ilustrativo, destaque-se que a população estimada para o ano de 2018 do Município de Pato Bragado é de 5.535 habitantes, conforme dados extraídos do censo realizado pelo IBGE[3].

No mérito, com relação ao percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores públicos de carreira constante no inciso V, do art. 37[4], da CF sabe-se que tal norma é de eficácia contida[5], ou seja, possui aplicabilidade direta e imediata, porém, pode sofrer restrição pelo legislador infraconstitucional.

E assim o fez o legislador local ao regulamentar tal dispositivo:

LEI N.º 1442, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014. SÚMULA: Dispõe sobre a reestruturação administrativa do Poder Executivo do Município de Pato Bragado e dá outras providências.

(...)

Art. 83. São reservados 5% (cinco por cento) dos cargos de Diretor de Departamento e Chefe de Divisão a serem preenchidos exclusivamente por servidores de carreira, nos termos do art. 37, V, da Constituição da República.

(...)

Logo, não há que se cogitar de omissão legislativa quanto ao assunto.

Embora árido o tema, entendo temerário afirmar, como o fez a Coordenadoria de Gestão Municipal, que o percentual de 5% se mostra irrisório e não pode ser aceito por esta Corte de Conta por representar manifesta afronta ao princípio da razoabilidade da Administração Pública.

E mais ainda, determinar que o Município promova a exoneração com urgência os ocupantes de cargos em comissão que não estejam no exercício de função de Direção, Chefia ou Assessoramento, adequando a legislação atual no tocante às funções dos comissionados e ao percentual mínimo de cargos em comissão a serem providos por servidores efetivos.

A temeridade relaciona-se diretamente com a impossibilidade de esta Corte de Contas usurpar a competência discricionária do administrador público e acabar por substituí-lo.

Podemos utilizar aqui o mesmo parâmetro utilizado para a aferição da proporcionalidade na criação dos cargos em comissão em relação à quantidade de cargos efetivos existentes na estrutura administrativa.

E, nesse sentido, embora saibamos que não há uma fórmula suficientemente capaz de equacionar o desejo do administrador público e a real necessidade da Administração Pública, tem-se entendido que há que se respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na criação de tais cargos.

Em relação a isso, Régis Fernandes de Oliveira, de plano, afirma que não há uma fórmula precisa capaz de determinar uma proporção ideal entre a máquina administrativa e a real necessidade da Administração[6].

O mesmo autor aduz ainda, que:

Se os cargos correspondem às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e foram declarados em lei de livre provimento e exoneração, os pressupostos básicos estarão preenchidos e só poderão ser contestados judicialmente se o seu número for desproporcional em relação ao tamanho da Administração, o que equivale dizer, somente um número abusivo pode ser objeto de questionamento[7].

Nesse passo têm sido as manifestações do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “CARGOS EM COMISSÃO” CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES “ATRIBUIÇÕES”, “DENOMINAÇÕES” E “ESPECIFICAÇÕES” DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A legislação brasileira não admite desistência de ação direta de inconstitucionalidade (art. 5º da Lei n. 9.868/99). Princípio da Indisponibilidade. Precedentes. 2. A ausência de aditamento da inicial notificando as alterações promovidas pelas Leis tocaninenses ns. 2.142/2009 e 2.145/2009 não importa em prejuízo da Ação, pela ausência de comprometimento da essência das normas impugnadas. 3. O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocaninense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade. 4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes. 5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais. 6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes. 7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre “as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado”, é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei. 8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões “atribuições”, “denominações” e “especificações” de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008. 9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocaninense n. 1.950.

(ADI 4125, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-01 PP-00068)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I – Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos

motivos e à finalidade que os ensejam. II – Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III – Agravo improvido.

(RE 365368 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, Dje-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00049 EMENT VOL-02282-08 PP-01545 RTJ VOL-00204-01 PP-00385) Dessa forma, por ora, não vislumbro a abusividade na reserva de cargos em comissão destinada pela lei local aos servidores efetivos.

Importa ressaltar ainda, conforme já defendi[8] anteriormente, o posicionamento pela impossibilidade de se levar em consideração apenas a nomenclatura do cargo (v.g., Diretor, Chefe...) para determinar a sua caracterização. Nesse sentido já se manifestou Márcio CAMMAROSANO (sem grifos no original): Também ofende a ordem jurídica em vigor criar cargos em comissão que não consubstanciem competências de direção, chefia e assessoramento, ainda que a denominação que se lhes atribua seja própria de cargos daquelas espécies, pois o que importa não é o rótulo, mas a substância de cada qual.

Em outras palavras: denominar cargos públicos como sendo de diretor, chefe, ou assessor não lhes atribui, por si só, a natureza que os permita ser de provimento em comissão. Faz-se necessário examinar as atribuições a serem exercidas por seus titulares, pois cargos públicos consubstanciam, como já assinalado, plexos de competências. Se estas não forem de direção, chefia ou assessoramento, haverá descompasso entre a denominação e as atribuições inerentes ao mesmo, entre o rótulo e a substância. Estar-se-á diante de expediente artificioso, mal disfarçada burla à exigência constitucional de concurso; de concurso público se desvessem, em rigor, ter sido criados como cargos isolados ou iniciais de determinada carreira; de concurso interno se desvessem ter sido criados como de classe intermediária ou final de carreira.[9]

Nesse passo, denota-se a importância de que as atribuições de cada cargo em comissão estejam descritas em lei[10]. Todavia, há que se atentar para a realidade brasileira. Em panorama macro, considerando os planos federal e estadual, verifica-se que tal diretriz não tem sido atendida em sua plenitude.

Destaque-se ainda que foi solicitado à municipalidade que esclarecesse a existência de servidores subordinados aos cargos em comissão (peça 23). Sob este aspecto, entendo que a inexistência de subordinação ao exercente de cargo em comissão não faz desse cargo uma função desnecessária à administração, já que a essência de sua criação é o vínculo pessoal, ou assim o deveria ser, sob pena, aí sim, de burla ao sistema constitucional[11].

Evidentemente, a criação de, por exemplo, um cargo em comissão de Chefe de um departamento, intuitivamente, pressupõe a existência de subordinados. Se assim não fosse, a sua nomenclatura deveria ser de assessoria. Porém, como salientei, neste caso, voltaríamos a tratar de "rótulos".

Ante tais fundamentos, manifesto-me pela improcedência da demanda. Com relação às multas propostas pela unidade técnica, acompanho a manifestação ministerial no sentido de que nesse intervalo de tempo em que tramitavam os autos vários gestores[12] assumiram o Executivo Municipal e nem todos foram citados para manifestação, tornando injusto o sancionamento de apenas dois ou três em detrimento dos demais que também tinham responsabilidade com a administração municipal.

Assim sendo, afasto a aplicação de qualquer sanção pecuniária. Por fim, no que tange à proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal de instauração de Tomada de Contas Extraordinária tendo em vista que a análise da folha de pagamento do Município apontou pagamentos que demandam verificação desta Corte de Contas, tais como hora extra (que depende de controle de ponto), insalubridade (que depende de laudo pericial), proposta corroborada pelo Ministério Público de Contas, deixo de acatá-la, nesta oportunidade, uma vez que os apontamentos, ao que parece, não guardam relação com os autos em apreço, devendo a unidade técnica propô-los apartadamente conforme art. 175-K, inciso III[13], do Regimento Interno.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar improcedente a presente Representação feita pelo Ministério Público de Contas no ano de 2009 em face do Município de Pato Bragado, referente à apuração de irregularidades nos cargos em comissão do Município;

3.2. afastar a aplicação de qualquer sanção, posto que nem todos os administradores municipais foram instados a se manifestar;

3.3. não acatar, nesta oportunidade, a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal de instauração de Tomada de Contas Extraordinária tendo em vista que a análise da folha de pagamento do Município apontou pagamentos que demandam verificação desta Corte de Contas, tais como hora extra (que depende de controle de ponto), insalubridade (que depende de laudo pericial), uma vez que os apontamentos, ao que parece, não guardam relação com os autos em apreço, devendo a unidade técnica propô-los apartadamente conforme art. 175-K, inciso III[14], do Regimento Interno;

3.4. encerrar o processo após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a presente Representação feita pelo Ministério Público de Contas no ano de 2009 em face do Município de Pato Bragado, referente à apuração de irregularidades nos cargos em comissão do Município;

II. afastar a aplicação de qualquer sanção, posto que nem todos os administradores municipais foram instados a se manifestar;

III. não acatar, nesta oportunidade, a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal de instauração de Tomada de Contas Extraordinária tendo em vista que a análise da folha de pagamento do Município apontou pagamentos que demandam verificação desta Corte de Contas, tais como hora extra (que depende de controle de ponto), insalubridade (que depende de laudo pericial), uma vez que os apontamentos, ao que parece, não guardam relação com os autos em apreço, devendo a unidade técnica propô-los apartadamente conforme art. 175-K, inciso III[15], do Regimento Interno;

IV. encerrar o processo após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e

IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 52157-4)
 2. Na lição de FREITAS, Juarez. *Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 96.

O direito fundamental à boa administração pública (entendido como direito à administração eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas) acarreta o dever de observar, nas relações administrativas, a totalidade dos princípios constitucionais.

3. <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/pato-bragado/panorama>

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

5. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COLÉGIO PEDRO II. NOMEAÇÃO DO DIRETOR-GERAL. GESTÃO DEMOCRÁTICA NO ENSINO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 5758/71. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 37, INCISO V: REGRA NÃO AUTO-APLICÁVEL. RECONDUÇÃO AO CARGO POR UMA VEZ. DIREITO ADQUIRIDO: INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição Federal, ao preconizar a gestão democrática no ensino público, remeteu à lei ordinária a forma, as condições e os limites acerca do seu cumprimento. 2. A Congregação tem o dever de sugerir ao Presidente da República seis candidatos ao cargo de Diretor-Geral do Colégio Pedro II, não estando o Chefe do Poder Executivo adstrito à lista séxtupla. Inteligência da expressão "de preferência" contida no § 1º do artigo 20 da Lei 5758/71. 3. Cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos. A norma inscrita no artigo 37, V, da Carta da República é de eficácia contida, pendente de regulamentação por lei ordinária. 4. Compatibilidade do ato impugnado com o § 2º do artigo 20 da Lei 5758/71, que veda a recondução sucessiva e não a manutenção do Diretor-Geral no cargo por mais uma vez. Segurança denegada. (RMS 24287, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORREIA, Segunda Turma, julgado em 26/11/2002, DJ 01-08-2003 PP-00142 EMENT VOL-02117-40 PP-08641) (sem destaque no original).

6. OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *Servidores públicos*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 22.

7. Id.

8. Processo 503354/09, Acórdão 3436/2013 – Primeira Câmara.

9. CAMMAROSANO, Márcio. Cargos em Comissão - Breves Considerações quanto aos Limites à sua Criação. Interesse Público - IP Belo Horizonte, n. 38, ano 8 Julho/Agosto 2006 Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdCnt=49057>. Acesso em: 21 ago. 2013.

10. Supremo Tribunal Federal. Precedentes: ARE 656666, ADI 3233.

11. Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AI 309399, ADI 3602.

| CPF | Nome | Posto | Tipo Vínculo | Data Início | Data Fim | Utilizável |
|----------------|-----------------------|---------|---------------------|-------------|------------|------------|
| 794.105.488-15 | DEREQUI ANDRELLA | Profeta | Representante Legal | 21/06/2018 | 07/11/2018 | ☑ |
| 550.079.379-91 | LEONAR RICHIONI | Profeta | Representante Legal | 06/02/2018 | 20/08/2018 | ☑ |
| 794.105.488-15 | DEREQUI ANDRELLA | Profeta | Representante Legal | 22/01/2018 | 05/01/2018 | ☑ |
| 550.079.379-91 | LEONAR RICHIONI | Profeta | Representante Legal | 01/01/2017 | 25/01/2018 | ☑ |
| 034.113.879-34 | ARNELO RIGGER | Profeta | Representante Legal | 20/11/2016 | 31/12/2016 | ☑ |
| 550.079.379-91 | LEONAR RICHIONI | Profeta | Representante Legal | 03/11/2016 | 27/11/2016 | ☑ |
| 034.113.879-34 | ARNELO RIGGER | Profeta | Representante Legal | 19/01/2016 | 02/11/2016 | ☑ |
| 550.079.379-91 | LEONAR RICHIONI | Profeta | Representante Legal | 11/01/2016 | 18/01/2016 | ☑ |
| 034.113.879-34 | ARNELO RIGGER | Profeta | Representante Legal | 18/01/2015 | 10/01/2016 | ☑ |
| 550.079.379-91 | LEONAR RICHIONI | Profeta | Representante Legal | 15/01/2015 | 17/01/2015 | ☑ |
| 034.113.879-34 | ARNELO RIGGER | Profeta | Representante Legal | 01/01/2014 | 18/01/2014 | ☑ |
| 550.079.379-91 | LEONAR RICHIONI | Profeta | Representante Legal | 02/01/2014 | 31/01/2014 | ☑ |
| 034.113.879-34 | ARNELO RIGGER | Profeta | Representante Legal | 01/01/2013 | 01/01/2014 | ☑ |
| 703.821.299-49 | NORMEIDA KIEHLER | Profeta | Representante Legal | 06/10/2012 | 31/11/2012 | ☑ |
| 413.795.240-34 | LUIZ ALBERTO ROEDENKI | Profeta | Representante Legal | 26/09/2012 | 05/10/2012 | ☑ |
| 703.821.299-49 | NORMEIDA KIEHLER | Profeta | Representante Legal | 20/11/2011 | 24/09/2012 | ☑ |
| 413.795.240-34 | LUIZ ALBERTO ROEDENKI | Profeta | Representante Legal | 18/11/2011 | 08/11/2012 | ☑ |
| 703.821.299-49 | NORMEIDA KIEHLER | Profeta | Representante Legal | 23/01/2011 | 18/11/2011 | ☑ |
| 413.795.240-34 | LUIZ ALBERTO ROEDENKI | Profeta | Representante Legal | 06/01/2011 | 20/01/2011 | ☑ |
| 703.821.299-49 | NORMEIDA KIEHLER | Profeta | Representante Legal | 25/01/2010 | 05/01/2011 | ☑ |
| 413.795.240-34 | LUIZ ALBERTO ROEDENKI | Profeta | Representante Legal | 01/01/2010 | 24/01/2010 | ☑ |
| 703.821.299-49 | NORMEIDA KIEHLER | Profeta | Representante Legal | 01/01/2009 | 31/12/2009 | ☑ |

12.

13. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

III – propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

14. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

III – propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

15. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

III – propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

PROCESSO Nº: 289602/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: XERRI E NOAL LTDA

PROCURADOR: SANDRO PEREIRA DA SILVA, THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 68/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93 – Está de acordo com o disposto no art.

31, § 4º, da Lei de Licitações, exigência de que a demonstração de patrimônio líquido atual se dê com base em documento que retrate período de até 90 dias anterior ao certame – Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Conforme exposto no Despacho 640/17-GCFAMG (Peça 25):

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93 proposta pela Empresa "Xerri e Noal LTDA" noticiando possível impropriedade na Concorrência 18/2016, promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná visando à contratação "de empresa especializada para a execução da obra de construção do edifício do Fórum da Comarca de Palmas".

A Representante relata que foi inabilitada no certame em razão do descumprimento da alínea "c" do item 7.1.3 do edital, pois apresentou a demonstração de patrimônio líquido atual referente a período anterior a noventa dias. Porém, tal posicionamento não deveria prevalecer em razão dos seguintes argumentos:

(i) o demonstrativo em questão foi devidamente apresentado, porém, com referência a período anterior. Considerando que o conteúdo do documento é declaratório, poderia ser consignada qualquer data;

(ii) a declaração do patrimônio líquido atual foi elaborada de acordo com os dados retirados do Balanço Patrimonial válido para o período, emitido em 31 de dezembro de 2015. "Frisa-se que diante da obrigação de que as demonstrações devem estar registradas, no dia 23/01/2017 (dia da sessão de abertura) a empresa somente tinha registrado, diante dos prazos legais, o Balanço e suas demonstrações encerrados em 31/12/2015, conforme apresentou. Portanto, no quadro demonstrado no envelope 2, obrigatoriamente não poderia - (ERA IMPOSSÍVEL!) A representante utilizar-se de dados não oficiais e não registrados - (Princípio da vinculação) ou por questão de boa-fé, inserir outra data que não a de apuração 31/12/2015, sendo assim, a capacidade financeira da empresa restou provada idoneamente devendo a mesma ser REABILITADA no certame de Concorrência nº 18/2016";

(iii) apresentado "balancete de verificação de 31/11/2016, (doc.13), que mostra sem sombra de dúvidas que dentro do prazo de 90 dias da abertura dos invólucros, a representante manteve o patrimônio líquido alegado e demonstrado". Além disso, a "doutrina ensina que o que importa é a real saúde financeira da empresa, sendo possível oportunizar à empresa que a demonstre que o conteúdo corresponde às informações e dados contábeis apresentados";

(iv) existem precedentes nos quais comissões de licitações reviram seu posicionamento em relação a documentos de habilitação de empresas;

(v) há decisões do Tribunal de Contas da União de acordo com as quais "o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente";

(vi) caso "pairado alguma dúvida a respeito da idoneidade dos documentos e seu conteúdo, ou mesmo da saúde financeira da empresa, diante da inserção daquela data de apuração, dever-se-ia por cautela diligenciar ou oportunizar que a representante comprovasse por outros meios que o conteúdo apresentado corresponde à sua realidade financeira, conforme se extrai da lição acima descrita e por representar a busca do melhor interesse público". Ademais, "a própria comissão assim o fez em favor das empresas CONTRUTORA GUILHERME LTDA e CONSTRUTORA CIDADE BELA com relação aos seus descumprimentos com relação à alínea "g" do item 7.1.2 do Edital, por não terem apresentado documento específico de inscrição no cadastro municipal de contribuintes relativo ao domicílio sede do licitante, conforme se vê da ata 03/2017";

(vii) no "edital – no mesmo item (7.1.3) que se diz que a representante descumpriu, consta meio de avaliação da boa situação financeira da empresa em caso de o encerramento do exercício superar 03 (três) meses (90 NOVENTA DIAS) da data da apresentação da proposta, justamente como ocorre no presente caso a administração poderia atualizar o valor apresentado pela recorrente, conforme prevê expressamente a parte final da alínea d) do item 7.1.3";

(viii) "deveria ser respeitado o princípio da razoabilidade e o da isonomia entre todos os licitantes, especialmente nesse caso que a proposta da representante é a mais vantajosa para a administração".

Conclusivamente, requer: (a) a cautelar determinação de suspensão da licitação; (b) a determinação de habilitação da Representação no certame; ou, alternativamente, (c) a determinação à comissão de licitação para que efetue diligência, permitindo à Representante a comprovação da evolução de seu patrimônio líquido.

Por meio do mencionado decisum monocrático indeferi o pedido cautelar, pelo que foi proposto recurso de agravo, decidido por meio do Acórdão 1976/17-STP (Peça 08 dos autos do Processo 31474-7/17, apensados aos presentes nos seguintes termos: Os documentos necessários à habilitação no processo licitatório eram de conhecimento geral e sua necessidade é inclusive acatada pela Interessada.

A cizânia reside no fato de que a 'demonstração de patrimônio líquido atual', exigida com fulcro no disposto no art. 31, § 4º, da Lei 8.666/93[1], foi formulada considerando dados do Balanço Patrimonial de dezembro de 2015, ao passo que o edital exigia informações de, no máximo, 90 dias.

Conforme já exposto no Despacho 640/17, o documento em questão perde completamente seu sentido de ser – verificar a capacidade operativa e/ou a absorção de disponibilidade financeira – se elaborado com dados que não sejam muito recentes. De acordo com precedente do Tribunal de Contas da União:

(...) "a relação de compromissos apenas poderá referir-se a eventos posteriores à data de apuração do balanço", pois, "a empresa pode ter ampliado o montante de seus compromissos após o balanço, tanto quanto pode ter ampliado sua disponibilidade de recursos". Logo, deve ser assegurado às licitantes demonstrar que os compromissos supervenientes não reduziram o montante do patrimônio líquido, de modo a continuar a preencher os requisitos do edital. (Acórdão 2247/2011-Plenário)

Em relação a tal excerto, fundamentado na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, de Marçal Justen Filho, cabe esclarecer que, quando se aduz que "deve ser assegurado às licitantes demonstrar que os compromissos supervenientes não reduziram o montante do patrimônio líquido", está se fazendo referência à possibilidade de demonstração de aumento do patrimônio líquido, de modo que eventuais compromissos não fossem suficientes para diminuir a capacidade operativa da empresa.

Cumpre destacar, outrossim, que não se mostra razoável a orientação ora proposta pela Empresa para se chegar ao 'patrimônio líquido atual' mediante dados retirados de outros documentos, pois, a uma, continua se utilizando informações que encontram sua base no Balanço Patrimonial de dezembro de 2015 e, a duas, porque

tal procedimento permitiria a habilitação sem a documentação prevista em edital, em ofensa aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia.

O Egrégio Tribunal de Justiça apresentou manifestação nas Peças 35/37.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 385/18 – Peça 40) e o Ministério Público de Contas (Parecer 879/18-PGC – Peça 41) opinaram pela improcedência da representação destacando que "o mérito da presente demanda já foi enfrentado quando do julgamento do Recurso de Agravo, ocasião em que o Tribunal Pleno rebateu a tese de irregularidade na inabilitação, de modo a reclamar a manutenção da solução alcançada no Acórdão nº 1976/17".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Considerando a inexistência de qualquer elemento fático ou jurídico além dos já examinados quando do juízo de admissibilidade e do julgamento do Recurso de Agravo 31474-7/17, entendo que assiste razão aos órgãos instrutivos ao defenderem a manutenção do exame procedido no Acórdão 1976/17-STP, a cujos fundamentos me reporto como causa de decidir, mostrando-se improcedente a representação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a Representação da Lei 8.666/93 proposta pela Empresa "Xerri e Noal LTDA" em relação à Concorrência 18/2016, promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a Representação da Lei 8.666/93 proposta pela Empresa "Xerri e Noal LTDA" em relação à Concorrência 18/2016, promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

2. Responsável Técnico – Davi Germael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 152732/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA, LEONEL JUNIOR PEDRALLI, RENATO BRAGA BETTEGA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 69/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Requisitos inseridos no edital devidamente justificados e de acordo com o regramento legal. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade em face de exigência postulada pelo Pregão 08/18, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para contratação de empresa especializada para realização de Concurso Público.

Em apertada análise, a empresa Consulplan Consultoria e Planejamento em Administração Pública Ltda, impugnou o Edital, visto a exigência na fase de habilitação que as empresas cadastradas deveriam ter capacitação técnica constatada por meio da realização de no mínimo dois concursos públicos, que acabou direcionando o Edital, restringindo o número de interessados, ensejando assim a suspensão do Pregão.

O Tribunal de Justiça alegou que tal exigência é necessária para assegurar o bom trâmite e eficiência do Concurso Público, não restringindo a competitividade, mas garantindo a segurança e eficácia do procedimento.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como o Ministério Público de Contas opinaram no sentido da improcedência da Representação, afirmando que "a exigência de apresentação de dois certificados de realização de Concursos Públicos não possui o condão de restringir ilegalmente a competitividade".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Entendo correto o exame procedido pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Ministério Público de Contas, de maneira que a exigência postulada pelo Edital do Pregão 08/18 se faz à luz da necessidade da perfeita realização dos procedimentos ora mencionados, visto a notória quantidade de interessados na participação de tais Concursos, o fato o qual se necessita de know how que se assegure o resultado almejado.

A qualificação técnico/operacional da empresa se faz jus face a dimensão do Concurso proposto pelo TJPR, o qual demanda que a empresa contratada disponha não somente de conhecimento sobre as questões legais a serem empregadas, mas principalmente que se comprove a aptidão para desempenhar a atividade pertinente de maneira compatível as características, quantidades e prazos que sejam objetos da licitação.

Neste escopo, foram acostados ao processo entendimentos já consolidados do Tribunal de Contas da União, o qual constantemente reafirma a necessidade de comprovação técnica, os quais devem ser norteados face o art. 37, XXI da

Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, corroborando assim para que se conclua a pactuação das normas e exigências do Edital em questão.

É preciso sempre avaliar se há a real necessidade de estabelecer critérios de qualificação técnica da empresa no edital, pois é possível que uma entidade com pouca experiência institucional contrate especialistas no tema, o que permitiria, a priori, a boa execução do contrato. Por outro lado, há de se ponderar que existem requisitos que só podem ser demandados da empresa, e não dos profissionais contratados, como postulado pela CGE (Instrução 85/18 – Peça nº 17): “atestados de capacidade técnica estão bem fundamentados no interesse de preservar a competitividade da licitação, sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar uma empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento, sobretudo porque envolvem significativa complexidade”. (Grifado)

Acompanho a Instrução 85/18 da Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como o Parecer 445/18 do Ministério Público de Contas do Paraná, visto a necessidade de qualificação técnica da empresa que realizará o Concurso Público proposto, objeto do Pregão 08/18 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a Representação proposta pela empresa Consulplan Consultoria e Planejamento em Administração Pública Ltda;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a Representação proposta pela empresa Consulplan Consultoria e Planejamento em Administração Pública Ltda;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Marco Antonio Figueiredo Basto (TC 52159-0).

PROCESSO Nº: 36417/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ANDRÉ DALLA VECCHIA, LUCIO DE MARCHI, SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA

PROCURADOR: GUSTAVO DA SILVA DOSUALDO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 70/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Descrédenciamento de empresa impedida de licitar por ente que não o realizador da licitação. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

1. RELATÓRIO

A Empresa “SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA – EIRELI” formalizou Representação da Lei 8.666/93 em razão de decisão do Pregoeiro do Município de Toledo, que, no Pregão Presencial 01/19, não realizou o credenciamento da Peticionante, em decorrência de impedimento de licitar determinada pelo Município de São Joaquim da Barra (Estado de São Paulo).

Aduz a Representante, em síntese, que o impedimento é limitado à esfera do órgão sancionador, conforme, inclusive, declaração oriunda do Município que culminou a pena.

É solicitada a cautelar suspensão do certame, e, em relação ao mérito, a anulação da decisão que impediu o credenciamento.

Por meio do Despacho 81/19 (Peça 14), deferi o pleito cautelar, com a seguinte fundamentação:

Caso similar ao presente foi objeto de deferimento de medida cautelar em processo de minha relatoria, senão vejamos a ementa do Acórdão 2139/18-STP, de 9 de agosto de 2018:

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Indeferimento de habilitação de empresa cujo nome consta do cadastro de impedidos de licitar da CGU, em decorrência de decisão da Eletrosul. A penalidade deve ser válida apenas no âmbito da Entidade que a aplicou, consoante jurisprudência do TCU. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

Consoante fundamentação de tal decisum:

Não olvidado que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação da disposição do art. 87, III, da Lei 8.666/93, deve ser ampliada, estendendo-se a todas as esferas da Administração Pública a sanção aplicada por determinado ente federado ou órgão.

Porém, considerando que se trata de disposição legal que restringe direitos, parece-me que a interpretação restritiva é a mais adequada, considerando as regras de hermenêutica jurídica.

Ademais, o entendimento defendido pelo STJ pressupõe a necessidade de publicidade ainda não existente, de modo que os impedimentos declarados por todos os órgãos públicos federais, estaduais, distritais e municipais estivessem prontos para acesso em toda a licitação realizada em nosso país.

Tal orientação não só encontra amparo em parte dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, como prevalece no Tribunal de Contas da União, senão vejamos

esclarecedor precedente materializado na Decisão 352/98-Plenário:

3.1. O art. 87 da Lei nº 8.666/93 estabelece em seus quatro incisos, dispostos em uma escala gradativa, as sanções que pode a Administração aplicar ao contratado pela inexecução total ou parcial do contrato. O inciso III prevê a “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos”. Já o inciso IV possibilita a aplicação de sanção ainda mais grave, qual seja: a “declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade...”.

3.2. De imediato, observa-se que o legislador faz distinção entre Administração e Administração Pública quando se refere à abrangência das respectivas sanções. Desta forma, segundo os referidos dispositivos, o impedimento temporário de participar de procedimentos licitatórios está adstrito à Administração, assim entendida, pela definição constante do inciso XI do art. 6º do diploma legal em comento, como sendo o “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”. Por outro lado, a declaração de inidoneidade, por ser de natureza mais grave, estende-se a toda a Administração Pública, definida como sendo o universo de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 6º, inciso XI). Caso desejasse que a punição de suspensão temporária do direito de licitar fosse estendida a toda a Administração Pública, certamente o legislador teria expressamente a ela se referido no texto legal. Como não o fez, e tratando-se de matéria de natureza penal (em sentido amplo), deve-se interpretar o comando normativo de forma restritiva. Desse modo, Administração, conforme definido no art. 6º, inciso XII, da Lei nº 8.666/93, deve ser entendida como sendo apenas o órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade, sob pena de, em se ampliando esse conceito, criar-se hipótese não prevista na lei.

(...)

3.6 Se é defensável que alguém considerado inidôneo em determinada esfera administrativa não o seja em outra, muito mais razoável é admitir-se que a suspensão temporária do direito de licitar seja válida apenas no âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade, não apenas por raciocínio lógico, mas principalmente em atenção ao princípio da legalidade, que deve nortear toda a atividade da Administração Pública. Acrescente-se que, se ambas as penalidades, aplicadas por determinado órgão ou entidade, fossem extensíveis a toda a Administração Pública, como entendem alguns autores, não haveria praticamente distinção entre elas, exceto quanto ao prazo de duração: enquanto a inidoneidade perdura no mínimo por dois anos, podendo o apenado, após esse prazo, ser “reabilitado”, a suspensão temporária de participação em licitação tem o seu prazo máximo fixado em dois anos. Desta forma, se prevalecesse tal entendimento, não haveria a necessidade de distinção entre as duas penalidades, baseada na gravidade da falta, como consta do texto legal, pois ambas implicariam o impedimento do apenado em licitar e contratar com toda a Administração Pública e não apenas com o órgão apenador (...). Entendo que se trata de situação análoga e que merece mesmo tratamento, não só em homenagem ao princípio da isonomia, mas à melhor interpretação do Estatuto das Licitações.

Determinações

- Recebo a representação;

- Determino a inclusão no rol de Interessados dos Srs. Lucio de Marchi (Prefeito de Toledo), André Dalla Vecchia (Pregoeiro);

- Defiro o pedido de urgência, determinando a suspensão de qualquer procedimento referente e/ou oriundo do Pregão Presencial 01/19;

- Determino a imediata comunicação do Município de Toledo (via email) abrindo-se prazo de dois dias para que seja comprovado o atendimento da medida cautelar ora determinada;

- Determino a citação dos Srs. Lucio de Marchi e André Dalla Vecchia, via ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa/manifestação acerca das impropriedades ventiladas na peça vestibular.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 81/19 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho 81/19-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial 01/19 do Município de Toledo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 81/19-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial 01/19 do Município de Toledo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 222080/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JONEL NAZARENO IURK, LUIZ MALUCELLI NETO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 71/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Presidentes de Sociedade de Economia Mista

estadual. Contas regulares, com expressa previsão de retirada do escopo das contas de matérias tratadas em tomadas de contas extraordinárias.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Fernando Eugênio Ghignone e Jonel Nazareno lurk como Presidentes da Companhia Paranaense de Gás (COMPAGÁS) no exercício de 2017 (o primeiro de 1º de janeiro a 11 de junho e o segundo de 12 de junho a 31 de dezembro).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 187/18 – Peça 23) entendeu necessários esclarecimentos acerca de impropriedades indicadas nos relatórios quadrimestrais da 2ª Inspeção de Controle Externo, havendo sido juntadas defesas nas Peças 27/35.

A 2ª Inspeção de Controle Externo (Informação 20/18 – Peça 41) destacou que “as irregularidades apontadas [nos relatórios quadrimestrais] estão sendo tratadas em processos apartados de Tomada de Contas Extraordinária, sob os números: (a) 577390/17, que trata sobre a política de patrocínio da entidade; e (b) 59811/18, que trata sobre licitação de locação de veículos” e que não foram apresentadas justificativas capazes de elidir as faltas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 528/18 – Peça 42) entendeu que as contas devem ser consideradas regulares, em razão da “instauração de processos de Tomada de Contas Extraordinária (processos nºs 577390/17 e 59.811/18), os quais irão tratar das irregularidades apontadas em processos apartados”, no que foi endossado pelo Ministério Público de Contas (Parecer 535/18-1SubPG).

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES[1]

Conforme realçado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, as supostas impropriedades observadas nos trabalhos de fiscalização junto à Companhia Paranaense de Gás durante o exercício em exame originaram duas tomadas de contas extraordinárias.

Não havendo sido identificados outros problemas nas contas, e considerando que todas as imputações/determinações que poderiam vir a ser realizadas no presente também poderão ser feitas em sede dos mencionados expedientes, parece-me adequada a orientação defendida pela CGE e pelo Parquet.

Ressalvo mais enfaticamente: as matérias objeto dos Processos 577390/17 (política de patrocínio) e 59811/18 (licitação para locação de veículos) não estão sendo consideradas regulares, mas apenas sendo retiradas do escopo desta prestação de contas.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

(i) julgar regulares as contas dos Srs. Fernando Eugênio Ghignone e Jonel Nazareno lurk como Presidentes da Companhia Paranaense de Gás (COMPAGÁS) no exercício de 2017, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

(ii) expressamente alertar que as matérias objeto dos Processos 577390/17 (política de patrocínio) e 59811/18 (licitação para locação de veículos) não estão sendo consideradas regulares, mas apenas sendo retiradas do escopo desta prestação de contas.

(iii) determinar o encerramento do Processo após o trânsito em julgado da decisão.

3. VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Com vênia à orientação expedida pelo Relator, parece-me que as questões objeto dos Processos 577390/17 e 59811/18 impedem que as contas em exame sejam, no presente momento, consideradas regulares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

- julgar regulares as contas dos Srs. Fernando Eugênio Ghignone e Jonel Nazareno lurk como Presidentes da Companhia Paranaense de Gás (COMPAGÁS) no exercício de 2017, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- expressamente alertar que as matérias objeto dos Processos 577390/17 (política de patrocínio) e 59811/18 (licitação para locação de veículos) não estão sendo consideradas regulares, mas apenas sendo retiradas do escopo desta prestação de contas.

- determinar o encerramento do Processo após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor) e o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 290353/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: G.E. OLHO DAGUA S/A.

INTERESSADO: FABIO ANTONIO DALLAZEM, G.E. OLHO DAGUA S/A.

PROCURADOR: ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, LUIS ADOLFO

KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 72/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de G.E. OLHO DAGUA S/A. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Fabio Antonio Dallazem, como Presidente da G.E. OLHO DAGUA S/A no exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 564/18 – Peça 41) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 932/18-6PC – Peça 42) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Fabio Antonio Dallazem, como Presidente da G.E. OLHO DAGUA S/A no exercício de 2017.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Fabio Antonio Dallazem, como Presidente da G.E. OLHO DAGUA S/A, no exercício de 2017, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Fabio Antonio Dallazem, como Presidente da G.E. OLHO DAGUA S/A, no exercício de 2017, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Pablo Augusto Granemann (TC 52156-6).

PROCESSO Nº: 558852/18

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 73/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Projeto de Resolução. Regulamentação dos procedimentos a serem adotados pelas entidades credoras municipais para fins de cumprimento das decisões de restituição de valores expedidas pelo Tribunal de Contas. Aprovação.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Resolução apresentado pela Coordenadoria Geral de Fiscalização em conjunto com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, objetivando a regulamentação dos procedimentos a serem adotados pelas entidades credoras municipais para fins de cumprimento das decisões de restituição de valores expedidas pelo Tribunal de Contas a partir da emissão da Certidão de Débito.

Na Informação 95/18 – DTI (Peça 03), a Diretoria de Tecnologia da Informação assegurou a inexistência de impacto da normativa proposta em rotinas e sistemas de TI.

Designado Relator do feito nos termos do art. 16, LV, do Regimento Interno, determinei seu prosseguimento com a oitiva da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

No Parecer nº 491/18 (Peça 10), analisando questões atinentes às formalidades procedimentais e à conformidade legal da regulamentação proposta, opinou pela viabilidade do prosseguimento do projeto de resolução, com os seguintes apontamentos de ressalva:

- Art. 4º, parágrafo único: a expressão “cadastro de entidades omissas” não consta na Lei Orgânica nem no Regimento Interno do Tribunal de Contas. Sugere-se substituí-la por outra com a qual estejam familiarizadas as entidades submetidas à fiscalização da Casa.

- Art. 12, parágrafo único: a medida referida não encontra amparo legal atualmente. Embora prevista no art. 505 do RI, carece de disposição na lei orgânica. O regimento interno não tem força de lei.

(...)

- Art. 13, § 3º: sugere-se complementar a redação do dispositivo, acrescentando-se ao final “nos termos do art. 24 e parágrafo único desta resolução”.

- Art. 13, § 5º: depende em parte da inclusão na lei orgânica do tribunal, conforme observações ao artigo 12, parágrafo único.

- Art. 18: depende em parte da inclusão na lei orgânica do tribunal, conforme observações ao artigo 12, parágrafo único.

- Art. 31, § 2º: para ficar mais clara a redação, sugere-se substituir “deve ser emitida pelo órgão onde tramita referida ação” por “deve ser emitida pelo órgão de origem”.

- Art. 32, inciso VI e parágrafo único: trazem a mesma ideia. Sugere-se suprimir o parágrafo único e alterar a redação do inciso VI para “descrição, no mínimo, das três últimas ocorrências processuais relevantes, indicando as respectivas datas”.

- Art. 35: corrigir a redação: “Quando da análise das Certidão Explicativa de Inteiro Teor”.

- Art. 40: sugere-se suprimir a referência ao art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica do TC - que fala em determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal -, pois não se subsume à situação descrita (não atendimento da intimação encaminhada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções).

- Art. 41, parágrafo único: a expressão “cadastro de entidades omissas” não consta na Lei Orgânica nem no Regimento Interno do Tribunal de Contas. Sugere-se substituí-la por outra com a qual estejam familiarizadas as entidades submetidas à fiscalização da Casa.”

O Ministério Público de Contas, no Parecer 946/18 – PGC (Peça 11), acolheu parcialmente as proposições apresentadas pela unidade técnica discordando, contudo, da necessidade de alteração do art. 4º, parágrafo único e art. 41, parágrafo único, que utilizam a expressão “cadastro de entidades omissas”. Ainda divergindo da manifestação técnica, defendeu estarem claras as redações originais dos arts. 13, § 3º e do art. 31, § 2º, não se observando necessidade de alteração. Ao final, sugeriu

a supressão da parte final da redação do art. 30, inciso I, visto que a expressão ali consignada não parece refletir requisito essencial à compreensão da ressalva indicada no início do dispositivo. Conclui pela possibilidade de aprovação do projeto de resolução.

Determinei então retorno à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação acerca das adequações propostas ao Projeto de Resolução, recebendo os autos a Informação nº 4579/18 – CMEX (Peça 13), na qual foram acolhidas as proposições formalizadas e apresentado o texto da Resolução já retificado com as adequações sugeridas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Corroborando as conclusões da unidade instrutiva e do órgão ministerial, entendo que o Projeto em exame merece aprovação.

A Proposta de Resolução em exame, contendo todas as alterações requeridas na instrução processual, encontra-se apta a validamente regulamentar os procedimentos a serem adotados pelas entidades credoras municipais para fins de cumprimento das decisões de restituição de valores expedidas pelo Tribunal de Contas a partir da emissão da Certidão de Débito.

A normativa regulamenta prazos e métodos para que as entidades jurisdicionadas cumpram as obrigações legais, bem como para que comprovem a efetiva cobrança da sanção de restituição de valores emanada por este Tribunal, regulamentando assim o prazo e da forma estabelecidos no art. 95 da Lei Complementar nº 113/05[2]. A proposta apresentada tem o condão de propiciar melhor atuação desta Corte quanto ao adequado acompanhamento de suas decisões e recomendações, e objetiva não apenas evitar lentidão injustificada na execução de créditos públicos cuja cobrança é de responsabilidade do órgão lesado pelos desvios ou má aplicação dos recursos, mas também dar concretude também ao artigo 11 da LC 101/2000, que condiciona a manutenção da transferência de recursos públicos a ações efetivas de recuperação de receita pelos entes públicos.

Ante a adequação procedimental e conformidade legal aferidas, voto pela aprovação do Projeto de Resolução.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. aprovar o Projeto de Resolução que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas entidades credoras municipais para fins de cumprimento das decisões de restituição de valores expedidas pelo Tribunal de Contas a partir da emissão da Certidão de Débito;

3.2. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria Geral e à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para os registros de estilo, e seu posterior encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. aprovar o Projeto de Resolução que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas entidades credoras municipais para fins de cumprimento das decisões de restituição de valores expedidas pelo Tribunal de Contas a partir da emissão da Certidão de Débito;

II. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria Geral e à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para os registros de estilo, e seu posterior encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnica – Vivian Feldens Cetenareski (TC 51464-0).

2. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

§ 1º As entidades de Direito Público ou Privado que receberem do Estado auxílios, contribuições ou subvenções a qualquer título, serão obrigadas a comprovar, perante o Tribunal, a aplicação das importâncias recebidas, aos fins a que se destinarem sob pena de suspensão de novos recebimentos, além das cominações cabíveis aos seus responsáveis legais.

§ 2º Emitida a certidão liberatória e caracterizado o inadimplemento de decisão do Tribunal de Contas, poderá ser aplicada a sanção de suspensão de transferências voluntárias, excetuadas as hipóteses previstas no § 3º, do artigo 25, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

PROCESSO Nº: 886000/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR, PAULO ROGÉRIO DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 74/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação. Transporte escolar. Ausência da composição dos custos. Afronta ao art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93. Medida cautelar. Requisitos configurados. Suspensão do certame.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Benedito Silva Junior em face do Edital da Concorrência Pública nº 8/2018 do Município de Rolândia, cujo objeto consiste na prestação do serviço público de transporte escolar, uma vez que não consta do Edital orçamento detalhado compoendo os custos para a execução dos serviços.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A ausência dos custos inerentes à execução do objeto licitado estaria afrontando, em tese, o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93[1], que traz a necessidade de a licitação prever orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Verifiquei que o edital, quanto trata dos custos, o faz de forma genérica, sem apontar

a quantidade e relevância financeira de cada elemento. Tanto que, o Anexo I do Edital, ao prever a forma de apresentação da proposta, trouxe apenas tabela com o preço global, dispondo quais valores o proponente deve considerar em seus custos[2].

Analisando o contido no edital e, ainda, em consulta à Concorrência nº 8/2018 no site da municipalidade[3], não constatei a presença de qualquer elemento capaz de ser considerado orçamento ou mesmo quais itens compõem os custos relacionados ao serviço em questão.

Verifiquei que o edital, quanto trata dos custos, o faz de forma genérica, sem indicar qualquer elemento capaz de ser considerado orçamento ou mesmo quais itens compõem os custos relacionados ao serviço em questão. Tanto que, o Anexo I do Edital, ao prever a forma de apresentação da proposta, trouxe apenas tabela com o preço global, dispondo que em tais valores o proponente deve considerar todos os custos[4]. O mesmo se percebe no item 1.2 do Anexo III[5] (peça 4, pág. 23).

Portanto, de fato não há qualquer dado ou informação no Edital e no certame que demonstre quais os custos do serviço, contrariando a norma supracitada. Essa matéria já foi objeto de análise pelo Plenário do Tribunal de Contas da União que consolidou o entendimento de que “deve ser elaborado, previamente ao certame, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos, exigindo-se das licitantes as referidas composições em suas propostas” (Processo nº 289/2010-8. Acórdão 1.762/2010 – Plenário. Rel. Marcos Bemquerer).

Destaquei que o desrespeito à mencionada regra gera insegurança tanto para o licitante, quanto para os interessados em participar, que terão dificuldade em apresentar a proposta e, em eventual vitória no certame, em fundamentar o direito ao reequilíbrio contratual, já que os insumos que compõem os custos não estarão discriminados, conforme pretende o item 1.3 do Anexo III[6].

Portanto, presentes os requisitos e diante do risco no prosseguimento da licitação com o indício de irregularidade supracitado e diante da probabilidade do direito, entendi que o Município de Rolândia deveria suspender a Concorrência Pública nº 8/2018 no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação.

Desta feita, recebi a representação. Para prosseguimento, entendi que deveriam figurar como interessados neste processo o Município de Rolândia e o senhor Paulo Rogério de Lima, então Secretário de Compras, Licitações e Patrimônio, subscritor do edital.

III. VOTO

Portanto, vislumbrando presentes o perigo na demora e a fumaça do bom direito, determinei a suspensão imediata da Concorrência Pública nº 8/2018 pelo Município de Rolândia, no estado em que se encontrasse, até ulterior deliberação.

Ademais, determinei a citação dos interessados para apresentação de defesas.

Assim, com fundamento no art. 282, § 1º do Regimento Interno, submeto à deliberação deste Plenário a decisão contida em meu Despacho nº 8/19 (peça 8).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR a suspensão da Concorrência Pública nº 8/2018, do Município de Rolândia, até ulterior deliberação, nos termos do Despacho nº 8/19 (peça 8).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

2. “O valor ofertado compreende-se dos custos fixos por quilômetro efetivamente rodado, estando incluídas todas as despesas e encargos incidentes sobre o serviço, sendo estes peças e acessórios, despesas gerais, despesas com pessoal, depreciações, remunerações, impostos e taxas entre outros.”

3.

http://www.rolandia.pr.gov.br/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=92&Itemid=119

4. O valor ofertado compreende-se dos custos fixos por quilômetro efetivamente rodado, estando incluídas todas as despesas e encargos incidentes sobre o serviço, sendo estes peças e acessórios, despesas gerais, despesas com pessoal, depreciações, remunerações, impostos e taxas entre outros.

5. 1.2 No valor contratado precisam estar incluídas todas as despesas diretas e indiretas, com relação à prestação de serviço, tais como: seguro, tributos (municipais, estaduais ou federais) incidentes sobre a atividade, mão-de-obra, uniformes, crachás, carterinhas aos estudantes usuários, planilhas de quilometragem, identificação dos veículos e itinerários, pasta com listagens de passageiros, tacógrafos, hodômetros, alimentação, encargos sociais, fiscais, trabalhistas, previdenciários e outros de qualquer natureza, que incidam sobre o objeto contratado, inclusive despesas com combustível e manutenção corretiva e preventiva do veículo e do sistema de rastreamento veicular;

6. “1.3 Os valores poderão ser revistos e/ou reajustados mediante requerimento da CONTRATADA à Secretaria Municipal de Educação quando houver acréscimos significativos nos preços dos insumos que compõem o seu custo, desde que comprovado o impacto econômico financeiro.”

PROCESSO Nº: 29410/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: EVERTON JOSE PANEGADA, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, ROGERIO FERNANDES OLIVEIRA, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL S/A

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA

MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 75/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Santo Antônio da Platina. Qualificação técnica. Exigência. Ausência de comprovação. Pela suspensão do certame.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sanetran Saneamento Ambiental Ltda, em face do Edital do Pregão Presencial nº 115/2018, do Município de Santo Antônio da Platina, cujo objeto consiste na "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos (RSU's) em residências, estabelecimentos comerciais, industriais e outros no perímetro urbano, incluído o fornecimento de 30 caçambas, assim como a coleta seletiva mecanizada com o fornecimento de 30 PEV's (Pontos de Entrega Voluntária), por um período de 12 (doze) meses", diante de suposta irregularidade na fase de habilitação.

Em suma, a representante aduziu que a empresa PARANAVERDE foi habilitada no certame indevidamente, tendo em vista que não comprovou sua qualificação técnica em relação ao objeto licitado.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A irregularidade noticiada, de ausência de comprovação da qualificação técnica, estaria afrontando, em tese, o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que traz a necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Ainda, consta do item 6 do Edital (peça 6, fls. 18 e 19) os requisitos para comprovação da qualificação técnica, do que se extrai a necessidade de apresentação de Certificado de Acervo Técnico – CAT, emitido pelo respectivo Conselho de Classe, comprovando a execução, por profissional técnico que possua comprovado vínculo com a licitante, de atividades pertinentes e compatíveis em característica e quantidades do serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos de origem domiciliar, comercial e industrial.

Os atestados e os CATs apresentados pela PARANAVERDE (peça 10) atestam a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos relacionados a parques de exposições e de varrição manual de logradouros públicos, nenhum relacionado a resíduos sólidos de origem domiciliar, comercial e industrial.

Com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contido no art. 41, caput, da Lei de Licitações[1], vislumbrei a presença da fumaça do bom direito consistente na aparente desconformidade dos atestados fornecidos pela licitante vencedora com as exigências do Edital, e do perigo da demora, considerando que o certame está em vias de ser finalizado, havendo elevado risco de a Administração Pública firmar contrato com licitante que, ao menos em tese, não cumpre os requisitos legais e do Edital.

Considere pertinente figurarem como interessados no feito o senhor Rogério Fernandes Oliveira, Pregoeiro e responsável pela análise dos documentos e pelo julgamento do recurso administrativo que questionou a habilitação técnica, do senhor Everton José Panigada, Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas, que atestou a regularidade do acervo técnico no feito (peça 9, fl. 12), além do próprio Município.

Por fim, em que pese o teor da Informação nº 391/19 da Diretoria de Protocolo (peça 13)[2], tendo em vista a urgência da matéria e que os fatos narrados nas representações são distintos da representação ora em análise, mantive o feito sob minha relatoria.

III. VOTO

Portanto, vislumbrando presentes o perigo na demora e a fumaça do bom direito, determinei a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 115/2018 pelo Município de Santo Antônio da Platina, no estado em que se encontrasse, até ulterior deliberação.

Ademais, determinei a citação dos interessados para apresentação de defesas.

Assim, com fundamento no que dispõe o art. 282, § 1º do Regimento Interno, submeto à deliberação deste Plenário a decisão contida em meu Despacho nº 64/19 (peça 14).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR a decisão contida no Despacho nº 64/19 (peça 14).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 792847/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ESTEIO CONSELPEL SUPERVISAO, CONSELPEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, VICTOR EDUARDO ANTUNES

ADVOGADO / PROCURADOR ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, EDSON LUIZ AMARAL, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, VERIDIANA MARQUES MOSERLE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 76/19 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade. Ratificação da decisão que deixou de acolher as medidas cautelares requeridas, por ausência dos requisitos de que tratam os arts. 53, da Lei Orgânica deste Tribunal, e 400, do Regimento Interno.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR (peças nº 03 a 46), relativamente a supostas irregularidades na licitação e execução do Contrato nº 141/2012, celebrado com o Consórcio ESTEIO-CONSELPEL SUPERVISÃO, no valor atual de R\$ 29.007.389,39 (somados aditivos e apostilamentos), decorrente da Concorrência nº 011/2011 – DER/DT/DOP, tendo por objeto a "execução dos serviços de supervisão das obras e dos serviços rodoviários e de suporte técnico na elaboração e revisão de projetos de engenharia rodoviária, no âmbito da Superintendência Regional Noroeste do DER/PR – Maringá/PR".

As possíveis irregularidades consistem em:

- A) Descumprimento do Decreto Estadual nº 26/2015 quanto à vedação do nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta;
- B) Licitação Tipo Técnica e Preço – critérios técnicos subjetivos de escolha da melhor proposta e peso insignificante para a parte referente ao menor preço; e
- C) Sobrepreço do item "Custos Indiretos".

Relatou a 4ª Inspeção de Controle Externo, no que tange ao Achado A, que cinco funcionários das empresas consorciadas que trabalham para a execução do Contrato nº 141/2012 são parentes de servidores do DER-PR e foram contratados logo após a assinatura do contrato.

Asseverou que esses fatos indicam que essas pessoas foram contratadas pontualmente para trabalharem nos serviços de consultoria e fiscalização no âmbito do DER-PR, bem como que não foram identificados esforços por parte dos dirigentes do órgão para sanar a falha, de modo que houve ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, e aos arts. 4º e 6º, do Decreto Estadual nº 26/2015.[1] que determinou a adoção de providências pelo titular do órgão e pelo gestor do contrato para identificar e corrigir situações de prestação de serviços por familiares de agentes públicos, inclusive nos contratos celebrados anteriormente à sua vigência.

Na sequência, apontou que os fatores que permitiram a ocorrência de sobrepreço decorrem do Achado B, relativo aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço, que foram fixados de forma que o preço ofertado se mostrou insignificante para o julgamento da proposta mais vantajosa e de modo que a proposta técnica fosse a mais relevante e pudesse ser avaliada com subjetividade, permitindo o benefício de licitantes de maneira arbitrária.

Especificou que, no caso da Nota da Proposta Técnica, à qual foi atribuído peso 70%, 40 dos 100 pontos possíveis (equivalentes a 28% da nota final do certame) foram atribuídos aos temas "conhecimentos dos serviços" e "plano de trabalho", e eram conferidos observando se cada tema não foi abordado, foi abordado de maneira insuficiente, foi abordado de maneira regular, ou foi abordado de maneira excelente, sem definir os critérios objetivos que definiriam as notas dos itens.

Relativamente à nota de preço, esclareceu que, em que pese teoricamente representasse 30% da nota final, na prática, a Nota da Proposta de Preços não possuía quase nenhum valor para a escolha da melhor proposta, uma vez que a fórmula de cálculo adotada permitiria que uma proposta sem desconto nenhum recebesse 90% dos pontos possíveis na nota de preços, num exemplo hipotético em que as outras duas licitantes obteriam a nota máxima apresentando 50% e 10% de desconto.

Assim, concluiu que, além de os critérios adotados para as notas de preço desconsiderarem grandes diferenças entre os descontos e conferirem uma nota muito elevada para propostas sem descontos, havia uma grande disparidade entre as notas de preço e as notas técnicas, de modo que não havia incentivo para que fossem ofertados preços inferiores ao máximo previsto, o que cooperou para a ocorrência de achados referentes a sobrepreço.

O achado relativo a sobrepreço se refere ao item "Custos Indiretos" (Achado C), ofertado pelo consórcio contratado no percentual de 40% do valor das propostas de preços orçadas para as equipes que compõem o contrato (supervisão Diretoria Técnica, supervisão Diretoria de Operações e supervisão de projetos).

Esclareceu a unidade de fiscalização, inicialmente, que as despesas fiscais e o lucro (denominado, in casu, de remuneração de escritório) não compuseram os custos indiretos dessa contratação, visto que estavam separados e detalhados em itens específicos do orçamento do DER-PR, correspondentes, respectivamente, a 11,00% e a 12,00% do valor total do contrato, excetuadas as despesas fiscais.

Assim, asseverou que, no contrato de apoio à fiscalização, os custos indiretos são sinônimo de administração central, custos administrativos, overhead ou custos de escritório central.

Ocorre que o valor de 40% contratado caracterizaria sobrepreço, pois não corresponderia ao valor médio de mercado sob qualquer ótica de análise: seja com base nos critérios fixados em precedente do Tribunal de Contas da União para

1. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

2. "Informe que tramita neste Tribunal de Contas os processos de Representação da Lei nº 8.666/1993 autuados sob os nsº 789706/18 e 792529/18 da Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Nestor Baptista; e os de nos 856420/18 e 847609/18 da Relatoria desse Eminentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, versando, em tese, sobre o mesmo objeto dos presentes autos - Edital de Licitação (Pregão Presencial nº. 115/2018) do Município de Santo Antônio da Platina."

estabelecer o preço de mercado, seja pela análise das peculiaridades do caso concreto, que conduzem a um valor bem inferior ao estipulado pelo TCU, seja pela comparação com as ofertas de licitação de igual objeto realizada em 2018 pelo próprio DER.

O critério do Tribunal de Contas da União – TCU, fixado pelo Acórdão nº 958/2018 – Plenário, teria reconhecido uma taxa de 20% para despesas administrativas para serviços de apoio à fiscalização, a qual, portanto, seria ultrapassada, no caso em tela, pela oferta de 40%.

Já as peculiaridades do caso concreto indicariam que as despesas reais seriam bastante inferiores aos 20% fixados pelo TCU, uma vez que uma das parcelas mais relevantes dos custos indiretos é concentrada nas despesas de instalações físicas e mais de 80% dos funcionários do consórcio estavam alocados em dependências do DER-PR ou em dependências disponibilizadas por empreiteiras com obras em andamento junto ao DER, ao passo que o custo do escritório local exigido em edital (uma sala comercial alugada por R\$ 1.300,00) era muito baixo, e não havia exigência de que o escritório fosse exclusivamente dedicado ao atendimento deste contrato. Assim, a situação em tela seria bastante distinta da contratação apreciada pelo TCU, que envolvia custos com escritório e laboratórios de campo, casas e alojamentos no subtrecho, equipamentos de topografia e de geotécnica, de modo que a estimativa de 20% daquela Corte de Contas não seria adequada aos contratos celebrados pelo DER-PR.

Destacou a unidade de fiscalização que, muito embora tivesse solicitado, por meio de ofício, que o consórcio contratado encaminhasse todos os comprovantes de despesas relacionadas ao item “custos indiretos” da planilha de pagamento do DER, foram encaminhados apenas os comprovantes referentes ao aluguel de uma sala comercial (um contrato do ano de 2012, com 12 meses de vigência).

Por sua vez, ao se comparar com as ofertas apresentadas nas novas licitações para contratação de empresas de apoio à fiscalização, cujos editais foram lançados pelo DER em 2018 (Editais nº 58 a 62/2018), verificou a 4ª Inspeção de Controle Externo que o preço foi um fator relevante para a escolha da melhor proposta, o que fez com que as propostas de preços retratassem minimamente a realidade do mercado, de modo que os percentuais ofertados para o item “custos administrativos” foram de 3% a 6% sobre o salário das equipes contratadas. Destacou que a maior oferta (6%) foi muito inferior ao percentual ofertado pelo Consórcio ESTEIO-CONSPEL SUPERVISÃO no caso em tela, de 40%.

Com base nessas premissas, a unidade de fiscalização concluiu que deve ser adotado o percentual de 6% como valor médio de mercado dos custos indiretos, correspondente ao maior lance na nova licitação realizada em 2018, com certa margem de segurança, e que devem ser restituídos ao erário os valores referentes ao sobrepreço de 34%, ressalvada a possibilidade de os responsáveis apresentarem “todas as suas despesas, individualizadas e organizadas, bem como a apresentação de todos os contratos, públicos e privados que teve no período, indicando método de rateio adequado para as taxas de administração central”.

Calculou que, até a medição nº 69, o valor do dano ao erário corresponde a R\$ 2.669.608,61, somados os “custos indiretos” (R\$ 2.383.579,12) e a taxa de “remuneração de escritório” de 12,00% sobre eles incidente (R\$ 286.029,49), pendentes de atualização monetária.

Ao final, além da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, do imediato encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual, da citação dos responsáveis, da expedição de determinações e recomendações, e da aplicação das sanções correspondentes, requereu liminarmente a concessão de medidas cautelares para: determinar ao DER que suspenda, de imediato, eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ESTEIO-CONSPEL SUPERVISÃO ou às empresas consorciadas; e indisponibilizar os bens dos responsáveis pelo desfalque, no limite da responsabilidade de cada um.

Pelo Despacho nº 1765/18 (peça nº 50), foi determinada a conversão da Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, a inclusão do nome dos responsáveis na atuação e que fosse conferido tratamento de urgência ao processo.

Com o retorno dos autos, pelo Despacho nº 1771/18 (peça nº 52), considerando que, nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 743099/18, que tem por objeto irregularidades quase idênticas às relatadas nos presentes, houve apresentação de Recurso de Agravo contendo questionamentos de matérias de fato submetidos à manifestação preliminar da 4ª Inspeção de Controle Externo, previamente à deliberação acerca das medidas cautelares, foi determinada a intimação do DER, do respectivo Diretor-Geral, e dos responsáveis indicados nos subitem C da matriz de responsabilidade, para manifestação preliminar acerca das medidas cautelares requeridas.

Apresentaram suas manifestações o Departamento de Estradas de Rodagem, juntamente com os Srs. Paulo Tadeu Dziedricki, Eluani de Lourdes Snege, Heitor Dutra da Silva e Victor Eduardo Antunes (em petição conjunta de peças nº 70 a 72), os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti e Paulo Roberto Melani (em petição conjunta de peças nº 73 e 74), o Consórcio ESTEIO-CONSPEL SUPERVISÃO (peças nº 75 a 81), e as empresas consorciadas ESTEIO Engenharia e Aerolevantamentos S.A. e CONSPEL Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda. (em petições de peças nº 83 a 89 e 90 a 96, respectivamente, em que ratificaram a defesa apresentada em nome do Consórcio).

O Departamento de Estradas de Rodagem, juntamente com outros interessados, nas razões de peça nº 71, requereu, inicialmente, a aplicação da prescrição quinquenal prevista na Lei nº 9.873/99, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no MS 32201/DF.

Na sequência, atestou a inexistência de valores pendentes de pagamento relativamente ao Contrato nº 141/2012, com base no que defendeu inexistir o requisito do perigo na demora para a concessão das medidas cautelares requeridas. Relativamente à cautelar de indisponibilidade dos bens dos peticionantes, sustentou que as contratações de supervisão de obras são realizadas há décadas e nada foi levantado anteriormente, tendo os servidores públicos seguido com os mesmos procedimentos ao longo dos anos, bem como que a medida não pode ser aplicada sem o devido contraditório e a comprovação de dolo e erro grosseiro.

Defendeu, ainda, que existem provas suficientes para preenchimento do requisito do fumus boni iuris e demais previstos pelo art. 400, do Regimento Interno, bem como que eventual indisponibilidade de bens seria inválida, por implicar na privação de bens e direitos sem o devido processo legal.

Requereu, ao final, a não concessão das medidas cautelares, ou alternativamente, que eventual bloqueio de bens recaia unicamente sobre o consórcio e as empresas

que o integram, que receberam os valores pagos.

Os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti e Paulo Roberto Melani, na manifestação prévia de peça nº 74, apresentaram, num primeiro momento, considerações preliminares acerca das possíveis irregularidades, com base nas quais buscaram afastar o requisito da verossimilhança do direito para a concessão das medidas cautelares, ou justificar a ausência de responsabilidade dos agentes públicos.

Na sequência, defenderam que o requerimento das medidas cautelares viola as garantias da legalidade estrita, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como que não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

Ao final, asseveraram que a medida estaria em desacordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por causar-lhes prejuízos excessivos, e requereram o indeferimento das cautelares pleiteadas, especialmente no que tange à indisponibilidade dos bens dos peticionantes.

O Consórcio ESTEIO-CONSPEL SUPERVISÃO e as empresas consorciadas ESTEIO Engenharia e Aerolevantamentos S.A. e CONSPEL Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda., na manifestação preliminar de peça nº 76, em brevíssima síntese, apresentaram considerações preliminares acerca das três possíveis irregularidades apresentadas pela unidade de fiscalização, no intuito de demonstrar a inócuência de dano ao erário, bem como alegaram o perigo de dano reverso e a ausência dos requisitos para o deferimento da cautelar de indisponibilidade de bens. É o relatório.

2. As medidas cautelares requeridas pela 4ª Inspeção de Controle Externo decorrem da suposta irregularidade descrita no Achado C, que supostamente gerou ou estaria causando prejuízos ao erário estadual, e têm por objetivo garantir que não sejam efetuados novos pagamentos decorrentes do Contrato nº 141/2012, a oportuna recomposição do erário estadual e a eficácia de eventual decisão final de mérito condenatória.

Inicialmente, cumpre observar que, na sessão de 12/12/2018, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 3017/18, julgou dois Recursos de Agravo autuados conjuntamente sob nº 7804977/18, interpostos contra o Despacho nº 1658/18-GCIZL, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária de nº 743099/18 e ratificado pelo Acórdão nº 3349/18 – Tribunal Pleno, que havia determinado cautelarmente a suspensão de eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ENGEMIN-ETEL e às empresas consorciadas ENGEMIN Engenharia e Geologia Ltda. e ETEL Estudos Técnicos Ltda., bem como a indisponibilidade dos bens dos responsáveis pelo dano ao erário.

Muito embora sejam diversas as empresas envolvidas, as irregularidades na licitação e execução do Contrato nº 138/2012, do DER, analisadas naquele recurso, guardam absoluta similitude com as apontadas nos presentes autos, relativos à licitação e execução do Contrato nº 141/2012, celebrado pela mesma entidade, e que teve o mesmo objeto.

Especificamente em relação aos custos indiretos, em que pese haja diferença entre o percentual apontado nos presentes autos e naqueles da decisão paradigma do Acórdão nº 3817/18 – Tribunal Pleno, verifica-se que as premissas lançadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo na Comunicação de Irregularidade juntada na peça nº 03 são exatamente as mesmas, quais sejam:

- Acórdão do TCU que estabelece o preço de mercado para os contratos de apoio à fiscalização no âmbito da União;
- Análise das peculiaridades do caso concreto, que reduzem o valor das taxas de administração central em relação às estipuladas pelo Tribunal de Contas da União
- Comparação com as ofertas da nova licitação, para o mesmo objeto, realizada no ano de 2018 pelo próprio DER (fl. 27).

Dessa forma, deve ser adotado o mesmo entendimento, segundo o qual “muito embora as justificativas e os documentos apresentados pelos primeiros agravantes não tenham demonstrado os valores efetivamente dispendidos pelo Consórcio a título de ‘custos indiretos’, nem afastado o reconhecimento do Acórdão nº 508/2018, Plenário, do Tribunal de Contas da União, como paradigma para a definição do valor de médio de mercado dos custos de ‘administração central’, foram suficientes para suscitar a dúvida, no presente momento processual, acerca da efetiva aplicabilidade deste precedente à rubrica ‘custos indiretos’ do certame analisado no caso em tela” (fl. 23).

Consigne-se, ainda, que “o juízo provisório ora formulado leva em conta, também, o caráter excepcional da medida de indisponibilidade de bens, ficando ressalvado, dessa forma, que o afastamento definitivo do possível dano ao erário apontado depende do aprofundamento da instrução e da demonstração analítica das despesas em que iniciou o consórcio contratado estando, assim, esse mesmo juízo sujeito a mudança, caso, ao fim e ao cabo da instrução processual, reste caracterizado o sobrepreço no pagamento” (fl. 23).

Assim, levando em consideração a existência de decisão colegiada que, dentro dos limites do juízo perfunctório próprio das medidas cautelares, analisou boa parte da argumentação de defesa ora trazida a estes autos, como medida de uniformidade e economia processual, devem ser adotados, por brevidade, os fundamentos do Acórdão nº 3017/18 – Tribunal Pleno, para deixar de conceder as medidas cautelares pleiteadas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão consubstanciada no Despacho nº 1095/18-GCIZL (peça nº 97), nos termos do art. 262, § 7º, do Regimento Interno, em que se deixou de acolher as medidas cautelares requeridas, por ausência dos requisitos de que tratam os arts. 53, da Lei Orgânica deste Tribunal, e 400, do Regimento Interno.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1095/18-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão consubstanciada no Despacho nº 1095/18-GCIZL (peça nº 97), nos termos do art. 262, § 7º, do Regimento Interno, em que se deixou de acolher as medidas cautelares requeridas, por ausência dos requisitos de que tratam os arts. 53, da Lei Orgânica deste Tribunal, e 400, do Regimento Interno;

II – remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1095/18-GCIZL;

III - decorrido o prazo para manifestação, encaminhar os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4.º É vedada também, no âmbito de cada órgão e de cada entidade:

(...)

II – a prestação de serviços por familiar de agente público vinculado ao Governo do Estado do Paraná, por intermédio de empresa contratada ou conveniada com a Administração Pública Estadual;

(...)

§ 2º Identificada, em contratos celebrados antes deste Decreto, a ocorrência da prestação de serviços por familiar de agente público ao Governo do Estado do Paraná ou no órgão ou entidade em que aquele exerça cargo em comissão ou função de confiança, o gestor do contrato adotará as providências necessárias, sempre que legal e contratualmente for possível, para a adequação da situação à previsão deste Decreto.

§ 3º Aplicam-se as vedações do caput deste artigo também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, inclusive mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública Estadual.

§ 4º Para fins do disposto no §2º deste artigo, os gestores dos contratos de serviços terceirizados, assim como dos convênios e dos instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública Estadual exigirá do sócio, administrador ou responsável da contratada definido no contrato, a apresentação da declaração constante do Anexo II dos trabalhadores, empregados e prepostos vinculados aos serviços e trabalhos desenvolvidos no âmbito da Administração Pública Estadual.

(...)

Art. 6º. Cabe aos titulares das órgãos e entidades da administração pública Estadual, sob pena de responsabilidade, adotar as devidas providências para cumprimento do disposto neste Decreto.

PROCESSO Nº: 792871/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENFER-ENGEVIX - LESTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, JEFFERSON KUSTER, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI

ADVOGADO / PROCURADOR ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO EURICO KOERNER, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 77/19 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Execução de contrato. Apuração de possíveis irregularidades lesivas ao erário. Pagamentos a título de PIS e COFINS em valores superiores aos custos incididos pela empresa contratada. Prática de sobrepreço. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão de eventuais pagamentos pendentes e a indisponibilidade de bens dos responsáveis.

4. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR (peças nº 03 a 58), relativamente a supostas irregularidades na licitação e execução do Contrato nº 255/2012, celebrado com o Consórcio ENEFER/ENGEVIX-LESTE, no valor atual de R\$ 39.118.295,84 (somados aditivos e apostilamentos), decorrente da Concorrência nº 008/2011 – DER/DT/DOP, tendo por objeto a “execução dos serviços de supervisão das obras e dos serviços rodoviários e de suporte técnico na elaboração e revisão de projetos de engenharia rodoviária, no âmbito da Superintendência Regional Leste do DER/PR – Curitiba/PR”.

As possíveis irregularidades consistem em:

- A) Descumprimento do Decreto Estadual nº 26/2015 quanto à vedação do nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta;
- B) Licitação Tipo Técnica e Preço – critérios técnicos subjetivos de escolha da melhor proposta e peso insignificante para a parte referente ao menor preço;
- C) Sobrepreço do item “Custos Indiretos”;
- D) Recolhimento das contribuições PIS/COFINS em alíquota (%) inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada; e
- E) Descumprimento contratual (por parte do consórcio) referente ao não pagamento de assistência médica aos seus funcionários.

Relatou a 4ª Inspeção de Controle Externo, no que tange ao Achado A, que cinco funcionários das empresas consorciadas que trabalham para a execução do Contrato nº 255/2012 são parentes de servidores do DER-PR, metade dos quais ocupava ou ainda ocupa cargos de chefia, bem como que 2/3 dos parentes foram contratados após a assinatura do contrato.

Asseverou que esses fatos indicam que pessoas foram contratadas pontualmente para trabalharem nos serviços de consultoria e fiscalização no âmbito do DER-PR, bem como que não foram identificados esforços por parte dos dirigentes do órgão para sanar a falha, de modo que houve ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, e aos arts. 4º e 6º, do Decreto Estadual nº 26/2015.[1] que determinou a adoção de providências pelo titular do órgão e pelo gestor do contrato para identificar e corrigir situações de prestação de serviços por familiares de agentes públicos, inclusive nos contratos celebrados anteriormente à sua vigência.

Na sequência, apontou que os fatores que permitiram a ocorrência de sobrepreço

decorrem do Achado B, relativo aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço, que foram fixados de forma que o preço ofertado se mostrou insignificante para o julgamento da proposta mais vantajosa e de modo que a proposta técnica fosse a mais relevante e pudesse ser avaliada com subjetividade, permitindo o benefício de licitantes de maneira arbitrária.

Especificou que, no caso da Nota da Proposta Técnica, à qual foi atribuído peso 70%, 40 dos 100 pontos possíveis (equivalentes a 28% da nota final do certame) foram atribuídos aos temas “conhecimentos dos serviços” e “plano de trabalho”, e eram conferidos observando se cada tema não foi abordado, foi abordado de maneira insuficiente, foi abordado de maneira regular, ou foi abordado de maneira excelente, sem definir os critérios objetivos que definiriam as notas dos itens.

Relativamente à nota de preço, esclareceu que, em que pese teoricamente representasse 30% da nota final, na prática, a Nota da Proposta de Preços não possuía quase nenhum valor para a escolha da melhor proposta, uma vez que a fórmula de cálculo adotada permitiria que uma proposta sem desconto nenhum recebesse 90% dos pontos possíveis na nota de preços, num exemplo hipotético em que as outras duas licitantes obteriam a nota máxima apresentando 50% e 10% de desconto.

Assim, concluiu que, além de os critérios adotados para as notas de preço desconsiderarem grandes diferenças entre os descontos e conferirem uma nota muito elevada para propostas sem descontos, havia uma grande disparidade entre as notas de preço e as notas técnicas, de modo que não havia incentivo para que fossem ofertados preços inferiores ao máximo previsto, o que cooperou para a ocorrência de achados referentes a sobrepreço.

O primeiro achado relativo a sobrepreço se refere ao item “Custos Indiretos” (Achado C), ofertado pelo consórcio contratado nos percentuais de 27%, 21% e 21%, dos valores das propostas de preços orçadas, respectivamente, para as seguintes equipes que compõem o contrato: Supervisão de Projetos – Diretoria de Operações, Supervisão de Obras – Diretoria de Operações e Supervisão de Obras – Diretoria Técnica.

Esclareceu a unidade de fiscalização, inicialmente, que as despesas fiscais e o lucro (denominado, in casu, de remuneração de escritório) não compuseram os custos indiretos dessa contratação, visto que estavam separados e detalhados em itens específicos do orçamento do DER-PR, correspondentes, respectivamente, a 16,62% e a 10,00% do valor total do contrato, excetuadas as despesas fiscais.

Assim, asseverou que, no contrato de apoio à fiscalização, os custos indiretos são sinônimos de administração central, custos administrativos, overhead ou custos de escritório central.

Ocorre que o valor ofertado pelo consórcio, correspondente ao percentual médio de 23% sobre o item 1 da planilha de custos (despesas com mão de obra) caracterizaria sobrepreço, pois não corresponderia ao valor médio de mercado sob qualquer ótica de análise: seja com base nos critérios fixados em precedente do Tribunal de Contas da União para estabelecer o preço de mercado, seja pela análise das peculiaridades do caso concreto, que conduzem a um valor bem inferior ao estipulado pelo TCU, seja pela comparação com as ofertas de licitação de igual objeto realizada em 2018 pelo próprio DER.

O critério do Tribunal de Contas da União – TCU, fixado pelo Acórdão nº 958/2018 – Plenário, teria reconhecido uma taxa de 20% para despesas administrativas para serviços de apoio à fiscalização, a qual, portanto, seria ultrapassada, no caso em tela, pela oferta média de 23%, sendo de 21% para duas equipes (Supervisão de obras – Diretoria Técnica e Diretoria de Operações) e de 27% para uma equipe (Supervisão de projetos – Diretoria de Operações).

Já as peculiaridades do caso concreto indicariam que as despesas reais seriam bastante inferiores aos 20% fixados pelo TCU, uma vez que uma das parcelas mais relevantes dos custos indiretos é concentrada nas despesas de instalações físicas e todos os funcionários do consórcio, ou estavam alocados em dependências do DER-PR, ou em dependências disponibilizadas por empreiteiras contratadas com obras em andamento junto ao DER, ao passo que os custos com escritórios locais eram muito baixos, visto que o consórcio funciona na sede da empresa líder em Curitiba, e não havia exigência de que os escritórios fossem exclusivamente dedicados ao atendimento deste contrato.

Assim, a situação em tela seria bastante distinta da contratação apreciada pelo TCU, que envolvia custos com escritório e laboratórios de campo, casas e alojamentos no subtrecho, equipamentos de topografia e de geotécnica, de modo que a estimativa de 20% daquela Corte de Contas não seria adequada aos contratos celebrados pelo DER-PR.

Destacou a unidade de fiscalização que, muito embora tivesse solicitado, por meio de ofício, que o consórcio contratado encaminhasse todos os comprovantes de despesas relacionadas ao item “custos indiretos” da planilha de pagamento do DER, a solicitação não foi respondida, o que inviabilizou a verificação precisa do valor total das despesas relacionadas a este item.

Por sua vez, ao comparar o percentual praticado com as ofertas apresentadas nas novas licitações para contratação de empresas de apoio à fiscalização, cujos editais foram lançados pelo DER em 2018 (Editais nº 58 a 62/2018), verificou a 4ª Inspeção de Controle Externo que o preço foi um fator relevante para a escolha da melhor proposta, o que fez com que as propostas de preços retratassem minimamente a realidade do mercado, de modo que os percentuais ofertados para o item “custos administrativos” foram de 3% a 6% sobre o salário das equipes contratadas. Destacou que a maior oferta (6%) foi muito inferior ao percentual ofertado pelo Consórcio ENEFER/ENGEVIX-LESTE no caso em tela, que representava, na média, 23% do valor referente a salário da equipe técnica.

Com base nessas premissas, a unidade de fiscalização concluiu que deve ser adotado o percentual de 6% como valor médio de mercado dos custos indiretos, correspondente ao maior lance na nova licitação realizada em 2018, com certa margem de segurança, e que devem ser restituídos ao erário os valores referentes ao sobrepreço de 15%, no caso das equipes Supervisão de Obras – Diretoria de Operações e Supervisão de Obras – Diretoria Técnica, e de 19%, no caso da equipe Supervisão de Projetos – Diretoria de Operações, ressalvada a possibilidade de os responsáveis apresentarem “todas as suas despesas, individualizadas e organizadas, bem como a apresentação de todos os contratos, públicos e privados que teve no período, indicando método de rateio adequado para as taxas de administração central”.

Calculou que, até a medição nº 67, o valor do dano ao erário corresponde a R\$ 1.824.510,73, somados os “custos indiretos” (R\$ 1.658.646,12) e a taxa de “remuneração de escritório” de 10,00% sobre eles incidente (R\$ 165.864,61),

pendentes de atualização monetária.

O segundo achado relativo a sobrepreço consiste no recolhimento das contribuições PIS e COFINS em alíquota inferior à da proposta apresentada, com a diferença do valor incorporada aos pagamentos ao consórcio contratado (Achado D).

Explicou a unidade de fiscalização que o edital da Concorrência nº 008/2011, que originou o Contrato nº 255/2012, previa o valor integral das contribuições PIS e COFINS, sem desconto percentual de abatimentos de créditos, o que possibilitou a apresentação de proposta com sobrepreço neste item, que era um dos componentes da taxa de 16,62% repassada pelo DER-PR a título de “despesas fiscais”.

Em razão dessa previsão do edital, a proposta do consórcio contratado apresentou as alíquotas máximas de 1,65%, para PIS, e de 7,60%, para COFINS.

Por sua vez, o dano ao erário decorreu do repasse de valores superiores aos das contribuições efetivamente recolhidas pelas empresas consorciadas, situação agravada pelo fato do preço proposto não ter relevância prática para a escolha da empresa vencedora da licitação.

A esse respeito, ressaltou que o Tribunal de Contas da União possui o entendimento de que devem ser adotadas nas licitações alíquotas de PIS e COFINS que garantam que os preços contratados reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação, e tem recomendado, na ausência de informações mais específicas, a adoção de um percentual de compensações de 20%, resultando em alíquotas efetivas de 1,32% e 6,08%. Transcreveu a unidade, a título de exemplo, extratos do Acórdão nº 508/2018 – Plenário, do Acórdão nº 2288/2007, e do manual de “Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas”.

No caso em tela, a 4ª Inspeção de Controle Externo detectou, com base nas notas fiscais emitidas pelo próprio órgão, que as alíquotas efetivamente praticadas pelas empresas consorciadas foram de 0,65% para PIS e de 3% para COFINS, ao passo que os pagamentos do DER ao consórcio contratado levaram em consideração as alíquotas máximas, apresentadas pela proposta inicial.

Assim, considerando que o DER tinha essa informação disponível, asseverou que o órgão deveria ter readequado a composição da taxa de despesas fiscais do contrato para manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro, o que levaria a uma redução da taxa de 16,62% para 9,47%.

Apurou que, até a medição nº 67, houve o repasse indevido de R\$ 338.740,97 a título de PIS, e de R\$ 1.558.208,44 a título de COFINS, totalizando um sobrepreço de R\$ 1.896.949,41, pendente de atualização monetária.

O terceiro achado que implicou em sobrepreço corresponde ao descumprimento contratual pelo consórcio, que deixou de pagar a assistência médica aos seus colaboradores (Achado E), embora estivesse prevista em sua planilha de encargos e benefícios sociais, no percentual de 1,66%.

Esclareceu a 4ª Inspeção de Controle Externo que o próprio Consórcio ENEFER/ENGEVIX-LESTE, em resposta ao Ofício nº 162/18, respondeu que não pagava nenhum tipo de assistência médica aos funcionários vinculados ao Contrato nº 255/2017.

Considerando que o modelo de planilha orçamentária com os encargos e benefícios sociais era condição específica para a participação no processo licitatório, concluiu que houve descumprimento contratual e que, diante do não pagamento, a taxa de encargos e benefícios sociais repassados pelo DER deveria ser reajustada para o percentual total de 84,64%, no lugar do total apresentado na proposta, e pago, de 86,29%.

Assim, apurou que, até a medição nº 67, o consórcio contratado se apropriou indevidamente de R\$ 166.466,62. Para fins de recomposição do dano ao erário, indicou que a este valor deve ser somado o montante correspondente da “remuneração de escritório”, no valor de R\$ 16.646,66, uma vez que os encargos sociais compõem uma base de cálculo do pagamento desta, totalizando um dano ao erário de R\$ 183.113,28.

Informou que, somados os valores apurados nos Achados C e E, o valor total indevidamente incorporado pelo Consórcio ENEFER/ENGEVIX-LESTE foi de R\$ 3.904.573,42.

Ao final, além da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, do imediato encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual, da citação dos responsáveis, da expedição de determinações e recomendações, e da aplicação das sanções correspondentes, requereu, liminarmente, a concessão de medidas cautelares para: determinar ao DER-PR que suspenda, de imediato, eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ENEFER/ENGEVIX-LESTE ou às empresas consorciadas; e indisponibilizar os bens dos responsáveis pelo desfalque, no limite da responsabilidade de cada um.

Pelo Despacho nº 1762/18 (peça nº 62), foi determinada a conversão da presente Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, a inclusão do nome dos responsáveis na atuação e que fosse conferido tratamento de urgência ao processo.

Pelo Despacho nº 1768/18 (peça nº 64), foi concedido prazo de 5 dias para a manifestação das partes acerca das medidas cautelares mencionadas.

Consta na peça nº 87 a manifestação preliminar do Departamento de Estradas de Rodagem, e dos Srs. Paulo Tadeu Dziedricki, Eluani de Lourdes Snege, Gilberto Pereira Loyola, Jefferson Kuster, Nelson Leal Júnior e Paulo Roberto Melani.

Requerem, inicialmente, com base na Lei nº 9.873/1999 e no julgamento do MS 32201, do STF, Relator Ministro Roberto Barroso, de 21/03/2017, a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, e, por ter o contrato findado em 10/09/2018, não havendo valores pendentes, alegam ser incabível a medida para sustar pagamentos. Sustentam, com base em dispositivos da Lei 13.655/18, não ser cabível a indisponibilidade de bens dos servidores, haja vista que contra a conduta destes nada havia sido apurado anteriormente, em contratos de supervisão de obras que, há décadas, vêm sendo executados da forma neles preconizada, salientando, a propósito, o tempo de seis anos decorrido, a necessidade de verificar a gravidade da infração e outras circunstâncias práticas do caso, restringindo-se a responsabilidade à hipótese de dolo ou erro grosseiro.

Acrescentam não haver provas suficientes do periculum in mora, com relação ao prosseguimento dos servidores em suas funções, e, ao final, requereram a não concessão da medida cautelar.

Consta na peça nº 91 a defesa conjunta do Consórcio ENEFER-ENGEVIX - LESTE, da ENEFER Consultoria, Projetos Ltda. e, ENGEVIX Engenharia e Projetos S/A, acompanhada dos documentos juntados nas peças nº 92 a 122.

Após a apresentação de um histórico das empresas consorciadas, sustentam a nulidade do procedimento, por falta de contraditório; que as medidas cautelares requeridas extrapolariam os limites do poder geral de cautela dos Tribunais de

Contas, sob os argumentos de que, além da ausência de contraditório prévio, elas somente seriam aplicáveis aos servidores públicos responsáveis pelo contrato, não abrangendo particulares.

Na sequência, defenderam o não preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, para a concessão das medidas cautelares.

Ademais, invocaram a existência de perigo na demora reverso, afirmaram que o consórcio teve prejuízos na execução do contrato, e apresentaram manifestações preliminares de mérito, no intuito de antecipar a inexistência das supostas irregularidades.

Requereram, ainda, caso concedida a cautelar de indisponibilidade de bens, a limitação da indisponibilidade de bens ao valor do dano ao erário para as três peticionárias, e não desse valor para cada uma delas, e que a suspensão dos pagamentos seja limitada ao Contrato nº 255/2012.

Consta na peça nº 124 a manifestação prévia dos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Gilberto Pereira Loyola, Jefferson Kuster, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz. Alegam, em relação aos custos administrativos, “falta de critério para avaliação escoreita”, tendo o DER utilizado tabelas do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre - DNIT, de 2011, que previam o índice de 50%, estando o preço da proposta abaixo desse referencial, com vantajosidade para a Administração, de modo que a devolução de valores implicaria em enriquecimento ilícito dessa última.

Acrescentam que a retenção dos valores de PIS/COFINS advém de determinação dos arts. 30 e 31, §1º, da Lei nº 10.833/2003, tratando-se de idêntico procedimento adotado pelo DNIT, havendo orientação favorável do TCU (TC 025.990/2008-2) quanto à incidência das alíquotas, respectivamente, de 7,6% e 1,65%, para empresas especializadas que se enquadram no regime não-cumulativo, baseado no lucro real. Ainda do TCU, trazem a decisão contida no Acórdão nº 648/16, no sentido de que “O TCU tem considerado que a análise isolada de apenas um dos componentes do preço (custo direto ou BDI) não é suficiente para caracterizar o sobrepreço, pois um BDI contratual elevado pode ser compensado por um custo direto ofertado pela licitante abaixo do paradigma, de forma que o preço do serviço contratado esteja abaixo do preço de mercado” (fl. 12).

Com relação à ausência de assistência médica, alegam tratar-se de responsabilidade, exclusiva, das empresas contratadas.

Sustentam, ainda, o não preenchimento dos requisitos para a concessão de medida cautelar, sob o fundamento de que “o requerimento da 4ª Inspeção viola frontalmente os seguintes princípios constitucionais: (a) legalidade estrita; (b) devido processo legal, contraditório e ampla defesa; (c) razoabilidade e proporcionalidade; (d) motivação; (e) igualdade; e (f) presunção de inocência; entre outros inerentes ao Direito Administrativo, notadamente o Direito Administrativo Sancionador, como abaixo se demonstra” (fl. 15), além da inexistência de “indícios suficientes de que o prosseguimento do responsável em suas funções poderá acarretar (1) retardamento ou criação de dificuldades na realização de auditoria ou inspeção; (2) novos danos ao Erário ou (3) a inviabilização de eventual ressarcimento” (fl. 19), e de que “não há prova nos autos das condutas supostamente irregulares imputadas aos agravantes” (fl. 20).

É o relatório

5. Do Julgamento do Recurso de Agravo nº 804977/18:

Inicialmente, cumpre observar que, na sessão de 12/12/2018, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 3017/18, julgou dois Recursos de Agravo autuados conjuntamente sob nº 7804977/18, interpostos contra o Despacho nº 1658/18-GCIZL, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária de nº 743099/18 e ratificado pelo Acórdão nº 3349/18 – Tribunal Pleno, que havia determinado cautelarmente a suspensão de eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ENGEVIX-ETEL e às empresas consorciadas ENGEVIX Engenharia e Geologia Ltda. e ETEL Estudos Técnicos Ltda., bem como a indisponibilidade dos bens dos responsáveis pelo dano ao erário.

Muito embora sejam diversas as empresas envolvidas, as irregularidades na licitação e execução do Contrato nº 138/2012, do DER, analisadas naquele recurso, guardam absoluta similitude com as apontadas nos presentes autos, relativos à licitação e execução do Contrato nº 255/2012, celebrado pela mesma entidade, e que teve o mesmo objeto.

Dessa forma, levando em consideração a existência de decisão colegiada que, dentro dos limites do juízo perfunctório próprio das medidas cautelares, analisou boa parte da argumentação de defesa ora trazida a estes autos, tanto pelas contratadas, como pelo DER e seus servidores, como medida de uniformidade e economia processual, adoto, por brevidade, os fundamentos do Acórdão nº 3017/18 – Tribunal Pleno, nos termos a seguir expostos.

2.1 Preliminares: da competência desta Corte para indisponibilizar bens de particulares; da ausência de ofensa ao princípio do contraditório; do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo; da inexistência de perigo na demora reverso; da ausência de inobservância aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Tendo-se em conta que as preliminares ora invocadas guardam absoluta identidade com aquelas que foram tratadas no Recurso de Agravo nº 804977/18, adoto os mesmos fundamentos indicados a fls. 05 a 13 e 38 a 39 do Acórdão nº 3017/18 – Tribunal Pleno.

2.2. Do sobrepreço do item “Custos Indiretos” – Achado C:

Muito embora haja diferença em relação aos percentuais de custos indiretos apontados nos presentes autos com o da decisão paradigma do Acórdão nº 3817/18 – Tribunal Pleno, verifica-se que as premissas lançadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo na comunicação de irregularidade juntada na peça nº 03 são exatamente as mesmas, quais sejam:

i. Acórdão do TCU que estabelece o preço de mercado para os contratos de apoio à fiscalização no âmbito da União;

ii. Análise das peculiaridades do caso concreto, que reduzem o valor das taxas de administração central em relação às estipuladas pelo Tribunal de Contas da União

iii. Comparação com as ofertas da nova licitação, para o mesmo objeto, realizada no ano de 2018 pelo próprio DER (fl. 27).

Dessa forma, deve ser adotado o mesmo entendimento, segundo o qual “muito embora as justificativas e os documentos apresentados pelos primeiros agravantes não tenham demonstrado os valores efetivamente dispendidos pelo Consórcio a título de “custos indiretos”, nem afastado o reconhecimento do Acórdão nº 508/2018, Plenário, do Tribunal de Contas da União, como paradigma para a definição do valor

de médio de mercado dos custos de “administração central”, foram suficientes para suscitar a dúvida, no presente momento processual, acerca da efetiva aplicabilidade deste precedente à rubrica “custos indiretos” do certame analisado no caso em tela” (fl. 23).

Consigne-se, ainda, que “o juízo provisório ora formulado leva em conta, também, o caráter excepcional da medida de indisponibilidade de bens, ficando ressalvado, dessa forma, que o afastamento definitivo do possível dano ao erário apontado depende do aprofundamento da instrução e da demonstração analítica das despesas em que incidiu o consórcio contratado estando, assim, esse mesmo juízo sujeito a mudança, caso, ao fim e ao cabo da instrução processual, reste caracterizado o sobrepreço no pagamento” (fl. 23).

Dessa forma, deixo de conceder a medida cautelar pleiteada em relação a esse item. **2.3. Do recolhimento das contribuições PIS/COFINS em alíquota inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada – Achado D:**

Trata-se da única questão do acórdão paradigma que não foi decidida por unanimidade, haja vista que o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou proposta divergente, pela exclusão desse item como fundamento para a expedição das medidas cautelares propostas, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Em apertada síntese, o posicionamento divergente baseou-se na impossibilidade de verificação, quando do pagamento específico dos serviços contratados, do valor das contribuições de PIS/COFINS que seriam devidas pelas empresas ao final do exercício, quando consideradas as condições que definiriam o regime tributário aplicável e o valor efetivo a ser recolhido, não havendo como responsabilizar o DER e seus funcionários por eventual diferença apurada, cuja cobrança, ademais, seria de competência da União.

Diversamente, porém, entendo que, nos termos da resposta à Consulta contida no Acórdão nº 3197/16, do Tribunal Pleno, deve haver vinculação entre os valores constantes na planilha de custos integrante da proposta e aqueles efetivamente pagos pela contratada, para fins de balizar as condutas por parte da Administração na execução e fiscalização dos contratos, devendo os servidores responsáveis proceder a glosas relativas às diferenças verificadas, na hipótese de divergência a menor de valores entre o que foi discriminado na licitação e aquilo que veio a ser efetivamente retido e recolhido pela empresa contratada.

Transcreve-se a seguir, parte da fundamentação daquela decisão:

Nessa linha de raciocínio, prossegue a Diretoria de Contas Municipais:

“Com isto, tanto os orçamentos, quanto as propostas de preços devem ser detalhadas, e descrever objetivamente, todos os itens que compõem o preço proposto, isto é, devem conter os custos diretos, custos indiretos e lucro.

Frise-se, a Administração Pública precisa saber exatamente tudo que compõe o preço do serviço, o qual geralmente é composto pelo custo direto do serviço, seu custo indireto[2] e lucro.

Por conta deste regime jurídico de Direito Administrativo, não há que se permitir que o licitante vencedor proponha determinado preço, incluindo determinado custo direto, indireto e seu lucro, e, na execução do contrato, pratique custos diretos menores, auferindo lucro maior, superfaturamento ou enriquecimento sem causa.[3]

Se isto ocorrer, caberá o direito de revisão do contrato em favor da Administração” (destaques no original).

(...)

Em reforço, a bem lançada conclusão do Ministério Público de Contas, no sentido de que:

“O pagamento de remuneração aos trabalhadores em valor inferior aos declarados, ou ainda, a falta de repasse de benefícios constantes da planilha de custos, gera a redução dos custos do contratado de forma indevida e enseja a repactuação dos valores contratuais em favor da Administração, em virtude da quebra do equilíbrio econômico financeiro do contrato. Acrescente-se ainda, que não somente os valores orçados como despesas de pessoal estarão inflados, mas também os encargos sociais e o BDI, vez que são calculados em percentual sobre os custos” (peça nº 32, f. 3).

Dessa forma, durante a execução do contrato, deveria ter havido, por parte dos servidores do DER, o cuidado de confrontar o valor dessas contribuições previstos na proposta, de 7,6% para CONFINS e 1,65% para PIS, com aqueles de 3,0% e 0,65%, respectivamente, constantes da documentação contábil que instruiu os pagamentos, como sendo aqueles efetivamente retidos, com vistas a apurar eventual ganho indevido da contratada.

Embora o processo de apuração dessa diferença, diversamente da hipótese de diferença de alíquota de ISS tratada naqueles autos (e em relação à qual as cautelares foram deferidas por unanimidade de votos) demandasse diligências mais aprofundadas em relação à contabilidade da empresa para a aferição do valor efetivamente recolhido, ao final, pela prestadora dos serviços, a obrigação de verificação e controle, num caso e no outro, são de mesma natureza, não cabendo, portanto, nesta fase em que se encontra o processo, a exclusão dessa responsabilidade, ressalvada a hipótese de que, no aprofundamento da instrução, essa divergência seja esclarecida.

A esse propósito, aliás, vale no presente caso a mesma observação contida no Acórdão nº 3817/18 – Tribunal Pleno, no que tange à documentação juntada no intuito de comprovar a correção desse recolhimento, contida na peça nº 110 destes autos: Ocorre que referidas declarações consistem em documentos assinados pelos contadores das consorciadas, em que se limitam a atestar que referidas empresas adotam como Regime Tributário o Lucro Real Anual, que suas contribuições para o PIS e a COFINS seguem o regime da não cumulatividade, e que as respectivas alíquotas correspondem a 1,65% e 7,6%.

Assim, considerando não houve a juntada de qualquer documentação que comprovasse o efetivo recolhimento das contribuições nas alíquotas atestadas, inexistiu possibilidade de afastamento da verossimilhança desta irregularidade, no atual contexto dos autos, motivo pelo qual o presente recurso não merece provimento neste ponto (fl. 28)

Releva notar que, na declaração relativa à empresa ENEFER Consultoria, Projetos Ltda., juntada à peça nº 111, consta a informação de que aquela empresa adota o Regime Tributário de Lucro Presumido, o que, a princípio, corroboraria a tese da 4ª Inspetoria de Controle Externo de que as alíquotas efetivamente recolhidas eram as mínimas, de 0,65% para PIS e de 3% para COFINS, ao menos em relação a essa consorciada.

Da mesma forma, reprimem-se os fundamentos da mesma decisão, em relação à

manutenção da responsabilidade dos servidores do DER:

Em que pesem as relevantes considerações apresentadas, os agravantes não apresentaram qualquer demonstrativo de que tenham se desincumbido do dever de fiscalizar o efetivo recolhimento, pelo consórcio contratado, das contribuições PIS/COFINS nos percentuais previstos na proposta, de forma que, à semelhança do item anterior, devem ser mantidos entre os possíveis responsáveis pelo dano ao erário, atribuível, em parte, à omissão dos agentes públicos (fl. 37)

2.4 Do descumprimento contratual (por parte da empresa) referente ao não pagamento de assistência médica aos seus funcionários:

Tendo-se em conta que não houve, a esse respeito, nenhuma inovação em relação aos argumentos de defesa tratados na decisão do Acórdão nº 3817/18 – Tribunal Pleno, reporto-me aos seguintes extratos de sua fundamentação:

Muito embora, a princípio, o pagamento de assistência médica no caso em tela não decorra de norma trabalhista ou convenção coletiva de trabalho, trata-se de obrigação prevista e remunerada pela relação contratual estabelecida, de modo que competia aos agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, bem como pelos pagamentos correspondentes, verificar o efetivo adimplemento, sob pena de enriquecimento ilícito do consórcio contratado.

Ademais, considerando que os agentes públicos deixaram de comprovar minimamente a adoção de medidas fiscalizatórias quanto ao adimplemento desta obrigação contratual, bem como que os documentos que acompanham o primeiro Recurso de Agravo, examinados no item 2.5.4, acima, não foram suficientes para demonstrar o efetivo pagamento de valores correspondentes à assistência médica prevista na planilha de encargos e benefícios sociais, não é possível afastar, por ora, a responsabilidade por omissão dos segundos agravantes pelo dano ao erário decorrente do sobrepreço apurado pela unidade de fiscalização (fls. 37/38).

Além disso, o contrato juntado na peça nº 122 tem por objeto a prestação de serviços de “Segurança e Medicina do Trabalho” (item 3, fl. 01), que não corresponde às despesas indicadas na planilha que acompanhou a proposta de preço, conforme tratado no mencionado Acórdão nº 3817/18:

Verifica-se, dos documentos juntados pelos primeiros agravantes, que os interessados buscam comprovar o pagamento de assistência médica aos seus funcionários mediante juntada de contrato cujo objeto aparenta se limitar a serviços de medicina do trabalho, exames admissionais, demissionais e afins, de modo que não corresponderia à prestação de um benefício social aos seus trabalhadores, mas à desincumbência de um ônus da própria empresa.

Vale notar que, na planilha de composição dos encargos e benefícios sociais que acompanha a proposta de preços apresentada no certame (peça nº 12, fl. 34, dos autos originários), essa despesa, de Assistência Médica, está situada no grupo “Encargos Complementares”, que contempla Auxílio Alimentação, Vale-Transporte e Seguro Coletivo, o que leva a crer que se trata do benefício previsto no art. 458, § 2º, IV, da CLT, voltado a promover a saúde e o bem-estar dos empregados mediante fornecimento de consultas médicas, internamento hospitalar, exames laboratoriais e medicamentos, em regra, através de plano de saúde.

Outrossim, ainda mais relevante é o fato de que os documentos apresentados pelos primeiros agravantes se limitam a instrumentos contratuais e a uma planilha de natureza declaratória, de modo que não houve efetiva demonstração de pagamento dos valores correspondentes ao sobrepreço apurado pela unidade de fiscalização (fls. 28/29).

Fica mantida, nessas condições, a indicação desse item como objeto da indisponibilidade.

2.5. Demais Itens tratados no Acórdão 3017/18 – Tribunal Pleno:

A exemplo da decisão tomada por unanimidade quando do Julgamento do Recurso de Agravo nº 804977/18, consigno o indeferimento do pedido do Consórcio e das empresas consorciadas, de limitação do valor total da indisponibilidade ao valor do dano, mantendo o bloqueio da totalidade para cada entidade, individualmente, ressalvando-se que, “caso venha a ser constatado excesso nos bens tomados indisponíveis, poderá ser avaliada, mediante requerimento, a possibilidade de cancelamento da indisponibilidade sobre parte dos bens, ocasião em que serão levados em consideração o valor total do dano a ser ressarcido e a participação de cada empresa no Consórcio” (fl. 31).

Com relação aos apontamentos de nepotismo, critérios de escolha da melhor proposta e alegação de prejuízo na execução do contrato, tendo-se em conta que nenhum deles serve de fundamento para a expedição das medidas cautelares ora tratadas, deixo de apreciá-lo neste momento processual, devendo a matéria ser tratada no decorrer da instrução, com o aprofundamento da análise de mérito (fls. 32/33).

6. Da inaplicabilidade da tese de prescrição da pretensão punitiva às medidas cautelares pleiteadas:

Conforme relatado, o Departamento de Estradas de Rodagem, juntamente com outros interessados, nas razões de peça nº 64, requereu a aplicação, ao caso em tela, da prescrição quinquenal prevista na Lei nº 9.873/99, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no MS 32201/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, de 21/03/2017.

Inobstante se trate de tema em discussão nos autos de Prejudicado nº 541093/17, pendentes de julgamento, pode-se afirmar, a priori, que a tese da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas não é aplicável às medidas cautelares requeridas nestes autos, haja vista que elas não têm por objeto a punição dos responsáveis, mas o ressarcimento do prejuízo causado ao erário, cuja pretensão é imprescritível, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

Assim, ressalvado o posterior enfrentamento da matéria, após a instrução processual, no que tange à aplicação das sanções administrativas requeridas na Comunicação de Irregularidade, deixa-se de aplicar a tese de prescrição da pretensão punitiva às medidas cautelares pleiteadas.

7. Da inaplicabilidade, ao caso em tela, do entendimento contido no Acórdão nº 648/18 – Plenário, do Tribunal de Contas da União:

Afirmaram os servidores do DER, à peça nº 124, que a análise isolada do BDI do Consórcio, “sem a correspondente verificação se está abaixo do referencial apresentado pela Administração”, seria vedada pelo entendimento do Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão nº 648/2018 – Plenário, sentido de que “o TCU tem considerado que a análise isolada de apenas um dos componentes do preço (custo direto ou BDI) não é suficiente para caracterizar o sobrepreço, pois um BDI contratual elevado pode ser compensado por um custo direto ofertado pela licitante abaixo do paradigma, de forma que o preço do serviço contratado esteja abaixo do preço de mercado”.

Verifica-se que o precedente invocado pelos interessados conflita diretamente com aquele exarado por esta Corte Estadual, no Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, parcialmente transcrito no tópico 2.3, acima.

Considerando que este último acórdão foi proferido em autos de Consulta, com o quórum qualificado a que se refere o art. 115 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, trata-se de decisão com força normativa que, nos termos do art. 41, da mesma lei, “constitui prejulamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação”.

Por esse motivo, tem-se que, neste juízo perfunctório, inerente ao atual momento processual, deverá prevalecer o entendimento emitido por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, ressalvando-se, entretanto, a necessidade de maior aprofundamento da análise sobre os fundamentos que embasaram a decisão invocada pelos interessados, a ser realizada na fase de instrução processual.

8. Face ao exposto, merecem acolhimento, em parte, as medidas cautelares requeridas, nos termos do art. 53, §§ 2º, II e IV, e 3º, II e III, da Lei Complementar nº 113/2005 combinados com os arts. 400, §§ 1º-A e 3º, 401, II e V, e 403, II e III, do Regimento Interno, para os fins para os fins de expedir determinação ao DER no sentido de que se abstenha, de imediato, de realizar novos pagamentos decorrentes do Contrato nº 255/2012 ao Consórcio ENEFER/ENGEVIX-LESTE ou às empresas consorciadas ENEFER Consultoria, Projetos Ltda. e ENGEVIX Engenharia S/A; e de indisponibilizar os bens dos responsáveis pelo dano ao erário, na medida da responsabilidade de cada um.

Como se depreende dos termos da comunicação da irregularidade acima sintetizados, além de verossímeis, duas das possíveis irregularidades apuradas geraram e possivelmente estão gerando graves prejuízos ao erário estadual, em benefício do consórcio contratado, nos seguintes valores, apurados até a medição nº 67 e ainda pendentes de correção monetária:

Achado D: R\$ 1.896.949,40, em razão da diferença entre as alíquotas da proposta inicial e dos processos de pagamento para PIS e COFINS (respectivamente, 1,65% e 7,60%) e as alíquotas efetivamente recolhidas (respectivamente, 0,65% e 3,00%); e

Achado E: R\$ 183.113,28, decorrente do pagamento do item “assistência médica”, sem que o benefício fosse disponibilizado pela empresa aos seus funcionários, já somada a incidência da taxa de “Remuneração de Escritório” (10,00%).

A necessidade da medida cautelar de suspensão de eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ENEFER/ENGEVIX-LESTE ou às empresas consorciadas, independentemente de o DER ter atestado a inexistência de valores pendentes de pagamento, se deve à necessidade de que, mesmo caso venham a ser apuradas eventuais diferenças ou valores residuais, não sejam efetuados novos pagamentos decorrentes do Contrato nº 255/2012.

Assim, considerando a informação de que o prejuízo apontado já totalizou o montante de R\$ 2.080.062,68, mostra-se indispensável a suspensão dos pagamentos, como forma de evitar o agravamento do dano ao erário e auxiliar na garantia da eficácia de eventual decisão final de mérito condenatória.

Por sua vez, a indisponibilidade dos bens dos agentes apontados como causadores dos danos tem por finalidade evitar a dilapidação ou oneração do patrimônio dos responsáveis e garantir a oportuna recuperação do erário estadual.

Conforme bem fundamentou a 4ª Inspeção de Controle Externo, além de estar em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a medida prescinde de prévia demonstração do perigo da demora, que seria insito à pretensão de ressarcimento do prejuízo causado ao erário,[4] a indisponibilidade de bens: “i)- não implica uma imediata expropriação dos bens, mas apenas restringe sua disposição; ii)- não obsta o uso e o gozo pelo interessado; iii)- não é irreversível (pois basta sua revogação para o retorno ao status quo; iv)- não traduz, consequentemente, um ônus excessivo para os fiscalizados”.

9. A fim de permitir que a indisponibilidade de bens ocorra na medida da contribuição de cada um dos supostos responsáveis pelos resultados danosos, torna-se necessário realizar uma breve análise preliminar da responsabilidade de cada um dos envolvidos.

Para o Achado E, foram apontados como responsáveis o Consórcio ENEFER/ENGEVIX-LESTE, as empresas consorciadas, ENEFER Consultoria, Projetos Ltda. e ENGEVIX Engenharia S/A, e os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Gilberto Pereira Loyola, Jefferson Kuster e Paulo Montes Luz, nos termos do quadro apresentado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, às fls. 103 a 107 da peça nº 03. Para o Achado D, foram apontados os mesmos responsáveis do achado acima mencionado, acrescidos do Sr. Paulo Roberto Melani, nos termos do quadro apresentado às fls. 97 a 102 da mesma peça.

No caso do Consórcio ENEFER/ENGEVIX-LESTE e das empresas consorciadas, a responsabilidade decorre da apresentação de proposta no certame contemplando custos indiretos e alíquotas de PIS e COFINS superiores aos em que efetivamente incidiram, bem como do não pagamento da assistência médica aos seus funcionários, prevista em sua planilha de encargos e benefícios sociais, o que fez com que as empresas auferissem uma espécie de lucro indevido, implicando em superfaturamento decorrente de sobrepreço.

O Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti, ocupante do cargo de Diretor Técnico do DER, foi elencado como responsável pela elaboração do edital e pelo ateste de medições e respectivos pagamentos, nos termos do art. 27, I, VI, VII e VIII, do Decreto nº 2458/2000, de modo que contribuiu para a previsão em edital e para a posterior realização de pagamentos considerando custos indiretos e alíquotas de PIS e COFINS superiores aos em que o consórcio contratado efetivamente incidiu, bem como considerando verbas relativas a assistência médica não repassadas aos colaboradores deste.

Os Srs. Gilberto Pereira Loyola (Superintendente Regional), Jefferson Kuster (Gerente de Obras e Serviços) e Paulo Montes Luz (Diretor de Operações) foram apontados como responsáveis, nos termos dos arts. 31, VIII e XIV, 48, I e VI, e 51, I a VII, do Decreto nº 2458/2000 e da Cláusula VI do Contrato nº 255/2012, em razão de terem atestado medições e respectivos pagamentos considerando alíquotas de PIS e COFINS superiores aos em que o consórcio contratado efetivamente incidiu, e considerando verbas relativas a assistência médica não repassadas aos colaboradores do consórcio contratado.

Por sua vez, Sr. Paulo Roberto Melani, ocupante do cargo de Diretor de Operações do DER, foi incluído unicamente em relação ao Achado D, como responsável pela elaboração do edital e pelo ateste de medições e respectivos pagamentos, nos termos do art. 31, I, VIII e XIV, do Decreto nº 2458/2000, de modo que contribuiu para

a previsão em edital e para a posterior realização de pagamentos considerando custos indiretos e alíquotas de PIS e COFINS superiores aos em que o consórcio contratado efetivamente incidiu.

Assim, a indisponibilidade dos bens dos agentes indicados pela unidade de fiscalização deverá se dar em conformidade com a participação de cada um no resultado danoso, sintetizada na tabela a seguir, elaborada com base nas informações constantes no item VII – Da Matriz de Responsabilidade, da Comunicação de Irregularidade (peça nº 03, fls. 86 a 107):

| RESPONSÁVEIS | ACHADO D R\$ 1.896.949,41 | ACHADO E R\$ 183.113,28 | TOTAL |
|------------------------------------|------------------------------|----------------------------|------------------|
| Paulo Roberto Melani | SIM | NÃO | R\$ 1.896.949,41 |
| Amauri Medeiros Cavalcanti | SIM | SIM | |
| Gilberto Pereira Loyola | SIM | SIM | |
| Jefferson Kuster | SIM | SIM | |
| Paulo Montes Luz | SIM | SIM | |
| Consórcio ENEFER/ENGEVIX-LESTE | SIM | SIM | R\$ 2.080.062,69 |
| ENEFER Consultoria, Projetos Ltda. | SIM | SIM | |
| ENGEVIX Engenharia S/A | SIM | SIM | |

10. Outrossim, em consonância com a decisão contida no Acórdão nº 3017/18 – Tribunal Pleno (fl. 39), e como consignado ao final do item 2.5 do Despacho nº 1874/18, ora ratificado, considerando que, a princípio, o consórcio e as empresas consorciadas foram os principais beneficiários dos valores supostamente pagos a maior, a cautelar de indisponibilidade deve recair, preferencialmente, sobre os bens destes.

Assim, para que seja observada a ordem de preferência, somente devem ser indisponibilizados, inicialmente, os bens do consórcio contratado e das empresas que o integram, e, caso constatada a insuficiência para garantia da totalidade do dano possivelmente causado ao erário, deverão ser emitidas ordens de indisponibilidade dos bens dos demais interessados.

11. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1874/18-GCIZL (peça nº 126), nos termos dos arts. 262, § 7º, 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, diante da apresentação do Recurso de Agravo de peças nº 175 a 223, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para interposição do mesmo recurso pelos demais interessados.

Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos, para juízo de admissibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1874/18-GCIZL (peça nº 126), nos termos dos arts. 262, § 7º, 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - diante da apresentação do Recurso de Agravo de peças nº 175 a 223, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para interposição do mesmo recurso pelos demais interessados;

IV - após o decurso do prazo, retornar os autos conclusos, para juízo de admissibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4.º É vedada também, no âmbito de cada órgão e de cada entidade:

(...)

II – a prestação de serviços por familiar de agente público vinculado ao Governo do Estado do Paraná, por intermédio de empresa contratada ou conveniada com a Administração Pública Estadual;

(...)

§ 2º Identificada, em contratos celebrados antes deste Decreto, a ocorrência da prestação de serviços por familiar de agente público ao Governo do Estado do Paraná ou no órgão ou entidade em que aquele exerça cargo em comissão ou função de confiança, o gestor do contrato adotará as providências necessárias, sempre que legal e contratualmente for possível, para a adequação da situação à previsão deste Decreto.

§ 3º Aplicam-se as vedações do caput deste artigo também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, inclusive mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública Estadual.

§ 4º Para fins do disposto no §2º deste artigo, os gestores dos contratos de serviços terceirizados, assim como dos convênios e dos instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública Estadual exigirá do sócio, administrador ou responsável da contratada definido no contrato, a apresentação da declaração constante do Anexo II dos trabalhadores, empregados e prepostos vinculados aos serviços e trabalhos desenvolvidos no âmbito da Administração Pública Estadual.

(...)

Art. 6º Cabe aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública Estadual, sob pena de responsabilidade, adotar as devidas providências para cumprimento do disposto neste Decreto.

2. Nota de rodapé nº 3, da Instrução 4020/2015-DCM: O custo indireto geralmente é apresentado nas propostas de preços pelo percentual de BDI, que “é uma sigla que se refere às Bonificações (ou Benefícios) e Despesas Indiretas nas planilhas de custos e que identifica um percentual a ser aplicado sobre os custos diretos com o intuito de financiar os demais custos envolvidos na realização de serviços ou obras” (In: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobrestestudosci/anexo/bdi_03102008.pdf Acessado em 13/08/2015).

3. Nota de rodapé nº 4, da Instrução 4020/2015-DCM: No Acórdão 1233/2008-Plenário, TCU, entendeu-se que a não vinculação das remunerações entre as propostas e os valores pagos configura-se enriquecimento sem causa: “17.28 O enriquecimento sem causa pode ser vislumbrado

no fato de que o valor que as empresas receberam a maior não pode ser associado a nenhum custo ou despesa para realização dos serviços contratados. Todos os custos, diretos e indiretos, e os lucros destas empresas já estavam incluídos no valor pago pelo DNIT, não havendo justificativa para essa diferença de valor”.

4. Neste sentido: AgRg no REsp 1512650/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 26/06/2018; AgInt no AREsp 1194322/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 19/06/2018; AgInt no EDCI no REsp 1631609/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/05/2018; e AgInt no AREsp 1181881/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 08/05/2018.

PROCESSO Nº: 792898/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO SUPERVISOR ENGEFOTO-UNIDEC, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, IVO OTTO KLEIN, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SERGIO SELVATICI, UNIDEC ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, GILIANI MARA HILARIO PESSOA, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, NELSON WILCIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO

RELATOR: CONSELHEIRO IIVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 78/19 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Execução de contrato. Apuração de possíveis irregularidades lesivas ao erário. Pagamentos a título de ISS, PIS e COFINS em valores superiores aos custos incididos pela empresa contratada. Prática de sobrepreço. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão de eventuais pagamentos pendentes e a indisponibilidade de bens dos responsáveis.

12. Trata-se Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR (peças nº 03 a 38), relativamente a supostas irregularidades na licitação e execução do Contrato nº 177/2012, celebrado com o Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC, no valor atual de R\$ 29.296.859,89 (somados aditivos e apostilamentos), decorrente da Concorrência nº 010/2011 – DER/DT/DOP, tendo por objeto a “execução dos serviços de supervisão das obras e dos serviços rodoviários e de suporte técnico na elaboração e revisão de projetos de engenharia rodoviária, no âmbito da Superintendência Regional Norte do DER/PR – Londrina/PR”.

As possíveis irregularidades consistem em:

- A) Licitação Tipo Técnica e Preço – critérios técnicos subjetivos de escolha da melhor proposta e peso insignificante para a parte referente ao menor preço;
- B) Sobrepreço do item “Custos Indiretos”;
- C) Recolhimento do ISS em alíquota (%) inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada; e
- D) Recolhimento das contribuições PIS/COFINS em alíquota (%) inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada.

Relatou a 4ª Inspeção de Controle Externo que os fatores que permitiram a ocorrência de sobrepreço decorrem do Achado A, relativo aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço, que foram fixados de forma que o preço ofertado se mostrou insignificante para o julgamento da proposta mais vantajosa e de modo que a proposta técnica fosse a mais relevante e pudesse ser avaliada com subjetividade, permitindo o benefício de licitantes de maneira arbitrária. Especificou que, no caso da Nota da Proposta Técnica, à qual foi atribuído peso 70%, 40 dos 100 pontos possíveis (equivalentes a 28% da nota final do certame) foram atribuídos aos temas “conhecimentos dos serviços” e “plano de trabalho”, e eram conferidos observando se cada tema não foi abordado, foi abordado de maneira insuficiente, foi abordado de maneira regular, ou foi abordado de maneira excelente, sem definir os critérios objetivos que definiriam as notas dos itens.

Relativamente à nota de preço, esclareceu que, em que pese teoricamente representasse 30% da nota final, na prática, a Nota da Proposta de Preços não possuía quase nenhum valor para a escolha da melhor proposta, uma vez que a fórmula de cálculo adotada permitiria que uma proposta sem desconto nenhum recebesse 90% dos pontos possíveis na nota de preços, num exemplo hipotético em que as outras duas licitantes obteriam a nota máxima apresentando 50% e 10% de desconto.

Assim, concluiu que, além de os critérios adotados para as notas de preço desconsiderarem grandes diferenças entre os descontos e conferirem uma nota muito elevada para propostas sem descontos, havia uma grande disparidade entre as notas de preço e as notas técnicas, de modo que não havia incentivo para que fossem ofertados preços inferiores ao máximo previsto, o que cooperou para a ocorrência de achados referentes a sobrepreço.

O primeiro achado relativo a sobrepreço se refere ao item “Custos Indiretos” (Achado B), ofertado pelo consórcio contratado no percentual de 40% do valor das propostas de preços orçadas para as equipes que compõem o contrato (supervisão Diretoria Técnica, supervisão Diretoria de Operações e supervisão de projetos).

Esclareceu a unidade de fiscalização, inicialmente, que as despesas fiscais e o lucro (denominado, in casu, de remuneração de escritório) não compuseram os custos indiretos dessa contratação, visto que estavam separados e detalhados em itens específicos do orçamento do DER-PR, correspondentes, respectivamente, a 16,62% e a 10,00% do valor total do contrato, excetuadas as despesas fiscais.

Assim, asseverou que, no contrato de apoio à fiscalização, os custos indiretos são sinônimo de administração central, custos administrativos, overhead ou custos de escritório central.

Ocorre que o valor de 40% contratado caracterizaria sobrepreço, pois não corresponderia ao valor médio de mercado sob qualquer ótica de análise: seja com base nos critérios fixados em precedente do Tribunal de Contas da União para estabelecer o preço de mercado, seja pela análise das peculiaridades do caso concreto, que conduzem a um valor bem inferior ao estipulado pelo TCU, seja pela comparação com as ofertas de licitação de igual objeto realizada em 2018 pelo próprio DER.

O critério do Tribunal de Contas da União – TCU, fixado pelo Acórdão nº 958/2018 – Plenário, teria reconhecido uma taxa de 20% para despesas administrativas em serviços de apoio à fiscalização, a qual, portanto, seria ultrapassada, no caso em tela, pela oferta de 40%.

Já as peculiaridades do caso concreto indicariam que as despesas reais seriam bastante inferiores aos 20% fixados pelo TCU, uma vez que uma das parcelas mais relevantes dos custos indiretos é concentrada nas despesas de instalações físicas e todos os funcionários do consórcio estavam alocados em dependências do DER-PR, ao passo que o custo com o escritório local exigido em edital (uma sala comercial alugada por R\$ 605,00) era muito baixo, e não havia exigência de que o escritório fosse exclusivamente dedicado ao atendimento deste contrato.

Assim, a situação em tela seria bastante distinta da contratação apreciada pelo TCU, que envolvia custos com escritório e laboratórios de campo, casas e alojamentos no subtrecho, equipamentos de topografia e de geotécnica, de modo que a estimativa de 20% daquela Corte de Contas não seria adequada aos contratos celebrados pelo DER-PR.

Destacou a unidade de fiscalização que, muito embora tivesse solicitado, por meio de ofício, que o consórcio contratado encaminhasse todos os comprovantes de despesas relacionadas ao item “custos indiretos” da planilha de pagamento do DER, foram encaminhados apenas os comprovantes referentes ao aluguel da sala comercial anteriormente mencionada.

Por sua vez, ao comparar com as ofertas apresentadas nas novas licitações para contratação de empresas de apoio à fiscalização, cujos editais foram lançados pelo DER em 2018 (Editais nº 58 a 62/2018), verificou a 4ª Inspeção de Controle Externo que o preço foi um fator relevante para a escolha da melhor proposta, o que fez com que as propostas de preços retratassem minimamente a realidade do mercado, de modo que os percentuais ofertados para o item “custos administrativos” foram de 3% a 6% sobre o salário das equipes contratadas. Destacou que a maior oferta (6%) foi mais de quatro vezes inferior ao percentual ofertado pelo Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC no caso em tela, de 40%.

Com base nessas premissas, a unidade de fiscalização concluiu que deve ser adotado o percentual de 6% como valor médio de mercado dos custos indiretos, correspondente ao maior lance na nova licitação realizada em 2018, com certa margem de segurança, e que devem ser restituídos ao erário os valores referentes ao sobrepreço de 34%, ressalvada a possibilidade de os responsáveis apresentarem “todas as suas despesas, individualizadas e organizadas, bem como a apresentação de todos os contratos, públicos e privados que teve no período, indicando método de rateio adequado para as taxas de administração central”.

Calculou que, até a medição nº 69, o valor do dano ao erário corresponde a R\$ 2.461.122,06, somados os “custos indiretos” (R\$ 2.237.383,69) e a taxa de “remuneração de escritório” de 10,00% sobre eles incidente (R\$ 223.738,37), pendentes de atualização monetária.

O segundo achado relativo a sobrepreço consiste no efetivo recolhimento do ISS em alíquota inferior à da proposta apresentada, com a diferença do valor incorporada aos pagamentos ao consórcio contratado (Achado C).

Relatou a 4ª Inspeção de Controle Externo que o tomador dos serviços foi a Superintendência Regional Norte do DER-PR, localizada no Município de Londrina, cuja Lei nº 10.417/07 fixou a alíquota de 4% para o ISS incidente sobre os serviços que compõem o objeto da contratação em tela.

Ocorre que, na proposta apresentada pelo consórcio contratado, foi estipulada alíquota de 5% para o ISS, que era um dos componentes da taxa de 16,62% repassada pelo DER-PR a título de “despesas fiscais”, ao passo que, durante toda a execução do contrato, foi verificado o recolhimento do ISS no percentual de 4% em nome das empresas consorciadas, conforme informação constante nas notas fiscais. Assim, sustentou que a composição da taxa de “despesas fiscais” deveria ser ajustada para 15,27%, contemplando a alíquota de ISS efetivamente recolhida. A diferença de alíquota, por sua vez, configuraria uma espécie de lucro indevido do consórcio, correspondente a um dano ao erário no valor total de R\$ 245.853,97, apurado até a medição nº 69, pendente de atualização monetária.

O terceiro achado relativo a sobrepreço consiste no recolhimento das contribuições PIS e COFINS em alíquota inferior à da proposta apresentada, com a diferença do valor incorporada aos pagamentos ao consórcio contratado (Achado D).

Explicou a unidade de fiscalização que o edital da Concorrência nº 010/2011, que originou o Contrato nº 177/2012, previa o valor integral das contribuições PIS e COFINS, sem desconto percentual de abatimentos de créditos, o que possibilitou a apresentação de proposta com sobrepreço neste item, que era um dos componentes da taxa de 16,62% repassada pelo DER-PR a título de “despesas fiscais”.

Em razão dessa previsão do edital, a proposta do consórcio contratado apresentou as alíquotas máximas de 1,65%, para PIS, e de 7,60%, para COFINS.

Por sua vez, o dano ao erário decorreu do repasse de valores superiores aos das contribuições efetivamente recolhidas pelas empresas consorciadas, situação agravada pelo fato de o preço proposto não ter relevância prática para a escolha da empresa vencedora da licitação.

A esse respeito, ressaltou que o Tribunal de Contas da União possui o entendimento de que devem ser adotadas nas licitações alíquotas de PIS e COFINS que garantam que os preços contratados reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação, e tem recomendado, na ausência de informações mais específicas, a adoção de um percentual de compensações de 20%, resultando em alíquotas efetivas de 1,32% e 6,08%. Transcreveu a unidade, a título de exemplo, extratos do Acórdão nº 508/2018 – Plenário, do Acórdão nº 2288/2007, e do manual de “Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas”.

No caso em tela, a 4ª Inspeção de Controle Externo detectou, com base nas notas fiscais emitidas pelo próprio órgão, que as alíquotas efetivamente praticadas pelas empresas consorciadas foram de 0,65% para PIS e de 3% para COFINS, ao passo que os pagamentos do DER ao consórcio contratado levaram em consideração as alíquotas máximas, apresentadas pela proposta inicial.

Assim, considerando que o DER tinha essa informação disponível, asseverou que o órgão deveria ter readequado a composição da taxa de despesas fiscais do contrato para manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro, o que levaria a uma redução da taxa de 16,62% para 9,47% (sem considerar a redução da alíquota do ISS, indicada no achado anterior).

Apurou que, até a medição nº 69, houve o repasse indevido de R\$ 245.853,97 a título de PIS, e de R\$ 1.130.928,24 a título de COFINS, totalizando um sobrepreço de R\$ 1.376.782,21, pendente de atualização monetária.

Informou que, somados os valores apurados nos Achados B e D, o valor total

indevidamente incorporado pelo Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC foi de R\$ 4.083.758,24.

Após a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, do imediato encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual, da citação dos responsáveis, da expedição de determinações e recomendações, e da aplicação das sanções correspondentes, requereu liminarmente a concessão de medidas cautelares para: determinar ao DER que suspenda, de imediato, eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC ou às empresas consorciadas; e indisponibilizar os bens dos responsáveis pelo desfalque, no limite da responsabilidade de cada um.

Pelo Despacho nº 1763/18 (peça nº 42), foi determinada a conversão da presente Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, a inclusão do nome dos responsáveis na atuação e que fosse conferido tratamento de urgência ao processo.

Com o retorno dos autos, pelo Despacho nº 1769/18 (peça nº 44), considerando que, nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 743099/18, que tem por objeto irregularidades quase idênticas às relatadas nos presentes, houve apresentação de Recurso de Agravo contendo questionamentos de matérias de fato submetidos à manifestação preliminar da 4ª Inspeção de Controle Externo, previamente à deliberação acerca das medidas cautelares, foi determinada a intimação do DER, do respectivo Diretor-Geral, e dos responsáveis indicados nos subitens C e D da matriz de responsabilidade, para manifestação preliminar acerca das medidas cautelares requeridas.

Apresentaram suas manifestações o Departamento de Estradas de Rodagem, juntamente com os Srs. Paulo Tadeu Dziedricki, Eluani de Lourdes Snege, Ivo Otto Kein, Paulo Roberto Melani e Sergio Selvatici (em petição conjunta de peças nº 69 a 71), o Sr. Sergio Selvatici (em petição individual de peças nº 72 e 73), o Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC e as empresas consorciadas UNIDEC Engenharia Consultiva Ltda. e ENGEFOTO Engenharia e Aerolevantamentos S.A. (em petições de peças nº 74 a 81, 82 a 88 e 89 a 97, respectivamente, contendo razões idênticas), bem como os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz (em petição conjunta de peças nº 98 e 99).

O Departamento de Estradas de Rodagem, juntamente com outros interessados, nas razões de peça nº 70, requereu, inicialmente, a aplicação da prescrição quinquenal prevista na Lei nº 9.873/99, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no MS 32201/DF.

Na sequência, atestou a inexistência de valores pendentes de pagamento relativamente ao Contrato nº 177/2012, com base no que defendeu inexistir o requisito do perigo na demora para a concessão das medidas cautelares requeridas. Relativamente à cautelar de indisponibilidade dos bens dos peticionantes, sustentou que as contratações de supervisão de obras são realizadas há décadas e nada foi levantado anteriormente, tendo os servidores públicos seguido com os mesmos procedimentos ao longo dos anos, bem como que a medida não pode ser aplicada sem o devido contraditório e a comprovação de dolo e erro grosseiro.

Defendeu, ainda, que existem provas suficientes para preenchimento do requisito do fumus boni iuris e demais previstos pelo art. 400, do Regimento Interno, bem como que eventual indisponibilidade de bens seria inválida, por implicar na privação de bens e direitos sem o devido processo legal.

Requereu, ao final, a não concessão das medidas cautelares, ou alternativamente, que eventual bloqueio de bens recaia unicamente sobre o consórcio e as empresas que o integram, que receberam os valores pagos.

O Sr. Sergio Selvatici, na petição de peça nº 73, defendeu que não recebeu qualquer vantagem, não realizou nenhuma conduta comissiva, nem agiu com dolo, que a fiscalização ocorreu sem seu conhecimento e sem assegurar o exercício do contraditório, e que não se encontram presentes os requisitos legais para a adoção da ordem de indisponibilidade, em especial, por não existir prova robusta das irregularidades e por não ter restado comprovado qualquer ato de desfalque de patrimônio.

Na sequência, expôs que o Regimento Interno do DER define que a atuação das superintendências regionais deve se dar de acordo com as diretrizes estabelecidas pelas Direções do órgão, observada a esfera de competência para autorização das despesas, e que, no caso em tela, devido ao modelo institucionalizado de gestão do DER, não incumbe ao Superintendente a gestão contábil dos contratos, uma vez que atua "em um ambiente restrito a execução e acompanhamento dos serviços de conservação/manutenção rodoviária".

Informou que, quando da realização da medição mensal pelo Gerente do Contrato, este tem acesso a um programa computadorizado em cuja tela são lançadas somente as quantidades executadas naquele período e os valores financeiros correspondem aos valores da proposta da empresa vencedora da Concorrência. Especificou que o Gerente Fiscal do Contrato preenche as colunas "Quantidade/Medição, dos códigos 01 – Equipe Técnica e 04 – Veículos, sendo que os códigos: 02 – encargos sociais 82%; 03 – custos indiretos 40%; 05 – remuneração do escritório 10%; 06 – despesas fiscais 16,62%, são calculados automaticamente pelo Programa sem a participação ou acesso do Agente Público".

Asseverou, ainda, que inexistiu culpabilidade quando não há a possibilidade de conhecimento da antijuridicidade do fato, ocorrendo, portanto, erro de proibição quando atestou medições supondo que o comportamento foi lícito.

Requereu, ao final, o afastamento de qualquer responsabilidade e sua consequente exclusão do processo, e, no mérito, a improcedência de qualquer medida sancionatória.

O Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC e as empresas consorciadas UNIDEC Engenharia Consultiva Ltda. e ENGEFOTO Engenharia e Aerolevantamentos S.A., nas manifestações preliminares de peças nº 76, 83 e 90, em brevíssima síntese, apresentaram considerações preliminares acerca das três possíveis irregularidades que lhes foram imputadas, no intuito de demonstrar a incorrência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito, motivo pelo qual requereram o indeferimento da cautelar de indisponibilidade de bens.

Os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz, na manifestação prévia de peça nº 99, apresentaram, num primeiro momento, considerações preliminares acerca das possíveis irregularidades, com base nas quais buscaram afastar o requisito da verossimilhança do direito para a concessão das medidas cautelares, ou justificar a ausência de responsabilidade dos agentes públicos.

Na sequência, defenderam que o requerimento das medidas cautelares viola as garantias da legalidade estrita, do devido processo legal, do contraditório e da ampla

defesa, bem como que não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

Ao final, asseveraram que a medida estaria em desacordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por causar-lhes prejuízos excessivos, e requereram o indeferimento das cautelares pleiteadas, especialmente no que tange à indisponibilidade dos bens dos peticionantes.

É o relatório.

13. Os fatos trazidos a conhecimento pela 4ª Inspeção de Controle Externo são graves e demandam providências imediatas, no sentido de se prevenir a ocorrência de novos prejuízos e buscar-se, o quanto antes, a reparação daqueles já verificados, motivo pelo qual merecem acolhimento, em parte, as medidas cautelares requeridas, nos termos do art. 53, §§ 2º, II e IV, e 3º, II e III, da Lei Complementar nº 113/2005 combinados com os arts. 400, §§ 1º-A e 3º, 401, II e V, e 403, II e III, do Regimento Interno, para os fins de expedir determinação ao DER no sentido de que se abstenha, de imediato, de realizar novos pagamentos decorrentes do Contrato nº 177/2012 ao Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC ou às empresas consorciadas ENGEFOTO Engenharia e Aerolevantamentos Ltda. e UNIDEC Engenharia Consultiva Ltda.; e de indisponibilizar os bens dos responsáveis pelo dano ao erário, na medida da responsabilidade de cada um.

Em que pesem os relevantes termos da comunicação de irregularidade, acima sintetizados, entende-se que o elemento da verossimilhança somente se encontra presente em relação a duas das possíveis irregularidades, que correspondem a graves prejuízos ao erário estadual, em benefício do consórcio contratado, nos seguintes valores, apurados até a medição nº 69 e ainda pendentes de correção monetária:

Achado C: R\$ 245.853,97, decorrente da diferença entre a alíquota da proposta inicial e dos processos de pagamento para o ISS (5%) e a alíquota efetivamente recolhida ao Município de Londrina (4%); e

Achado D: R\$ 1.376.782,21, em razão da diferença entre as alíquotas da proposta inicial e dos processos de pagamento para PIS e COFINS (respectivamente, 1,65% e 7,60%) e as alíquotas efetivamente recolhidas (respectivamente, 0,65% e 3,00%). Como agravantes, dentre as situações expostas pela unidade de fiscalização, merecem destaque o fato de que esses resultados danosos decorrem da inadequação dos critérios de julgamento fixados em edital, que tornaram as propostas de preço praticamente insignificantes para o resultado final, favorecendo o sobrepreço, e a constatação de que se trata de irregularidades que poderiam ter sido detectadas pelo próprio órgão tomador dos serviços, a partir da análise das informações constantes nas notas fiscais e da adequada fiscalização da prestação dos serviços.

A necessidade da medida cautelar de suspensão de eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC ou às empresas consorciadas, independentemente de o DER ter atestado a inexistência de valores pendentes de pagamento, se deve à necessidade de que, mesmo caso venham a ser apuradas eventuais diferenças ou valores residuais, não sejam efetuados novos pagamentos decorrentes do Contrato nº 177/2012.

Assim, considerando a informação de que o prejuízo apontado já totalizou o montante de R\$ 1.622.636,18, mostra-se indispensável a suspensão de eventuais novos pagamentos, como forma de evitar o agravamento do dano ao erário e auxiliar na garantia da eficácia de eventual decisão final de mérito condenatória. Por sua vez, a indisponibilidade dos bens dos agentes apontados como causadores dos danos tem por finalidade evitar a dilapidação ou oneração do patrimônio dos responsáveis e garantir a oportuna recomposição do erário estadual.

Conforme bem fundamentou a 4ª Inspeção de Controle Externo, além de estar em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a medida prescinde de prévia demonstração do perigo da demora, que seria insito à pretensão de ressarcimento do prejuízo causado ao erário, [1] a indisponibilidade de bens: "i)- não implica uma imediata expropriação dos bens, mas apenas restringe sua disposição; ii)- não obsta o uso e o gozo pelo interessado; iii)- não é irreversível (pois basta sua revogação para o retorno ao status quo; iv)- não traduz, consequentemente, um ônus excessivo para os fiscalizados".

14. Diante das manifestações acostadas pelos interessados às peças nº 69 a 99, cumpre analisar, individualmente, as preliminares e impugnações de mérito apresentadas.

Inicialmente, cumpre observar que, na sessão de 12/12/2018, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 3017/18, julgou dois Recursos de Agravo autuados conjuntamente sob nº 7804977/18, interpostos contra o Despacho nº 1658/18-GCIZL, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária de nº 743099/18 e ratificado pelo Acórdão nº 3349/18 – Tribunal Pleno, que havia determinado cautelarmente a suspensão de eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ENGENIM-ETEL e às empresas consorciadas ENGENIM Engenharia e Geologia Ltda. e ETEL Estudos Técnicos Ltda., bem como a indisponibilidade dos bens dos responsáveis pelo dano ao erário.

Muito embora sejam diversas as empresas envolvidas, as irregularidades na licitação e execução do Contrato nº 138/2012, do DER, analisadas naquele recurso, guardam absoluta similitude com as apontadas nos presentes autos, relativos à licitação e execução do Contrato nº 177/2012, celebrado pela mesma entidade, e que teve o mesmo objeto.

Dessa forma, levando em consideração a existência de decisão colegiada que, dentro dos limites do juízo perfunctório próprio das medidas cautelares, analisou boa parte da argumentação de defesa ora trazida a estes autos, tanto pelas contratadas, como pelo DER e seus servidores, como medida de uniformidade e economia processual, serão adotados, por brevidade, os fundamentos do Acórdão nº 3017/18, sempre que aplicáveis, nos termos a seguir expostos.

a. Da inaplicabilidade da tese de prescrição da pretensão punitiva às medidas cautelares pleiteadas

Conforme relatado, o Departamento de Estradas de Rodagem, juntamente com outros interessados, nas razões de peça nº 70, requereu a aplicação, ao caso em tela, da prescrição quinquenal prevista na Lei nº 9.873/99, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no MS 32201/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, de 21/03/2017.

Inobstante se trate de tema em discussão nos autos de Prejudicado nº 541093/17, pendentes de julgamento, pode-se afirmar, a priori, que a tese da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas não é aplicável às medidas cautelares requeridas nestes autos, haja vista que elas não têm por objeto a punição dos responsáveis, mas o ressarcimento do prejuízo causado ao erário, cuja pretensão é

imprescritível, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

Assim, ressalvado o posterior enfrentamento da matéria, após a instrução processual, no que tange à aplicação das sanções administrativas requeridas na Comunicação de Irregularidade, deixa-se de aplicar a tese de prescrição da pretensão punitiva às medidas cautelares pleiteadas.

b. Da ausência de ofensa ao princípio do contraditório

Constam, nas manifestações prévias de peças nº 70, 73 e 99, alegações no sentido de que haveria ofensa ao devido processo legal, e de que não foram produzidas provas sob regime de contraditório, uma vez que a fiscalização foi realizada sem a participação dos diversos interessados.

Afirmou-se, à peça nº 99, ainda, que a concessão da medida cautelar estaria em desacordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por causar prejuízos excessivos, decorrentes da supressão da possibilidade de manutenção da atividade civil dos interessados e de recebimento de valores pretendidos no futuro.

Ocorre que a concessão de medida cautelar se pauta em juízo provisório de verossimilhança das possíveis irregularidades apontadas pela Comunicação de Irregularidade, de modo que sua concessão não implica em ofensa ao princípio do contraditório, mas apenas numa limitação inerente à medida, ficando assegurado o seu exercício no momento processual subsequente.

A esse propósito, vale transcrever os seguintes julgados das Cortes Superiores (grifou-se):

A indisponibilidade de bens pode ser declarada antes do recebimento da inicial da ação de improbidade. A defesa poderá ser feita depois. Trata-se no caso de defesa diferida para momento ulterior. Geralmente, nas ações cautelares se dá o contraditório diferido, ou seja, exercita-se o contraditório após a produção da prova, pois, muitas vezes, existe risco de desaparecimento do bem, dos vestígios etc. (STJ, Ag. 1261318. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. 05/04/2011)

(...) Tais elementos afastam a violação da ampla defesa e do contraditório pelo simples fato de a medida cautelar ter sido proferida sem prévia oitiva dos impetrantes. Até porque, conforme informado pela autoridade coatora, a própria decisão já determina a citação imediata dos impetrantes para exercício do direito de defesa e não se cuida, ainda, de decisão de mérito, mas tão somente de procedimento administrativo cautelar. Também, não entendo pertinentes as alegações de inobservância dos requisitos legais para decretação da indisponibilidade de bens e de ausência de fundamentação.

(STF, MS 33092/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 24/03/2015.)

Releva notar, em especial, que a indisponibilidade de bens possui natureza cautelar, ou seja, não se está diante de decisão de mérito, de natureza sancionatória ou satisfativa, de modo que, como mencionado no tópico 2, acima, a medida não implica na imediata expropriação dos bens, mas, apenas, restringe sua disposição, sem obstar o uso pelos interessados.

Por esse motivo, tanto essa medida, quanto a determinação de cessação de eventuais novos pagamentos, são facilmente reversíveis, bastando sua revogação para retorno ao status quo.

Por consequência, diante da ausência de comprovação de ônus excessivo para os fiscalizados, e em face da gravidade e da verossimilhança das irregularidades imputadas, mostra-se adequada a concessão das medidas cautelares, previamente ao exercício do contraditório, como forma de garantir a oportuna recomposição do erário estadual e, por consequência, a eficácia de eventual decisão final de mérito condenatória.

c. Do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo

Constam, nas manifestações de peças nº 70 e 73, alegações no sentido de que não estaria presente o requisito do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, porque não restaria nenhum valor a ser adimplido ao Consórcio em decorrência da contratação em tela, mormente em razão de se tratar de fiscalização de contrato encerrado e que poderia ter sido realizada desde 2012. Ademais, nada teria sido apontado acerca de dilapidação patrimonial por parte dos diversos interessados.

Em que pese o alegado, os já referidos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, indicados pela unidade de fiscalização na Comunicação de Irregularidade, [2] esclarecem que o perigo da demora é insito à pretensão de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos.

Em corroboração, releva notar que o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, ao fundamentar o voto relator do Mandado de Segurança nº 33.092 (julgado pela 2ª Turma em 24/03/2015 que, por unanimidade, denegou a segurança), impetorado contra indisponibilidade de bens decretada pelo Tribunal de Contas da União, apresentou fundamentos consonantes com aqueles que embasam os precedentes indicados pela 4ª Inspeção de Controle Externo (grifou-se):

O ato impugnado acentuou a robustez dos elementos de convicção colhidos, vultuando alta reprovabilidade das condutas identificadas e prejuízo muito elevado. A própria referência – feita no item da decisão atacada que trata da indisponibilidade dos bens – aos elementos de convicção contidos na fundamentação da decisão parece indicar que a medida demonstra coerência com o dever de apuração efetiva de responsabilidade e de promoção de ressarcimento de prejuízos causados, de modo a garantir a utilidade prática da decisão final do TCU e evitar o risco de sua ineficácia total.

Entendo que tal determinação guarda pertinência com os requisitos legais para que seja evitada a ocorrência de danos ao erário ou a inviabilidade de ressarcimento (art. 44, caput, da Lei 8.443/92). Essa medida também se coaduna com a exigência legal de promover a indisponibilidade de bens dos responsáveis para garantir o ressarcimento dos danos em apuração (art. 44, § 2º, da Lei 8.443/92).

Assim, e considerando que o presente processo de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, tem por finalidade precípua a oportuna recomposição do patrimônio público, e que a indisponibilidade de bens pretende evitar que ocorra a dilapidação ou oneração do patrimônio dos responsáveis, conclui-se que a medida se encontra suficientemente justificada, inclusive como forma de garantir a eficácia de eventual decisão de mérito condenatória.

Também não merece acolhida a alegação de que inexistiria o requisito do perigo de dano para a concessão da medida de suspensão de pagamentos, sob o argumento de supostamente não restar nenhum valor a ser adimplido ao Consórcio.

Além de ainda não ter sido trazida aos autos documentação comprobatória do alegado, trata-se de situação que, caso comprovada, esvaziaria qualquer interesse jurídico na revogação da medida cautelar, que restaria inócua e não geraria prejuízo aos envolvidos, ante a suposta ausência de pagamentos pendentes.

Ademais, como mencionado no tópico 2, a medida também se justifica pelo fim garantir que, mesmo caso venham a ser apuradas eventuais diferenças ou valores residuais, não sejam efetuados novos pagamentos em decorrência do Contrato nº 177/2012.

d. Da verossimilhança das possíveis irregularidades

Em relação ao requisito da probabilidade do direito, devem ser detidamente analisadas as alegações preliminares de mérito apresentadas em face das possíveis irregularidades causadoras de prejuízos ao erário estadual, com que buscam os interessados afastar a concessão das medidas cautelares.

i. Do sobrepreço do item “Custos Indiretos”

No que tange ao primeiro dos três parâmetros adotados pela 4ª Inspeção de Controle Externo para caracterizar o suposto sobrepreço do item “custos indiretos” (Achado B da Comunicação de Irregularidade), o Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC e as empresas consorciadas, nas peças nº 76, 83 e 90, defenderam que o precedente consubstanciado no Acórdão nº 958/2018, do Tribunal de Contas da União, não seria aplicável ao presente caso, por datar de 2018, enquanto que o Edital em tela é de 2011, em razão das diversas variações no mercado ao longo de tão longo lapso temporal.

Por sua vez, os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz, à peça nº 99, impugnaram a aplicabilidade daquela decisão, em razão de se referir à fiscalização de obra ferroviária em uma extensão de 150 quilômetros, enquanto a consultoria em tela trata da fiscalização de diversos contratos.

Relativamente à análise das peculiaridades do caso concreto, asseveraram, em resumo, que o percentual de 40% praticado para os custos indiretos, além de estar abaixo da média de mercado à época, contemplava, no caso em tela, diversos outros custos inerentes ao escopo de trabalho que não se enquadravam nos demais itens do orçamento máximo estabelecido pelo edital da Concorrência nº 010/2011.

Dentre esses custos, mencionou o consórcio contratado: “aluguel do escritório de apoio à supervisão em Londrina; alocação de equipamentos de informática (computadores, impressoras); alocação de equipamentos de comunicação (telefones celulares para uso da equipe de supervisão, link de internet); despesas com pedágios; despesas com alimentação para equipes em trânsito; equipamento de topografia (estação total)”, além de um assistente administrativo e um estagiário em administração.

Os servidores do DER supracitados, nesse sentido, afirmaram que a Tabela de Preços de Consultoria do DNIT de 2011 previa um percentual de 50% para custos administrativos e, em separado, os seguintes serviços, que foram considerados, no edital do DER, dentro dos “custos indiretos”: “Equipamentos: Instrumento de Topografia, GPS, Viga Benkelman, equipamentos de campo dos Laboratórios de Solos, de Betume e de Concreto. Imóveis: Escritório, Casa para Engenheiro e Alojamento para Pessoal. Mobiliário: De Escritório e De Alojamento para Pessoal.”

O consórcio contratado e as empresas consorciadas impugnaram, ainda, o apontamento de que a totalidade dos funcionários do consórcio estaria alocada em dependências do próprio DER, e afirmaram que descrição “O. 986 - D.E.R./PR REGIONAL NORTE”, contida na relação de profissionais disponibilizada, em realidade se refere ao centro de custo do contrato dentro do sistema gerencial da empresa ENGEFOTO, tendo em vista que os funcionários não estavam instalados na sede da superintendência regional, mas em campo, junto às frentes de obra.

Já no que se refere ao percentual de 6%, adotado com base nas propostas ofertadas nos pregões realizados pelo DER em 2018, asseveraram que a comparação com o caso em tela seria inadequada, por se tratar de proposta de preço de licitante específica e que reflete realidade particular desta.

Como antecipado, a cautelar de indisponibilidade de bens não merece deferimento em relação a este tópico.

Em primeiro lugar, contudo, cumpre afastar os argumentos contrários à adoção da decisão do Tribunal de Contas da União apresentada como paradigma pela 4ª Inspeção de Controle Externo (parcialmente reproduzida à fl. 33 da peça nº 03 e que, em realidade, está contida no Acórdão nº 508/2018, ao qual faz referência o Acórdão nº 958/2018, posteriormente proferido no mesmo processo).

Isso porque, referido acórdão teve por objeto relatório de auditoria realizada no Contrato nº 90/2010, referente a serviços de supervisão de obras da Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., celebrado, portanto, anteriormente ao contrato ora em análise, de forma que não se pode acolher a pretensão de seu afastamento, com base em critério unicamente temporal.

Ademais, demanda maior aprofundamento o argumento de que o fato de aquele contrato se referir à supervisão de obra ferroviária em uma extensão de 150 quilômetros o tornaria absolutamente distinto do Contrato nº 177/2012, ora em apreciação. Assim, esse argumento não pode ser aceito, neste momento de análise preliminar, haja vista que, a princípio, ambos os contratos têm por objeto a mesma atividade de apoio à fiscalização de obras de engenharia.

Vale observar, outrossim, que o Acórdão nº 508/2018, Plenário, do Tribunal de Contas da União, foi expresso ao expor que o saneamento da irregularidade ali constatada depende da celebração de termo aditivo ao Contrato 90/2010, com a finalidade de reduzir o percentual praticado de 40% para 20%, bem como ao determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo a adoção da taxa de 20%, como paradigma, para quantificar os débitos atinentes ao sobrepreço nas despesas administrativas para serviços de apoio à fiscalização.

É o que se depreda das passagens a seguir (grifou-se):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar cautelarmente, nos termos do art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. que suspenda integralmente a execução do Contrato 90/2010, celebrado com a empresa SGS Enger Engenharia Ltda., e que se abstenha de efetuar qualquer pagamento relacionado ao referido ajuste, até que este Tribunal se pronuncie quanto ao mérito das questões tratadas neste processo;

(...)

9.3. com fulcro no art. 19 da Resolução-TCU 280/2016, comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IG-P (inciso IV do §1º do art. 117 da LDO 2018) no Contrato 90/2010, referente aos serviços de supervisão de obras da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. relativas ao lote 5S da extensão sul da Ferrovia Norte-Sul, com elevado potencial dano ao erário, e que seu saneamento depende da adoção das seguintes medidas pela entidade, além de outras providências que poderão ser identificadas após a realização das oitivas

determinadas no subitem 9.2 acima:

9.3.1. quanto ao achado III.1, "superfaturamento decorrente de overhead excessivo", é necessária a adoção de medidas administrativas por parte da Valec para a celebração de termo aditivo ao Contrato 90/2010, com a finalidade de reduzir o percentual praticado de 40% para 20%;

(...)

9.6. determinar Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo que, no âmbito do processo apartado de tomada de contas especial a ser constituído em atendimento ao subitem anterior, adote as seguintes medidas, ficando desde já autorizada a realizar as diligências ou inspeções que entender necessárias ao saneamento dos autos:

9.6.1. quantifique os débitos e respectivas datas de origem atinentes ao superfaturamento constatado no Contrato 90/2010, adotando as seguintes premissas:

9.6.1.1. utilizar como paradigma a taxa de overhead de 20%;

(...)

Dessa forma, conclui-se, em juízo perfunctório, que não deverá ser afastado o reconhecimento do Acórdão nº 508/2018, Plenário, do Tribunal de Contas da União, como critério de fixação do valor médio de mercado para os custos administrativos de contratos de apoio à fiscalização.

De modo diverso, merecem acolhida as manifestações preliminares referentes à análise das peculiaridades do caso concreto e à comparação com as ofertas apresentadas nas licitações realizadas em 2018.

Em relação às peculiaridades do caso concreto, observa-se que as alegações dos interessados, no sentido de que não teriam sido levados em consideração diversos custos que integrariam a rubrica de "custos indiretos", colocam em dúvida o apontamento da unidade de fiscalização de que que as despesas reais seriam bastante inferiores aos 20% fixados pelo TCU, em razão de que uma das partes mais relevantes dos custos indiretos estaria concentrada nas despesas de instalações físicas e de que todos os funcionários do consórcio estariam alocados em dependências do DER-PR.

Necessário destacar, contudo, que, a despeito de terem sido apresentados, às peças nº 77 e 78, 84 e 85, e 92 e 93, as Demonstrações de Resultado de 2012 a 2017 das empresas consorciadas, e informada a existência de diversos custos que supostamente integrariam a rubrica de despesas indiretas do contrato, os diversos interessados deixaram de juntar aos autos quaisquer documentos que comprovassem o efetivo pagamento desses custos, não podendo ser aceitas, em futuro juízo definitivo, documentos de cunho meramente declaratório.

Nesse sentido, vale reiterar que, conforme exposto pela unidade de fiscalização na Comunicação de Irregularidade, mostra-se necessária, para a demonstração da eventual correta fixação da taxa de custos indiretos, a apresentação, pelos responsáveis, de "todas as suas despesas, individualizadas e organizadas, bem como a apresentação de todos os contratos, públicos e privados que teve no período, indicando método de rateio adequado para as taxas de administração central".

Sem prejuízo, igualmente aparenta ser necessário um maior aprofundamento da análise das peculiaridades do caso concreto por parte da 4ª Inspeção de Controle Externa, de forma a esclarecer e demonstrar se o custo final do contrato em tela se encontra acima do valor de mercado.

Relativamente à adoção dos valores obtidos nas licitações do DER realizadas em 2018 como valor médio de mercado, verificou-se, quando do julgamento do Recurso de Agravo nº 804977/18 pelo Acórdão nº 3017/18 – Tribunal Pleno, que, nos Pregões Presenciais de Editais nº 58 a 62 de 2018, foi prevista a apresentação de orçamento para os "custos administrativos" (equivalentes, naquelas licitações, aos "custos indiretos" das concorrências de 2011) em separado de diversos outros abrangidos pelos "custos indiretos" das Concorrências de 2011.

Sustentaram os primeiros agravantes, naqueles autos, que os editais de 2018 previram os custos administrativos separadamente das despesas com instalações e moradias, passagens, equipamentos e serviços gráficos, que tinham seus custos unitários sob outras rubricas, o que os diferenciaria dos editais de 2011, em que todos esses custos estariam englobados sob a rubrica "custos indiretos".

No caso em tela, depreende-se, a partir da leitura do Anexo 06, do Edital da Concorrência nº 010/2011 (peça nº 07, fl. 48), que o preço orçado deveria ser dividido em 06 itens, quais sejam: 01. Equipe Técnica, 02. Encargos Sociais, 03. Custos Indiretos, 04. Veículos, 05. Remuneração do Escritório e 06. Despesas Fiscais.

Por sua vez, tomando-se como exemplo o Anexo 05 Edital do Pregão Presencial nº 029/2018 (ou GMS nº 059/2018, disponível em <http://www.comprasparana.pr.gov.br/>), verifica-se que o preço orçado deveria ser dividido em 11 itens para a Diretoria Técnica, e 10 em itens para a Diretoria de Operações, contemplando, no primeiro caso: 01. Equipe Técnica, 02. Encargos Sociais, 03. Custos Administrativos, 04. Diárias, 05. Instalações e Moradias, 06. Passagens, 07. Veículos, 08. Equipamentos, 09. Serviços Gráficos (não previstos para a Diretoria de Operações), 10. Honorários de Consultoria (equivalente ao item Remuneração do Escritório dos certames de 2011), e 11. Despesas Fiscais.

Percebe-se, portanto, que os itens 04, 05, 06, 08 e 09 correspondem a despesas que não estavam especificamente previstas pelo Edital da Concorrência nº 010/2011, de modo que, a princípio, se mostra convincente a tese de que essas despesas estariam compreendidas na rubrica de "custos indiretos" daquele certame, o que possivelmente justificaria a oferta de "custos administrativos" em percentual bem inferior nas licitações de 2018.

Outrossim, ao se comparar os editais de 2011 e 2018, as Tabelas de Preços de Consultoria do DNIT dos anos de 2011 (reproduzida à fl. 04 da peça nº 99), 2012 e 2018 (juntadas às peças nº 52 a 54 do Recurso de Agravo nº 804977/18), e a conceitualização de "administração central" pelo Tribunal de Contas da União, apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo à fl. 21 da Comunicação de Irregularidade (peça nº 03), depreende-se que a Comunicação de Irregularidade, a princípio, não contém um parâmetro suficientemente seguro para a definição do valor médio de mercado para a rubrica "custos indiretos" da Concorrência nº 010/2011, que pudesse embasar a cautelar de indisponibilidade de bens neste ponto.

Expôs a unidade de fiscalização que, "nos contratos de apoio à fiscalização, os custos indiretos são sinônimo de administração central", também denominada custos administrativos, overhead ou custos de escritório central.

O Plenário do Tribunal de Contas da União, ao tratar desses contratos no Acórdão nº 508/2018, assim conceituou o custo de "administração central" (grifou-se):

No Brasil, a aplicação mais comum da palavra overhead é como sinônimo de administração central. Esta, por seu turno, refere-se a uma estrutura necessária para

a execução das atividades de direção geral da empresa, incluindo as áreas administrativa, financeira, contábil, técnica, de suprimento etc.

O escritório central é, a rigor, um gerador de despesas, sem ser propriamente um gerador de receitas. As obras devem arcar com as despesas da matriz. Para isso, a construtora precisa embutir no orçamento de suas obras uma provisão de recursos para o custeio do escritório central. As obras rateiam os custos da matriz e remetem mensalmente uma cota proporcional ao porte de cada contrato (Taxa de Administração Central).

As despesas cobertas pela taxa são:

a) pessoal (equipes do escritório sede e filiais, pró-labore dos sócios, salário de diretores, gerentes, secretárias, técnicos, estagiários, motoristas, contínuos, e todas as equipes de RH, contabilidade, financeiro, orçamento, compras, assessoria de imprensa, assessoria jurídica, TI etc.);

b) instalações físicas (aluguel e manutenção dos imóveis da construtora: sede, filiais, depósitos, pátio de equipamentos etc.);

c) despesas correntes (água, luz, telefone, internet, despesas postais, assinaturas de jornais e revistas, materiais de escritório e de limpeza etc.);

d) veículos e equipamentos (veículos utilitários, fotocopiadoras, plotters, faxes, computadores, aparelhos de ar condicionado etc.);

e) serviços de terceiros (consultoria para estudos de obras, assessorias contábil e jurídica, publicidade, serviços gráficos, manutenção de computadores, auditoria, treinamento etc.); e

f) outras despesas (anuidades – CREA, sindicatos, aquisições de editais, seguros, viagens, brindes natalinos etc.).

Verifica-se, portanto, que o conceito de "administração central" está diretamente relacionado à remuneração da estrutura da matriz da empresa contratada para a execução das obras ou serviços de engenharia, responsável por atividades de direção geral, "incluindo as áreas administrativa, financeira, contábil, técnica, de suprimento etc."

Assim, em que pese a unidade de fiscalização indique que a parcela mais relevante dessas despesas estaria concentrada em pessoal e instalações físicas, somente devem compor a taxa, para efeito de conformidade com o conceito apresentado, em tese, aquelas diretamente relacionadas à matriz ou direção geral da empresa.

Corroborando essa conclusão a constatação de que, tanto o Edital do Pregão Presencial nº 029/2018, quanto as Tabelas de Preços de Consultoria do DNIT, preveem, à parte da rubrica "custo administrativo", diversos outros custos que, salvo melhor juízo, deveriam ser considerados custos diretos dos serviços de apoio à fiscalização, tais como equipamentos, imóveis, mobiliário, passagens e diárias, por não se enquadrarem no conceito do Tribunal de Contas da União para "custo administrativo", ou "administração central", tal como apresentado pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

Em corroboração, afirmaram os servidores do DER, à fl. 04 da peça nº 99, que os editais das licitações de 2011 consideraram dentro dos "custos indiretos" diversos itens que são previstos em separado dos "custos administrativos" nas tabelas do DNIT, tais como "Equipamentos: Instrumento de Topografia, GPS, Viga Benkelman, equipamentos de campo dos Laboratórios de Solos, de Betume e de Concreto. Imóveis: Escritório, Casa para Engenheiro e Alojamento para Pessoal. Mobiliário: De Escritório e De Alojamento para Pessoal."

Nesse ponto, a indicação da Unidade Técnica de que todos os funcionários estavam fisicamente lotados no DER e de que os imóveis disponibilizados pelo consórcio poderiam ser utilizados para outros serviços não se mostra idônea para descaracterizar, em juízo de probabilidade, nesta fase processual, as alegações de que outras despesas, ainda que diretamente ligadas às operações, podem ter sido abrangidas na rubrica de "custos indiretos" quando da apresentação da proposta.

No caso da Concorrência nº 010/2011, diversamente, referidos custos, a princípio, inerentes ao serviço a ser contratado, não estavam previstos em lugar algum da planilha de custos, o que leva a crer que deveriam ser englobados pela rubrica "custos indiretos", a qual, em função disso, não corresponderia, no presente caso, ao conceito estrito de "custo administrativo" ou "administração central".

Desse modo, deve-se concluir que o critério fixado pelo Acórdão nº 508/2018, Plenário, do Tribunal de Contas da União, somente poderia ser seguramente adotado no presente caso, como valor médio de mercado, caso a rubrica de "custos indiretos" prevista pelo Edital da Concorrência nº 010/2011 efetivamente correspondesse ao conceito de "administração central", tal como definido naquela decisão.

Assim, muito embora as justificativas e os documentos apresentados pelos interessados não tenham demonstrado os valores efetivamente dispendidos pelo Consórcio a título de "custos indiretos", nem afastado o reconhecimento do Acórdão nº 508/2018, Plenário, do Tribunal de Contas da União, como paradigma para a definição do valor de médio de mercado dos custos de "administração central", foram suficientes para suscitar a dúvida, no presente momento processual, acerca da efetiva aplicabilidade deste precedente à rubrica "custos indiretos" do certame analisado no caso em tela.

Ressalte-se, contudo, que o juízo provisório ora formulado leva em conta, também, o caráter excepcional da medida de indisponibilidade de bens, ficando ressalvado, dessa forma, que o afastamento definitivo do possível dano ao erário apontado depende do aprofundamento da instrução e da demonstração analítica das despesas em que incidiu o consórcio contratado estando, assim, esse mesmo juízo sujeito a mudança, caso, ao fim e ao cabo da instrução processual, reste caracterizado o sobrepreço no pagamento.

Desta feita, conclui-se pelo indeferimento da cautelar de indisponibilidade de bens correspondente ao Achado B, no valor de R\$ 2.461.122,06.

ii. Do recolhimento do ISS em alíquota inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada Relativamente a este item, apresentado no Achado C da Comunicação de Irregularidade, alegaram o consórcio contratado e as empresas que o integram, na peça nº 76 e demais de teor idêntico, que a taxa de despesas fiscais prevista não alcançaria o total da carga tributária efetiva do contrato e que não houve má-fé ou deslealdade contratual, visto que as notas fiscais eram sempre emitidas com o destaque para retenção e repasse ao fisco municipal competente.

Buscaram demonstrar, ainda, que os custos indiretos em que o consórcio efetivamente incidiu foram superiores em R\$ 881.438,09 aos previstos em contrato, de modo que, em realidade, haveria um desembolso a menor a título de ISS, correspondente à não incidência do imposto sobre a alegada diferença nos custos indiretos, que compensaria a diferença de alíquota indicada pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

Os servidores do DER que peticionaram à peça nº 99 defenderam que não houve dano ao erário por ação ou omissão destes, vez que se trata de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a ser apurado por comissão especial designada pelo Diretor-Geral do DER.

Afirmaram, ainda, que as diferenças de valores foram percebidas pelo Consórcio, não pelos servidores públicos, que não agiram com culpa ou dolo, de modo que a declaração de indisponibilidade de bens seria desproporcional e causadora de danos irreparáveis.

Inicialmente, consigna-se, a partir do teor das manifestações preliminares apresentadas, que não houve impugnação específica do levantamento realizado pela Inspeção, que concluiu que a alíquota de ISS efetivamente incidente sobre o contrato em tela seria de 4%, e não os 5% previstos em contrato.

Inobstante o consórcio e as empresas tenham alegado ausência de má-fé e que a taxa de despesas fiscais prevista em edital não alcançaria o total da carga tributária efetiva do contrato, essa verba não pode ser tomada como um todo indissociável dos impostos e contribuições que a compõem.

Acerca da taxa de despesas fiscais, informou a 4ª Inspeção de Controle Externo, à fl. 42 da peça nº 03 (com o que corrobora a informação prestada pelo DER, no Ofício nº 496/18, à fl. 10 da peça nº 06), que, no edital da licitação e na proposta do consórcio contratado, foi estipulada a seguinte composição: 5% para ISS, 7,60% para COFINS, e 1,65% para PIS.

Assim, uma vez estipulado que referida taxa compensaria os custos com o recolhimento de ISS, tem-se que caberia à licitante ter apresentado sua proposta para a taxa de “despesas fiscais” abaixo do limite previsto em edital, de forma a contemplar a alíquota de ISS correspondente ao local da prestação dos serviços.

Ainda que a proposta pudesse ter sido aceita pelo órgão, vez que formulada dentro do limite previsto em edital, não poderia o Consórcio contratado, na fase de execução dos serviços, recolher alíquota inferior e se apropriar da diferença, por se tratar de pagamento ressarcitório previsto separadamente do lucro que, ademais, estava bem definido no item “remuneração de escritório”, não podendo ser aumentado.

A propósito, mostram-se aplicáveis à espécie os fundamentos que embasaram o Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta com força normativa, em que esta Corte respondeu que deve haver vinculação entre os valores constantes na planilha de custos integrante da proposta e aqueles efetivamente pagos pela contratada, para fins de balizar condutas por parte da Administração na execução e fiscalização contratual, podendo a administração proceder a glosas relativas às diferenças verificadas, ainda que seja recomendável a previsão de tal glosa no edital e no contrato.

Transcreve-se a seguir, parte da fundamentação daquela decisão:

Nessa linha de raciocínio, prossegue a Diretoria de Contas Municipais:

“Com isto, tanto os orçamentos, quanto as propostas de preços devem ser detalhadas, e descrever objetivamente, todos os itens que compõem o preço proposto, isto é, devem conter os custos diretos, custos indiretos e lucro. Frise-se, a Administração Pública precisa saber exatamente tudo que compõe o preço do serviço, o qual geralmente é composto pelo custo direto do serviço, seu custo indireto[3] e lucro.

Por conta deste regime jurídico de Direito Administrativo, não há que se permitir que o licitante vencedor proponha determinado preço, incluindo determinado custo direto, indireto e seu lucro, e, na execução do contrato, pratique custos diretos menores, auferindo lucro maior, superfaturamento ou enriquecimento sem causa.[4]

Se isto ocorrer, caberá o direito de revisão do contrato em favor da Administração” (destaques no original).

(...)

Em reforço, a bem lançada conclusão do Ministério Público de Contas, no sentido de que:

“O pagamento de remuneração aos trabalhadores em valor inferior aos declarados, ou ainda, a falta de repasse de benefícios constantes da planilha de custos, gera a redução dos custos do contratado de forma indevida e enseja a repactuação dos valores contratuais em favor da Administração, em virtude da quebra do equilíbrio econômico financeiro do contrato. Acrescenta-se ainda, que não somente os valores orçados como despesas de pessoal estarão inflados, mas também os encargos sociais e o BDI, vez que são calculados em percentual sobre os custos” (peça nº 32, f. 3).

Relativamente ao argumento de que os custos indiretos em que o consórcio efetivamente incidiu seriam muito superiores aos previstos em contrato, tem-se que, mesmo caso essa alegação venha a ser efetivamente demonstrada na instrução processual, ela somente poderia conduzir ao afastamento do suposto sobrepreço relativo ao Achado B.

Isso porque, caso efetivamente haja um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da empresa, este deveria ter sido pleiteado administrativamente perante o DER, e, uma vez deferido o pagamento, o ISS correspondente deveria ser ressarcido e recolhido em conformidade com a real alíquota incidente.

Assim, não se vislumbra, neste momento, qualquer possibilidade de compensação do sobrepreço de que trata este Achado C, com o imposto não recolhido em razão de um suposto recebimento a menor dos valores correspondentes aos “custos indiretos”.

No que tange à manifestação preliminar apresentada à peça nº 99, a despeito de os servidores alegarem que o possível dano ao erário não decorreria de ação ou omissão dos agentes públicos, a própria designação de comissão especial para apuração de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em momento posterior à formulação da Comunicação de Irregularidade constitui indício de omissão, por se tratar de medida que deveria ter sido tomada ainda durante a execução contratual, caso fosse tempestivamente apontada, pelos agentes responsáveis pela sua fiscalização e acompanhamento, a discrepância entre a alíquota de ISS faturada e a efetivamente recolhida pelo consórcio contratado.

Outrossim, considerando que se trata de possível irregularidade que poderia ter sido detectada a partir da análise das informações constantes nas notas fiscais e da adequada fiscalização da prestação dos serviços, bem como que os interessados foram indicados, no item VII – Da Matriz de Responsabilidade, da Comunicação de Irregularidade (peça nº 03, fls. 108 a 137, dos autos originários), como responsáveis pela previsão em edital, medições e pagamentos considerando alíquota de ISS superior àquela em que o consórcio contratado efetivamente incidiu, conclui-se que o resultado danoso, a princípio, também deve ser atribuído à grave conduta omissiva dos agentes públicos.

Assim, conclui-se que os argumentos apresentados pelos diversos interessados não

afastam a verossimilhança desta irregularidade.

iii. Do recolhimento das contribuições PIS/COFINS em alíquota inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada

Quanto ao Achado D da Comunicação de Irregularidade, tanto o consórcio contratado e as empresas que o integram, nas peças nº 76, 83 e 90, quanto os servidores do DER que se manifestaram à peça nº 99, ressaltaram que os percentuais retidos em nota fiscal advêm de determinação legal, constante nos arts. 30 e 31, § 1º, da Lei nº 10.833/2013,[5] e independem de as empresas estarem ou não enquadradas na alíquota não cumulativa, de 1,65% e 7,60%, respectivamente, tratando-se de meros adiantamentos tributários a serem complementados.

O consórcio e as empresas contratadas esclareceram, ainda, que a empresa EGEFOTO, que detém 65% de participação no consórcio, é tributada com base no lucro real, cuja sistemática conta com as alíquotas de 1,65% e 7,6%, motivo pelo qual sustentaram que não haveria qualquer irregularidade relativamente a 65% dessa cobrança.

Já em relação à empresa UNIDEC, detentora de 35% de participação no consórcio, que é tributada pelo lucro presumido, portanto, com as alíquotas de 0,65% e 3,00%, defenderam que foram levadas em consideração na taxa de despesas fiscais o IRPJ e a CSLL, incidentes diretamente sobre a fatura de serviços, cujas alíquotas teriam gerado uma diferença positiva em favor do consórcio contratado.

Afirmaram os servidores do DER, à peça nº 99, ainda, que a análise isolada do BDI do Consórcio, “sem a correspondente verificação se está abaixo do referencial apresentado pela Administração”, seria vedada pelo entendimento do Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão nº 648/2018 – Plenário, sentido de que “o TCU tem considerado que a análise isolada de apenas um dos componentes do preço (custo direto ou BDI) não é suficiente para caracterizar o sobrepreço, pois um BDI contratual elevado pode ser compensado por um custo direto ofertado pela licitante abaixo do paradigma, de forma que o preço do serviço contratado esteja abaixo do preço de mercado”.

Em relação ao precedente invocado pelos interessados, verifica-se que se trata de entendimento que conflita diretamente com aquele exarado por esta Corte Estadual, no Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, parcialmente transcrito no tópico 3.4.2, acima.

Considerando que este último acórdão foi proferido em autos de Consulta, com o quórum qualificado a que se refere o art. 115 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, trata-se de decisão com força normativa que, nos termos do art. 41, da mesma lei, “constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação”.

Por esse motivo, tem-se que, neste juízo perfunctório, inerente ao atual momento processual, deverá prevalecer o entendimento emitido por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, ressaltando-se, entretanto, a necessidade de maior aprofundamento da análise sobre os fundamentos que embasaram a decisão invocada pelos interessados, a ser realizada na fase de instrução processual.

Outrossim, em que pesem os relevantes argumentos apresentados pelos interessados, nenhum dos manifestantes juntou aos autos, até o momento, qualquer documentação que comprovasse o efetivo recolhimento das contribuições PIS e COFINS nas alíquotas previstas no edital e na proposta, nem os servidores apresentaram qualquer demonstrativo de que tenham se desincumbido do dever de fiscalizar o efetivo recolhimento, pelo consórcio contratado, das contribuições PIS e COFINS nesses percentuais.

Por fim, não merece acolhida a justificativa apresentada relativamente à composição da taxa de encargos fiscais da empresa UNIDEC, haja vista que não havia previsão no edital do certame ou na proposta apresentada do ressarcimento das despesas com recolhimento de IRPJ e CSLL, as quais, portanto, a princípio, não podem ser utilizadas para compensar eventual recolhimento a menor a título de PIS e COFINS. Assim, conclui-se que se encontra presente, no atual contexto dos autos, o elemento da verossimilhança desta irregularidade.

15. A fim de permitir que a indisponibilidade de bens ocorra na medida da contribuição de cada um dos supostos responsáveis pelos resultados danosos, torna-se necessário realizar uma breve análise preliminar da responsabilidade de cada um dos envolvidos.

Para os Achados C e D, no valor total de R\$ 1.622.636,18, foram apontados como responsáveis o Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC, as empresas consorciadas, ENGEFOTO Engenharia e Aerolevamentos Ltda. e UNIDEC Engenharia Consultiva Ltda, e os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani, Paulo Montes Luz, Sergio Selvatici e Ivo Otto Klein.

No caso do Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC e das empresas consorciadas, a responsabilidade decorre da apresentação de proposta no certame contemplando custos indiretos e alíquotas de ISS, PIS e COFINS superiores aos em que efetivamente incidiram, o que fez com que as empresas auferissem uma espécie de lucro indevido, implicando em superfaturamento decorrente de sobrepreço.

Por sua vez, os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti e Paulo Roberto Melani, ocupantes, respectivamente, dos cargos de Diretor Técnico e de Diretor de Operações do DER, foram elencados como responsáveis pela elaboração do edital e pelo ateste de medições e respectivos pagamentos, nos termos dos arts. 27, I, VI, VII e VIII, e 31, I, VIII e XIV, do Decreto nº 2458/2000, de modo que contribuíram para a previsão em edital e para a posterior realização de pagamentos considerando custos indiretos e alíquotas de ISS, PIS e COFINS superiores aos em que o consórcio contratado efetivamente incidiu.

Finalmente, os Srs. Paulo Montes Luz (Diretor de Operações), Sergio Selvatici (Superintendente Regional Norte) e Ivo Otto Klein (Gerente de Obras e Serviços e Fiscal do Contrato), foram incluídos, nos termos dos arts. 31, XIV, 48, I e VI, e 51, I a VII, do Decreto nº 2458/2000 e da Cláusula VI do Contrato nº 177/2012, em razão de terem atestado medições e respectivos pagamentos considerando alíquotas de ISS, PIS e COFINS superiores aos em que o consórcio contratado efetivamente incidiu. Relativamente à responsabilidade dos agentes públicos, o Departamento de Estradas de Rodagem, na petição de peça nº 70, defendeu a inexistência de dolo ou erro grosseiro, em razão de as contratações do objeto em tela serem realizadas há décadas, com os mesmos procedimentos, sem que nada fosse apontado anteriormente.

O Sr. Sergio Selvatici, na peça nº 73, de modo semelhante, alegou que não praticou conduta comissiva, que não agiu com dolo, que não lhe incumbia a gestão contábil dos contratos, que o programa de computador utilizado pelo Gerente do Contrato nas

medições calculava automaticamente as despesas fiscais, sem participação ou acesso do agente público, bem como que não havia possibilidade de conhecimento da antijuridicidade dos pagamentos.

Em que pese o alegado, verifica-se que os servidores indicados na matriz de irregularidade relativamente aos Achados C e D foram incluídos pela 4ª Inspeção de Controle Externo em razão de serem os responsáveis pelo ateste de medições e pagamentos que levavam em consideração o ressarcimento de despesas fiscais a título de ISS, PIS e COFINS, de forma que, como mencionado nos tópicos 3.4.2 e 3.4.3, lhes incumbia fiscalizar o efetivo recolhimento dos tributos pelas empresas contratadas, e, em o fazendo, verificar a conformidade com as alíquotas previstas em edital e no contrato.

Dessa forma, considerando que a ausência de comprovação da adequada fiscalização dos serviços medidos e pagos implica no reconhecimento de grave conduta omissiva por parte dos agentes públicos, equiparável ao erro grosseiro, conclui-se que o resultado danoso, por ora, também deve ser atribuído à responsabilidade desses interessados.

Assim, a indisponibilidade dos bens dos responsáveis indicados pela unidade de fiscalização deverá se dar em conformidade com a participação de cada um no resultado danoso, sintetizada na tabela a seguir, elaborada com base nas informações constantes no item VII – Da Matriz de Responsabilidade, da Comunicação de Irregularidade (peça nº 03, fls. 86 a 104):

| RESPONSÁVEIS | ACHADO C R\$ 245.853,97 | ACHADO D R\$ 1.376.782,21 | TOTAL |
|---|----------------------------|------------------------------|---------------------|
| Amauri Medeiros Cavalcanti | SIM | SIM | R\$ 1.622.636,18 |
| Paulo Roberto Melani | SIM | SIM | |
| Paulo Montes Luz | SIM | SIM | |
| Sergio Selvatici | SIM | SIM | |
| Ivo Otto Klein | SIM | SIM | |
| Consórcio ENGEFOTO-UNIDEC | SIM | SIM | |
| ENGEFOTO Engenharia e Aerelevantamentos Ltda. | SIM | SIM | |
| UNIDEC Engenharia Consultiva Ltda. | SIM | SIM | |

16. Outrossim, em consonância com a decisão contida no Acórdão nº 3017/18 – Tribunal Pleno, considerando que, a princípio, o consórcio e as empresas consorciadas foram os principais beneficiários dos valores supostamente pagos a maior, a cautelar de indisponibilidade deve recair, preferencialmente, sobre os bens destes.

Assim, para que seja observada a ordem de preferência, somente devem ser indisponibilizados, inicialmente, os bens do consórcio contratado e das empresas que o integram, e, caso constatada a insuficiência para garantia da totalidade do dano possivelmente causado ao erário, deverão ser emitidas ordens de indisponibilidade dos bens dos demais interessados.

17. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1879/18-GCIZL (peça nº 101), nos termos dos arts. 262, § 7º, 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca das medidas cautelares, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1879/18-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1879/18-GCIZL (peça nº 101), nos termos dos arts. 262, § 7º, 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca das medidas cautelares, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1879/18-GCIZL;

IV - encaminhar os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas, após decorrido o prazo para manifestação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Neste sentido: AgRg no REsp 1512650/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 26/06/2018; AgInt no AREsp 1194322/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 19/06/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1631609/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/05/2018; e AgInt no AREsp 1181881/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 08/05/2018.

2. AgRg no REsp 1512650/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 26/06/2018; AgInt no AREsp 1194322/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 19/06/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1631609/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/05/2018; e AgInt no AREsp 1181881/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 08/05/2018.

3. Nota de rodapé nº 3, da Instrução 4020/2015-DCM: O custo indireto geralmente é apresentado nas propostas de preços pelo percentual de BDI, que "é uma sigla que se refere às Bonificações (ou Benefícios) e Despesas Indiretas nas planilhas de custos e que identifica um percentual a ser aplicado sobre os custos diretos com o intuito de financiar os demais custos envolvidos na

realização de serviços ou obras" (In: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobrestfestudosoci/anexo/bdi_03102008.pdf Acessado em 13/08/2015).

4. Nota de rodapé nº 4, da Instrução 4020/2015-DCM: No Acórdão 1233/2008-Plenário, TCU, entendeu-se que a não vinculação das remunerações entre as propostas e os valores pagos configura-se enriquecimento sem causa: "17.28 O enriquecimento sem causa pode ser vislumbrado no fato de que o valor que as empresas receberam a maior não pode ser associado a nenhum custo ou despesa para realização dos serviços contratados. Todos os custos, diretos e indiretos, e os lucros destas empresas já estavam incluídos no valor pago pelo DNIT, não havendo justificativa para essa diferença de valor".

5. Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

(...)
 Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.
 (...)

PROCESSO Nº: 793460/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO DALCON-AFIRMA, DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MILTON PODOLAK JUNIOR, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI
ADVOGADO / PROCURADOR ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, EDSON LUIZ AMARAL, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 79/19 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Execução de contrato. Apuração de possíveis irregularidades lesivas ao erário. Pagamento de despesas fiscais em percentual superior ao conjunto das alíquotas de ISS, PIS e COFINS incididas pela empresa contratada. Prática de sobrepreço. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão de eventuais pagamentos pendentes e a indisponibilidade de bens dos responsáveis.

18. Trata-se de Comunicação de Irregularidade formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR (peças nº 03 a 46), relativamente a supostas irregularidades na licitação e execução do Contrato nº 152/2012, celebrado com o Consórcio Supervisor DALCON-AFIRMA, no valor atual de R\$ 27.968.071,68 (somados aditivos e apostilamentos), decorrente da Concorrência nº 012/2011 – DER/DT/DOP, tendo por objeto a "execução dos serviços de supervisão das obras e dos serviços rodoviários e de suporte técnico na elaboração e revisão de projetos de engenharia rodoviária, no âmbito da Superintendência Regional Oeste do DER/PR – Cascavel/PR". As possíveis irregularidades consistem em:

- A) Descumprimento do Decreto Estadual nº 26/2015 quanto à vedação do nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta;
- B) Licitação Tipo Técnica e Preço – critérios técnicos subjetivos de escolha da melhor proposta e peso insignificante para a parte referente ao menor preço;
- C) Sobrepreço do item "Custos Indiretos"; e
- D) Recolhimento do ISS e das contribuições PIS/COFINS em alíquotas (%) inferiores às da proposta apresentada com diferença dos valores incorporada aos pagamentos à empresa contratada.

Relatou a 4ª Inspeção de Controle Externo, no que tange ao Achado A, que cinco funcionários das empresas consorciadas que trabalham para a execução do Contrato nº 152/2012 são parentes de servidores do DER-PR, um dos quais inclusive é filho do atual Gerente Fiscal do Contrato.

Asseverou que não foram identificados esforços por parte dos dirigentes do órgão para sanar a falha, de modo que houve ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, e aos arts. 4º e 6º, do Decreto Estadual nº 26/2015,[1] que determinou a adoção de providências pelo titular do órgão e pelo gestor do contrato para identificar e corrigir situações de prestação de serviços por familiares de agentes públicos, inclusive nos contratos celebrados anteriormente à sua vigência.

Na sequência, apontou que os fatores que permitiram a ocorrência de sobrepreço decorrem do Achado B, relativo aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço, que foram fixados de forma que o preço ofertado se mostrou insignificante para o julgamento da proposta mais vantajosa e de modo que a proposta técnica fosse a mais relevante e pudesse ser avaliada com subjetividade, permitindo o benefício de licitantes de maneira arbitrária.

Especificou que, no caso da Nota da Proposta Técnica, à qual foi atribuído peso 70%, 40 dos 100 pontos possíveis (equivalentes a 28% da nota final do certame) foram atribuídos aos temas "conhecimentos dos serviços" e "plano de trabalho", e eram conferidos observando se cada tema não foi abordado, foi abordado de maneira insuficiente, foi abordado de maneira regular, ou foi abordado de maneira excelente, sem definir os critérios objetivos que definiriam as notas dos itens.

Relativamente à nota de preço, esclareceu que, em que pese teoricamente representasse 30% da nota final, na prática, a Nota da Proposta de Preços não possuía quase nenhum valor para a escolha da melhor proposta, uma vez que a fórmula de cálculo adotada permitiria que uma proposta sem desconto nenhum recebesse 90% dos pontos possíveis na nota de preços, num exemplo hipotético em

que as outras duas licitantes obteriam a nota máxima apresentando 50% e 10% de desconto.

Assim, concluiu que, além de os critérios adotados para as notas de preço desconsiderarem grandes diferenças entre os descontos e conferirem uma nota muito elevada para propostas sem descontos, havia uma grande disparidade entre as notas de preço e as notas técnicas, de modo que não havia incentivo para que fossem ofertados preços inferiores ao máximo previsto, o que cooperou para a ocorrência de achados referentes a sobrepreço.

O primeiro achado relativo a sobrepreço se refere ao item "Custos Indiretos" (Achado C), ofertado pelo consórcio contratado no percentual de 40% do valor das propostas de preços orçadas para as equipes que compõem o contrato (supervisão Diretoria Técnica, supervisão Diretoria de Operações e supervisão de projetos).

Esclareceu a unidade de fiscalização, inicialmente, que as despesas fiscais e o lucro (denominado, in casu, de remuneração de escritório) não compuseram os custos indiretos dessa contratação, visto que estavam separados e detalhados em itens específicos do orçamento do DER-PR, correspondentes, respectivamente, a 16,62% e a 12,00% do valor total do contrato, excetuadas as despesas fiscais.

Assim, asseverou que, no contrato de apoio à fiscalização, os custos indiretos são sinônimo de administração central, custos administrativos, overhead ou custos de escritório central.

Ocorre que o valor de 40% contratado caracterizaria sobrepreço, pois não corresponderia ao valor médio de mercado sob qualquer ótica de análise: seja com base nos critérios fixados em precedente do Tribunal de Contas da União para estabelecer o preço de mercado, seja pela análise das peculiaridades do caso concreto, que conduzem a um valor bem inferior ao estipulado pelo TCU, seja pela comparação com as ofertas de licitação de igual objeto realizada em 2018 pelo próprio DER.

O critério do Tribunal de Contas da União – TCU, fixado pelo Acórdão nº 958/2018 – Plenário, teria reconhecido uma taxa de 20% para despesas administrativas para serviços de apoio à fiscalização, a qual, portanto, seria ultrapassada, no caso em tela, pela oferta de 40%.

Já as peculiaridades do caso concreto indicariam que as despesas reais seriam bastante inferiores aos 20% fixados pelo TCU, uma vez que uma das parcelas mais relevantes dos custos indiretos é concentrada nas despesas de instalações físicas e 45% dos funcionários do consórcio estavam alocados em dependências do DER-PR, ao passo que o escritório local exigido em edital gravava um custo mensal entre R\$ 5.000,00 e R\$ 7.000,00, muito inferior, portanto, aos mais de R\$ 80 mil pagos mensalmente ao consórcio para o item "custos indiretos".

Assim, a situação em tela seria bastante distinta da contratação apreciada pelo TCU, que envolvia custos com escritório e laboratórios de campo, casas e alojamentos no subtrecho, equipamentos de topografia e de geotécnica, de modo que a estimativa de 20% daquela Corte de Contas não seria adequada aos contratos celebrados pelo DER-PR.

Por sua vez, ao se comparar com as ofertas apresentadas nas novas licitações para contratação de empresas de apoio à fiscalização, cujos editais foram lançados pelo DER em 2018 (Editais nº 58 a 62/2018), verificou a 4ª Inspeção de Controle Externo que o preço foi um fator relevante para a escolha da melhor proposta, o que fez com que as propostas de preços retratassem minimamente a realidade do mercado, de modo que os percentuais ofertados para o item "custos administrativos" foram de 3% a 6% sobre o salário das equipes contratadas. Destacou que a maior oferta (6%) foi mais de quatro vezes inferior ao percentual ofertado pelo Consórcio DALCON/AFIRMA no caso em tela, de 40%.

Com base nessas premissas, a unidade de fiscalização concluiu que deve ser adotado o percentual de 6% como valor médio de mercado dos custos indiretos, correspondente ao maior lance na nova licitação realizada em 2018, com certa margem de segurança, e que devem ser restituídos ao erário os valores referentes ao sobrepreço de 34%, ressalvada a possibilidade de os responsáveis apresentarem "todas as suas despesas, individualizadas e organizadas, bem como a apresentação de todos os contratos, públicos e privados que teve no período, indicando método de rateio adequado para as taxas de administração central".

Calculou que, até a medição nº 69, o valor do dano ao erário corresponde a R\$ 2.413.214,81, somados os "custos indiretos" (R\$ 2.154.656,08) e a taxa de "remuneração de escritório" de 12,00% sobre eles incidente (R\$ 258.558,73), pendentes de atualização monetária.

O segundo achado relativo a sobrepreço consiste no efetivo recolhimento do ISS e das contribuições PIS/COFINS em alíquotas (%) inferiores às da proposta apresentada, com diferença dos valores incorporada aos pagamentos à empresa contratada (Achado D).

Contextualizou a 4ª Inspeção de Controle Externo que o tomador dos serviços foi a Superintendência Regional Norte do DER-PR, localizada no Município de Cascavel, cuja Lei Complementar nº 13/2003 fixou a alíquota de 3% para o ISS incidente sobre os serviços que compõem o objeto da contratação em tela.

Explanou, ainda, que o edital da Concorrência nº 012/2011, que originou o Contrato nº 152/2012, previa a alíquota de 5% para o ISS, bem como o valor integral das contribuições PIS e COFINS (1,65% e 7,60%, respectivamente), sem desconto percentual de abatimentos de créditos, as quais compunham uma taxa de 16,62%, repassada pelo DER-PR ao consórcio contratado, a título de "despesas fiscais".

Em razão dessas previsões do edital, a proposta do consórcio contratado apresentou a alíquota de 5% para o ISS e as alíquotas máximas de 1,65%, para PIS, e de 7,60%, para COFINS.

A respeito das contribuições PIS e COFINS, ressaltou que o Tribunal de Contas da União possui o entendimento de que devem ser adotadas nas licitações alíquotas de PIS e COFINS que garantam que os preços contratados reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação, e tem recomendado, na ausência de informações mais específicas, a adoção de um percentual de compensações de 20%, resultando em alíquotas efetivas de 1,32% e 6,08%. Transcreveu a unidade, a título de exemplo, extratos do Acórdão nº 508/2018 – Plenário, do Acórdão nº 2288/2007, e do manual de "Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas".

Ocorre que, no caso concreto em tela, foi verificado que, durante toda a execução do contrato, as alíquotas efetivamente praticadas pelas empresas consorciadas foram de 3% para ISS, de 0,65% para PIS, e de 3% para COFINS, conforme informação constante nas notas fiscais, ao passo que os pagamentos do DER ao consórcio contratado levaram em consideração as alíquotas máximas, apresentadas pela proposta inicial.

Assim, o dano ao erário decorreu do repasse de valores superiores aos correspondentes às alíquotas efetivamente recolhidas pelas empresas consorciadas, situação agravada pelo fato do preço proposto não ter relevância prática para a escolha da empresa vencedora da licitação.

Considerando que o DER tinha essas informações disponíveis, asseverou que o órgão deveria ter readequado a composição da taxa de "despesas fiscais" do contrato para manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro, o que levaria a uma redução da taxa de 16,62% para 7,12%, contemplando as alíquotas efetivamente recolhidas.

As diferenças de alíquota, por sua vez, configurariam uma espécie de lucro indevido do consórcio, correspondente a um dano ao erário no valor total de R\$ 1.671.399,66, apurado até a medição nº 69, pendente de atualização monetária.

Informou que, somados os valores apurados nos Achados C e D, o valor total indevidamente incorporado pelo Consórcio DALCON/AFIRMA foi de R\$ 4.084.614,47.

Ao final, além da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, do imediato encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual, da citação dos responsáveis, da expedição de determinações e recomendações, e da aplicação das sanções correspondentes, requereu liminarmente a concessão de medidas cautelares para: determinar ao DER que suspenda, de imediato, eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio DALCON/AFIRMA ou às empresas consorciadas; e indisponibilizar os bens dos responsáveis pelo dano ao erário decorrente dos Achados C e D, no limite da responsabilidade de cada um.

Pelo Despacho nº 1764/18 (peça nº 50), foi determinada a conversão da presente Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, a inclusão do nome dos responsáveis na autuação e que fosse conferido tratamento de urgência ao processo.

Com o retorno dos autos, pelo Despacho nº 1770/18 (peça nº 52), considerando que, nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 743099/18, que tem por objeto irregularidades quase idênticas às relatadas nos presentes, houve apresentação de Recurso de Agravo contendo questionamentos de matérias de fato submetidos à manifestação preliminar da 4ª Inspeção de Controle Externo, previamente à deliberação acerca das medidas cautelares requeridas, foi determinada a intimação do DER, do respectivo Diretor-Geral, e dos responsáveis indicados nos subitens C e D da matriz de responsabilidade, para manifestação preliminar acerca das medidas cautelares requeridas.

Apresentaram suas manifestações o Departamento de Estradas de Rodagem, juntamente com os Srs. Paulo Tadeu Dziedricki, Amauri Medeiros Cavalcanti, Eluani de Lourdes Snege, José Pedro Weinand, Júlio Pacheco Monteiro Neto, Milton Podolak Junior, Nelson Farhat, Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz e Paulo Roberto Melani (em petição conjunta de peças nº 78 a 80), o Sr. Milton Podolak Junior (em petição individual de peças nº 81 a 83, complementada às peças nº 94 e 95), o Consórcio Supervisor DALCON/AFIRMA e as empresas consorciadas DALCON Engenharia Ltda. e AFIRMA Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda. (em petição conjunta de peças nº 84 a 91), bem como os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Júlio Pacheco Monteiro Neto, Nelson Farhat, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz (em petição conjunta de peças nº 92 e 93).

O Departamento de Estradas de Rodagem, juntamente com outros interessados, nas razões de peça nº 79, requereu, inicialmente, a aplicação da prescrição quinquenal prevista na Lei nº 9.873/99, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no MS 32201/DF.

Na sequência, atestou a inexistência de valores pendentes de pagamento relativamente ao Contrato nº 152/2012, com base no que defendeu inexistir o requisito do perigo na demora para a concessão das medidas cautelares requeridas. Relativamente à cautelar de indisponibilidade dos bens dos peticionantes, sustentou que as contratações de supervisão de obras são realizadas há décadas e nada foi levantado anteriormente, tendo os servidores públicos seguido com os mesmos procedimentos ao longo dos anos, bem como que a medida não pode ser aplicada sem o devido contraditório e a comprovação de dolo e erro grosseiro.

Defendeu, ainda, que inexistem provas suficientes para preenchimento do requisito do fumus boni iuris e demais previstos pelo art. 400, do Regimento Interno, bem como que eventual indisponibilidade de bens seria inválida, por implicar na privação de bens e direitos sem o devido processo legal.

Requereu, ao final, a não concessão das medidas cautelares, ou alternativamente, que eventual bloqueio de bens recaia unicamente sobre o consórcio e as empresas que o integram, que receberam os valores pagos.

O Sr. Milton Podolak Junior, na manifestação preliminar de peça nº 83, afirmou ter atuado em conformidade com seu dever funcional de fiscal do contrato, com o que não se confunde a figura do gestor do contrato, a quem caberia verificar a regularidade das obrigações, glosas em notas fiscais e eventuais penalidades. Diversamente, alegou que sua atuação se limitaria aos documentos legais e ao princípio da legalidade, e que realizava o seu dever funcional de fiscalização com base nas informações apresentadas no contrato, no Edital, seus anexos e proposta vencedora.

Segundo afirmou, os critérios objetivos para o atesto da nota fiscal se limitavam aos previstos no edital e no contrato, e neles não constava a responsabilidade de fiscalizar, revisar, rever ou questionar as alíquotas de tributos apresentadas na proposta comercial. Essa atribuição também não estaria prevista no Decreto nº 2458/2000, indicado pela unidade de fiscalização.

Considerando que o fiscal de obras atesta com base nas premissas objetivas do contrato e não pode ser responsabilizado por irregularidades no edital de licitação, bem como que as propostas foram formuladas em conformidade com o edital, defendeu o não cabimento da medida cautelar contra sua pessoa.

Asseverou, ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União entende que o fiscal de obra somente deve ser responsabilizado solidariamente em caso de prejuízo ao erário decorrente de atuação dolosa, atestando serviços não executados, e, em caso de omissão, entende que a responsabilidade somente é possível em caso de concorrência com a conduta indevida, como na ausência de devida fiscalização.

Na sequência, defendeu que não se encontram presentes os requisitos para a concessão das medidas cautelares em relação à sua pessoa, bem como que a medida seria desproporcional, visto que somente exerceu a fiscalização do contrato até 2014, não há indício de dolo ou má-fé, e não foi beneficiado pelas supostas irregularidades.

Sustentou, ademais, que a indisponibilidade de bens somente pode ocorrer com a observância do contraditório e ampla defesa, não bastando a concessão de 05 dias

para manifestação preliminar, diante da complexidade da causa. Requereu o afastamento preliminar da imputação de conivência com a prática de nepotismo, visto que exerceu a função de fiscal do contrato até 30/11/2014, anteriormente à vigência do Decreto Estadual nº 26/2015, bem como a não concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens.

Em manifestação complementar de peça nº 95, apontou que o valor da restituição solidária relativa ao Achado D da comunicação de irregularidade, de R\$ 1.671.399,66, não é proporcional ao período de 08 meses em que atuou como fiscal da obra (de 01/04/2014 a 07/12/2014).

O Consórcio Supervisor DALCON/AFIRMA e as empresas consorciadas DALCON Engenharia Ltda. e AFIRMA Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda. na manifestação preliminar de peça nº 85, em brevíssima síntese, após exporem um histórico das empresas consorciadas, apresentaram considerações acerca das duas possíveis irregularidades que lhes foram imputadas, abordadas na fundamentação adiante, no intuito de demonstrar a inoportunidade de dano ao erário ou enriquecimento ilícito, motivo pelo qual requereram o indeferimento da cautelar de indisponibilidade de bens.

Defenderam, na sequência, a impossibilidade de concessão da medida, em razão da incompetência do Tribunal de Contas para decretar a indisponibilidade de bens de particulares, da ausência de provas produzidas sob contraditório e do não preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, para a sua concessão.

Ademais, afirmaram que o consórcio possui direito à repactuação, sendo devido o montante de R\$ 3.118.172,02, e que diversas faturas foram pagas em atraso nos anos de 2014 e 2015, de modo que não houve dano ao erário, mas prejuízo ao Consórcio.

Ao final, pugnaram pelo indeferimento das cautelares pleiteadas.

Os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz, na manifestação prévia de peça nº 93, apresentaram, num primeiro momento, considerações preliminares acerca das possíveis irregularidades, com base nas quais buscaram afastar o requisito da verossimilhança do direito para a concessão das medidas cautelares, ou justificar a ausência de responsabilidade dos agentes públicos.

Alegaram, em relação aos custos administrativos, "falta de critério para avaliação esmerada", tendo o DER utilizado tabelas do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre - DNIT, de 2011, que previam o índice de 50%, estando o preço da proposta abaixo desse referencial, com vantajosidade para a Administração, de modo que a devolução de valores implicaria em enriquecimento ilícito dessa última.

Acrescentaram que a retenção dos valores de PIS/COFINS advém de determinação dos arts. 30 e 31, §1º, da Lei nº 10.833/2003, tratando-se de idêntico procedimento adotado por todos os órgãos do Estado Brasileiro. Em relação ao ISS, afirmaram que o DER e os servidores petionantes sempre atestaram o recolhimento de 3%, não havendo procedência na alegação do repasse de valores a maior.

Ainda trouxeram a decisão contida no Acórdão nº 648/16, no sentido de que "O TCU tem considerado que a análise isolada de apenas um dos componentes do preço (custo direto ou BDI) não é suficiente para caracterizar o sobrepreço, pois um BDI contratual elevado pode ser compensado por um custo direto ofertado pela licitante abaixo do paradigma, de forma que o preço do serviço contratado esteja abaixo do preço de mercado".

Na sequência, defenderam que o requerimento das medidas cautelares viola as garantias da legalidade estrita, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dentre outros, bem como que não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

Ao final, asseveraram que a medida estaria em desacordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por causar-lhes prejuízos excessivos, e requereram o indeferimento das cautelares pleiteadas, especialmente no que tange à indisponibilidade dos bens dos petionantes.

Por meio do Despacho nº 1893/18 (peça nº 96), determinou-se o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para que esclarecesse se os tributos e alíquotas previstos na proposta do consórcio contratado efetivamente eram aqueles descritos na manifestação preliminar de peça nº 85 e se manifestasse acerca da possibilidade da inclusão da CSLL e do IRPJ na composição da taxa de despesas fiscais no contrato em análise, bem como para especificação dos valores correspondentes aos períodos em que os Srs. Júlio Pacheco Monteiro Neto, Milton Podolak Junior e Paulo Roberto Melani exerceram a função de Fiscal do Contrato.

Em atendimento, a unidade de fiscalização emitiu a Informação nº 02/19 (peça nº 101), em que sustentou, em resumo, que a CSLL e o IRPJ não estavam contemplados na proposta apresentada pelo consórcio no certame e que somente sua inclusão explícita nas despesas fiscais poderia ser admitida, o que não ocorreu. Informou, ainda, os valores correspondentes à responsabilidade dos fiscais do contrato, em conformidade com os períodos em que exerceram essa função. É o relatório.

19. Os fatos trazidos a conhecimento pela 4ª Inspeção de Controle Externo são graves e demandam providências imediatas, no sentido de se prevenir a ocorrência de novos prejuízos e buscar-se, o quanto antes, a reparação daqueles já verificados, motivo pelo qual merecem acolhimento, em parte, as medidas cautelares requeridas, nos termos do art. 53, §§ 2º, II e IV, e 3º, II e III, da Lei Complementar nº 113/2005 combinados com os arts. 400, §§ 1º-A e 3º, 401, II e V, e 403, II e III, do Regimento Interno, para os fins de expedir determinação ao DER no sentido de que se abstenha, de imediato, de realizar novos pagamentos decorrentes do Contrato nº 152/2012 ao Consórcio Supervisor DALCON/AFIRMA ou às empresas consorciadas DALCON Engenharia Ltda. e AFIRMA Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda.; e de disponibilizar os bens dos responsáveis pelo dano ao erário, na medida da responsabilidade de cada um.

Em que pesem os relevantes termos da comunicação de irregularidade, acima sintetizados, entende-se que o elemento da verossimilhança somente se encontra presente em relação ao Achado D, que corresponde a graves prejuízos ao erário estadual, em benefício do consórcio contratado, no valor de R\$ 1.671.399,66, apurado até a medição nº 69 e ainda pendente de correção monetária, em razão da diferença apurada entre o percentual pago a título de despesas fiscais (16,62%) e as alíquotas efetivamente recolhidas a título de ISS, PIS e COFINS (que equivaleriam a uma taxa de 7,12%).

Como agravantes, dentre as situações expostas pela unidade de fiscalização, merecem destaque o fato de que o resultado danoso decorre da inadequação dos

critérios de julgamento fixados em edital, que tornaram as propostas de preço praticamente insignificantes para o resultado final, favorecendo o sobrepreço, e a constatação de que se trata de irregularidade que poderia ter sido detectada pelo próprio órgão tomador dos serviços, a partir da análise das informações constantes nas notas fiscais e da adequada fiscalização da prestação dos serviços.

A necessidade da medida cautelar de suspensão de eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio Supervisor DALCON/AFIRMA ou às empresas consorciadas, independentemente de o DER ter atestado a inexistência de valores pendentes de pagamento, se deve à necessidade de que, mesmo caso venham a ser apuradas eventuais diferenças ou valores residuais, não sejam efetuados novos pagamentos decorrentes do Contrato nº 152/2012.

Assim, considerando a informação de que o prejuízo apontado já totalizou o montante de R\$ 1.671.399,66, mostra-se indispensável a suspensão de eventuais novos pagamentos, como forma de evitar o agravamento do dano ao erário e auxiliar na garantia da eficácia de eventual decisão final de mérito condenatória.

Por sua vez, a indisponibilidade dos bens dos agentes apontados como causadores dos danos tem por finalidade evitar a dilapidação ou oneração do patrimônio dos responsáveis e garantir a oportuna recomposição do erário estadual.

Como bem fundamentou a 4ª Inspeção de Controle Externo, além de estar em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a medida prescinde de prévia demonstração do perigo da demora, que seria insito à pretensão de ressarcimento do prejuízo causado ao erário, [2] a indisponibilidade de bens: "i)- não implica uma imediata expropriação dos bens, mas apenas restringe sua disposição; ii)- não obsta o uso e o gozo pelo interessado; iii)- não é irreversível (pois basta sua revogação para o retorno ao status quo; iv)- não traduz, consequentemente, um ônus excessivo para os fiscalizados".

20. Diante das manifestações acostadas pelos interessados às peças nº 78 a 95, cumpre analisar, individualmente, as preliminares e impugnações de mérito apresentadas.

Inicialmente, cumpre observar que, na sessão de 12/12/2018, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 3017/18, julgou dois Recursos de Agravo autuados conjuntamente sob nº 7804977/18, interpostos contra o Despacho nº 1658/18-GCIZL, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária de nº 743099/18 e ratificado pelo Acórdão nº 3349/18 – Tribunal Pleno, que havia determinado cautelarmente a suspensão de eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ENGENMIN-ETEL e às empresas consorciadas ENGENMIN Engenharia e Geologia Ltda. e ETEL Estudos Técnicos Ltda., bem como a indisponibilidade dos bens dos responsáveis pelo dano ao erário.

Muito embora sejam diversas as empresas envolvidas, as irregularidades na licitação e execução do Contrato nº 138/2012, do DER, analisadas naquele recurso, guardam absoluta similitude com as apontadas nos presentes autos, relativos à licitação e execução do Contrato nº 152/2012, celebrado pela mesma entidade, e que teve o mesmo objeto.

Dessa forma, levando em consideração a existência de decisão colegiada que, dentro dos limites do juízo funcional próprio das medidas cautelares, analisou boa parte da argumentação de defesa ora trazida a estes autos, tanto pelas contratadas, como pelo DER e seus servidores, como medida de uniformidade e economia processual, serão adotados, por brevidade, os fundamentos do Acórdão nº 3017/18, sempre que aplicáveis, nos termos a seguir expostos.

a. Da inaplicabilidade da tese de prescrição da pretensão punitiva às medidas cautelares pleiteadas

Conforme relatado, o Departamento de Estradas de Rodagem, juntamente com outros interessados, nas razões de peça nº 79, requereu a aplicação, ao caso em tela, da prescrição quinquenal prevista na Lei nº 9.873/99, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no MS 32201/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, de 21/03/2017.

Inobstante se trate de tema em discussão nos autos de Prejudicado nº 541093/17, pendentes de julgamento, pode-se afirmar, a priori, que a tese da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas não é aplicável às medidas cautelares requeridas nestes autos, haja vista que elas não têm por objeto a punição dos responsáveis, mas o ressarcimento do prejuízo causado ao erário, cuja pretensão é imprescritível, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

Assim, ressalvado o posterior enfrentamento da matéria, após a instrução processual, no que tange à aplicação das sanções administrativas requeridas na Comunicação de Irregularidade, deixa-se de aplicar a tese de prescrição da pretensão punitiva às medidas cautelares pleiteadas.

b. Da competência desta Corte para indisponibilizar bens de particulares
 Sustentou o Consórcio Supervisor DALCON/AFIRMA que os dispositivos legais e regimentais que embasam as medidas cautelares pleiteadas não seriam aplicáveis aos particulares.

Em corroboração, transcreveram o teor de liminares deferidas monocraticamente pelo Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, nos autos do MS nº 35.506/DF e do MS 34.357/DF.

A despeito do alegado, os dispositivos normativos que embasam as medidas cautelares requeridas, art. 53, §§ 2º, II e IV, e 3º, II e III, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 400, §§ 1º-A e 3º, 401, II e V, e 403, II e III, do Regimento Interno, são plenamente aplicáveis aos particulares que tenham dado causa a dano ao erário, bem como ao desfalque ou desvio de recursos públicos estaduais.

Isso porque, nos termos do art. 70, parágrafo único, [3] e art. 71, II, da Constituição Federal, [4] estão igualmente sujeitos à jurisdição dos Tribunais de Contas todos aqueles que administrem dinheiros públicos ou que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

No mesmo sentido, o art. 16, § 1º, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 explicita que o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária "do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado", a passo que o art. 89, da mesma lei, sujeita à reparação do dano "o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário", e define como lesão ao erário, em seu § 1º, I, "a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços".

Especificamente no caso em tela, releva notar que os pagamentos referentes ao lucro do consórcio, denominado de "remuneração de escritório", foram previstos de maneira apartada de todos os demais dispêndios contratuais, enquanto que o dano ao erário ora considerado verossimil está relacionado ao sobrepreço das despesas

fiscais, cujo pagamento, portanto, se reveste de natureza ressarcitória, o que permite afirmar que, na hipótese de restar comprovada a irregularidade noticiada, os particulares, além de supostamente terem concorrido com o prejuízo causado ao erário, teriam agido, na prática, como verdadeiros administradores de recursos financeiros estaduais, de modo que estariam, nessa condição, duplamente sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Contas.

Relativamente à decisão exarada pelo Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal nos autos do MS nº 35.506/DF e do MS 34.357/DF, em que manifestou o entendimento de que o poder geral de cautela do Tribunal de Contas da União não abarca o particular, trata-se de posicionamento isolado exposto em decisão monocrática e que não reflete, portanto, a jurisprudência daquele tribunal.

Com efeito, vale observar que, no próprio trecho do MS nº35.506/DF transcrito pelos interessados, o Ministro faz referência ao voto por ele apresentado nos autos de Mandado de Segurança nº 24.379 (impetrado por dois particulares contra ato do Tribunal de Contas da União, em que foram apontados como responsáveis solidários para o recolhimento de valores), em que restou vencido seu entendimento de que "não cabe ao Tribunal de Contas da União impor sanção a particular, quer determinar a particular, com essa força a que aludí de transformar o pronunciamento em título executivo, a devolução de importâncias".

Diversamente, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, naqueles mesmos autos, decidiu, por maioria, que "não é a natureza do ente envolvido na relação que permite, ou não, a incidência da fiscalização da Corte de Contas, mas sim a origem dos recursos envolvidos, conforme dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal".

Em razão da sua clareza, vale transcrever a ementa daquela decisão (grifou-se):

EMENTA Mandado de segurança. Competência do Tribunal de Contas da União. Inclusão dos impetrantes em processo de tomada de contas especial. Responsabilidade solidária. Ressarcimento ao erário. Ilegalidade e abuso de poder não configurados. Denegação da segurança.

1. Ao auxiliar o Congresso Nacional no exercício do controle externo, compete ao Tribunal de Contas da União a relevante missão de julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, II, da Constituição Federal).

2. Compete à Corte de Contas da União aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelece, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao Erário (art. 71, VIII, da Constituição Federal).

3. Em decorrência da amplitude das competências fiscalizadoras da Corte de Contas, tem-se que não é a natureza do ente envolvido na relação que permite, ou não, a incidência da fiscalização da Corte de Contas, mas sim a origem dos recursos envolvidos, conforme dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal

4. Denegação da segurança.

(MS 24.379, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015) De modo semelhante, assim se posicionou o plenário daquele tribunal, por unanimidade, no MS 25.880, julgado em 07/02/2007 (grifou-se):

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].

2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].

(...)

(MS 25880, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007) Dessa forma, conclui-se que o consórcio contratado e as empresas que o compõem estão sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 71, II, da Constituição Federal, arts. 74, parágrafo único, e 75, II, da Constituição Estadual, e arts. 1º, III, e 13, §1º, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por consequência, estão igualmente sujeitos ao poder geral de cautela desta Corte, conferido pelo art. 53, daquela Lei Complementar Estadual, e pacificamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide, a propósito, MS 33.092, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, e MS 24.510, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie).

Vale mencionar, por fim, que diversos Ministros do Supremo Tribunal Federal, como Cármen Lúcia, na Suspensão de Segurança nº 5.205, Rosa Weber, no Mandado de Segurança nº 34.446, e Gilmar Mendes, no Mandado de Segurança nº 35.623, já proferiram decisões monocráticas reconhecendo a competência do Tribunal de Contas da União para decretar a indisponibilidade de bens de particulares.

Demonstrada a competência deste Tribunal para aplicar medidas cautelares a particulares que possivelmente derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, resta afastada a alegação apresentada.

c. Da ausência de ofensa ao princípio do contraditório

Constam nas manifestações prévias de peças nº 79, 83, 85 e 93, alegações no sentido de que haveria ofensa ao devido processo legal, e de que não foram produzidas provas sob regime de contraditório, uma vez que a fiscalização foi realizada sem a participação dos diversos interessados.

Afirmou-se, à peça nº 93, ainda, que a concessão da medida cautelar estaria em desacordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por causar prejuízos excessivos, decorrentes da supressão da possibilidade de manutenção da atividade civil dos interessados e de recebimento de valores pretendidos no futuro.

Ocorre que a concessão de medida cautelar se pauta em juízo provisorio de

verossimilhança das possíveis irregularidades apontadas pela Comunicação de Irregularidade, de modo que sua concessão não implica em ofensa ao princípio do contraditório, mas apenas numa limitação inerente à medida, ficando assegurado o seu exercício no momento processual subsequente.

A esse propósito, vale transcrever os seguintes julgados das Cortes Superiores (grifou-se):

A indisponibilidade de bens pode ser declarada antes do recebimento da inicial da ação de improbidade. A defesa poderá ser feita depois. Trata-se no caso de defesa diferida para momento ulterior. Geralmente, nas ações cautelares se dá o contraditório diferido, ou seja, exercita-se o contraditório após a produção da prova, pois, muitas vezes, existe risco de desaparecimento do bem, dos vestígios etc. (STJ, Ag. 1261318. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. 05/04/2011)

(...) Tais elementos afastam a violação da ampla defesa e do contraditório pelo simples fato de a medida cautelar ter sido proferida sem prévia oitiva dos impetrantes. Até porque, conforme informado pela autoridade coatora, a própria decisão já determina a citação imediata dos impetrantes para exercício do direito de defesa e não se cuida, ainda, de decisão de mérito, mas tão somente de procedimento administrativo cautelar. Também, não entendo pertinentes as alegações de inobservância dos requisitos legais para decretação da indisponibilidade de bens e de ausência de fundamentação.

(STF, MS 33092/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 24/03/2015.)

Releva notar, em especial, que a indisponibilidade de bens possui natureza cautelar, ou seja, não se está diante de decisão de mérito, de natureza sancionatória ou satisfativa, de modo que, como mencionado no tópico 2, acima, a medida não implica na imediata expropriação dos bens, mas, apenas, restringe sua disposição, sem obstar o uso pelos interessados.

Por esse motivo, tanto essa medida, quanto a determinação de cessação de eventuais novos pagamentos, são facilmente reversíveis, bastando sua revogação para retorno ao status quo.

Por consequência, diante da ausência de comprovação de ônus excessivo para os fiscalizados, e em face da gravidade e da verossimilhança das irregularidades imputadas, mostra-se adequada a concessão das medidas cautelares, previamente ao exercício do contraditório, como forma de garantir a oportuna recomposição do erário estadual e, por consequência, a eficácia de eventual decisão final de mérito condenatória.

d. Do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo
Constam, nas manifestações de peças nº 79 e 85, alegações no sentido de que não estaria presente o requisito do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, porque não restaria nenhum valor a ser adimplido ao Consórcio em decorrência da contratação em tela, mormente em razão de se tratar de fiscalização de contrato encerrado e que poderia ter sido realizada desde 2012. Ademais, nada teria sido apontado acerca de dilapidação patrimonial por parte dos diversos interessados.

Em que pese o alegado, os já referidos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, indicados pela unidade de fiscalização na Comunicação de Irregularidade,[5] esclarecem que o perigo da demora é insito à pretensão de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos.

Em corroboração, releva notar que o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, ao fundamentar o voto relator do Mandado de Segurança nº 33.092 (julgado pela 2ª Turma em 24/03/2015 que, por unanimidade, denegou a segurança), impetrado contra indisponibilidade de bens decretada pelo Tribunal de Contas da União, apresentou fundamentos consonantes com aqueles que embasam os precedentes indicados pela 4ª Inspeção de Controle Externo (grifou-se):

O ato impugnado acentuou a robustez dos elementos de convicção colhidos, vislumbrando alta probabilidade das condutas identificadas e prejuízo muito elevado. A própria referência – feita no item da decisão atacada que trata da indisponibilidade dos bens – aos elementos de convicção contidos na fundamentação da decisão parece indicar que a medida demonstra coerência com o dever de apuração efetiva de responsabilidade e de promoção de ressarcimento de prejuízos causados, de modo a garantir a utilidade prática da decisão final do TCU e evitar o risco de sua ineficácia total.

Entendo que tal determinação guarda pertinência com os requisitos legais para que seja evitada a ocorrência de danos ao erário ou a inviabilidade de ressarcimento (art. 44, caput, da Lei 8.443/92). Essa medida também se coaduna com a exigência legal de promover a indisponibilidade de bens dos responsáveis para garantir o ressarcimento dos danos em apuração (art. 44, § 2º, da Lei 8.443/92).

Assim, e considerando que o presente processo de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, tem por finalidade precípua a oportuna recomposição do patrimônio público, e que a indisponibilidade de bens pretende justamente evitar que ocorra a dilapidação ou oneração do patrimônio dos responsáveis, conclui-se que a medida se encontra suficientemente justificada, inclusive como forma de garantir a eficácia de eventual decisão de mérito condenatória.

Também não merece acolhida a alegação de que inexistiria o requisito do perigo de dano para a concessão da medida de suspensão de pagamentos, sob o argumento de supostamente não restar nenhum valor a ser adimplido ao Consórcio.

Além de ainda não ter sido trazida aos autos documentação comprobatória do alegado, trata-se de situação que, caso comprovada, esvaziaria qualquer interesse jurídico na revogação da medida cautelar, que restaria inócua e não geraria prejuízo aos envolvidos, ante a suposta ausência de pagamentos pendentes.

Ademais, como mencionado no tópico 2, a medida também se justifica pelo fim garantir que, mesmo caso venham a ser apuradas eventuais diferenças ou valores residuais, não sejam efetuados novos pagamentos em decorrência do Contrato nº 152/2012.

e. Da verossimilhança das possíveis irregularidades
Em relação ao requisito da probabilidade do direito, devem ser detidamente analisadas as alegações preliminares de mérito apresentadas em face das possíveis irregularidades causadoras de prejuízos ao erário estadual, com que buscam os interessados afastar a concessão das medidas cautelares.

i. Do sobrepreço do item "Custos Indiretos"
No que tange ao primeiro dos três parâmetros adotados pela 4ª Inspeção de Controle Externo para caracterizar o suposto sobrepreço do item "custos indiretos" (Achado C da Comunicação de Irregularidade), o Consórcio Supervisor DALCON/AFIRMA e as empresas consorciadas, na peça nº 85, e os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz, à peça nº 93,

impugnaram a aplicabilidade ao presente caso do Acórdão nº 958/2018, do Tribunal de Contas da União, em razão de se referir à fiscalização de obra ferroviária em uma extensão de 150 quilômetros, enquanto a consultoria em tela trata da fiscalização de diversos contratos, em uma extensão superior a 2.000 quilômetros.

Relativamente à análise das peculiaridades do caso concreto, asseveraram, em resumo, que o percentual de 40% praticado para os custos indiretos, além de estar abaixo da média de mercado à época, contemplava, no caso em tela, diversos outros custos inerentes ao escopo de trabalho que não se enquadravam nos demais itens do orçamento máximo estabelecido pelo edital da Concorrência nº 012/2011.

Dentre esses custos, elencou o consórcio contratado: equipamentos (topografia e laboratório), mobiliário, imóveis, manutenção, limpeza, materiais de consumo, serviços gráficos, computadores, impressoras, licenças de softwares, gestão de recursos humanos, gerente de contrato, pessoal para análise de projetos e verificação dos ensaios, correios, transporte e deslocamento de pessoal administrativo, pedágios, serviços contábeis, honorários advocatícios, gestão financeira, departamento de cadastro e licitações, diretoria da empresa e custos financeiros.

Os servidores do DER supracitados, nesse sentido, afirmaram que a Tabela de Preços de Consultoria do DNIT de 2011 previa um percentual de 50% para custos administrativos e, em separado, os seguintes serviços, que foram considerados, no edital do DER, dentro dos "custos indiretos": "Equipamentos: Instrumento de Topografia, GPS, Viga Benkelman, equipamentos de campo dos Laboratórios de Solos, de Betume e de Concreto. Imóveis: Escritório, Casa para Engenheiro e Alojamento para Pessoal. Mobiliário: De Escritório e De Alojamento para Pessoal."

O consórcio contratado e as empresas consorciadas, no que se refere ao percentual de 6% adotado pela Inspeção com base nas propostas ofertadas nos pregões realizados pelo DER em 2018, asseveraram que a comparação com o caso em tela seria inadequada, por se tratar de proposta de preço de licitante específica e que reflete realidade particular desta.

Como antecipado, a cautelar de indisponibilidade de bens não merece deferimento em relação a este tópico.

Em primeiro lugar, contudo, cumpre afastar os argumentos contrários à adoção da decisão do Tribunal de Contas da União apresentada como paradigma pela 4ª Inspeção de Controle Externo (parcialmente reproduzida à fl. 28 da peça nº 03 e que, em realidade, está contida no Acórdão nº 508/2018, ao qual faz referência o Acórdão nº 958/2018, posteriormente proferido no mesmo processo).

Isso porque, referido acórdão teve por objeto relatório de auditoria realizada no Contrato nº 90/2010, referente a serviços de supervisão de obras da Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., celebrado, portanto, anteriormente ao contrato ora em análise, de forma que não se pode acolher a pretensão de seu afastamento, com base em critério unicamente temporal.

Ademais, demanda maior aprofundamento o argumento de que o fato de aquele contrato se referir à supervisão de obra ferroviária em uma extensão de 150 quilômetros o tornaria absolutamente distinto do Contrato nº 152/2012, ora em apreciação. Assim, esse argumento não pode ser aceito, neste momento de análise preliminar, haja vista que, a princípio, ambos os contratos têm por objeto a mesma atividade de apoio à fiscalização de obras de engenharia.

Vale observar, outrossim, que o Acórdão nº 508/2018, Plenário, do Tribunal de Contas da União, foi expresso ao expor que o saneamento da irregularidade ali constatada depende da celebração de termo aditivo ao Contrato nº 90/2010, com a finalidade de reduzir o percentual praticado de 40% para 20%, bem como ao determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo a adoção da taxa de 20%, como paradigma, para quantificar os débitos atinentes ao sobrepreço nas despesas administrativas para serviços de apoio à fiscalização.

É o que se depreende das passagens a seguir (grifou-se):
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar cautelarmente, nos termos do art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. que suspenda integralmente a execução do Contrato 90/2010, celebrado com a empresa SGS Enger Engenharia Ltda., e que se abstenha de efetuar qualquer pagamento relacionado ao referido ajuste, até que este Tribunal se pronuncie quanto ao mérito das questões tratadas neste processo;

(...)
9.3. com fulcro no art. 19 da Resolução-TCU 280/2016, comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IG-P (inciso IV do §1º do art. 117 da LDO 2018) no Contrato 90/2010, referente aos serviços de supervisão de obras da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. relativas ao lote 5S da extensão sul da Ferrovia Norte-Sul, com elevado potencial dano ao erário, e que seu saneamento depende da adoção das seguintes medidas pela entidade, além de outras providências que poderão ser identificadas após a realização das oitivas determinadas no subitem 9.2 acima:

9.3.1. quanto ao achado III.1, "superfaturamento decorrente de overhead excessivo", é necessária a adoção de medidas administrativas por parte da Valec para a celebração de termo aditivo ao Contrato 90/2010, com a finalidade de reduzir o percentual praticado de 40% para 20%;

(...)
9.6. determinar Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo que, no âmbito do processo apartado de tomada de contas especial a ser constituído em atendimento ao subitem anterior, adote as seguintes medidas, ficando desde já autorizada a realizar as diligências ou inspeções que entender necessárias ao saneamento dos autos:

9.6.1. quantifique os débitos e respectivas datas de origem atinentes ao superfaturamento constatado no Contrato 90/2010, adotando as seguintes premissas:

9.6.1.1. utilizar como paradigma a taxa de overhead de 20%;

(...)
Dessa forma, conclui-se, em juízo perfunctório, que não deverá ser afastado o reconhecimento do Acórdão nº 508/2018, Plenário, do Tribunal de Contas da União, como critério de fixação do valor médio de mercado para os custos administrativos de contratos de apoio à fiscalização.

De modo diverso, merecem acolhida as manifestações preliminares referentes à análise das peculiaridades do caso concreto e à comparação com as ofertas apresentadas nas licitações realizadas em 2018.

Em relação às peculiaridades do caso concreto, observa-se que as alegações dos interessados, no sentido de que não teriam sido levados em consideração diversos custos que integrariam a rubrica de "custos indiretos", colocam em dúvida o apontamento da unidade de fiscalização de que as despesas reais seriam bastante inferiores aos 20% fixados pelo TCU, em razão de que uma das partes mais relevantes dos custos indiretos estaria concentrada nas despesas de instalações físicas e de que todos os funcionários do consórcio estariam alocados em dependências do DER-PR.

Necessário destacar, contudo, que, a despeito de terem sido informados diversos custos que supostamente integrariam a rubrica de despesas indiretas do contrato, os diversos interessados deixaram de juntar aos autos quaisquer documentos que comprovassem o efetivo pagamento desses custos, não podendo ser aceitos, em futuro juízo definitivo, documentos de cunho meramente declaratório.

Nesse sentido, vale reiterar que, conforme exposto pela unidade de fiscalização na Comunicação de Irregularidade, mostra-se necessária, para a demonstração da eventual correta fixação da taxa de custos indiretos, a apresentação, pelos responsáveis, de "todas as suas despesas, individualizadas e organizadas, bem como a apresentação de todos os contratos, públicos e privados que teve no período, indicando método de rateio adequado para as taxas de administração central".

Sem prejuízo, igualmente aparenta ser necessário um maior aprofundamento da análise das peculiaridades do caso concreto por parte da 4ª Inspeção de Controle Externa, de forma a esclarecer e demonstrar se o custo final do contrato em tela se encontra acima do valor de mercado.

Relativamente à adoção dos valores obtidos nas licitações do DER realizadas em 2018 como valor médio de mercado, verificou-se, quando do julgamento do Recurso de Agravo nº 804977/18 pelo Acórdão nº 3017/18 – Tribunal Pleno, que, nos Pregões Presenciais de Editais nº 58 a 62 de 2018, foi prevista a apresentação de orçamento para os "custos administrativos" (equivalentes, naquelas licitações, aos "custos indiretos" das concorrências de 2011) em separado de diversos outros abrangidos pelos "custos indiretos" das Concorrências de 2011.

Sustentaram os primeiros agravantes, naqueles autos, que os editais de 2018 previram os custos administrativos separadamente das despesas com instalações e moradias, passagens, equipamentos e serviços gráficos, que tinham seus custos unitários sob outras rubricas, o que os diferenciaria dos editais de 2011, em que todos esses custos estariam englobados sob a rubrica "custos indiretos".

No caso em tela, depreende-se, a partir da leitura do Anexo 06, do Edital da Concorrência nº 012/2011 (peça nº 06, fl. 48), que o preço orçado deveria ser dividido em 06 itens, quais sejam: 01. Equipe Técnica, 02. Encargos Sociais, 03. Custos Indiretos, 04. Veículos, 05. Remuneração do Escritório e 06. Despesas Fiscais.

Por sua vez, tomando-se como exemplo o Anexo 05 Edital do Pregão Administrativo nº 029/2018 (ou GMS nº 059/2018, disponível em <http://www.comprasparana.pr.gov.br/>), verifica-se que o preço orçado deveria ser dividido em 11 itens para a Diretoria Técnica, e 10 em itens para a Diretoria de Operações, contemplando, no primeiro caso: 01. Equipe Técnica, 02. Encargos Sociais, 03. Custos Administrativos, 04. Diárias, 05. Instalações e Moradias, 06. Passagens, 07. Veículos, 08. Equipamentos, 09. Serviços Gráficos (não previstos para a Diretoria de Operações), 10. Honorários de Consultoria (equivalente ao item Remuneração do Escritório dos certames de 2011), e 11. Despesas Fiscais.

Percebe-se, portanto, que os itens 04, 05, 06, 08 e 09 correspondem a despesas que não estavam especificamente previstas pelo Edital da Concorrência nº 012/2011, de modo que, a princípio, se mostra convincente a tese de que essas despesas estariam compreendidas na rubrica de "custos indiretos" daquele certame, o que possivelmente justificaria a oferta de "custos administrativos" em percentual bem inferior nas licitações de 2018.

Outrossim, ao se comparar os editais de 2011 e 2018, as Tabelas de Preços de Consultoria do DNIT dos anos de 2011 (reproduzida à fl. 06 da peça nº 93), 2012 e 2018 (juntadas às peças nº 52 a 54 do Recurso de Agravo nº 804977/18), e a conceituação de "administração central" pelo Tribunal de Contas da União, apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo às fls. 26 e 27 da Comunicação de Irregularidade (peça nº 03), depreende-se que a Comunicação de Irregularidade, a princípio, não contém um parâmetro suficientemente seguro para a definição do valor médio de mercado para a rubrica "custos indiretos" da Concorrência nº 012/2011, que pudesse embasar a cautelar de indisponibilidade de bens neste ponto.

Expôs a unidade de fiscalização que, "nos contratos de apoio à fiscalização, os custos indiretos são sinônimo de administração central", também denominada custos administrativos, overhead ou custos de escritório central.

O Plenário do Tribunal de Contas da União, ao tratar desses contratos no Acórdão nº 508/2018, assim conceituou o custo de "administração central" (grifou-se):
No Brasil, a aplicação mais comum da palavra overhead é como sinônimo de administração central. Esta, por seu turno, refere-se a uma estrutura necessária para a execução das atividades de direção geral da empresa, incluindo as áreas administrativa, financeira, contábil, técnica, de suprimento etc.

O escritório central é, a rigor, um gerador de despesas, sem ser propriamente um gerador de receitas. As obras devem arcar com as despesas da matriz. Para isso, a construtora precisa embutir no orçamento de suas obras uma provisão de recursos para o custeio do escritório central. As obras rateiam os custos da matriz e remetem mensalmente uma cota proporcional ao porte de cada contrato (Taxa de Administração Central).

As despesas cobertas pela taxa são:

- 1) pessoal (equipes do escritório sede e filiais, pró-labore dos sócios, salário de diretores, gerentes, secretárias, técnicos, estagiários, motoristas, contínuos, e todas as equipes de RH, contabilidade, financeiro, orçamento, compras, assessoria de imprensa, assessoria jurídica, TI etc.);
 - 2) instalações físicas (aluguel e manutenção dos imóveis da construtora: sede, filiais, depósitos, pátio de equipamentos etc.);
 - 3) despesas correntes (água, luz, telefone, internet, despesas postais, assinaturas de jornais e revistas, materiais de escritório e de limpeza etc.);
 - 4) veículos e equipamentos (veículos utilitários, fotocopiadoras, plotters, faxes, computadores, aparelhos de ar condicionado etc.);
 - 5) serviços de terceiros (consultoria para estudos de obras, assessorias contábil e jurídica, publicidade, serviços gráficos, manutenção de computadores, auditoria, treinamento etc.); e
 - 6) outras despesas (anuidades – CREA, sindicatos, aquisições de editais, seguros, viagens, brindes natalinos etc.).
- Verifica-se, portanto, que o conceito de "administração central" está diretamente

relacionado à remuneração da estrutura da matriz da empresa contratada para a execução das obras ou serviços de engenharia, responsável por atividades de direção geral, "incluindo as áreas administrativa, financeira, contábil, técnica, de suprimento etc."

Assim, em que pese a unidade de fiscalização indique que a parcela mais relevante dessas despesas estaria concentrada em pessoal e instalações físicas, somente devem compor a taxa, para efeito de conformidade com o conceito apresentado, em tese, aquelas diretamente relacionadas à matriz ou direção geral da empresa.

Corroborando essa conclusão a constatação de que, tanto o Edital do Pregão Presencial nº 029/2018, quanto as Tabelas de Preços de Consultoria do DNIT, preveem, à parte da rubrica "custo administrativo", diversos outros custos que, salvo melhor juízo, deveriam ser considerados custos diretos dos serviços de apoio à fiscalização, dentre os quais equipamentos, imóveis, mobiliário, passagens e diárias, por não se enquadrarem no conceito do Tribunal de Contas da União para "custo administrativo", ou "administração central", tal como apresentado pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

Nesse ponto, a indicação da Unidade Técnica de que 45% dos funcionários do consórcio estavam alocados em dependências do DER-PR, ao passo que o escritório local exigido em edital gerava um custo mensal entre R\$ 5.000,00 e R\$ 7.000,00, não se mostra idônea para descaracterizar, em juízo de probabilidade, nesta fase processual, as alegações de que outras despesas, ainda que diretamente ligadas às operações, podem ter sido abrangidas na rubrica de "custos indiretos" quando da apresentação da proposta.

No caso da Concorrência nº 012/2011, diversamente, referidos custos, à princípio, inerentes ao serviço a ser contratado, não estavam previstos em lugar algum da planilha de custos, o que leva a crer que deveriam ser englobados pela rubrica "custos indiretos", a qual, em função disso, não corresponderia, no presente caso, ao conceito estrito de "custo administrativo" ou "administração central".

Desse modo, deve-se concluir que o critério fixado pelo Acórdão nº 508/2018, Plenário, do Tribunal de Contas da União, somente poderia ser seguramente adotado no presente caso, como valor médio de mercado, caso a rubrica de "custos indiretos" prevista pelo Edital da Concorrência nº 012/2011 efetivamente correspondesse ao conceito de "administração central", tal como definido naquela decisão.

Assim, muito embora as justificativas e os documentos apresentados pelos interessados não tenham demonstrado os valores efetivamente dispendidos pelo Consórcio a título de "custos indiretos", nem afastado o reconhecimento do Acórdão nº 508/2018, Plenário, do Tribunal de Contas da União, como paradigma para a definição do valor de médio de mercado dos custos de "administração central", foram suficientes para suscitar a dúvida, no presente momento processual, acerca da efetiva aplicabilidade deste precedente à rubrica "custos indiretos" do certame analisado no caso em tela.

Ressalte-se, contudo, que o juízo provisório ora formulado leva em conta, também, o caráter excepcional da medida de indisponibilidade de bens, ficando ressalvado, dessa forma, que o afastamento definitivo do possível dano ao erário apontado depende do aprofundamento da instrução e da demonstração analítica das despesas em que iniciou o consórcio contratado estando, assim, esse mesmo juízo sujeito a mudança, caso, ao fim e ao cabo da instrução processual, reste caracterizado o sobrepreço no pagamento.

Desta feita, conclui-se pelo indeferimento da cautelar de indisponibilidade de bens correspondente ao Achado C, no valor de R\$ 2.413.214,81.

ii. Do recolhimento do ISS e das contribuições PIS/COFINS em alíquotas (%) inferiores às da proposta apresentada, com diferença dos valores incorporada aos pagamentos à empresa contratada

Quanto ao Achado D da Comunicação de Irregularidade, tanto o consórcio contratado e as empresas que o integram, na peça nº 85, quanto os servidores do DER que se manifestaram à peça nº 93, ressaltaram que os percentuais retidos em nota fiscal a título de PIS e COFINS advêm de determinação legal, constante nos arts. 30 e 31, § 1º, da Lei nº 10.833/2013,[6] e independem de as empresas estarem ou não enquadradas na alíquota não cumulativa, de 1,65% e 7,60%, respectivamente, tratando-se de meros adiantamentos tributários a serem complementados.

Afirmaram, ademais, que a análise isolada do BDI do Consórcio, "sem a correspondente verificação se está abaixo do referencial apresentado pela Administração", seria vedada pelo entendimento do Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão nº 648/2018 – Plenário, no sentido de que "o TCU tem considerado que a análise isolada de apenas um dos componentes do preço (custo direto ou BDI) não é suficiente para caracterizar o sobrepreço, pois um BDI contratual elevado pode ser compensado por um custo direto ofertado pela licitante abaixo do paradigma, de forma que o preço do serviço contratado esteja abaixo do preço de mercado".

O consórcio e as empresas contratadas esclareceram que ambas as consorciadas estão enquadradas na alíquota cumulativa e são tributadas pelo lucro presumido, portanto, recolhem as alíquotas de 0,65% e 3,00%, para PIS e COFINS. Em relação ao ISS, asseveraram que a proposta já havia considerado a alíquota de 3% e que nenhuma nota ou documento indica alíquota maior, ao passo que os servidores do DER, à peça nº 93, afirmaram que sempre atestaram o recolhimento de 3% referente ao ISS.

Em seguida, as empresas defenderam que a proposta de preços não atribui alíquotas diferentes de suas realidades, pois, além de ISS (3%), PIS (0,65%) e COFINS (3%), a taxa de despesas fiscais levou em consideração o IRPJ (8%) e a CSLL (2,88%), também incidentes sobre o faturamento, de modo que a taxa por elas efetivamente recolhida seria superior a 20% e ensejaria reequilíbrio financeiro em favor do consórcio contratado.

Sustentaram, outrossim, que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 648/16 – Plenário, manifestou o entendimento de que seria legítima a indicação em destacado de IRPJ e CSLL na composição do BDI e de que não se pode alegar sobrepreço apenas com base no exame isolado do BDI ou de suas rubricas, o que seria corroborado pelo Acórdão nº 2738/15, também do Plenário daquela Corte, em que se destacou o entendimento preponderante de que "cada particular poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência".

Em primeiro lugar, verifica-se que os precedentes invocados – na parte em que mencionam que a análise isolada de apenas um dos componentes do preço (custo direto ou BDI), ou de suas rubricas, não é suficiente para caracterizar o sobrepreço, desde que o preço global esteja abaixo do de mercado – conflitam diretamente com

aquele exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte Estadual, no Acórdão nº 3197/16, em que o firmou o entendimento de que deve haver vinculação entre os valores constantes na planilha de custos integrante da proposta e aqueles efetivamente pagos pela contratada, para fins de balizar condutas por parte da Administração na execução e fiscalização dos contratos, devendo os servidores responsáveis proceder a glosas relativas às diferenças verificadas, na hipótese de divergência a menor de valores entre o que foi discriminado na licitação e aquilo que veio a ser efetivamente retido e recolhido pela empresa contratada.

Transcreve-se a seguir, parte da fundamentação daquela decisão:

Nessa linha de raciocínio, prossegue a Diretoria de Contas Municipais:

"Com isto, tanto os orçamentos, quanto as propostas de preços devem ser detalhadas, e descrever objetivamente, todos os itens que compõem o preço proposto, isto é, devem conter os custos diretos, custos indiretos e lucro.

Frise-se, a Administração Pública precisa saber exatamente tudo que compõe o preço do serviço, o qual geralmente é composto pelo custo direto do serviço, seu custo indireto[7] e lucro.

Por conta deste regime jurídico de Direito Administrativo, não há que se permitir que o licitante vencedor proponha determinado preço, incluindo determinado custo direto, indireto e seu lucro, e, na execução do contrato, pratique custos diretos menores, auferindo lucro maior, superfaturamento ou enriquecimento sem causa.[8]

Se isto ocorrer, caberá o direito de revisão do contrato em favor da Administração" (destaques no original).

(...)

Em reforço, a bem lançada conclusão do Ministério Público de Contas, no sentido de que:

"O pagamento de remuneração aos trabalhadores em valor inferior aos declarados, ou ainda, a falta de repasse de benefícios constantes da planilha de custos, gera a redução dos custos do contratado de forma indevida e enseja a repactuação dos valores contratuais em favor da Administração, em virtude da quebra do equilíbrio econômico financeiro do contrato. Acrescente-se ainda, que não somente os valores orçados como despesas de pessoal estarão inflados, mas também os encargos sociais e o BDI, vez que são calculados em percentual sobre os custos" (peça nº 32, fl. 3).

Considerando que este último acórdão foi proferido em autos de Consulta, com o quórum qualificado a que se refere o art. 115 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, trata-se de decisão com força normativa que, nos termos do art. 41, da mesma lei, "constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação".

Por esse motivo, tem-se que, neste juízo perfunctório, inerente ao atual momento processual, deverá prevalecer o entendimento emitido por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, ressalvando-se, entretanto, a necessidade de maior aprofundamento da análise sobre os fundamentos que embasaram a decisão invocada pelos interessados, a ser realizada na fase de instrução processual.

Necessário, portanto, investigar a presença do requisito da verossimilhança relativamente ao possível dano ao erário decorrente da formulação de taxa de despesas fiscais em percentual superior ao das alíquotas efetivamente recolhidas pelo consórcio contratado.

Como relatado, após o exercício do contraditório, os autos foram encaminhados à 4ª Inspeção de Controle Externo, para que esclarecesse se os tributos e alíquotas indicados na manifestação preliminar do consórcio e das empresas consorciadas efetivamente estavam previstos na proposta apresentada no certame, e para que se manifestasse acerca da possibilidade da inclusão da CSLL e do IRPJ na composição da taxa de despesas fiscais do contrato em análise.

Informou a unidade de fiscalização, à peça nº 101, que, inobstante o edital, nos itens 14.1.2[9] e 14.1.4[10] e no seu anexo 06 (peça nº 09, fl. 48), exigisse a apresentação do demonstrativo das despesas fiscais, a proposta de preços do consórcio contratado não as detalhou (peça nº 18, fl. 14), e o DER deixou de apresentar o respectivo detalhamento, quando solicitado pela Inspeção, no item 5 do Ofício nº 162/18 (reproduzido à peça nº 05).

Expôs, em seguida, que o caso em exame não admite a inclusão da CSLL e do IRPJ na composição dos custos de despesas fiscais e que os únicos tributos passíveis de estarem implicitamente incluídos são o PIS, a COFINS, e o ISS.

Isso porque, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o IRPJ e a CSLL possuem natureza direta e personalíssima, devendo ser suportados pela própria empresa que paga o tributo, e não pelo contratante de seus serviços. Nesse sentido, indicou os Acórdãos nº 325/2007 e nº 1696/2013 (sendo que este último faz referência aos Acórdãos nº 440/2008, 715/2008 e 1453/2009, todos do Plenário).

Destacou, ainda, que aquela Corte de Contas editou a Súmula nº 254/2010, nos seguintes termos:

O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

Esclareceu, com base no Manual de orientação para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas do Tribunal de Contas da União,[11] que esse entendimento somente vincula as estimativas de custo elaboradas pelos gestores públicos, tendo o Acórdão 1.591/2008 – Plenário sinalizado a possibilidade de os licitantes indicarem de forma destacada o IRPJ e a CSLL em sua composição de BDI. Ocorre que, no caso em tela, o consórcio contratado não explicitou os tributos que compõem a taxa de despesas fiscais, quando da apresentação da proposta, enquanto que o manual do TCU, o Acórdão 1.591/2008, e o próprio Acórdão nº 648/2016, invocado em sua manifestação preliminar, são expressos no sentido de que o IRPJ e a CSLL devem constar de maneira destacada na composição do BDI. Assim, considerando que o IRPJ e a CSLL são tributos que não devem constar na planilha orçamentária da Administração, e que sua previsão em destacado pelo licitante deve ser considerada uma exceção à regra, tem-se que não poderão ser incluídos, a posteriori, no presente caso, para justificar a cobrança de percentual excessivo a título de despesas fiscais, uma vez que não constaram expressamente na proposta de preços.

Bem destacou a 4ª Inspeção, ademais, que o orçamento paradigma elaborado pela Administração previu despesas fiscais máximas no percentual de 16,62%, que corresponde precisamente às alíquotas máximas de ISS (5%), PIS (1,65%) e COFINS (7,6%),[12] enquanto que, caso as despesas fiscais fossem calculadas na

forma indicada pelo consórcio contratado na peça nº 85, sequer haveria coincidência com a taxa de despesas fiscais por ele declarada na licitação (os mesmos 16,62%), pois totalizariam 21,25%. [13] contemplando as alíquotas de 3% para ISS, 0,65% para PIS, 3% para COFINS, 8% para IRPJ, e 2,88% para CSLL.

Esclareceu, ainda, que o fato de o IRPJ e a CSLL não constarem explicitamente na proposta não implica no seu não recolhimento pelo contratado, mas significa que não são relevantes para o orçamento da Administração, pelo fato de incidirem sobre o lucro das empresas, não podendo dar causa ao reequilíbrio econômico-financeiro, na eventualidade de suas alíquotas vierem a ser modificadas.

Dessa forma, considerando a existência de item específico para remuneração do lucro da empresa na planilha de custos (denominado remuneração de escritório), e que o IRPJ e a CSLL não podem constar no orçamento-base da licitação, presume-se que devem ser posteriormente subtraídos desse lucro, quando do recolhimento dos tributos pela empresa. Do contrário, caso fossem embutidos nas despesas fiscais, o lucro percebido seria líquido, pois já estaria com o imposto de renda e a CSLL incidentes pagos pela Administração.

No caso em tela, em que a empresa já havia proposto o valor máximo para a remuneração de escritório (12%), asseverou que isto implicaria num lucro efetivo superior ao máximo admitido pelo edital, pois o consórcio iria auferir um lucro líquido equivalente ao lucro máximo orçado para antes da incidência do imposto de renda e da CSLL.

Em outras palavras, o contratado receberia por esses tributos duas vezes, uma nas despesas fiscais, e outra ao receber lucro líquido no lugar do lucro máximo antes do imposto de renda e da CSLL, o que implicaria em dano ao erário.

Em acréscimo às considerações tecidas pela 4ª Inspeção de Controle Externo, vale acrescentar que o consórcio contratado não apresentou comprovante de que as empresas que o compõem efetivamente sejam optantes pelo regime do lucro presumido.

Conclui-se, portanto, que, além de pouco verossímil, a tese defensiva de que a proposta apresentada contemplava o IRPJ e a CSLL nas despesas fiscais somente poderia ser aceita caso houvessem sido indicados em destacado na composição do BDI, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, e com o desconto equivalente na remuneração de escritório.

Por consequência, conclui-se que se encontra presente, no atual contexto dos autos, o elemento da verossimilhança do apontamento de que a taxa de despesas fiscais, proposta no percentual máximo previsto de 16,62%, foi superior ao total das alíquotas de ISS, PIS e COFINS efetivamente recolhidas pelo consórcio contratado, calculado em 7,12%, com diferença dos valores incorporada aos pagamentos à empresa contratada.

Ainda que a proposta pudesse ter sido aceita pelo órgão, vez que formulada dentro do limite previsto em edital, não poderia o Consórcio contratado, na fase de execução dos serviços, recolher montante inferior e se apropriar da diferença, por se tratar de pagamento ressarcitório previsto separadamente do lucro que, ademais, estava bem definido no item "remuneração de escritório", não podendo ser aumentado.

Outrossim, em que pesem os relevantes argumentos apresentados pelos servidores às peças nº 79, 83 e 93, não juntaram qualquer demonstrativo de que tenham se desincumbido do dever de fiscalizar a correspondência entre a taxa de despesas fiscais contratada e o valor efetivamente recolhido pelo consórcio a título de ISS, PIS e COFINS.

Considerando que se trata de possível irregularidade que poderia ter sido detectada a partir da análise das informações constantes nas notas fiscais e da adequada fiscalização da prestação dos serviços, bem como que os interessados foram indicados, no item VII – Da Matriz de Responsabilidade, da Comunicação de Irregularidade (peça nº 03, fls. 88 a 95), como responsáveis pela previsão em edital, medições e pagamentos considerando o ressarcimento de despesas fiscais em percentual superior ao em que o consórcio contratado efetivamente incidiu a título de ISS, PIS e COFINS, conclui-se que o resultado danoso, a princípio, também deve ser atribuído à grave conduta omissiva dos agentes públicos.

Assim, conclui-se que os argumentos apresentados pelos diversos interessados não afastam a verossimilhança desta irregularidade.

f. Demais temas tratados no Acórdão 3017/18 – Tribunal Pleno:

A exemplo da decisão tomada por unanimidade quando do Julgamento do Recurso de Agravo nº 804977/18, consigno que, com relação ao apontamento de nepotismo, e à alegação de prejuízo na execução do contrato, tendo-se em conta que nenhum deles serve de fundamento para a expedição das medidas cautelares ora tratadas, deixo de apreciá-los neste momento processual, devendo a matéria ser tratada no decorrer da instrução, com o aprofundamento da análise de mérito (fls. 32/33 do Acórdão 3017/18 – Tribunal Pleno).

21. A fim de permitir que a indisponibilidade de bens ocorra na medida da contribuição de cada um dos supostos responsáveis pelos resultados danosos, torna-se necessário realizar uma breve análise preliminar da responsabilidade de cada um dos envolvidos.

Para o Achado D, no valor total de R\$ 1.671.399,66, foram apontados como responsáveis o Consórcio Supervisor DALCON/AFIRMA, as empresas consorciadas, DALCON Engenharia Ltda. e AFIRMA Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda., e os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani, Paulo Montes Luz, Nelson Farhat, Júlio Pacheco Monteiro Neto e Milton Podolak Junior.

No caso do Consórcio Supervisor DALCON/AFIRMA e das empresas consorciadas, a responsabilidade decorre da apresentação de proposta no certame contemplando uma taxa de despesas fiscais em percentual superior ao conjunto das alíquotas de ISS, PIS e COFINS em que efetivamente incidiram, o que fez com que as empresas auferissem uma espécie de lucro indevido, implicando em superfaturamento decorrente de sobrepreço.

Por sua vez, os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti (Diretor Técnico) e Paulo Roberto Melani (Fiscal do Contrato), foram elencados como responsáveis pela elaboração do edital e pelo ateste de medições e respectivos pagamentos, nos termos dos arts. 27, I, VI, VII e VIII, e 51, I a VII, do Decreto nº 2458/2000, de modo que contribuíram para a previsão em edital e para a posterior realização de pagamentos considerando despesas fiscais em percentual superior ao conjunto das alíquotas de ISS, PIS e COFINS em que o consórcio contratado efetivamente incidiu.

Finalmente, os Srs. Paulo Montes Luz (Diretor de Operações), Nelson Farhat (Superintendente Regional Oeste), Júlio Pacheco Monteiro Neto e Milton Podolak Junior (Fiscais do Contrato), foram incluídos, nos termos dos arts. 31, XIV, 48, I e VI, e 51, I a VII, do Decreto nº 2458/2000 e da Cláusula VI do Contrato nº 152/2012, em razão de terem atestado medições e respectivos pagamentos considerando

despesas fiscais em percentual superior ao conjunto das alíquotas de ISS, PIS e COFINS em que o consórcio contratado efetivamente incidiu.

Relativamente à responsabilidade dos agentes públicos, o Departamento de Estradas de Rodagem, na petição de peça nº 79, defendeu a inexistência de dolo ou erro grosseiro, em razão de as contratações do objeto em tela serem realizadas há décadas, com os mesmos procedimentos, sem que nada fosse apontado anteriormente.

O Sr. Milton Podolak Junior, na peça nº 83, de modo semelhante, alegou que não praticou conduta comissiva, que o fiscal de obras se limita a atestar as medições com base nas informações e premissas objetivas do contrato e do Edital, e que não possuía a atribuição de fiscalizar, revisar, rever ou questionar as alíquotas de tributos apresentadas na proposta comercial.

Em que pese o alegado, verifica-se que os servidores indicados na matriz de irregularidade relativamente ao Achado D foram incluídos pela 4ª Inspeção de Controle Externo em razão de serem os responsáveis pelo ateste de medições e pagamentos que levavam em consideração o ressarcimento de despesas fiscais em percentual superior ao recolhido a título de ISS, PIS e COFINS, de forma que, como mencionado no tópico 3.5.2, lhes incumbia fiscalizar o efetivo recolhimento dos tributos pelas empresas contratadas, e, em o fazendo, verificar a conformidade com a taxa prevista em edital e no contrato.

Dessa forma, considerando que a ausência de comprovação da adequada fiscalização dos serviços medidos e pagos implica no reconhecimento de grave conduta omissiva por parte dos agentes públicos, equiparável ao erro grosseiro, conclui-se que o resultado danoso, por ora, também deve ser atribuído à responsabilidade desses interessados.

Assim, a indisponibilidade dos bens dos responsáveis indicados pela unidade de fiscalização deverá se dar em conformidade com a participação de cada um no resultado danoso, sintetizada na tabela a seguir, elaborada com base nas informações constantes no item VII – Da Matriz de Responsabilidade, da Comunicação de Irregularidade (peça nº 03, fls. 88 a 95) e no Item II, III, II, da Informação nº 02/19 (peça nº 101, fls. 13 e 14, em que foram apurados os valores correspondentes à responsabilidade dos fiscais do contrato, em conformidade com os períodos em que exerceram essa função):

| RESPONSÁVEIS | ACHADO D |
|---|------------------|
| Amauri Medeiros Cavalcanti | R\$ 1.671.399,66 |
| Paulo Montes Luz | |
| Sergio Selvatici | |
| Consórcio Supervisor DALCON/AFIRMA | |
| DALCON Engenharia Ltda. | |
| AFIRMA Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda. | R\$ 975.785,55 |
| Paulo Roberto Melani | R\$ 494.567,02 |
| Júlio Pacheco Monteiro Neto | R\$ 201.047,09 |
| Milton Podolak Junior | |

22. Outrossim, em consonância com a decisão contida no Acórdão nº 3017/18 – Tribunal Pleno, considerando que, a princípio, o consórcio e as empresas consorciadas foram os principais beneficiários dos valores supostamente pagos a maior, a cautelar de indisponibilidade deve recair, preferencialmente, sobre os bens destes.

Assim, para que seja observada a ordem de preferência, somente devem ser indisponibilizados, inicialmente, os bens do consórcio contratado e das empresas que o integram, e, caso constatada a insuficiência para garantia da totalidade do dano possivelmente causado ao erário, deverão ser emitidas ordens de indisponibilidade dos bens dos demais interessados.

23. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 44/19-GCIZL (peça nº 102), nos termos dos arts. 262, § 7º, 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca das medidas cautelares, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 44/19-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 44/19-GCIZL (peça nº 102), nos termos dos arts. 262, § 7º, 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca das medidas cautelares, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 44/19-GCIZL;

IV - encaminhar os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas, após decorrido o prazo para manifestação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4.º É vedada também, no âmbito de cada órgão e de cada entidade: (...)

II – a prestação de serviços por familiar de agente público vinculado ao Governo do Estado do Paraná, por intermédio de empresa contratada ou conveniada com a Administração Pública Estadual;

(...)
§ 2º Identificada, em contratos celebrados antes deste Decreto, a ocorrência da prestação de serviços por familiar de agente público ao Governo do Estado do Paraná ou ao órgão ou entidade em que aquele exerça cargo em comissão ou função de confiança, o gestor do contrato adotará as providências necessárias, sempre que legal e contratualmente for possível, para a adequação da situação à previsão deste Decreto.

§ 3º Aplicam-se as vedações do caput deste artigo também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, inclusive mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública Estadual.

§ 4º Para fins do disposto no §2º deste artigo, os gestores dos contratos de serviços terceirizados, assim como dos convênios e dos instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública Estadual exigirá do sócio, administrador ou responsável da contratada definido no contrato, a apresentação da declaração constante do Anexo II dos trabalhadores, empregados e prepostos vinculados aos serviços e trabalhos desenvolvidos no âmbito da Administração Pública Estadual.

(...)
Art. 6º. Cabe aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública Estadual, sob pena de responsabilidade, adotar as devidas providências para cumprimento do disposto neste Decreto.

2. Neste sentido: AgRq no REsp 1512650/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 26/06/2018; AgInt no AREsp 1194322/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 19/06/2018; AgInt no EDCI no REsp 1631609/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/05/2018; e AgInt no AREsp 1181881/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 08/05/2018.

3. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

5. AgRq no REsp 1512650/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 26/06/2018; AgInt no AREsp 1194322/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 19/06/2018; AgInt no EDCI no REsp 1631609/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/05/2018; e AgInt no AREsp 1181881/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 08/05/2018.

6. Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria credenciada, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

(...)
Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

(...)
7. Nota de rodapé nº 3, da Instrução 4020/2015-DCM: O custo indireto geralmente é apresentado nas propostas de preços pelo percentual de BDI, que “é uma sigla que se refere às Bonificações (ou Benefícios) e Despesas Indiretas nas planilhas de custos e que identifica um percentual a ser aplicado sobre os custos diretos com o intuito de financiar os demais custos envolvidos na realização de serviços ou obras” (In: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobrestestudosoci/anexo/bdi_03102008.pdf Acessado em 13/08/2015).

8. Nota de rodapé nº 4, da Instrução 4020/2015-DCM: No Acórdão 1233/2008-Plenário, TCU, entendeu-se que a não vinculação das remunerações entre as propostas e os valores pagos configura-se enriquecimento sem causa: “17.28 O enriquecimento sem causa pode ser vislumbrado no fato de que o valor que as empresas receberam a maior não pode ser associado a nenhum custo ou despesa para realização dos serviços contratados. Todos os custos, diretos e indiretos, e os lucros destas empresas já estavam incluídos no valor pago pelo DNIT, não havendo justificativa para essa diferença de valor”.

9. 14.1.2 – Demonstrativo da composição do preço orçado: deve ser apresentado quadro resumo contendo todos os tópicos componentes do preço global, de acordo com o modelo Anexo 06, que deve ser assinado por engenheiro Civil, como dispõe os artigos 13 e 14, da Lei Federal nº 5.194/66. 10. 14.1.4 – Nas taxas e nos preços unitários propostos para os serviços devem estar incluídas todas e quaisquer despesas que venham a incidir sobre os mesmos, representando a compensação integral para todas as operações, transportes, materiais, perdas, mão-de-obra, equipamentos e eventuais encargos necessários à completa execução dos serviços.

11. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-para-elaboracao-de-planilhas-orçamentarias-de-obras-publicas.htm>

12. Considerando que tais valores têm incidência sobre o total da fatura e não sobre os custos incorridos, devendo, portanto, o custo efetivo ser calculado pela seguinte fórmula: Custo efetivo = 1/(1-0,1425)-1 = 16,62%.

13. Considerando que tais valores têm incidência sobre o total da fatura e não sobre os custos incorridos, devendo, portanto, o custo efetivo ser calculado pela seguinte fórmula: Custo efetivo = 1/(1-0,1753)-1 = 21,26%.

PROCESSO Nº: 758967/18

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 80/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira referente ao mês de outubro de 2018. Regularidade conforme pareceres instrutórios.

1. Trata o presente expediente de demonstração de Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de outubro de 2018.

O Conselho de Administração do FETC/PR realizou a apreciação da aplicação dos recursos do Fundo no período em exame (Parecer 15/18 – Peça 20), não havendo sido destacada qualquer impropriedade.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 172/18 (peça 21), opinou no sentido de que “os documentos e relatórios financeiros analisados, representam

adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR no mês de outubro de 2018.”

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, pela Informação nº 588/18 (peça 22), manifestou-se pela regularidade das operações orçamentárias e financeiras realizadas no período.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1085/18 (peça 23), não se opôs ao juízo de regularidade das contas, considerando a análise técnica, bem como o exame efetivado pela Controladoria Interna.

É o relatório.

2. Conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, referentes à execução orçamentária e financeira deste Tribunal referente ao mês de outubro de 2018, conclusão esta que este Relator acompanha.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de outubro de 2018, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de outubro de 2018, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno;

II – após o trânsito em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 835996/18

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 81/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira referente ao mês de novembro de 2018. Regularidade conforme pareceres instrutórios.

1. Trata o presente expediente de demonstração de Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de novembro de 2018.

O Conselho de Administração do FETC/PR realizou a apreciação da aplicação dos recursos do Fundo no período em exame (Parecer 16/18 – Peça 20), não havendo sido destacada qualquer impropriedade.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 174/18 (peça 21), opinou no sentido de que “os documentos e relatórios financeiros analisados, representam

adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR no mês de novembro de 2018.”

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, pela Informação nº 592/18 (peça 22), manifestou-se pela regularidade das operações orçamentárias e financeiras realizadas no período.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1083/18 (peça 23), não se opôs ao juízo de regularidade das contas, considerando a análise técnica, bem como o exame efetivado pela Controladoria Interna.

É o relatório.

2. Conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, referentes à execução orçamentária e financeira deste Tribunal referente ao mês de novembro de 2018, conclusão esta que este Relator acompanha.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de novembro de 2018, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de novembro de 2018, com fundamento no art. 523 do

Regimento Interno;

II – após o trânsito em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 698898/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, MAICON VINICIUS DALAZOANA

ADVOGADO / PROCURADOR DOUGLAS DAVI CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 82/19 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA. ATRASO NA PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

01. Atraso na publicação de relatório de gestão fiscal. Atraso de apenas 3 dias. Falha decorrente de retificação da metodologia de cálculo pelo Poder Executivo. Inclusão de despesas de terceirizações.

02. Publicação do relatório tão logo houve ciência da retificação dos cálculos de despesas com pessoal.

03. Boa-fé do gestor. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Multa afastada.

04. Conhecimento e provimento do recurso. Ressalva das contas. Multa afastada.

1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Maicon Vinicius Dalazoana (peças 24/50), Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga no exercício de 2015, e pela Câmara Municipal de Ipiranga (peças 52/78), representada pelo Sr. Júlio Cesar Scheifer.

Pelo Acórdão n.º 3659/17 da Segunda Câmara (peça 19), ora impugnado, este Tribunal julgou regulares as contas referentes à gestão do exercício de 2015 da Câmara Municipal de Ipiranga, com ressalva em razão de atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao primeiro quadrimestre do exercício.

Não obstante, em face da falha constatada, este Tribunal determinou a aplicação ao responsável, o Sr. Maicon Vinicius Dalazoana, da multa do art. 87, inciso III, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Os recursos apresentam os mesmos fundamentos. Afirmação que a Câmara Municipal foi surpreendida pela reformulação dos cálculos de despesas de pessoal do Poder Executivo, com a inclusão de serviços terceirizados, uma vez que somente foi informada, em 29/5/2015, um dia antes do prazo final para publicação do RGF com periodicidade quadrimestral.

De outra forma, alega que o RGF apesar de ter encaminhado o documento para publicação no último dia do prazo (30/05/2016), foi novamente surpreendida pela publicação com 3 dias de atraso (um dia útil), em 03/06/2015.

Defendem a boa-fé do gestor, a ausência de prejuízo ao erário, a regular publicação dos relatórios quadrimestrais posteriores e postulam a aplicação do princípio da razoabilidade com vistas à exclusão da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Não obstante, apresentam jurisprudência deste Tribunal em que a multa, em condições semelhantes, teria sido afastada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4160/18 (peça 85), manifesta-se pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pela negativa de provimento. Entende que não houve comprovação de motivo de força maior que possa alterar o entendimento com vistas a afastar a ressalva do item. De outro modo, defende que a multa aplicada é devida independentemente da ocorrência de dano ao erário.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 939/18 (peça 87), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Conforme é relatado nos recursos, houve a reformulação da metodologia de cálculo de despesas de pessoal do Município de Ipiranga. Portanto, os dados inicialmente considerados pelo município tornaram-se inválidos, e, de acordo com os índices apresentados por este Tribunal, houve a necessidade de alterar a periodicidade da publicação do Relatório de Gestão Fiscal, em atendimento ao disposto no art. 63, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.[2]

Tal fato é evidenciado pelo cotejo entre os dados de gastos de pessoal constantes do Relatório de Controle Interno referente ao exercício de 2014, apresentado à peça 7 dos autos 25146-2/15, e os dados constantes da Instrução n.º 586/16 (peça 29) referente aos mesmos autos:

- Relatório do Controle Interno (fl. 17 da peça 7 dos autos 251462/15):

6.6.1. Despesa Total com Pessoal

A Despesa Total com Pessoal no exercício 2014 foi da ordem de **R\$ 15.859.868,88** (Quinze milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), valor este superior em 8,77% em relação a despesas com pessoal referente ao exercício de 2013.

A Despesa com pessoal representou **51,55% da Receita Corrente Líquida**, superando assim o limite prudencial (51,3%), porém ficando abaixo do limite Máximo (54%). (Grifei)

- Instrução n.º 586/16-Diretoria de Contas Municipais (fl. 15 da peça 29 dos autos 25146-2/15)

5.2) – DESPESAS COM PESSOAL

| Mês e Ano Base | Receita Corrente Líquida | Despesa com Pessoal | %Gasto | Situação |
|----------------|--------------------------|---------------------|--------|---------------|
| 12/2014 | 30.733.306,99 | 17.752.040,00 | 57,76 | Excesso 99,99 |

A divergência de dados é esclarecida pelas informações constantes do Ofício n.º 5 emitido em 5/7/2016 pelo Sr. Luís Fabiano Canteri, Contador do Município de Ipiranga

(peça 54 do presente Recurso de Revista):

No SIM-AM do mês de Dezembro/2014 enviado ao TCE em 22/02/2015 o índice percentual da despesa com pessoal elaborado pelo município era de 51,56%, conforme Demonstrativo da Despesa com Pessoal publicado no Jornal da Manhã, em 30/01/2015. Neste demonstrativo, não era considerado os pagamentos das despesas de pessoal decorrentes de contratos de serviços de terceiros dos médicos e funcionários do Hospital Municipal.

Com um novo memorial de cálculo para o Anexo I - Demonstrativo de Despesa com Pessoal, realizado pelo TCE - PR as despesas consideradas como substituição de servidor efetivo passou a compor este demonstrativo a partir do objeto dos contratos firmados desde 2013.

Até então o Município de Ipiranga desconhecia que havia extrapolado as despesas com pessoal, conforme Art. 20 e 23 da LRF.

Tomamos conhecimento que tínhamos excedido o índice percentual de pessoal, através dos relatórios gerados pelo SIM-AM, que comparados com os relatórios emitidos pela contabilidade, evidenciou-se diferença dos valores, principalmente quando solicitamos ao Tribunal de Contas a emissão da Certidão para Contratação de Operação de Crédito e também na solicitação da Certidão Liberatória do Município, onde a DCM – Diretoria de Contas Municipais - elaborou os históricos das despesas para os Poderes Executivo e Legislativo, conforme processo n.º 18550-8/15 informação DCM n.º 316/2015 de 11/03/2015.

(Grifei)

Efetivamente, é possível verificar o recálculo de despesas de pessoal, nos autos informados pelo Contador do Município. Na verdade, tal fato é informado pela própria Coordenadoria de Gestão Municipal, à fl. 18 da peça 12 dos autos 251873/16 (Prestação de Contas do Exercício de 2015 referente ao Poder Executivo do Município de Ipiranga):

5.4 - RECÁLCULO DO ÍNDICE DA DESPESA COM PESSOAL

| Mês e Ano Base | Processo | Número do Ato | Ano do Ato | Unidade | Tipo do Ato | Percentual | Situação |
|----------------|-----------|---------------|------------|---------|-------------|------------|--------------|
| 6/2014 | 321274/15 | 2569 | 2015 | STP | ACO | 55,40 | Extrapolação |
| 12/2014 | 321274/15 | 2569 | 2015 | STP | ACO | 54,02 | Extrapolação |
| 4/2015 | 591603/15 | 3554 | 2015 | DCM | INS | 52,38 | Alerta 95 |

Os fatos demonstram que mesmo o Poder Executivo não tinha ciência da extrapolção dos gastos de pessoal até a consolidação de dados por este Tribunal e a inclusão de despesas com terceirizações. Contudo, ainda esses dados apresentados foram objeto de reformulações, em autos específicos, conforme demonstrativo elaborado pela Unidade Técnica ora transcrito.

De outra forma, é necessário destacar que o Contador do Município, o Sr. Luís Fabiano Canteri, admite que a ciência do Poder Legislativo quanto à modificação de índices das despesas de pessoal e, conseqüentemente, quanto à necessária alteração da periodicidade de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, somente se deu em 29/5/2016 (1 dia antes do final do prazo para publicação do RGF quadrimestral), conforme ofício constante da peça 54 dos presentes autos:

Em 29/05/2016, com a formalização dos dados corretos em "Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)" para compor o índice de pessoal foi providenciado juntamente com o Poder Legislativo Municipal, a alteração da periodicidade de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal de Semestral para Quadrimestral, para cumprir o parágrafo 2º, do Art. 63, da Lei Complementar na 101/2000, publicando-os no jornal da manhã em 02/06/2015, conforme segue em anexo.

(Grifei)

À fl. 1 da peça 55, é apresentado o Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Ipiranga, referente ao período de 1/2015 a 4/2015, publicado no periódico Jornal da Manhã, na data de 2 de junho de 2015[3]. Igualmente, consta a publicação do mesmo relatório à fl. 2 da peça 55, no mesmo periódico, com a data de 3/6/2015 (quarta-feira).

Assim, configurou-se o atraso de 3 dias, uma vez que o prazo final para publicação do relatório quadrimestral seria 30/05/2015 (sábado). No entanto, a publicação ocorreu em 2/6/2015 (terça-feira).

À fl. 10 da peça 24, o responsável apresenta informações no sentido da regularidade das publicações dos relatórios quadrimestrais seguintes. De fato, à fl. 16 da peça 10, ao analisar a publicidade de relatórios de gestão fiscal durante o exercício de 2015, a Unidade Técnica aponta a falha tão somente em face do 1º quadrimestre do exercício, com o registro da publicação em atraso ocorrida em 2/6/2015. Portanto, conclui-se que as demais publicações ocorreram regularmente dentro do prazo.

Tendo em vista que a alteração de prazo de publicação do Relatório de Gestão Fiscal decorreu de imprecisões contábeis do Poder Executivo Municipal, entendo que o presente caso é muito semelhante a julgado recente deste Tribunal, de minha relatoria:

- ACÓRDÃO Nº 3643/18 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. ATRASO. DADOS INCORRETOS APRESENTADOS PELO PODER EXECUTIVO.

01. Publicidade de Relatório de Gestão Fiscal. Anexo 1. Demonstrativo de Despesa com Pessoal. Atraso.

02. Publicidade semestral, enquanto deveria ser adotada a quadrimestral. Fato decorrente do excesso de gastos de pessoal do Poder Executivo. Apresentação de relatórios inconsistentes ao Poder Legislativo. Presunção de veracidade dos documentos. Falha que não pode ser atribuída ao Chefe do Poder Legislativo.

03. Demonstração de efetiva adoção de providências. Abertura de demanda no Canal de Comunicação deste Tribunal. Adoção da periodicidade quadrimestral para publicação de relatórios.

04. Provimento do recurso. Reforma da decisão para afastar a aplicação de multa ao gestor.

05. Conhecimento e provimento do recurso. Ressalva das contas. Multa afastada. "Em que pese o atraso verificado, de 41 dias, entendo que restou demonstrado que a intempestividade decorreu das informações errôneas apresentadas pelo Poder Executivo.

Não obstante, a Unidade Técnica, corroborada pelo Ministério Público de Contas, afirma que, enquanto Poder Legislativo, a Câmara Municipal tinha o dever de fiscalizar e, com isso, tinha o dever de ter ciência dos efetivos gastos de pessoal do Poder Executivo, razão pela qual não seria justificável o atraso e, conseqüentemente, deveria ser mantida a aplicação de multa ao recorrente.

No entanto, entendo que, diante dos documentos oficiais apresentados e sua presunção de veracidade e de legitimidade, os dados constantes dos presentes autos

justificam suficientemente a adoção inicial do prazo semestral para publicação de dados do Relatório de Gestão Fiscal em cumprimento ao art. 63, inciso II, alínea b, da Lei Complementar n.º 101/2000.

A cautela do gestor é claramente evidenciada ao verificar pendência no sistema informatizado desta Corte, ao apresentar demanda junto ao Canal de Comunicação para obtenção de esclarecimentos e, mesmo antes de obter a resposta deste Tribunal, ao providenciar a publicação do relatório quadrimestral, na forma do art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

(Grifei)

Cito outro julgado de minha relatoria:

- ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 493/17 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Atraso no envio de dados ao Sistema informatizado deste tribunal, atraso na publicação do relatório de gestão fiscal.

01. Encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Ato que deve ser apurado em exercício subsequente. Conversão em ressalva.

02. Atraso na publicação de Relatórios de Gestão Fiscal. Dados do 1º Semestre de 2014 e do 2º semestre de 2013. Diferença de poucos dias em relação ao prazo. Efetiva publicação. Disponibilização dos dados no Portal da Transparência. Ausência de má-fé. Ressalva

03. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

[...]

No presente caso, verifico que, efetivamente, os atrasos apresentaram diferença de poucos dias. De outro modo, com a publicação dos dados, ainda que de modo intempestivo, e com sua disponibilização em meio eletrônico, por meio do Portal da Transparência, é possível aferir que não houve prejuízo do acesso aos dados por parte dos interessados. Destaco que não é evidenciada má-fé do gestor.

Assim, inicialmente, tendo-se em conta que a multa proposta pela Unidade Técnica representa um apenamento expressivo do agente público responsável, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei n.º 10.028/2000.

Pelos mesmos princípios, muito embora a jurisprudência predominante nesta Corte, aplique, em substituição, conforme precedentes desta Corte, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, também deixo de propor a referida multa, diante das circunstâncias fáticas já analisadas que demonstram a pequena relevância da falha, ausência de má-fé, bem como ausência de dano ao erário, ou à transparência da Administração Pública.

Todavia, uma vez configurada a falha, entendo que prevalece a ressalva do item, conforme proposto pela Unidade Técnica e pelo Parquet.

(Grifei)

Destaco que, no presente caso, a cautela do gestor é evidenciada ao solicitar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal tão logo soube da modificação dos cálculos com gastos de pessoal do Poder Executivo Municipal.

Houve efetiva publicação do relatório. Contudo, o atraso apresentado é de apenas 3 dias, atraso que seria de 2 dias ao se considerar apenas dias úteis. Assim, é possível verificar a ausência de prejuízo à transparência dos gastos públicos.

De outra forma, afere-se que a principal responsabilidade pelo descumprimento do prazo seria do gestor do Poder Executivo em razão de informações imprecisas quanto ao cálculo de gastos de pessoal.

Assim, os fatos ora considerados demonstram a boa-fé do gestor do Poder Legislativo e permitem aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de afastar a aplicação de multa ao Sr. Maicon Vinicius Dalazoana.

Todavia, em face da ocorrência do atraso, entendo que a ressalva do item deve ser mantida, nos termos da decisão ora impugnada.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar o Acórdão n.º 3659/17 da Segunda Câmara (peça 19), para afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Maicon Vinicius Dalazoana.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista para, no mérito, julgar pelo Provimento a fim de reformar o Acórdão n.º 3659/17 da Segunda Câmara (peça 19), para afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Maicon Vinicius Dalazoana.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Ressalto que, na fundamentação do Acórdão n.º 3659/17 da Segunda Câmara, determinou-se a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Contudo, por aparente erro material, na parte dispositiva da decisão, determinou-se a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2. Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

[...]

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

[...]

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

3. Na verdade, está registrada a data de 2/5/2015. Contudo, há, à fl. 2 da peça 55, Errata informando que a data correta seria 2/6/2015 (terça-feira).

PROCESSO Nº: 826314/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, FLORIVAL PERES DE MARCOS JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 83/19 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL. REGULAR COMPROVAÇÃO.

01. Relatórios de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2014 e do 1º semestre de 2015. Prova de regular publicação. Falha sanada.

02. Conhecimento e provimento do recurso. Reforma do Acórdão n.º 4542/17 da Primeira Câmara. Regularidade das contas. Multa afastada.

3. Trata-se de Recurso de Revista (peça 21) interposto pelo Sr. Florival Peres de Marcos Junior, Presidente da Câmara Municipal de Quinta do Sol no exercício de 2015 (fl. 3 da peça 9).

Pelo Acórdão n.º 4542/17 da Primeira Câmara (peça 17), ora impugnado, este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente em razão da insuficiência dos documentos apresentados com vistas à comprovação da regular publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 2º semestre do exercício anterior e ao 1º semestre do exercício de 2015.

Não obstante, em face da irregularidade das contas, determinou-se a aplicação de multa ao responsável, conforme previsão do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Recorrente, à peça 21, afirma que o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre do ano de 2014 foi publicado no periódico Tribuna do Interior, na edição n.º 9.025 de 30 de janeiro de 2015. Apresenta cópia da publicação à fl. 13 da peça 21.

O Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2015 teria sido publicado no periódico Jornal Enfoque Regional, na edição n.º 353, referente ao período de 19 a 25 de julho de 2015. Apresenta cópia da publicação à fl. 25 da peça 21.

Por fim, esclarece que o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre do ano de 2015 teria sido publicado no periódico Jornal Enfoque Regional, na edição n.º 375, referente ao período de 01 a 15 de janeiro de 2016. Apresenta cópia da publicação à fl. 34 da peça 21.

Não obstante, apresenta republicação dos Relatórios de Gestão Fiscal na edição n.º 9.730, do periódico Tribuna do Interior, na data de 21/11/2017 (fl. 37 da peça 21).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4048/18 (peça 27), em face dos novos documentos, entende que restou comprovada a regular publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, razão pela qual opina pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim que seja reformado o Acórdão n.º 4542/17 da Primeira Câmara (peça 17), com vistas ao julgamento pela regularidade das contas sem aplicação de sanção ao gestor.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 880/18 (peça 28), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

4. De fato, à fl. 13 da peça 21, restou comprovada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de janeiro a dezembro de 2014, no periódico Tribuna do Interior, edição n.º 9.025, de 30 de janeiro de 2015. Em que pese a digitalização não evidenciar exatamente o ano da publicação, é possível constatar que todos os documentos publicados se referem ao exercício de 2015.

De outra forma, a Unidade Técnica, às fls. 3/4 da peça 27, apresenta o cruzamento de informações de outras publicações constantes do mesmo periódico e confirmou a data de 30/1/2015.

Portanto, foi comprovada a regular publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2014, o que sanou a falha inicialmente identificada por este Tribunal, uma vez que atendeu ao disposto no art. 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Instrução Normativa n.º 105/2015

Da mesma forma, à fl. 24 da peça 21, comprovou-se a regular publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de 7/2014 a 6/2015 (1º semestre de 2015), no periódico Enfoque Regional, referente ao período de 19 a 25 de julho de 2015. Portanto, dentro do prazo encerrado em 30/07/2015, conforme art. 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 113/2005 e Instrução Normativa n.º 105/2015.

Assim, as falhas que ensejaram a irregularidade das contas e, consequentemente, a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Florival Peres de Marcos Junior, tornaram-se insubsistentes.

Razão pela qual, acompanhando as manifestações uniformes, proponho o provimento do presente recurso, a fim de determinar a reforma do Acórdão n.º 4542/17 da Primeira Câmara (peça 17), para julgar regulares as contas do Sr. Florival Peres de Marcos Junior, Presidente da Câmara Municipal de Quinta do Sol no exercício de 2015 e, consequentemente, afastar a aplicação de multa.

4. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar o Acórdão n.º 4542/17 da Primeira Câmara (peça 17), para julgar regulares as contas do Sr. Florival Peres de Marcos Junior, Presidente da Câmara Municipal de Quinta do Sol no exercício de 2015 e afastar a aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista para, no mérito, julgar pelo Provimento a fim de reformar o Acórdão n.º 4542/17 da Primeira Câmara (peça 17), para julgar regulares as contas do Sr. Florival Peres de Marcos Junior, Presidente da Câmara Municipal de Quinta do Sol no exercício de 2015 e afastar a aplicação de multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 518610/17

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA LUCIA WOJCIR, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAIQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 84/19 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Arredondamento no tempo de contribuição dos servidores militares. Art. 85, parágrafo único, da Lei estadual nº 6.417/73. Ressalvado posicionamento do Relator sobre a inaplicabilidade, por ofensa ao princípio contribuído instituído pela EC nº 20/98. Entendimento majoritário desta Corte no sentido da recepção da norma pela Constituição Federal. Conhecimento e improcedência do pedido.

1. Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelo Paranaprevidência, visando desconstituir o Acórdão 1690/17 – Pleno, que julgou pelo conhecimento e não provimento de recurso de revista interposto pelo ora requerente em face da decisão contida no Acórdão nº 3707/16, que determinou a realização de diligência, visando à aplicação do art. 85, parágrafo único da Lei Estadual nº 6.417/73.

Fundamentou seu pleito no inciso V, do art. 494, por violação literal ao art. 15 da Lei 17.435/12 e ao art. 113 da Lei 12.398/98, que exigem a incidência de contribuição previdenciária por parte dos militares ativos, razão pela qual não se pode contar tempo sem contribuição, por meio de arredondamento.

Assim, requereu o recebimento e procedência da rescisória, para o fim de desconstituir o acórdão objurado, procedendo-se novo julgamento para considerar legal o ato de concessão de reforma da militar, Sra. Ana Lucia Wojcir, na fração de 24/30 avos, sem a contagem de tempo sobre o qual não houve contribuição, mediante arredondamento.

Por meio do Despacho nº 1579/17 o feito foi conhecido, porquanto satisfeitos os requisitos legais. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação da Sra. Ana Lucia Wojcir, para que, querendo, apresentasse manifestação acerca do presente pedido rescisório.

A servidora interessada, na petição de peça nº 27, asseverou que não solicitou a sua reforma, mas que, após passar pela junta médica do Paranaprevidência, foi aposentada por invalidez na data de 15/02/2015, sendo que os cálculos de proventos foram feitos pelo órgão responsável pelas finanças do Estado.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Informação nº 389/18, opinou pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que não houve violação de expressa disposição de lei, mantendo-se hígido o Acórdão nº 1690/17 – Pleno, que manteve a decisão para “determinar a realização de diligência ao Paranaprevidência, visando à aplicação do art. 85, parágrafo único da Lei Estadual nº 6.417/73”.

De outro giro, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 627/18, manifestou-se no sentido de que o art. 85, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.417/73 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional nº 20/98, de forma que o pedido deve ser julgado procedente para o fim de desconstituir o Acórdão nº 1690/17 – Tribunal Pleno, por violação ao art. 15, da Lei nº 17.435/12 e art. 113, da Lei nº 12.398/98, para o fim de reconhecer a legalidade do ato de reforma à proporção do efetivo tempo de serviço/contribuição (24/30 avos).

2. Conforme consta do relatado, a servidora militar, Sra. Ana Lucia Wojcir, foi aposentada por invalidez com proventos proporcionais à fração de 24/30 avos. Durante a instrução processual dos autos originários de inativação, a Unidade Técnica apontou possível inconsistência no cálculo dos proventos em razão da proporcionalidade adotada pelo ente previdenciário (24/30), sob o fundamento de que não teria sido observado o disposto no art. 85, parágrafo único da Lei Estadual nº 6.417/73, que dispõe, para efeito de contagem das cotas, que a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias deverá ser considerada como um ano.

Destarte, o citado dispositivo legal assim prevê:

Art. 85. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o Policial Militar tem direito a tantas cotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade até o máximo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Para efeito de contagem destas cotas, a fração do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, será considerado como um ano.

No caso em exame, considerando que a servidora possuía 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 14 (quatorze) dias se tempo de contribuição, aplicando-se a legislação mencionada, faria jus a proventos na proporção de 25/30 avos, e não 24/30 avos, como lhe fora deferido.

De início, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido da inaplicabilidade desse dispositivo, por ofensa ao princípio contributivo, inserido no texto constitucional por meio da Emenda nº 20/98, conforme sustentado pelo Paranaprevidência na petição inicial do presente pedido rescisório e no parecer exarado pelo Ministério Público de Contas.

Reforça esse entendimento precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 609-6, que declarou inconstitucional o dispositivo que autorizava o arredondamento por tempo de serviço previsto no art. 101 da Lei nº 8.112/1990, cuja decisão e ementa transcreve-se:

“Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Francisco Rezek, depois do voto do Relator, julgando improcedente a ação e declarando a constitucionalidade do art. 101 e parágrafo único da Lei nº 8.112, de 11.12.90, e do Ministro Maurício Corrêa, julgando-se procedente e inconstitucional o referido dispositivo. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Velloso. Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro. Plenário, 23/08/1995.

Decisão: O Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 101 da Lei nº 8.112, de 11.12.90, (...) Plenário, 08.02.96.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TEMPO DE SERVIÇO

PÚBLICO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 101 DA Lei 8.112/90. ARREDONDAMENTO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO FICTO SEM JUSTIFICAÇÃO.

1. Arredondamento, para um ano, do período superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias, para efeito de aposentadoria. Incompatibilidade do dispositivo legal com a regra prevista no artigo 40, III, a, da Carta da República.

2. Se a Constituição Federal estabelece tempo mínimo para a aposentadoria, não é facultado à lei ordinária reduzi-lo.

3. Hipótese que não se assemelha aos casos existentes de tempo ficto por constituir-se em ficção contábil, não havendo motivo algum que a justifique.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Com efeito, manifestei-me nesse sentido por ocasião do julgamento do Recurso de Revista nº 749808/17, perante o Tribunal Pleno desta Corte, tendo, entretanto, prevalecido o entendimento do Relator, Conselheiro Ivan Leles Bonilha, de que o art. 85, parágrafo único, da Lei nº 6417/73 foi recepcionado pela Constituição Federal, devendo ser aplicado no cálculo dos proventos proporcionais.

O ilustre Conselheiro assim fundamentou sua decisão (fls. 2-4, Acórdão nº 1497/18 – Tribunal Pleno):

Inicialmente, no que diz respeito à recepção da norma pelo ordenamento constitucional atual, é importante observar que, na seção que trata dos militares, a Constituição estabelece que as condições para a reserva remunerada serão disciplinadas por lei específica:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

Art.142 (...)

§ 3º (...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Na ausência de edição de lei, consideram-se recepcionadas as normas existentes que não colidam com o modelo constitucional da inatividade dos militares.

No caso, como o texto constitucional não prevê a aplicação das disposições contidas no artigo 40, III, que constituiriam óbice para o arredondamento[1], continua em vigência a previsão contida no parágrafo único do art. 85 da Lei Estadual nº 6417/73. Quanto à alegação de que a norma teria sido ab-rogada pelo art. 113 da Lei 12.398/98[2], é possível aferir, da análise do dispositivo a seguir transcrito, a ausência de qualquer inconformidade entre ambas:

Art. 113. Observando o disposto na Constituição Federal e até que Lei estadual específica disponha sobre a transferência para a reserva remunerada ou reforma, benefícios e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive as decorrentes de convocação e mobilização, assegura-se aos atuais militares do Estado a aplicação das regras de passagem para a inatividade hoje vigentes, desde que tenham mantido a condição de contribuintes do Regime Previdenciário do Estado, durante os 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à protocolização do respectivo requerimento.

Ao contrário, o dispositivo é expresso em assegurar aos atuais militares do Estado a aplicação das regras vigentes relativas à transferência para a reserva remunerada enquanto não for editada norma específica sobre o tema.

Portanto, ressalvado meu entendimento, perfilho-me ao posicionamento da maioria já manifestado no Acórdão nº 749808/17, do Tribunal Pleno, no sentido de que deve ser aplicado o art. 85, parágrafo único, da Lei nº 6417/73.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do pedido rescisório, e, no mérito, julgue-lhe improcedente, mantendo-se o Acórdão nº 1690/17 – Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova o apensamento dos presentes ao Processo originário, nº 689453/16.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Pedido de Rescisão, e, no mérito, julgar pela improcedência, mantendo-se o Acórdão nº 1690/17 – Tribunal Pleno;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova o apensamento dos presentes ao Processo originário, nº 689453/16.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, transforma o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE em serviço social autônomo, denominado PARANAPREVIDÊNCIA e adota outras providências.

2. O Supremo Tribunal Federal, por intermédio da ADI 609-6, reconheceu a inconstitucionalidade de regra semelhante aplicada aos servidores federais (art. 101, parágrafo único, da Lei Federal 8.112/90), em face do artigo 40, III, da Constituição, que estabelece tempo mínimo para a aposentadoria voluntária.

PROCESSO Nº: 537855/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 85/19 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Doação de ração pelo Poder Público a entidades contempladas com título de utilidade pública para proteção e defesa dos animais. Interesse público. Possibilidade. Dispensa de licitação. Tratamento isonômico entre instituições contempladas. Resposta positiva.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Maringá, mediante a qual pretende obter o posicionamento deste Tribunal de Contas acerca da seguinte questão (peça 3):

O Poder Executivo pode doar, quando necessário, para as entidades de proteção animal contempladas com utilidade pública, a ração que compra todos os meses para atender aos "cães de rua" que são recolhidos e abrigados nas dependências físicas da municipalidade, para socorrer os cães abrigados pelas entidades, que também são "cães de rua"?

A peça inaugural foi instruída com parecer jurídico da Procuradoria Municipal (peça 4) que concluiu "(...) ser juridicamente possível a doação de bens móveis (ração para cachorros) da Prefeitura às entidades contempladas com título de utilidade pública municipal para alimentar os cães abandonados e abrigados em tais locais diante da inviabilidade física de estarem todos sob a guarda do centro de zoonoses, desde que realizada a prévia avaliação e justificado o interesse público." (peça 4, p. 3)

A consulta foi recebida através do Despacho nº 1188/18 (peça 6). Na sequência, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca colacionou decisões correlatas ao tema dos presentes autos (peça 7).

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio Instrução nº 2783/18 (peça 9), concluiu pela resposta à Consulta no sentido de que: "Considerando o dever dos Municípios na tutela de animais domésticos abandonados, é lícita a doação de ração pelo Poder Público a entidades de proteção animal contempladas com o título de utilidade pública, dispensadas a licitação e a autorização legislativa, e desde que observado o tratamento isonômico e impessoal às instituições beneficiadas." (fl. 7)

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 951/18 (peça 10), concluiu ser "viável a doação de ração pela Prefeitura a entidades de proteção e defesa dos animais, reconhecido o interesse público e a função social destas, fazendo-se desnecessária autorização legislativa e dispensada a realização de avaliação prévia ou procedimento licitatório, sendo que o ato de alienação deve observar os princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais se destaca o tratamento isonômico e impessoal às instituições beneficiadas." (fl. 4) É o relatório.

2. O tema central da presente consulta versa sobre a possibilidade doação de ração pela Prefeitura a entidades contempladas com título de utilidade pública municipal para proteção e defesa dos animais.

Desde logo corrobora-se as conclusões apresentadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que, de modo geral, a doação de bens móveis, com dispensa de licitação, que pertençam à Administração Pública se faz possível, desde que atendidos dois requisitos essenciais: (i) a existência de interesse público devidamente justificado (oportunidade e conveniência socioeconômica); e (ii) voltada para fins e uso de interesse social.

É o que estabelece e regulamenta o art. 17 da Lei nº 8.666/1993, senão veja-se:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada está nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação; (grifos nossos)

De igual maneira, o instituto também vem previsto na Lei Estadual nº 15.608/2007, que reproduz do regramento federal a necessidade de existência de interesse público que justifique o procedimento, dispensada a licitação quando a doação se revestir de fins e uso de interesse social. Verbis:

Art. 6º A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

I – existência de interesse público devidamente justificado;

(...)

Art. 8º Será dispensada a licitação, nos seguintes casos:

(...)

II – De bens móveis para:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação; (grifos nossos)

Diante disso, cumpre investigar se o caso em tela atende aos requisitos impostos, o que, de pronto, se demonstrou incontestemente nos pareceres uniformes da Procuradoria Jurídica da consulente (peça 4), da unidade técnica (peça 9) e do Ministério Público (peça 10) desta Corte de Contas.

De acordo com a análise da Procuradoria da consulente:

As entidades contempladas com o título de utilidade pública municipal gozam de credibilidade para receber os donativos, pois a posse desse título confere a credencial de reconhecimento oficial dos relevantes serviços prestados pela entidade e, se reconhecida no âmbito federal, confere prerrogativas, tais como: 1 – possibilidade de receber doações da União e de suas autarquias; 2 – possibilidade de, para fins de cobrança de imposto de renda, o doador (pessoa jurídica) deduzir da renda bruta, as contribuições feitas às entidades declaradas de utilidade pública; 3 – possibilidade de realizar sorteios, obedecida a legislação relativa a sorteios e prêmios; 4 – imunidade fiscal (art.150, §6º da CF); 5 – isenção da contribuição do empregador para o custeio do sistema previdenciário. Diante dos dispositivos legais acima reproduzidos, prima facie, a doação de ração para os cães abrigados em entidades contempladas com título de utilidade pública e que acolhem animais abandonados seria juridicamente possível. (peça 4, fl.2)

Segundo o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal desta Corte:

A responsabilidade do Poder Público se insere no dever de garantia dos direitos fundamentais sociais do meio ambiente equilibrado – aqui incluída a proteção dos

animais contra práticas que os submetam a más condições de sobrevivência – e da saúde pública – uma vez que a proliferação de animais abandonados acarreta o aumento do risco de zoonoses –, sendo esta uma competência comum de todos os entes federativos.

Ainda, vale lembrar que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 1978, e que dispõe em seu art. 6º, "b", que "o abandono de um animal é um ato cruel e degradante". O tratado surgiu efetivos na Constituição Federal de 1988, que reconheceu em seu art. 225, §1º, VII, o dever do Estado de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade" (peça 9, fls.3/4)

Por sua vez, de acordo com o Ministério Público de Contas:

Nesse sentido, isento de dúvidas o reconhecimento da função social das entidades protetoras dos animais, as quais se desincumbem de papel que compete aos Municípios, na forma da Lei estadual nº 17.422/12, vez que animais perambulando pelas ruas podem causar problemas ao meio ambiente (como a contaminação por dejetos e a dispersão do lixo revirado pelos animais), à saúde pública (por exemplo, a transmissão de doenças como raiva, leptospirose e leishmaniose, além dos riscos de agressão a pessoas) e à segurança do trânsito, além de ser um ato atentatório à própria defesa legal dos animais contra o abandono e o tratamento cruel e degradante. (peça 10, fl.4)

Em corroboração a estes entendimentos, no Estado do Paraná a Lei Estadual nº 17.826/13, que rege a concessão do título de utilidade pública, incluiu a proteção animal dentre as possíveis finalidades às entidades que desejam se enquadrar nos requisitos exigidos:

Art. 1º. O Título de Utilidade Pública será concedido por Lei a entidades que comprovem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto registrado no Estado do Paraná. (Redação dada pela Lei 18151 de 11/07/2014) (...)

III - ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de saúde, de pesquisa científica, de esporte, de proteção ao meio ambiente ou de proteção animal, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto. (Redação dada pela Lei 19418 de 01/03/2018) (grifos nossos)

Ainda, a Lei Estadual nº 17.422/12, que dispõe sobre o controle ético da população de cães e gatos no Estado do Paraná, prevê expressamente a responsabilidade dos Municípios no recolhimento e guarda de animais abandonados e disponibilização para adoção:

Art. 10. Para efetivação desta Lei, o Poder Executivo local viabilizará as seguintes ações:

I - destinação de local adequado para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, onde serão separados conforme critério de compleição física, idade e comportamento;

Uma vez que a proteção de animais domésticos abandonados, além de interesse público, constitui dever atribuído ao Poder Público, o mesmo deve viabilizar tanto ações diretas de recolhimento, guarda e controle populacional de cães e gatos, quanto fomentar ações desenvolvidas pela iniciativa privada sem fins lucrativos, através da doação de bens essenciais e outros recursos necessários.

Nesse contexto, não há dúvida acerca da existência de interesse público justificado no que tange à doação de ração pelo Poder Público a entidades contempladas com título de utilidade pública para proteção e defesa dos animais, uma vez que legalmente caracterizado como dever público. Em reforço, constata-se ainda que o bem doado é um bem consumível de fato, nos termos do art. 86 do Código Civil, e que seu fim e uso específico está atrelado ao interesse social, qual seja, a provisão de alimentos essenciais à tutela de animais abandonados e carentes.

Assim, sendo certa a existência de interesse público que justifique a doação, na esteira da lição de Marçal Justen Filho, pode se concluir que a "avaliação até pode ser dispensada, especialmente quando a não aceitabilidade da proposta não for subordinada à oferta de preço mínimo"[1] e a autorização legislativa se faz desnecessária, visto que "os procedimentos para alienação de bens móveis envolvem cautelas menos relevantes do que se passa com imóveis" e "a redação do art. 17 induz a necessidade de autorização legislativa apenas para alienação de imóveis".[2]

Portanto, considerando as particularidades da questão sob consulta, conclui-se que no caso da doação de ração podem ser dispensadas a autorização legislativa, a avaliação prévia e a licitação, visto que inequívoco o interesse público e que a finalidade da doação estará exclusivamente voltada ao interesse social de alimentação de animais abandonados e carentes.

Destaque-se, por fim, que outros princípios decorrem do postulado do interesse público, como a impessoalidade, a transparência e a publicidade, vez que a atividade administrativa não pode estar dirigida à satisfação de interesses particulares, o que impõe que seja observado o tratamento isonômico e impessoal às instituições beneficiadas.

Em suma, corroborando os pareceres uniformes, é lícita a doação de ração pelo Poder Público a entidades de proteção animal contempladas com o título de utilidade pública, dispensadas a autorização legislativa, a avaliação prévia e a licitação, desde que observado o tratamento isonômico e impessoal às instituições beneficiadas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, seja respondida positivamente, nos seguintes termos:

"É possível a doação de ração pela Prefeitura a entidades de proteção e defesa dos animais, reconhecido o interesse público e a função social destas, fazendo-se desnecessária autorização legislativa e dispensada a realização de avaliação prévia ou procedimento licitatório, sendo que o ato de alienação deve observar os princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais se destaca o tratamento isonômico e impessoal às instituições beneficiadas."

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, responder positivamente, nos seguintes termos:

“É possível a doação de ração pela Prefeitura a entidades de proteção e defesa dos animais, reconhecido o interesse público e a função social destas, fazendo-se desnecessária autorização legislativa e dispensada a realização de avaliação prévia ou procedimento licitatório, sendo que o ato de alienação deve observar os princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais se destaca o tratamento isonômico e impessoal às instituições beneficiadas.”

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. Dialética: São Paulo, 2010, p. 232.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Obra citada, p. 243.

PROCESSO Nº: 482999/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: KURICA AMBIENTAL S/A, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 86/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 318/2016-SESP: 1) Não disponibilização do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis da publicação do edital; 2) Ausência de exigência das licenças operacionais junto ao órgão ambiental; 3) Irregularidade na habilitação da licitante declarada vencedora pela ausência da atividade no CNPJ. Irregularidades não confirmadas. Pela improcedência.

24. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, cumulada com pedido de suspensão cautelar, formulada pela empresa Kurica Ambiental S/A em face do Pregão Eletrônico nº 318/2016 realizado pela Secretaria de Estado e Segurança Pública e Administração Penitenciária, cujo objeto se consubstanciava na “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta, remoção e destinação final de lixo e resíduos sólidos, orgânicos e inorgânicos, por período de 12 (doze) meses, de forma a atender às necessidades das unidades penais de Londrina”.

A Representante alegou, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades no processo licitatório: 1) Não disponibilização do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis da publicação do edital; 2) Ausência de exigência das licenças operacionais junto ao órgão ambiental; 3) Irregularidade na habilitação da licitante declarada vencedora, visto que não constaria em seu rol de atividades no CNPJ a “destinação final dos resíduos”. Diante disso, requereu liminarmente a suspensão do certame e, ao final, sua anulação.

Previamente à análise de admissibilidade, por meio do Despacho nº 1080/16 (peça 4) foi determinada a intimação da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP para apresentar manifestação preliminar, que encaminhou os esclarecimentos prestados pelo Setor de Licitações (peças 9/10).

Após análise, a medida liminar foi indeferida pelo Despacho nº 37/17 (peça 12), mas a representação foi recebida ao entendimento de que os pontos controvertidos não restaram suficientemente aclarados.

Após devidamente citada (peças 18/21), a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP apresentou defesa (peça 23) e juntou documentos (peças 24/35).

Remetidos os autos, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, mediante a Instrução nº 392/18 (peça 36), acatou as justificativas apresentadas pela SESP, no sentido da inexistência das irregularidades narradas, e opinou pela improcedência da Representação.

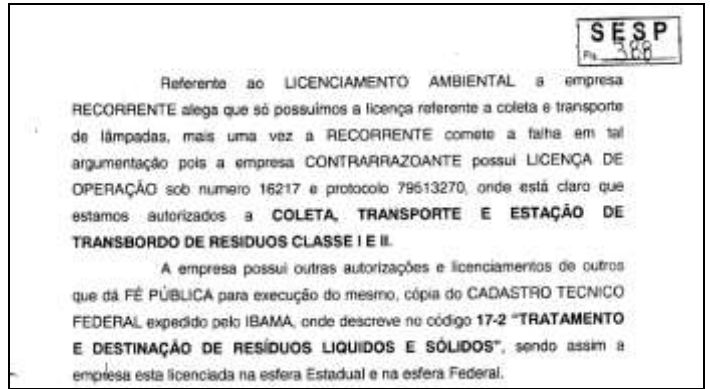
Finalmente, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 849/18 (peça 37), corroborou o opinativo da unidade técnica, pela improcedência da presente representação.

É o relatório

25. Corroborando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, a presente representação não merece procedência. No tocante ao item (1) de não disponibilização do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis da publicação do edital, verificou-se que a publicação do Edital efetivamente ocorreu em 16/05/2016 e a abertura da licitação ocorreu em 30/05/2016, segundo declarou a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP (peça 23, fls. 3) e comprovou por meio da publicação no DÓU/PR Edição n. 9698, fls. 5 (peça 26), razão pela qual não subsiste a irregularidade apontada.

Quanto ao item (2) ausência de exigência das licenças operacionais junto ao órgão ambiental, ao contrário do alegado, a entidade demonstrou que a empresa vencedora estava licenciada tanto na esfera estadual quanto federal, tendo apresentado a Licença de operação nº 16217 expedida pelo IAP (protocolo 79513270), que autoriza a “coleta, transporte e estação de transbordo de resíduos Classe I e II”, e o Cadastro Técnico expedido pelo IBAMA, que a habilita às atividades do código 17-2 “tratamento e destinação de resíduos líquidos e sólidos”.

Nos termos dos esclarecimentos prestados pela empresa a este respeito (peça 28, fl.3):



Finalmente, em relação ao item (3) irregularidade na habilitação da licitante declarada vencedora porque supostamente não possuiria em seu rol de atividades a “coleta e destinação de resíduos sólidos”, a representada demonstrou que, ao contrário do alegado, a empresa vencedora efetivamente as possuía dentre suas atividades no CNPJ, quais sejam: a) 49.30-2-02 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; b) 38.11-4-00 – Coleta de resíduos não-perigosos; e c) 38.12-2-00 – Coleta de resíduos perigosos. Conforme a justificativa apresentada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP (peça 23, fls. 4/5):

Nesse sentido, verifica-se que a sociedade vencedora do certame possui dentre as suas atividades, conforme CNPJ anexo, as atividades de a) 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, b) 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos, e, c) 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos.

Neste viés, verifica-se, em consulta ao Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, anexo, que a atividade 38.11-4/00 consiste na coleta de resíduos não-perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos, caçambas, etc., de materiais recuperáveis, coleta de resíduos em pequenas lixeiras públicas, coleta de entulhos e rejeitos de obras e de demolições, e a operação de estações de transferência de resíduos não-perigosos, que são unidades responsáveis pelo armazenamento temporário e a transferência definitiva de resíduos não-perigosos para os aterros e lixões e a atividade 38.12-2/00 consiste na coleta de resíduos perigosos em qualquer estado físico (sólido, líquido, pastoso, granulado, etc), onde tais resíduos se caracterizam por conter substâncias ou formulações explosivas, oxidantes, inflamáveis, tóxicas, irritantes, cancerígenas, corrosivas, infecciosas ou de qualquer outro tipo que

sejam prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente, coleta de óleo usado de estaleiros e de postos de combustíveis, coleta de resíduos biológicos perigosos, coleta de resíduos radioativos, coleta de lixo hospitalares, coleta de pilhas e baterias usadas, a operação de estações de transferência para resíduos perigosos e a identificação, o tratamento, a embalagem e a rotulagem de resíduos perigosos para fins de transporte.

Neste viés, portanto, verifica-se que as atividades desenvolvidas pela sociedade vencedora do certame estão em estrita consonância com o objeto estabelecido no certame, não restando dúvidas acerca do pleno atendimento aos requisitos de habilitação previstos no Edital convocatório, restando à Administração, quando da realização da sessão pública, unicamente habilitar a licitante e consequentemente a declarar a vencedora.

Diante do exposto, considerando que a Secretaria de Estado e Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP logrou justificar e afastar a ocorrência das supostas irregularidades suscitadas pela representante Kurica Ambiental S/A em face do Pregão Eletrônico nº 318/2016, o presente feito resta improcedente.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação supracitada.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação supracitada;

II - após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 746809/17

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 87/19 - TRIBUNAL PLENO

Aprovação da redação final do Projeto de Resolução que altera dispositivos do Regimento Interno.

1. Trata-se de projeto de Resolução encaminhado pela, à época, Coordenadoria de Fiscalização Municipal (atual Coordenadoria de Gestão Municipal), objetivando a alteração do Regimento Interno em questões relacionadas aos gestores em início de mandato no que se refere à concessão de certidão liberatória.

Em sessão Plenária de 05/12/2018 foi aprovada a proposta de alteração do Regimento Interno, incluindo-se no art. 293 do Regimento Interno o parágrafo segundo e alterando-se a redação do art. 296, conforme Acórdão nº 3723/18, do Tribunal Pleno.

Assim, no item II, foi determinado o envio dos presentes à Escola de Gestão Pública, para que verificasse a conformidade da redação final com a Lei Complementar Federal 95/1998 e promovesse, caso necessária, sua adequação, devolvendo os autos para ratificação Plenária, nos moldes do art. 192, do Regimento Interno.

Em atendimento, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca prestou a Informação nº 1/19, de peça 25, sugerindo adequações de ordem formal, em conformidade com a legislação federal.

É o breve relatório.

2. Identifica-se da leitura das proposições sugeridas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca alterações de ordem formal, sem redução ou supressão de texto, destacando-se apenas o acréscimo do art. 3º, que expressamente revoga os incisos I a III, do art. 296 do Regimento Interno, já que o projeto de resolução aprovado deu nova redação ao citado artigo.

Desta feita, o novo texto legal, adequado aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, ficará assim disposto:

Art. 1º O art. 296 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 296. Excetuada a hipótese de reeleição, será concedida ao município, por uma vez, com prazo máximo de 60 dias, dentro dos quatro meses de início de mandato, apenas para fins de habilitação ao recebimento de transferências, certidão liberatória positiva com efeitos de negativa, da qual deverão constar as pendências apontadas no sistema informatizado.”

Art. 2º Renumerar o parágrafo único para §1º e inclui o §2º no artigo 293 e os §§ 1º e 2º no artigo 296:

“Art. 293. [...]

§1º [...]

§ 2º Para verificação do cumprimento das exigências constitucionais com saúde e educação, no primeiro ano de mandato, excetuada a hipótese de reeleição, serão consideradas, exclusivamente, as despesas nele executadas, incluindo-se, em relação às ações e serviços públicos de saúde, a obrigatória recomposição em relação ao exercício imediatamente anterior, nos termos dos arts. 25 e seguintes da Lei Complementar nº 141/2012.

Art. 296. [...]

§1º Na hipótese de novo requerimento protocolado dentro do prazo dos quatro primeiros meses de mandato, dele deverá constar a indicação das medidas adotadas e as que o gestor pretende adotar para o saneamento das impropriedades que impeçam a emissão automática da certidão.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, para a instrução do processo, a Unidade Técnica competente deverá analisar a viabilidade e a eficácia das medidas indicadas pelo gestor, sem prejuízo da imposição de recomendações e determinações para a mesma finalidade, que serão objeto de deliberação colegiada, sendo o prazo máximo de validade dessa nova certidão positiva com efeito de negativa os quatro meses do exercício do mandato.”

Art. 3º Ficam revogados os Incisos I, II e III do art. 296.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

3. Face ao exposto, nos termos do art. 192 do Regimento Interno, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Aprove a redação final do Projeto de Resolução de que trata o Acórdão nº 3723/18, do Tribunal Pleno, com as seguintes adequações sugeridas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca:

Art. 1º O art. 296 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 296. Excetuada a hipótese de reeleição, será concedida ao município, por uma vez, com prazo máximo de 60 dias, dentro dos quatro meses de início de mandato, apenas para fins de habilitação ao recebimento de transferências, certidão liberatória positiva com efeitos de negativa, da qual deverão constar as pendências apontadas no sistema informatizado.”

Art. 2º Renumerar o parágrafo único para §1º e inclui o §2º no artigo 293 e os §§ 1º e 2º no artigo 296:

“Art. 293. [...]

§1º [...]

§ 2º Para verificação do cumprimento das exigências constitucionais com saúde e educação, no primeiro ano de mandato, excetuada a hipótese de reeleição, serão consideradas, exclusivamente, as despesas nele executadas, incluindo-se, em relação às ações e serviços públicos de saúde, a obrigatória recomposição em relação ao exercício imediatamente anterior, nos termos dos arts. 25 e seguintes da Lei Complementar nº 141/2012.

Art. 296. [...]

§1º Na hipótese de novo requerimento protocolado dentro do prazo dos quatro primeiros meses de mandato, dele deverá constar a indicação das medidas adotadas e as que o gestor pretende adotar para o saneamento das impropriedades que impeçam a emissão automática da certidão.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, para a instrução do processo, a Unidade Técnica competente deverá analisar a viabilidade e a eficácia das medidas indicadas pelo gestor, sem prejuízo da imposição de recomendações e determinações para a mesma finalidade, que serão objeto de deliberação colegiada, sendo o prazo máximo de validade dessa nova certidão positiva com efeito de negativa os quatro meses do exercício do mandato.”

Art. 3º Ficam revogados os Incisos I, II e III do art. 296.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

3.2. Após o trânsito em julgado, determine a remessa dos autos à Diretoria Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção

ao art. 150, VI, do Regimento Interno; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a redação final do Projeto de Resolução de que trata o Acórdão nº 3723/18, do Tribunal Pleno, com as seguintes adequações sugeridas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca:

Art. 1º O art. 296 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 296. Excetuada a hipótese de reeleição, será concedida ao município, por uma vez, com prazo máximo de 60 dias, dentro dos quatro meses de início de mandato, apenas para fins de habilitação ao recebimento de transferências, certidão liberatória positiva com efeitos de negativa, da qual deverão constar as pendências apontadas no sistema informatizado.”

Art. 2º Renumerar o parágrafo único para §1º e inclui o §2º no artigo 293 e os §§ 1º e 2º no artigo 296:

“Art. 293. [...]

§1º [...]

§ 2º Para verificação do cumprimento das exigências constitucionais com saúde e educação, no primeiro ano de mandato, excetuada a hipótese de reeleição, serão consideradas, exclusivamente, as despesas nele executadas, incluindo-se, em relação às ações e serviços públicos de saúde, a obrigatória recomposição em relação ao exercício imediatamente anterior, nos termos dos arts. 25 e seguintes da Lei Complementar nº 141/2012.

Art. 296. [...]

§1º Na hipótese de novo requerimento protocolado dentro do prazo dos quatro primeiros meses de mandato, dele deverá constar a indicação das medidas adotadas e as que o gestor pretende adotar para o saneamento das impropriedades que impeçam a emissão automática da certidão.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, para a instrução do processo, a Unidade Técnica competente deverá analisar a viabilidade e a eficácia das medidas indicadas pelo gestor, sem prejuízo da imposição de recomendações e determinações para a mesma finalidade, que serão objeto de deliberação colegiada, sendo o prazo máximo de validade dessa nova certidão positiva com efeito de negativa os quatro meses do exercício do mandato.”

Art. 3º Ficam revogados os Incisos I, II e III do art. 296.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

II - após o trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos à Diretoria Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 167 da citada Lei Complementar nº 113/2005, c/c os arts. 188 a 191, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... – Tribunal Pleno, Processo nº ... RESOLVE

Art. 1º O art. 296 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 296. Excetuada a hipótese de reeleição, será concedida ao município, por uma vez, com prazo máximo de 60 dias, dentro dos quatro meses de início de mandato, apenas para fins de habilitação ao recebimento de transferências, certidão liberatória positiva com efeitos de negativa, da qual deverão constar as pendências apontadas no sistema informatizado.”

Art. 2º Renumerar o parágrafo único para §1º e inclui o §2º no artigo 293 e os §§ 1º e 2º no artigo 296:

“Art. 293. [...]

§1º [...]

§ 2º Para verificação do cumprimento das exigências constitucionais com saúde e educação, no primeiro ano de mandato, excetuada a hipótese de reeleição, serão consideradas, exclusivamente, as despesas nele executadas, incluindo-se, em relação às ações e serviços públicos de saúde, a obrigatória recomposição em relação ao exercício imediatamente anterior, nos termos dos arts. 25 e seguintes da Lei Complementar nº 141/2012.

Art. 296. [...]

§1º Na hipótese de novo requerimento protocolado dentro do prazo dos quatro primeiros meses de mandato, dele deverá constar a indicação das medidas adotadas e as que o gestor pretende adotar para o saneamento das impropriedades que impeçam a emissão automática da certidão.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, para a instrução do processo, a Unidade Técnica competente deverá analisar a viabilidade e a eficácia das medidas indicadas pelo gestor, sem prejuízo da imposição de recomendações e determinações para a mesma finalidade, que serão objeto de deliberação colegiada, sendo o prazo máximo de validade dessa nova certidão positiva com efeito de negativa os quatro meses do exercício do mandato.”

Art. 3º Ficam revogados os Incisos I, II e III do art. 296.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PROCESSO Nº: 299890/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, JAMAR ROSSONI CLIVATTI, USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A

ADVOGADO / PROCURADOR ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 88/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual da Usina de Energia Eólica Paraíso dos Ventos do Nordeste S/A. Regularidade.

1. Tratam o presente da prestação de contas do Sr. Cezar Monteiro Pirajá Júnior, Presidente no período de 01/01/2017 a 31/07/2017 e do Sr. Jamar Rossoni Clivatti, Presidente no período de 01/08/2017 a 31/12/2017, ambos responsáveis pela Usina de Energia Eólica Paraíso dos Ventos do Nordeste S/A, referente ao exercício financeiro de 2017, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 22.

Após oportunizado contraditório, a 2ª Inspeção de Controle Externo, mediante Instrução nº 22/18 (peça 41) constatou que em relação as inconsistências apontadas no Relatório de Fiscalização do exercício de 2017[1] está sendo realizado o acompanhamento das situações relacionadas, neste exercício de 2018, diagnosticando se ainda existem falhas, omissão ou inércia no dever de observar e atender as recomendações.

Ressaltou ainda, que as ações realizadas por parte da Direção da Entidade indicam o empenho no sentido de corrigir as falhas/omissões existentes visando à regularização dos achados apontados, não havendo repetição das situações verificadas no exercício objeto de prestação de contas. Registrando, por fim, que o acompanhamento das ações deve perpetuar-se até o encerramento do exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº 544/18 (peça 42), subsidiada no relatório de fiscalização do exercício de 2017 elaborado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas - 6PC, por intermédio do Parecer nº 864/18 (peça 43), em congruência com a Unidade Técnica, opinou pela regularidade das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, com base na Instrução da 2ª Inspeção de Controle Externo e, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Sr. Cezar Monteiro Pirajá Júnior, Presidente no período de 01/01/2017 a 31/07/2017 e do Sr. Jamar Rossoni Clivatti, Presidente no período de 01/08/2017 a 31/12/2017, ambos responsáveis pela Usina de Energia Eólica Paraíso dos Ventos do Nordeste S/A, referente ao exercício financeiro de 2017.

Após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo nos moldes do art. 168, VII do mesmo Regimento[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - JULGAR PELA REGULARIDADE das contas do Sr. Cezar Monteiro Pirajá Júnior, Presidente no período de 01/01/2017 a 31/07/2017 e do Sr. Jamar Rossoni Clivatti, Presidente no período de 01/08/2017 a 31/12/2017, ambos responsáveis pela Usina de Energia Eólica Paraíso dos Ventos do Nordeste S/A, referente ao exercício financeiro de 2017;

II - após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo nos moldes do art. 168, VII do mesmo Regimento[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Inconsistências apuradas no exercício de 2017: 1) Divergência entre o valor ofertado pela empresa na fase de lances do processo licitatório e o valor efetivamente contratado; 2) Ausência de atos concernentes ao procedimento administrativo que devem preceder a alteração contratual realizada.

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

4. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 12522/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 8/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Contabilização das transferências constitucionais. Recolhimento

das contribuições previdenciárias sem a devida comprovação de que os valores recolhidos são os apontados inicialmente. Ressalvas quanto à omissão em adotar providências para reduzir 1/3 das despesas com pessoal, à falta de repasse das contribuições patronais e dos servidores para o INSS, diferença nos registros das transferências constitucionais. Provimento parcial. Parecer prévio pela regularidade das contas.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos do recurso de revista, interposto pelo senhor Washington Luiz da Silva, ex-prefeito do Município de Kaloré, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 133/15 – Segunda Câmara, o qual recomendou a irregularidade das contas referente ao exercício financeiro de 2013, em razão da omissão em adotar providências para reduzir 1/3 das despesas com pessoal dentro do prazo legal; falta de repasse de contribuições patronais e dos servidores para o INSS; e das diferenças nos registros de transferências constitucionais.

O Acórdão foi retificado mediante Acórdão nº 5.766/15 – Segunda Câmara, no sentido de alterar a forma de aplicação das multas[1].

O recorrente alegou, em síntese, que apresentou as guias que podem comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, e que o INSS emitiu certidão negativa no período de 30/04/2013 a 24/03/2014.

No que diz respeito às despesas de pessoal, alegou que a terceirização mediante contratação por certame licitatório foi imprescindível para a continuidade da prestação de serviços médicos. Ademais, os valores com os contratos de pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos teriam sido indevidamente incluídos na composição com despesas com pessoal, o que ocasionou a extrapolação do limite legal.

Portanto, com a exclusão desses valores no montante de R\$ 383.924,70 (trezentos e oitenta e três mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), poderia concluir-se que o Município ficou aquém do limite máximo.

No que diz respeito à divergência contábil de R\$ 9.477,93 (nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos) referente a cota parte do ICMS, esclarece que os recursos serviram para pagamento das despesas com a saúde municipal, mas que não teriam sido contabilizados como receita.

Pelo exposto, requereu a redução das multas ou apenas a aplicação da multa do artigo 87, §4º da Lei Complementar nº 113/2005.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 129/18, manifestou-se pelo provimento parcial, tendo em vista a comprovação da contabilização das transferências constitucionais (cota parte do ICMS) no montante de R\$ 9.477,93 (nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos).

No entanto, opinou pela manutenção da irregularidade das contas e manutenção das multas, com exceção da aplicada em razão das diferenças constitucionais, em razão: i) o recorrente comprovou que recolheu o montante de R\$ 1.518.067,90 (um milhão, quinhentos e dezoito mil, sessenta e sete reais e noventa centavos) referente às contribuições previdenciárias, no entanto, foi intempestivamente, causando danos ao erário;

ii) quanto à não redução de despesas de pessoal, o recorrente terceirizou os serviços de saúde, e teve o ano de 2013 para se adequar à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois em 2012 recebeu o alerta de que estava prestes a extrapolar as despesas de pessoal.

No entanto, sua conduta omissiva fez com que em 06/2013 e 12/2013 fosse atingido o limite de 99,99% da Receita Corrente Líquida - RCL.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 335/18, manifestou-se pelo provimento parcial, tendo em vista que o recorrente comprovou a contabilização das transferências constitucionais (cota parte do ICMS), devendo ser afastada a multa inicialmente imposta.

No entanto, ainda que o recorrente tenha comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias, com emissão de certidão negativa de débito por parte da instituição, o atraso gerou encargos aos cofres públicos.

No que diz respeito às despesas de pessoal, houve terceirização ilícita da prestação de serviços de saúde. A terceirização só seria possível nas categorias de alta ou média complexidade.

Por fim, recomendou a manutenção da irregularidade das contas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito à omissão em adotar providências para reduzir em 1/3 as despesas com pessoal, dentro do prazo legal, observo que, com a implantação do novo SIM-AM no exercício de 2013, este Tribunal iniciou a inclusão, no cálculo das despesas com pessoal, os dispêndios com terceirização, conforme estabelece o artigo 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal[2].

| Mês e Ano | Receita Corrente | Despesa com | % Gasto | Situação |
|-----------|------------------|--------------|---------|----------------|
| Base | Líquida | Pessoal | | |
| 6/2012 | 10.247.312,34 | 4.629.628,13 | 45,18 | Normal |
| 12/2012 | 11.165.875,94 | 5.712.887,57 | 51,16 | Alerta 90% |
| 6/2013 | 11.320.805,51 | 6.415.581,76 | 56,67 | Excesso 99,99% |
| 12/2013 | 10.970.076,43 | 6.226.366,70 | 56,76 | Excesso 99,99% |

O Recorrente alegou que no cálculo da despesa com pessoal do Município foram incluídos indevidamente os contratos de pessoas jurídicas das prestadoras de serviços médicos.

Observo que com a implantação do novo SIM-AM, no exercício de 2013, este Tribunal iniciou a incluir no cálculo da despesa com pessoal os dispêndios com terceirização, conforme estabelece o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[3].

No entanto, o exercício de 2013 foi atípico, culminando com o retardamento do processo de transmissão do SIM-AM, conforme relatado pela então Diretoria de Contas Municipais quando da instrução da prestação de contas anual[4], razão pela qual o Recorrente não tinha conhecimento prévio que tais despesas seriam incluídas no cálculo da despesa com pessoal.

Observo, ainda, que este Tribunal prorrogou por diversas vezes o prazo para envio do SIM-AM do exercício de 2013, sendo que o prazo para o envio do SIM-AM do mês de junho foi 4/8/2014, conforme demonstrado abaixo:

| MES | PRAZO | OFÍCIO |
|-----|------------|--------|
| 0 | 30/11/2013 | 182/13 |
| 1 | 31/03/2014 | 11/14 |
| 2 | 03/04/2014 | 15/14 |
| 3 | 30/04/2014 | 15/14 |

| MÊS | PRAZO | OFÍCIO |
|-----|------------|--------|
| 4 | 31/05/2014 | 15/14 |
| 5 | 30/06/2014 | 15/14 |
| 6 | 04/08/2014 | 36/14 |
| 7 | 04/08/2014 | 36/14 |
| 8 | 04/08/2014 | 36/14 |
| 9 | 05/09/2014 | 36/14 |
| 10 | 05/09/2014 | 36/14 |
| 11 | 05/09/2014 | 36/14 |
| 12 | 05/10/2014 | 64/14 |
| 13 | 05/10/2014 | 64/14 |

No caso em tela, o Poder Executivo do Município de Kaloré enviou o SIM-AM no mês de junho de 2013 em 15/7/2014.



Ademais, o Poder Executivo do Município de Kaloré reduziu o excedente das despesas com pessoal em 30/4/2014, conforme Instrução nº 2.422/15 (Processo nº 920.006/14), referente a análise de gestão fiscal do 1º quadrimestre do exercício de 2014.

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL LRF arts. 20, 22 e 23

a) Do Poder Executivo

| Data Base | Receita Corrente | Despesa Total | % | Situação |
|-----------|------------------|---------------|---|----------|
|-----------|------------------|---------------|---|----------|

Quando à terceirização irregular dos serviços médicos apontada pela unidade técnica e pelo MPC, considerando que tal circunstância não foi fundamento da decisão recorrida, não pode ser objeto de discussão em sede de recurso de revista interposto exclusivamente pelo recorrente, sob pena de inobservância do devido processo legal, razão pela qual converto em ressalva a omissão em adotar providências para reduzir em 1/3 as despesas com pessoal no prazo legal, sem aplicação de multa.

Quando à falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, ressalto que as diferenças apuradas não dizem respeito apenas ao mês de dezembro de 2013, como tentou argumentar, sem suporte em provas contundentes, o interessado:

| Mês | Contribuição | Regime | v/Devido | v/Recolhido | v/Diferença |
|-----------|--------------|--------|--------------|-------------|-------------|
| Janeiro | Patronal | RGPS | 71.044,95 | 71.876,53 | -831,58 |
| Fevereiro | Patronal | RGPS | 80.288,36 | 51.098,40 | 29.189,96 |
| Março | Patronal | RGPS | 81.901,46 | 77.733,85 | 4.167,61 |
| Abril | Patronal | RGPS | 75.111,04 | 29.201,05 | 45.909,99 |
| Maio | Patronal | RGPS | 75.721,20 | 2.873,28 | 72.847,92 |
| Junho | Patronal | RGPS | 77.424,27 | 76.732,40 | 691,87 |
| Julho | Patronal | RGPS | 78.775,97 | 81.387,43 | -2.611,46 |
| Agosto | Patronal | RGPS | 76.459,12 | 153.697,56 | -77.238,44 |
| Setembro | Patronal | RGPS | 75.499,29 | 2.821,32 | 72.677,97 |
| Outubro | Patronal | RGPS | 78.810,17 | 78.839,66 | -1.029,49 |
| Novembro | Patronal | RGPS | 78.952,13 | 79.719,44 | -767,31 |
| Dezembro | Patronal | RGPS | 153.519,88 | 124.690,36 | 28.829,52 |
| Soma | | | 1.001.507,84 | 830.480,28 | 171.027,56 |

O mesmo foi verificado em relação à falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS:

| Mês | Contribuição | Regime | v/Retido | v/Recolhido | v/Diferença |
|-----------|--------------|--------|------------|-------------|-------------|
| Janeiro | Servidor | RGPS | 29.604,88 | 29.068,31 | 536,57 |
| Fevereiro | Servidor | RGPS | 32.756,69 | 65,08 | 32.691,61 |
| Março | Servidor | RGPS | 32.225,69 | 32.987,15 | -761,46 |
| Abril | Servidor | RGPS | 32.596,12 | 84.429,07 | -51.832,95 |
| Maio | Servidor | RGPS | 32.932,27 | 0,00 | 32.932,27 |
| Junho | Servidor | RGPS | 34.332,05 | 0,00 | 34.332,05 |
| Julho | Servidor | RGPS | 34.801,51 | 32.932,27 | 1.869,24 |
| Agosto | Servidor | RGPS | 33.478,00 | 34.565,65 | -1.087,65 |
| Setembro | Servidor | RGPS | 33.171,15 | 34.567,81 | -1.396,66 |
| Outubro | Servidor | RGPS | 33.790,92 | 33.478,00 | 312,92 |
| Novembro | Servidor | RGPS | 33.207,78 | 33.171,15 | 36,63 |
| Dezembro | Servidor | RGPS | 65.175,65 | 33.790,92 | 31.384,73 |
| Soma | | | 428.072,71 | 329.065,51 | 99.007,20 |

Quando da análise da prestação de contas anual, a então Diretoria de Contas Municipais apontou a falta de repasse das contribuições patronais e retidas dos servidores para o INSS, conforme demonstrado abaixo:

| Mês | Valor Retido/Devido | | Valor Recolhido | | Valor Retido/Devido - Recolhido | | |
|-----------|---------------------|--------------|-----------------|------------|---------------------------------|--------------|------------|
| | Servidor | Patronal | Servidor | Patronal | | | |
| Janeiro | 29.604,88 | 71.044,95 | 100.649,83 | 29.068,31 | 71.876,53 | 100.944,84 | -295,01 |
| Fevereiro | 32.756,69 | 80.288,36 | 113.045,05 | 65,08 | 51.098,40 | 51.163,48 | 61.881,57 |
| Março | 32.225,69 | 81.901,46 | 114.127,15 | 32.987,15 | 77.733,85 | 110.731,00 | 3.396,15 |
| Abril | 32.596,12 | 75.111,04 | 107.707,16 | 64.429,07 | 29.201,05 | 93.630,12 | 14.077,04 |
| Maio | 32.932,27 | 75.721,20 | 108.653,47 | 0,00 | 2.873,28 | 2.873,28 | 105.780,19 |
| Junho | 34.332,05 | 77.424,27 | 111.756,32 | 0,00 | 76.732,40 | 76.732,40 | 35.023,92 |
| Julho | 34.801,51 | 78.775,97 | 113.577,48 | 32.932,27 | 81.387,43 | 114.319,70 | -742,22 |
| Agosto | 33.478,00 | 76.459,12 | 109.937,12 | 34.565,65 | 153.697,56 | 188.263,21 | -78.326,09 |
| Setembro | 33.171,15 | 75.499,29 | 108.670,44 | 34.567,81 | 2.821,32 | 37.389,23 | 71.281,21 |
| Outubro | 33.790,92 | 78.810,17 | 110.601,09 | 33.478,00 | 78.639,66 | 112.117,66 | -1.516,57 |
| Novembro | 33.207,78 | 78.952,13 | 112.159,91 | 33.171,15 | 79.719,44 | 112.890,59 | -730,68 |
| Dezembro | 65.175,65 | 153.519,88 | 218.695,53 | 33.790,92 | 124.699,36 | 158.490,28 | 60.205,25 |
| Soma | 428.072,71 | 1.001.507,84 | 1.429.580,55 | 329.065,51 | 830.480,28 | 1.159.545,79 | 270.034,76 |

Assim, conforme informações do SIM-AM o Poder Executivo do Município de Kaloré deixou de repassar ao INSS no exercício de 2013 o montante de R\$ 270.034,76 (duzentos e setenta mil, trinta e quatro reais e setenta e seis centavos).

Por sua vez, no "Demonstrativas das Contribuições Repassadas ao INSS" (peça 27), referente ao Modelo 22 da Instrução Normativa nº 97/2014, informado pela

responsável pelo Controle Interno e pela senhora Fernanda Sartori, o valor do INSS devido pelo município é o seguinte:

| MÊS | SERVIDOR | PATRONAL | TOTAL |
|-----------|------------|--------------|--------------|
| Janeiro | 28.593,83 | 71.876,53 | 100.470,36 |
| Fevereiro | 30.791,59 | 77.439,73 | 108.231,32 |
| Março | 31.398,15 | 77.733,85 | 109.132,00 |
| Abril | 31.096,17 | 76.895,92 | 107.992,09 |
| Maio | 31.155,76 | 77.496,31 | 108.652,07 |
| Junho | 31.924,14 | 79.408,10 | 111.332,24 |
| Julho | 32.869,01 | 81.030,50 | 113.899,51 |
| Agosto | 31.605,26 | 78.620,06 | 110.225,32 |
| Setembro | 31.207,54 | 77.552,84 | 108.760,38 |
| Outubro | 31.804,58 | 78.974,87 | 110.779,45 |
| Novembro | 31.624,07 | 78.874,12 | 110.498,19 |
| Dezembro | 31.760,85 | 78.902,08 | 110.662,93 |
| 13º Sal. | 29.794,59 | 74.459,57 | 104.254,16 |
| TOTAL | 405.625,54 | 1.009.264,48 | 1.414.890,02 |

Entretanto, quando da análise do contraditório da prestação de contas anual a Unidade Técnica informou os documentos mínimos necessários para sanar a presente restrição "Comprovação do recolhimento ao INSS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM. Também não foram encaminhados os demonstrativos mensais da GFIP, gerados pelo programa SEFIP da Caixa Econômica Federal, contendo as informações declaradas à previdência social quanto às contribuições a recolher, para corroborar os valores devidos" (peça 43, fls. 5/6).

Assim, o Recorrente apresentou o resumo de fechamento mensal da GFIP, o qual apresenta os valores devidos ao INSS, e as GPS recolhidas mensalmente, as quais apresentam os valores pagos, conforme documentos acostados à peça 59, fls. 4 a 38, resultado na tabela abaixo, sendo que considere, apenas, o valor principal do INSS pago:

| Mês | GFIP | | | | | | TOTAL | | |
|------------|------------|------------|------------|-----------|------------|-------------------------------|-----------|------------|--------------|
| | RETIDO | | Patronal | | Com. Prod. | (-) sal. Família/ Maternidade | | outras ent | |
| Servidores | Autônomos | Servidores | Autônomos | RAT | | | | | |
| Janeiro | 28.593,83 | 594,9 | 66.070,76 | 1.081,72 | 5.054,41 | 0 | 3.997,00 | 0 | 97.398,62 |
| Fevereiro | 30.791,59 | 960,49 | 70.262,84 | 1.746,44 | 5.376,21 | 22,3 | 3.282,05 | 2,23 | 105.880,05 |
| Março | 31.398,15 | 924,94 | 71.538,69 | 1.681,72 | 5.473,45 | 14,92 | 4.353,85 | 1,49 | 106.679,51 |
| Abril | 31.096,17 | 924,94 | 70.815,60 | 1.681,72 | 5.422,72 | 106,72 | 5.241,32 | 10,67 | 104.817,22 |
| Maio | 31.155,76 | 1.433,80 | 71.375,94 | 2.906,92 | 5.467,25 | 140,07 | 5.254,88 | 14 | 106.938,86 |
| Junho | 31.924,14 | 1.433,80 | 72.820,36 | 2.906,92 | 5.576,64 | 117,99 | 4.665,27 | 11,79 | 109.826,37 |
| Julho | 32.869,01 | 1.433,80 | 74.327,46 | 2.906,92 | 5.697,60 | 231,06 | 6.764,40 | 23,1 | 110.424,55 |
| Agosto | 31.605,26 | 1.433,80 | 72.088,31 | 2.906,92 | 5.519,19 | 88,8 | 6.021,16 | 8,88 | 107.330,00 |
| Setembro | 31.207,54 | 1.433,80 | 71.096,93 | 2.906,92 | 5.444,94 | 120,7 | 5.729,42 | 12,07 | 106.193,48 |
| Outubro | 31.804,58 | 1.433,80 | 72.417,90 | 2.906,92 | 5.545,52 | 111,25 | 6.167,82 | 11,12 | 107.763,27 |
| Novembro | 31.624,07 | 1.433,80 | 72.323,70 | 2.906,92 | 5.535,89 | 62,67 | 4.987,92 | 6,26 | 108.605,39 |
| Dezembro | 31.760,85 | 1.433,80 | 72.350,29 | 2.906,92 | 5.541,43 | 132,84 | 5.058,00 | 13,28 | 108.781,41 |
| 13º Sal | 29.794,59 | 0 | 68.191,42 | 0 | 5.216,64 | 0 | 2.737,90 | 0 | 100.464,75 |
| Soma | 405.625,54 | 14.875,67 | 925.680,20 | 27.046,96 | 70.871,89 | 1.149,32 | 64.260,99 | 114,89 | 1.381.103,48 |

| Mês | GPS | |
|-----------|------------|--------------|
| | DATA | VALOR |
| Janeiro | 08/02/2013 | 96.596,69 |
| | 08/03/2013 | 801,93 |
| Fevereiro | 10/04/2013 | 100.743,63 |
| | 10/05/2013 | 101.748,97 |
| Março | 17/06/2013 | 4.957,55 |
| | 10/06/2013 | 104.694,50 |
| Maio | 10/07/2013 | 106.777,79 |
| Junho | 09/08/2013 | 109.690,70 |
| Julho | 10/09/2013 | 110.424,55 |
| | 10/10/2013 | 102.719,85 |
| Setembro | 10/09/2013 | 4.508,03 |
| | 08/11/2013 | 101.685,45 |
| Outubro | 10/10/2013 | 4.508,03 |
| | 10/12/2013 | 107.635,34 |
| Novembro | 10/01/2014 | 20.206,96 |
| | 10/02/2014 | 6.716,68 |
| | 28/02/2014 | 50.000,00 |
| | 10/03/2014 | 538,50 |
| Dezembro | 16/04/2014 | 31.143,25 |
| | 09/05/2014 | 27.919,02 |
| 13º Sal | 10/02/2014 | 108.628,65 |
| | 10/01/2014 | 100.464,75 |
| Soma | | 1.403.110,82 |

Do quadro acima, é possível observar que o INSS dos meses de novembro, dezembro e 13º salário foram pagos no exercício de 2014, razão pela qual ocorreu a divergência de valores, uma vez que a informação inicial apontada pela Unidade Técnica considerou apenas os valores pagos no exercício de 2013.

Desta forma, verifico que o Poder Executivo do Município de Kaloré recolheu ao INSS, referente ao exercício de 2013, o montante de R\$ 1.403.110,82 (um milhão, quatrocentos e três mil, cento e dez reais e oitenta e dois centavos, cujo total é condizente com o valor devido informado no SIM-AM, no demonstrativo das Contribuições Repassadas ao INSS (peça 27) e com o resumo de fechamento da GFIP.

| | Valor Retido/Devido (SIM-AM) | Demonstrativo das Contribuições Repassadas ao INSS (peça 27) | Resumo de Fechamento das GFIPs | GPS Pagas |
|--------|------------------------------|--|--------------------------------|--------------|
| TTOTAL | 429.580,55 | 1.414.890,02 | 1.381.103,48 | 1.403.110,82 |

OBS.: No resumo de fechamento das GFIPs considerando, apenas, os valores retidos e patronais dos servidores o montante é R\$ 1.402.177,63 (um milhão, quatrocentos e dois mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e três centavos). Ademais, o Recorrente apresentou Certidões Conjuntas Negativas de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União válidas para o exercício de 2013 (peça 59, fls. 2/3), sendo que atualmente o Município de Kaloré continua com a situação negativa de débitos[5], razão pela qual com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade converto a irregularidade em ressalva sem aplicação de multa.

Quando ao dano ao erário em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições sociais, conforme apontado pelo MPC, uma vez que não foi fundamento da decisão recorrida, também não pode ser arguido em recurso de revista interposto exclusivamente pela defesa.

Em relação às diferenças nos registros de Transferências Constitucionais, a irregularidade se sustenta no fato de que, em consulta ao SIAF, verificou-se uma injustificada diferença de R\$9.477,93 (nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos), quando da comparação entre o valor contabilizado no mês de maio de 2013 (Cota do ICMS) e o valor do repasse arrecadado.

| Título | vITransferido | vIRecolha | vIDiferença |
|--------------------|---------------|--------------|-------------|
| COTA-PARTE DO ICMS | 2.092.149,44 | 2.082.671,51 | 9.477,93 |

Referente à diferença de R\$ 9.477,93 (nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos) o Recorrente alegou que tal valor foi contabilizado equivocadamente na classificação da receita 172133100202 – Agentes Comunitários de Saúde, anexando aos autos a razão contábil da referida receita (peça 59, fl. 1):

| Labc. Data | Red. Base | Desc. Base | Valor |
|------------------|------------------------|------------|------------|
| 58 03/01/2013 | 49 1.7.2.1.33.10.02.02 | 1 | 11.400,00 |
| 1467 23/02/2013 | 49 1.7.2.1.33.10.02.02 | 1 | 11.400,00 |
| 1709 13/03/2013 | 49 1.7.2.1.33.10.02.02 | 1 | 11.400,00 |
| 2471 22/04/2013 | 49 1.7.2.1.33.10.02.02 | 1 | 11.400,00 |
| 5715 29/05/2013 | 49 1.7.2.1.33.10.02.02 | 1 | 11.400,00 |
| 6580 28/06/2013 | 49 1.7.2.1.33.10.02.02 | 1 | 11.400,00 |
| 7455 23/07/2013 | 49 1.7.2.1.33.10.02.02 | 1 | 11.400,00 |
| 8137 03/08/2013 | 49 1.7.2.1.33.10.02.02 | 1 | 11.400,00 |
| 9054 18/09/2013 | 49 1.7.2.1.33.10.02.02 | 1 | 11.400,00 |
| 9513 15/10/2013 | 49 1.7.2.1.33.10.02.02 | 1 | 11.400,00 |
| 11410 11/11/2013 | 49 1.7.2.1.33.10.02.02 | 1 | 11.400,00 |
| 12197 20/12/2013 | 49 1.7.2.1.33.10.02.02 | 1 | 11.400,00 |
| Total Realizado: | | | 135.852,80 |

Conforme o demonstrativo da distribuição da arrecadação do ICMS Estadual, disponível no site do Branco do Brasil[6], o Município de Kaloré recebeu no dia 28/5/2013 o valor de R\$ 9.477,93 (nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos).

| DATA | PARCELA | VALOR DISTRIBUÍDO |
|------------|----------------|-------------------|
| 07.05.2013 | COTA-PARTE | R\$ 9.162,06 C |
| | DEDUÇÃO FUNDEB | R\$ 1.633,79 C |
| | TOTAL | R\$ 5.528,27 C |
| 14.05.2013 | COTA-PARTE | R\$ 93.940,85 C |
| | DEDUÇÃO FUNDEB | R\$ 10.738,71 C |
| | TOTAL | R\$ 42.913,47 C |
| 21.05.2013 | COTA-PARTE | R\$ 68.294,46 C |
| | DEDUÇÃO FUNDEB | R\$ 17.258,08 C |
| | TOTAL | R\$ 71.436,40 C |
| 28.05.2013 | COTA-PARTE | R\$ 9.477,93 C |
| | DEDUÇÃO FUNDEB | R\$ 1.985,58 C |
| | TOTAL | R\$ 7.562,25 C |
| TOTAIS | COTA-PARTE | R\$ 150.562,96 C |
| | DEDUÇÃO FUNDEB | R\$ 32.118,57 C |
| | DEBITO FUNDO | R\$ 32.118,57 C |
| | CREDITO FUNDO | R\$ 180.962,96 C |

Portanto, acompanho o opinativo da Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas pela conversão da irregularidade em ressalva, pois tais valores foram contabilizados pelo Poder Executivo do Município de Kaloré, apesar de classificados incorretamente como receitas do programa Agentes Comunitários de Saúde.

II- VOTO

Assim, VOTO pelo provimento parcial do recurso para que seja emitido parecer prévio pela regularidade das contas, ressalvando, sem aplicação de multas: (i) a omissão em adotar providências para reduzir 1/3 das despesas com pessoal dentro do prazo legal; (ii) a falta de repasse das contribuições patronais e dos servidores para o INSS; e a (iii) diferença nos registros das transferências constitucionais.

Transitada em julgado a decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, §3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, e no mérito, julgar pelo Provimento Parcial, para que seja emitido Parecer Prévio pela Regularidade das Contas, ressalvando, sem aplicação de multas: (i) a omissão em adotar providências para reduzir 1/3 das despesas com pessoal dentro do prazo legal; (ii) a falta de repasse das contribuições patronais e dos servidores para o INSS; e a (iii) diferença nos registros das transferências constitucionais;

II - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, após o trânsito em julgado da decisão;

III - remeter, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, §3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVÁREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019 - Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. “3.1. retificar, sponte própria, a decisão materializada no Acórdão 133/15-S2C, a fim de alterar o teor do último parágrafo da fundamentação, adequando ao que foi deliberado em sessão plenária: Assim, voto pela irregularidade das contas, com aplicação, por uma vez, da multa prevista no artigo 87, § 4º e, por três vezes, daquela descrita no artigo 87, IV, g, ambos da LC n.º 113/05, ao Sr. Washington Luiz da Silva;”

2. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

3. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

4. “Por outro lado, circunstâncias de momento peculiarmente diferenciado culminaram em longo retardamento no processo de transmissão das informações ao SIMAM, indispensáveis a consubstanciar a Análise de Gestão Fiscal e, por conseguinte, a alimentação da prestação de contas de 2013. Efetivamente, no período compreendido entre janeiro de 2013 e os dias atuais vários fatores afetaram o fluxo regular de dados: (a) a entrada em exercício de um novo mandato; (b) a implantação de um novo Plano e Contabilidade no Setor Público, com padrões, estrutura e algumas metodologias e técnicas até então não experimentadas na contabilidade pública municipal; (c) a transferência de saldos entre dois planos de contas e sistemas não assemelhados; (d) e também a adoção de novo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)” (peça 32, fl. 20).



5. <https://www42.bb.com.br/portalbb/dal/demonstrativo,802,4647,4652,0,1,1,bbx?cid=117183>

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 43901/19
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO - SOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
PROCURADOR - EDMAR CALOVI
DESPACHO - 105/19 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa SOS Distribuidora de Produtos para Saúde – Eireli, em face do Município de Corbélia, apontando a ocorrência de possível irregularidade no Pregão Presencial nº 05/2019, Registro de Preços nº 01/2019, que tem por objeto o Registro de Preços visando eventuais e futuras aquisições de Material hospitalar, para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde de Corbélia pelo período de até 12 (doze) meses.

O Representante alega que foi impedido pela Pregoeira Municipal de participar da licitação por não possuir sede na região da AMOP – Associação dos Municípios do Oeste do Paraná, contrariando entendimentos jurisprudenciais e diversos normativos legais, além do próprio Edital, que prevê somente a preferência de contratação de empresas sediadas na referida região, e não a sua exclusividade.

Devidamente intimado para a apresentar manifestação preliminar, nos termos do Despacho nº 88/19[1], o Município de Corbélia alega que optou por realizar o certame na modalidade adequada, restringindo a participação das empresas que compõe a região da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná, onde existem empresas capacitadas; que houve a participação de 10 empresas; que vem realizando rotineiramente licitações dessa espécie sem qualquer contestação ou impugnação; que já enfrentou diversas dificuldades no fornecimento de insumos licitados em face da distância das empresas que venceram as licitações, que não entregaram os insumos de saúde no tempo adequado; que o edital estava à disposição dos interessados, mas não houve qualquer reclamação; que a paralisação do processo resultará em prejuízo a serviços essenciais para a população; que o Município se propõe a revogar o processo, a fim de evitar que o procedimento acarrete falta dos insumos licitados; que a cobertura das necessidades está sendo feita por meio de dispensa de licitação; que necessita de urgência na apreciação do presente feito. Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser concedido o pedido cautelar proposto.

Para a concessão de medidas cautelares é necessário que sejam atendidos os requisitos do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Em se tratando de pedido de suspensão da sessão de licitação, o *periculum in mora* reside, principalmente, na possibilidade de realização de ato onde a competitividade e a impessoalidade estejam comprometidos.

No presente caso, o apontamento de irregularidade realizado pelo Representante trata, principalmente, de possível restrição à competitividade, uma vez que a desclassificação de licitantes da sessão de apresentação de propostas sem fundamento legal ou editalício limita a competitividade.

Assim, o *periculum in mora* resta configurado.

Quanto ao *fumus boni juris*, também verifico a sua ocorrência em juízo preliminar, pois a desclassificação de licitantes da sessão de apresentação de propostas por não pertencerem a determinada região fere os princípios e ditames da Lei de Licitações, da Lei Complementar nº 123/2006 e o próprio edital do certame.

A Lei de Licitações é expressa ao vedar aos agentes públicos incluir nos editais de licitações cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou estabeleçam preferências em razão da sede ou domicílio dos licitantes, ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato, nos seguintes termos:

"Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (grifo nosso)

Uma das exceções legais que possibilita a realização de tratamento favorecido para licitantes em razão de sua sede ou domicílio está na Lei Complementar nº 123/2006, que prevê a possibilidade de estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos: "Art. 48 [...]"

§3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido."

Tal tratamento favorecido está previsto expressamente no Edital do Pregão Presencial nº 05/2019, tratado nestes autos, nos seguintes termos:

"1.1. A Prefeitura do Município de Corbélia, Estado do Paraná, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob nº. 76.208.826/0001-02, torna público que fará realizar licitação na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO (POR ITEM), destinada exclusivamente à participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), conforme determinação do art. 48, Inciso I da Lei Complementar nº 123/2006 no sistema de REGISTRO DE PREÇOS, regido pela Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, Lei nº 10.520, Lei Complementar 123, Regional: As empresas enquadradas pela LC N. 123/2016 E LC N. 147/2016 que estejam sediadas na área de abrangência da AMOP (Associação dos Municípios do Oeste do Paraná) terão preferência de contratação salvo não se chegar a pelo menos 03(três) propostas. As cidades que se encontram dentro do perímetro da AMOP podem ser consultadas no site <http://www.amop.org.br/municipios>, Decreto Federal nº 7.892/13, e considerando o Decreto Municipal nº. 12.2017, que institui o Sistema de Registro de Preços – SRP, a ser conduzido pelo Pregoeiro e equipe de Apoio designados pelo Decreto nº 30/2017, e nas condições fixadas neste edital e seus anexos." [2] (grifo nosso)

Apesar disso, a pregoeira desclassificou as empresas não pertencentes à região da AMOP, nos seguintes termos:

"As Empresas CIRURGICA ONIX - EIRELI - ME CNPJ: 20.419.709/0001-33, SOS DIST. PROD. SAÚDE EIRELI CNPJ: 28.289.799/0001-05, MMH MED. EMER. PROD. HOSP. LTDA - ME CNPJ: 21.484.336/0001-47 E HORTOPLUS PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA – ME CNPJ: 17.676.642/0001-08, fizeram o protocolo, mas foram desclassificados por não pertencerem a região da AMOP, conforme Edital. Todas as empresas citadas pediram que constasse em ata a intensão de recurso devido a desclassificação do certame." [3] (grifo nosso)

Assim, em juízo sumário, verifica-se que o ato praticado pela pregoeira não possui qualquer amparo legal ou, até mesmo, do Edital, contrariando o princípio da competitividade e os dispositivos legais acima citados. Caso o edital possuísse tal previsão, ainda assim poderia haver configuração de irregularidade, por ausência de amparo legal.

Quanto à alegação do Município de que algumas empresas não entregam os insumos de saúde no tempo adequado, deveria estipular um prazo razoável de entrega dos materiais no Edital, conforme a necessidade da Administração Pública, observando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, desde que seja relevante e pertinente para o objeto do certame e com as devidas justificativas, conforme possibilita o dispositivo da Lei de Licitações acima citado, e impor sanções no caso de seu não cumprimento, a fim de afastar empresas aventureiras que não tenham condições de cumprir o estipulado.

Tendo em vista a urgência que o Município alega na contratação, por se tratar de insumos de utilização na prestação de serviços de saúde, e caso seja este o entendimento dos responsáveis pelo certame, pode o Município anular a sessão de pregão de registros de preços, decretando de ofício a ilegalidade do ato, repetindo referido ato após as devidas publicações e aberturas de prazos, nos termos da legislação correlata, ocasião em que poderá ser determinado o arquivamento dos presentes autos, em razão da perda de seu objeto.

I - Frente ao acima exposto, concedo a cautelar pleiteada e determino a suspensão do Pregão Presencial nº 05/2019, Registro de Preços nº 01/2019, promovido pelo Município de Corbélia.

II - Desse modo, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação urgente do Município de Corbélia, via telefone, via comunicação processual eletrônica, e e-mail com certificação nos autos, para que cumpra a presente determinação, suspendendo o Pregão Presencial nº 05/2019, devendo ser comprovado seu cumprimento perante este Tribunal de Contas no prazo de 5 (cinco) dias.

III - No mesmo prazo, deve o Município de Altamira do Paraná informar as providências tomadas quanto ao certame em questão, caso anule a sessão de julgamento de ofício, devendo apresentar, nesse caso, toda a documentação correlata, tais como ato de anulação, ato de reabertura de prazo para apresentação das propostas, e suas respectivas publicações, podendo solicitar prazo pra tal, caso seja necessário.

IV - Por fim, voltem conclusos para determinação de providências. GCFAMG em 01 de fevereiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Peça 09 destes autos.
2. Pg. 02 da peça 07 destes autos.
3. Pg. 292 da peça 06 destes autos.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 40040/19

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: DONIZETE CIENA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, WANDERLEY MARTINS FERREIRA

PROCURADOR: NATHALIA DANTAS BAROSSÍ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 44/19

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão da procuradora Isabella Caroline Jacinto Camargo, OAB n.º 92.162, como representante do interessado Donizete Ciena, CPF n.º 326.407.579-20, no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 57430/19 (Peça n.º 40);

II. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM;

III. Após, ao Ministério Público de Contas – MPC para emissão de parecer.

Curitiba, 31 de janeiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274187/15

ORIGEM: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: EDSON MANDELLI STUMPF, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA

PROCURADOR: ALEXANDRE JÚNIOR REIS, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES, POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, PRISCILA STELA PEDROSO, RICARDO DE FREITAS VASCO, WELINGTON EDUARDO LUDKE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 46/19

I - Ante a notícia de que foi concedida tutela de urgência nos autos de Agravo de Instrumento n.º 0050602-47.2018.8.16.0000, em que é agravante Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná - ADEOP e agravado o Estado do Paraná, retorne o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de suspender quaisquer registros, negativas ou restrições existentes em seus sistemas que sejam provenientes dos Acórdãos n.ºs 6770/14 e 3069/17 proferidos por este Tribunal, e respectivos atos de execução, bem como para que proceda às comunicações necessárias à Fazenda Municipal/Estadual e demais interessados, se for o caso;

II - Em seguida à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência e registros que entrem pertinentes e à Diretoria Jurídica para registro e acompanhamento do andamento processual do Agravo de Instrumento n.º 0050602-47.2018.8.16.0000;

III - Após, retornem para atendimento ao art. 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 38959/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: VARA CÍVEL DE JAGUARIAÍVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 56/19

Trata-se de Representação por meio da qual a Vara Cível de Jaguariaíva encaminha a este Tribunal cópia da decisão proferida no bojo dos autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual em face de Claudia Regina Olenik, Claudia Regina Olenik – ME, Mauricio Rodrigues de Almeida e Pedro Leocadio Delgado.

Consoante se colhe da mencionada decisão, aduz o Órgão Ministerial que o Procedimento de Dispensa n.º 24/2018, em que foi contratada a empresa CLAUDIA REGINA OLENIK – ME para a prestação de serviço de “buffet” para a visita da Governadora do Estado, foi realizado de maneira irregular, considerando que a contratada apresentou a documentação exigida em procedimentos licitatórios apenas após a realização do evento, além de não ter sido esclarecida a razão de sua escolha e de não ter havido pesquisa mercadológica.

Diante disso, o Parquet pleiteou a concessão de medida liminar de indisponibilidade de bens (o que foi concedido) e, ao final, a declaração de nulidade do mencionado procedimento de dispensa, bem como a condenação dos requeridos a restituírem o prejuízo causado ao erário e a aplicação das sanções da Lei n.º 8.429/92.

Análise.

Apesar dos indícios de plausibilidade da situação ora noticiada, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou Ação Civil Pública para a apuração de fato que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, diga-se, não se pretende negar. Veja-se que tal demanda já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação. Assim, muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obste o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas, uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração, no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito.

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos

órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

Mostra-se mais razoável, portanto, o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Casa, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória.

Assim, deixo de receber a presente representação, do mesmo modo em que realizado em outras oportunidades por este Tribunal[1].

Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para aguardar o decurso do prazo recursal e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII e 398, §2º, do mesmo regimento. Publique-se.

Curitiba, em 1 de fevereiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. A exemplo dos Despachos n.º 401/16-GCG, 1528/16-GCG e 805/18-GCIZL.

PROCESSO Nº: 737005/18

ORIGEM: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

INTERESSADO: DENISE XAVIER CAMPOS, DILCEU JOAO SPERAFICO, ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 57/19

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93 e formulada por Denise Xavier Campos, em face do ESTADO DO PARANÁ – CASA CIVIL, noticiando supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n.º 1061/2018, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis.

II. A representante alega, em síntese: a) inconsistência na aplicação da dotação orçamentária apresentada no edital de licitação com a caracterização apresentada no plano plurianual; b) ausência de fundamento que justifique as quantidades solicitadas; c) incoerência no padrão dos alimentos requisitados em relação às demandas da Casa Civil, já que se tratam de “artigos de luxo”, com possível ofensa ao princípio da moralidade.

III. Por meio do Despacho n.º 2218/18, por inexistirem informações suficientes nos autos que permitissem realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito, foi determinada a intimação da Casa Civil, na pessoa de seu representante legal, Sr. Dilceu João Sperafico, para apresentar manifestação preliminar.

IV. Ocorre que, conforme anotado pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, o Secretário Chefe da Casa Civil, em que pese devidamente intimado (peças 12-13), deixou de trazer aos autos cópia do procedimento licitatório n.º 1061/18, motivo este que inviabilizou a instrução do feito por parte de referida unidade técnica (Instrução n.º 17/19 – peça 21).

V. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, no prazo de 5 (cinco) dias, o Sr. Dilceu João Sperafico (Secretário Chefe da Casa Civil, à época) e o Sr. Luiz Augusto Silva (atual Secretário Chefe da Casa Civil), para que juntem ao presente expediente cópia integral dos autos de Pregão Eletrônico n.º 1061/18 (fase interna e externa) e informações atualizadas sobre a atual fase do certame e/ou contrato.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 857310/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME

PROCURADOR: EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 58/19

I. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Insect Comércio, Detetização e Serviços LTDA-ME em face do Município de Apucarana, por meio da qual aponta supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 121/2018 (Processo n.º 204/2018) que tem por objeto a “contratação de empresa para execução dos serviços gerais de roçagem em terrenos baldios, parques e terrenos particulares” daquele município.

II. A representante alega que a Pregoeira deixou de realizar o seu credenciamento no certame por verificar que a empresa está impedida de licitar em razão de penalidade imposta pelo Município de Santo Antônio da Platina.

III. Afirma que a penalidade de impedimento de licitar com o Município de Santo Antônio da Platina – PR será objeto de medida judicial, já que o processo licitatório Tomada de Preços n.º 04/2017 do Município de Santo Antônio da Platina, que originou a penalidade, foi revogado.

IV. Sustenta, ainda, que a sanção aplicada abrange apenas o órgão sancionador, não podendo impedir sua participação em licitações de outros entes. Para isso, invoca precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 2962/2015 -TCU-Plenário) e desta Corte de Contas (Acórdão n.º 2834/18 – autos n.º 531946/18; Despacho n.º 57/19 – Processo n.º 26357/19).

V. Por fim, requer a anulação da decisão que impediu o credenciamento da empresa representante.

VI. Recebo a representação, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113[1] da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

VII. Em análise preliminar, passo a tecer as seguintes considerações.

VIII. A questão trazida aos autos consiste na abrangência da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação prevista no inciso III[2], do art. 87 da Lei n.º 8.666/93.

IX. Antes de adentrar nessa questão, convém destacar que em relação à

penalidade prevista no art. 7º[3] da Lei nº 10.520/2002, tem-se firmado o entendimento, inclusive nesta Corte de Contas, no sentido de que a sanção é restrita aos poderes do ente federativo a que pertence o órgão ou entidade sancionadora (Acórdão n.º 2834/2018, autos n.º 531946/18; Acórdão n.º 320/2018, autos n.º 73105/18).

X. No entanto, no que tange à penalidade prevista no inciso III, do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, ao que parece, não tem sido esse o entendimento.

XI. Verifica-se nos autos n.º 531946/18, mais especificamente, na Instrução nº 2729 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 45), que a unidade sustenta haver divergência de entendimento tanto na doutrina como na jurisprudência sobre a interpretação quanto à abrangência das sanções previstas nos art. 7º, da Lei nº 10.520/02 e 87, inc. III, da Lei nº 8.666/93.

XII. Nota-se que a unidade deixa claro que há diferença entre os dois dispositivos e a interpretação dada pela doutrina e jurisprudência em relação ao alcance da sanção de cada um deles. Cabe destacar alguns trechos da aludida instrução:

“Portanto, a identidade que o representado almeja entre as sanções previstas nos art. 7º, da Lei nº 10.520/02, e 87, inc. III, da Lei nº 8.666/93, não se sustenta, tendo em vista a diferença entre os dispositivos e a interpretação dada pela doutrina e jurisprudência, conforme passa a se expor”.

“Destaca-se, ainda, que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça trazidos aos autos nos pareceres da Procuradoria do Município de Londrina, bem como o Acórdão nº 1158/18 do Pleno desta Corte, dizem respeito ao art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/93 (503550/18), não se aplicando ao caso em tela, já que o fundamento da penalidade aplicada, conforme o CEIS, é o art. 7º da Lei nº 10.520/2002.”

XIII. Denota-se dos excertos mencionados que, quanto à matéria trazida aos autos, a jurisprudência e a doutrina ainda não possuem entendimento pacificado. Importante frisar também que o tema já foi objeto de análise por este Tribunal, conforme se verifica no Acórdão nº 1779/13 (autos nº 561149/12), no qual se decidiu no sentido de que o inciso III, do art. 87 da Lei nº 8.666/93 deveria ser interpretado de modo ampliativo, estendendo-se a penalidade aplicada por determinado ente federado ou órgão, a todas as esferas da Administração Pública.

XIV. Assim, embora haja elementos para o recebimento do feito, verifico não estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar, em especial o fumus boni iuris, razão pela qual deixo de concedê-la.

XV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua como representados: Município de Apucarana; o Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto (Prefeito Municipal de Apucarana); o Sr. Sebastião Ferreira Martins Junior (Prefeito Municipal de Apucarana em exercício; responsável pelo ato juntado à peça 16); e a Sra. Leiva Aparecida Galetta Marques (Pregoeira);

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas mencionadas no item “a”, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia integral do processo licitatório.

XVI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; (...)

3. Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

PROCESSO Nº: 349568/10
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
PROCURADOR: ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO, MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO
DESPACHO: 59/19

I. Em atendimento ao r. Despacho n.º 1426/18-GCNB e à indicação trazida na Informação n.º 45/18-4ICE, bem como diante das alterações de distribuição decorrentes da edição da Portaria n.º 865/18-TCE/PR, encaminhe-se à 3ª Inspeção de Controle Externo para competente manifestação.

II. Após, retornem os autos a este Gabinete.
Curitiba, 1 de fevereiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 292719/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
INTERESSADO: NATALINO AVANCE DE SOUZA
DESPACHO: 61/19

1. Diante da decisão contida no Acórdão 3553/18-STP (peça 58) que determinou a nulidade da prestação de contas e o retorno do feito à fase de contraditório a partir do Despacho n.º 215/17-COFIE (peça 39), e encaminhem-se os autos à Diretoria de

Protocolo para:

a) Inclusão dos Srs. JOÃO LUIS BUSO (CPF n.º 358.668.459-20), SONIA DE BRITA BARBOSA (CPF n.º 650.877.049-72), ANTONIO CARNASCIALI GOULART (CPF n.º 582.458.209-20) e ANTÔNIO APARECIDO TEIXEIRA (CPF n.º 779.748.089-34), como interessados no processo;

b) Citação dos interessados abaixo indicados, agentes tidos como responsáveis pelo ato de gestão “Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2016 – Curso de Licitação Elaboração de Edital”, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos Relatórios semestrais de Fiscalização (peças 22 e 23) e Instrução n.º 322/17-COFIE (peça 24), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- JOÃO LUIS BUSO (CPF n.º 358.668.459-20), ordenador da despesa;

- SONIA DE BRITA BARBOSA (CPF n.º 650.877.049-72), Presidente da Comissão de Licitação;

- ANTONIO CARNASCIALI GOULART (CPF n.º 582.458.209-20), assessor jurídico;

- ANTÔNIO APARECIDO TEIXEIRA (CPF n.º 779.748.089-34), controlador interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE para instrução conclusiva.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 566804/18
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
DESPACHO: 62/19

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 54490/19 (Peça n.º 13), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 1 de fevereiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 704514/18
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, JADER JOB MALAKOSKI, MARCOS LEANDRO DE LIMA, NELSON FARHAT, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI
PROCURADOR: ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI
DESPACHO: 63/19

Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 36158/18 (Peça n.º 80), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme requerido na Petição protocolada sob o n.º 59204/19 (Peças n.º 84 a 87) autorizo a inclusão do Srs. WILLIAM MACEIRA GOMES, OAB/PR n.º 59.804 e JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, OAB/PR n.º 47.590, como representantes dos interessados, Sr. Jader Job Malakoski, Nelson Farhat e Paulo Roberto Melani, no presente processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a inclusão dos procuradores e aguardar a defesa no prazo autorizado.

Curitiba, em 1 de fevereiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 424135/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL, DIRCEU LUIZ MOCELIN
PROCURADOR:
DESPACHO: 65/19

I. Encaminhe-se à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, para ciência acerca do teor do Parecer nº 857/18 do Ministério Público de Contas (Peça nº 12) e adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação;

II. Após, retornem os autos ao Relator.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 372364/98
ASSUNTO: RELATÓRIO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CAIOBÁ S/A, EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PARANÁ TURISMO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO: 66/19

Retornam os autos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 52/19-CMEX, peça 130) informando que a determinação contida no Despacho n.º 1661/15 (peça 83) está em fase de cumprimento pela entidade, conforme documentos de peças 126, 127 e 129, sugerindo a estipulação de prazo para que a entidade comprove o atendimento das medidas previstas.

Diante do exposto, autorizo a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o acompanhamento da execução.

Curitiba, em 1 de fevereiro de 2019.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 263626/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JAIR MARCELINO DA SILVA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, THEREZA NERY, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

DESPACHO: 67/19

I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão n.º 2339/18 – Tribunal Pleno (Peça n.º 225), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 1176/16 – 1ª Câmara (Peça n.º 175), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 28794/13, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno do TCE-PR;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1016090/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: CONSORCIO APUCARANA E FIGUEIRA 230KV, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., MONTAGO CONSTRUTORA LTDA, SERGIO LUIZ LAMY

PROCURADOR: CHRISTIANA TOSIN MERCER, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, MARCOS BILESKI, RAFAEL SANTOS DE MEDEIROS, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, ROBERTO FLAQUER ZILLO

DESPACHO: 69/19

I. Considerando o exposto na Instrução n.º 28/18, da 2ª Inspeção de Controle Externo (Peça n.º 180), atestando o cumprimento da obrigação contida item I do Acórdão n.º 1550/18 – Tribunal Pleno (Peça n.º 169), determino a baixa de responsabilidade da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A (CNPJ n.º 04.370.282/0001-70), referente ao mencionado ponto;

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para registro, baixa e expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 58682/19

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EQUIP SEG INTELIGENCIA EM SEGURANCA - EIRELI

ADVOGADO/PROCURADOR ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 116/19

Tratam os autos da Representação, com pedido de medida cautelar, e com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93, formulada pela EQUIP SEG INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA – EIRELI, em face dos editais de Pregões Eletrônicos nos 88/2018 e 89/2018, realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná-TJPR, cujos objetos consistem na contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância armada/desarmada, em regime de empreitada por preço global, a serem executados, respectivamente, nas dependências das Comarcas das Regionais IV, VIII e V, VI, IX.

A representação aponta a ocorrência de irregularidades na fase de lances dos pregões, na medida em que teria sido utilizada ferramenta automática de lances, comumente chamada de robô, pela licitante LINCE Segurança Patrimonial Ltda, vencedora dos lotes 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 88/2018 e do lote 2 do Pregão Eletrônico nº 89/2018, o que configuraria ilegalidade por violação dos princípios da isonomia e da competitividade que orientam as licitações públicas, conforme previsto pelo art. 37, XXI da Constituição Federal, art. 3º da Lei 8.666/93, art. 5º, II e III da Lei Estadual 15.608/07.

Em síntese, a Representante alega que a LINCE: (i) teria apresentado dois lances inexequíveis em intervalo de tempo diminuto, o que indicaria a formulação automática de lances; (ii) teria efetuado lances com intervalos de alguns milésimos de segundos, que seriam "... humanamente impossíveis de serem operados, bem como um padrão manifestamente anormal de sequência de lances e redução do próprio preço" e não teriam cumprido a regra do subitem 9.4.1 do Edital, segundo a qual há de ser observado um tempo mínimo entre os lances ofertados pela própria licitante e daqueles pelos demais licitantes; (iii) durante o tempo randômico, teriam sido

realizados "... sucessivos e reiterados lances de cobertura de seu próprio preço em diminutos intervalos de tempo ...".

Conclui a Representante que tal procedimento seria decisivo na fase do tempo randômico, quando teria sido possível à licitante vencedora dos demais lotes lançar propostas a poucos segundos do encerramento do tempo randômico, impedindo que as demais licitantes pudessem cobrir tais ofertas, a demonstrar, ainda segundo a Representante, a vantagem competitiva do uso do robô, circunstâncias que, segundo ela, estariam a exigir a concessão de medida cautelar pleiteada.

De acordo com a doutrina e a jurisprudência, o emprego de robôs em pregões eletrônicos infringiria o princípio da isonomia, uma vez que permitiriam a realização de lances com menos de 1 (um) segundo em relação ao concorrente, o que proporcionaria vantagem competitiva, em especial na fase final do tempo randômico. Entretanto, observando a lista de lances do Lote 1 do Pregão nº 88/2018, o último lance desse certame, no período randômico, foi realizado pela EMPASERG.

O mesmo se percebe em relação ao Lote 2 do Pregão nº 89/2018, em que o último lance, também no período randômico, foi da INTERSEPT.

Também constato que no Lote 1 do Pregão nº 89/2018, o último lance foi da GENESY que, embora com a menor proposta, foi posteriormente desclassificada por motivos relacionados à documentação.

Ainda se pode observar do Lote 3 do Pregão nº 89/2018, vencido pela Representante, as seguintes diferenças entre o seu lance e o lance anterior, a indicar que, da mesma forma, a Representante também foi capaz de realizar lances em um curtíssimo espaço de tempo:

| Lance | Proponente | Tempo | Diferença (milésimos segundo) |
|-------|------------|--------------|-------------------------------|
| 220 | INTERSEPT | 14:12:29:538 | - |
| 221 | EQUIP SEG | 14:12:29:750 | 212 |
| (...) | | | |
| 273 | LINCE | 14:14:59:016 | - |
| 274 | EQUIP SEG | 14:14:59:062 | 046 |
| (...) | | | |
| 282 | LINCE | 14:15:25:818 | - |
| 283 | EQUIP SEG | 14:15:25:907 | 089 |

A mesma observação se pode fazer em relação a outros licitantes:

| Lance | Proponente | Tempo | Diferença (milésimos segundo) |
|-------|------------|--------------|-------------------------------|
| 228 | EQUIP SEG | 14:12:55:121 | - |
| 229 | ORPAS | 14:12:55:648 | 527 |
| 230 | EMPARSEG | 14:12:55:752 | 104 |
| 231 | MASTER | 14:12:56:246 | 494 |
| (...) | | | |
| 239 | MASTER | 14:13:26:824 | - |
| 240 | EMPARSEG | 14:13:26:834 | 010 |
| (...) | | | |
| 242 | GENESY | 14:13:37:266 | - |
| 243 | GENESY | 14:13:37:842 | 576 |

Face ao exposto, ao menos em uma análise preliminar e superficial das alegações – própria da fase de cognição sumária -, não se mostra evidente, à prima facie, a fumaça do bom direito que consistiria na quebra da isonomia entre licitantes, o que poderia fundamentar, sem a prévia oitiva do órgão público, a concessão da medida cautelar requerida.

Assim, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, neste momento, conceder a medida restritiva pleiteada, tampouco realizar, de forma adequada, um juízo de admissibilidade do feito.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e INTIMAR, por ofício, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná-TJPR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação acompanhada de cópia integral dos Pregões Eletrônicos 88/2018 e 89/2018.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2019.

FABIO CAMARGO
 Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 155921/08

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANA MIRANDA, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, CLAUDIO MORTARI, ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, ELOI KUHN, FRANCISCO ROBERTO BARBOZA, JOEL FRANCISCO MACHADO, JOSÉ VILMAR LUCIANO, JUAREZ DA SILVA CAMARGO, LUIZ SERGIO CLAUDINO, ORLANDO BONETTE, RICARDO EDENILSON MIRANDA
PROCURADOR: EVANDRO KRACHINSKI DUARTE, FELIPE DE SA, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 107/19

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do pedido formulado pelo Sr. Eloi Kuhn, de nulidade do Acórdão nº 5410/13, da 1ª Câmara, mantido pelos Acórdãos 5257/14 e 1012/15, ambos do Tribunal Pleno, que julgou irregulares as contas de 2007 da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, em razão da extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos.

Requer o ex-gestor similar tratamento dado às contas de 2008 da entidade, que, após a Informação da Coordenadoria de Execuções apontando inexistência de aumento real na remuneração dos vereadores na mesma legislatura, resultou na declaração de nulidade do Acórdão nº 4778/16 da 2ª Câmara, pelo Acórdão nº 4745/17 – Segunda Câmara, com a consequente reabertura da instrução, para que a unidade técnica se manifestasse "sobre a concessão de reposição de subsídios aos vereadores sem a comprovação de que o mesmo índice teria sido aplicado a todos os servidores municipais, conforme previsto no art. 5º da lei Municipal nº 231/2004, inclusive, com a indicação, se for o caso, do valor atualizado da extrapolação de cada agente político, para fins de abertura de novo contraditório".

É o breve relatório.

2. Conforme declinado pelo requerente, efetivamente, em relação às contas da

Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande pertinentes ao exercício de 2008, autos nº 67690/09, por meio do Acórdão nº 4745/17 – Segunda Câmara, houve a decretação de nulidade do Acórdão nº 4778/16 da 2ª Câmara, em razão de erro material identificado no momento da execução da decisão, quando a Coordenadoria de Execuções apurou inexistência de aumento real na remuneração dos vereadores, conforme retratado no corpo daquela decisão:

(...) Conforme apontado pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, há, efetivamente, erro material na decisão contida no Acórdão nº 4778/16, da Segunda Câmara, na medida em que o percentual de 10,40%, determinado pela Resolução nº 01/2007, não extrapola o IPCA do período, considerando-se o interregno de janeiro de 2005 a maio de 2007, e, não, apenas, os dois últimos exercícios, de 2006 e 2007, como constou da decisão.

Isso porque, diferentemente da discussão travada nestes autos, no exercício de 2008, mencionado pelo requerente, as contas foram julgadas irregulares em razão de a revisão ter sido concedida acima do percentual das perdas inflacionárias no período referenciado, e, ter configurado, portanto, aumento real, segundo trecho do Acórdão nº 4778/16 -2ª Câmara, peça 79, fls. 6, que transcrevo:

(...) 10. Portanto, nos termos já destacados no Acórdão n.º 81/15 – Segunda Câmara (peça 58), a irregularidade no presente caso decorre da afronta ao artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, que, ao estabelecer o princípio da anterioridade na fixação dos subsídios dos vereadores, veda o aumento real da remuneração dos vereadores no decorrer da mesma legislatura.

11. No caso concreto, o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), referência utilizada pelo Banco Central para definir as metas de inflação no País, fechou o ano de 2006 com alta de 3,14% e o ano de 2007 com alta de 4,46%, de modo que a majoração de 10,43% conferida pela Resolução n.º 01/2007 não seria aplicável aos agentes políticos, na medida em que não constituiu estritamente uma "revisão geral anual" da remuneração dos servidores.

12. Evidenciado o pagamento de subsídios em valor acima do legalmente devido, impõe-se o julgamento pela irregularidade das presentes contas, determinando-se a restituição, ao erário, dos valores de subsídios recebidos em montante acima do legalmente fixado, acrescido do percentual correspondente às perdas inflacionárias do período referenciado, valor este a ser apurado em sede de execução do julgado. Já nestes autos, a discussão mostra-se exaurida, na medida em que no curso da instrução houve questionamento acerca do meio impróprio utilizado para concessão da reposição aos vereadores e servidores do Legislativo (Resoluções nº 01/2007 e 02/2007), bem como a inobservância do art. 5º da Lei Municipal nº 231/2004, por não ter sido comprovado nos autos que mesmo reajuste tenha sido estendido aos demais servidores públicos municipais.

Neste contexto, indefiro o pedido formulado pelo Sr. Eloi Kuhn, contido nas peças 329/332, pois inexistente erro material na decisão vergastada, não aproveitando ao requerente a discussão travada originalmente naqueles autos sob nº 67690/09, pois o fato de ter ou não ocorrido aumento real da remuneração dos edis, não foi inserido como motivo de irregularidade das contas de 2007.

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução integral do Acórdão nº 5410/13, da 1ª Câmara, mantido integralmente pelos Acórdãos n.ºs 5257/14 e 1012/15, ambos do Tribunal Pleno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 548140/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: ELIANE RAITANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 20/19

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 106, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2019.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 398489/13

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

RESPONSÁVEL: TARCISIO MARQUES DOS REIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 22/19

Tendo em vista o decurso de prazo sem apresentação de resposta (peça 102),

mesmo após requerimento de prazo (peça 97), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente documentos sobre o andamento do projeto de lei referido à peça 70, para demonstrar o cumprimento da determinação do Acórdão n.º 3632/17 da Primeira Câmara (peça 62), conforme o Despacho n.º 19/18 (peça 78).

A não apresentação de resposta pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2019.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 588009/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO CASSANHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 23/19

O senhor JOÃO LUIZ MONTEIRO, responsável pelo Fundo Previdenciário, assinou aviso de recebimento à peça 66, e, ainda assim, não se manifestou.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, derradeira intimação do senhor JOÃO LUIZ MONTEIRO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 55.

Ressalta-se que não manifestação do responsável pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da desídia do gestor.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2019.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 163478/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: ELAINE SALETE DRUM SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 25/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca dos apontamentos contidos nas peças 25 e 32.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2019.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 665144/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: EVANDRO MACHADO (CPF: 709.448.060-15), ALESSANDRO RODINELI BORSATI (CPF: 972.137.139-49) E ELOS ENGENHARIA LTDA

EDITAL Nº 8/19

Em cumprimento ao Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator do processo, CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital ficam CITADOS os Srs. EVANDRO MACHADO (CPF: 709.448.060-15), ALESSANDRO RODINELI BORSATI (CPF: 972.137.139-49) e ELOS ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 07.100.764/0001-06, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 1 de fevereiro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 152978/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB, JANESLEI AMADEU CAENETTO, MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 256/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 30/19 (peça processual nº 100), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 31 de janeiro de 2019.

DIOGO RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 698652/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, RUY HAUER REICHERT

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 257/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 53/19 (peça processual nº 63), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 31 de janeiro de 2019.

DIOGO RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 55217/19

ENTIDADE: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PROJUDI

INTERESSADO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 383/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara Cível da Comarca de Santo Antônio da Platina por meio do qual solicita, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão dos nomes relacionados no Ofício nº 50/2019 (peça 02) no Cadastro de Fornecedor Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública, mantido por esta Corte de Contas.

Pela Informação nº 447/19 (peça 3), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relata que atendeu ao contido no Ofício nº 50/2019 da Vara Cível da Comarca de Santo Antônio da Platina.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 569439/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE PROMOÇÃO DA PRODUTIVIDADE E ADVOCACIA DA CONCORRÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

INTERESSADO: SECRETARIA DE PROMOÇÃO DA PRODUTIVIDADE E ADVOCACIA DA CONCORRÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 387/19

Retornam os autos após ciência das unidades relacionadas no Despacho nº 751/18-CGF (peça 5) quanto ao conteúdo do "Manual Advocacia da Concorrência - Cálculo de danos em cartéis: Guia prático para o cálculo do sobrepreço em ações de reparação de danos", encaminhado pela Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência do Ministério da Fazenda.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 196/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve DELEGAR

à Diretora-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no Art.16, inc. XIV, do Regimento Interno.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 249/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

AUTORIZAR

os servidores JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS, matrícula nº 51.715-1, e EVANDRO BECK SOUZA, matrícula nº 51.852-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, Diretor Administrativo e Supervisor de Licitações e Contratos, respectivamente, para realizarem atos de operacionalização dos sistemas eletrônicos de licitações ComprasNet (<http://www.comprasnet.gov.br>) e Licitações-e (<http://www.licitacoes-e.com.br>), com a finalidade específica de homologar resultados, promover anulações ou revogações, assinar atas de sessões públicas e atas de registros de preços, gerados eletronicamente. Fica revogada, por consequência, a Portaria nº 143/17, disponibilizada no DETC nº 1534, de 13 de fevereiro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 250/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

a EVANDRO BECK SOUZA, matrícula nº 51.852-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista na Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.603, de 23 de dezembro de 2015, pelo exercício das atribuições de Supervisor de Licitações e Contratos, junto à Diretoria Administrativa, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 251/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 38886/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Monitoramento, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, concedida a RICARDO LABIAK OLIVASTRO, matrícula nº 51.730-5, a partir de 23 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 252/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 38886/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, resolve

CONCEDER

a JEFERSON SILVEIRA, matrícula nº 52.127-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso V, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Monitoramento, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

-

Comissão de Sindicância

-

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski